

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE GESTÃO E NEGÓCIOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO**

LETÍCIA GRACIELLE VIEIRA FERREIRA

**NECROGOVERNANÇA CORPORATIVA E PAISAGENS REGIONAIS DE VIOLA-
ÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: PRODUÇÃO DE CRIMES CORPORATIVOS E
POSSIBILIDADES DE RESISTÊNCIA**

**UBERLÂNDIA
2026**

LETÍCIA GRACIELLE VIEIRA FERREIRA

**NECROGOVERNANÇA CORPORATIVA E PAISAGENS REGIONAIS DE VIOLA-
ÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: PRODUÇÃO DE CRIMES CORPORATIVOS E
POSSIBILIDADES DE RESISTÊNCIA**

**Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ad-
ministração (PPGAdm) da Faculdade de Gestão e Negócios
(FAGEN) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU),
como exigência parcial para obtenção do título de Doutora
em Administração.**

**Linha de pesquisa: Sociedade, Desenvolvimento e Regiona-
lidade.**

Orientadora: Profa. Dra. Cíntia Rodrigues de Oliveira

**UBERLÂNDIA
2026**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da UFU, MG, Brasil.

- F383n
2025 Ferreira, Letícia Gracielle Vieira, 1981-
 Necrogovernança corporativa e paisagens regionais de violações de
 direitos humanos [recurso eletrônico] : produção de crimes corporativos
 e possibilidades de resistência / Letícia Gracielle Vieira Ferreira. - 2025.
- Orientadora: Cíntia Rodrigues de Oliveira.
 Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Uberlândia, Programa de
 Pós-graduação em Administração.
 Modo de acesso: Internet.
 Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.te.2026.5007>
 Inclui bibliografia.
 Inclui ilustrações.
1. Administração. I. Oliveira, Cíntia Rodrigues de, 1963-, (Orient.).
 II. Universidade Federal de Uberlândia. Programa de Pós-graduação em
 Administração. III. Título.

CDU: 658

Nelson Marcos Ferreira
Bibliotecário-Documentalista - CRB-6/3074



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Administração
Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 1F, Sala 206 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG,
CEP 38400-902

Telefone: (34) 3239-4525 - www.fagen.ufu.br - ppgaadm@fagen.ufu.br



ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Administração				
Defesa de:	Tese de Doutorado Acadêmico, número 33, PPGADM				
Data:	28 de agosto de 2025	Hora de início:	15:00	Hora de encerramento:	18:00
Matrícula do Discente:	12113ADM007				
Nome do Discente:	Letícia Gracielle Vieira Ferreira				
Título do Trabalho:	NECROGOVERNANÇA CORPORATIVA E PAISAGENS REGIONAIS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: PRODUÇÃO DE CRIMES CORPORATIVOS E POSSIBILIDADES DE RESISTÊNCIA				
Área de concentração:	Regionalidade e Gestão				
Linha de pesquisa:	Sociedade, Desenvolvimento e Regionalidade				
Projeto de Pesquisa de vinculação:					

Reuniram-se na sala 223, bloco 1F, Campus Santa Mônica, da Universidade Federal de Uberlândia, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-graduação em Administração, assim composta: Professores(as) Doutores(as): Rodrigo Miranda (UFG/UFU), Jaluza Maria Lima Silva Borsato (UFU), Rafael Alcadipani (FGV), Alessandra Sá Mello Costa (PUC), Mayla Cristina Costa (UnB), Cintia Rodrigues de Oliveira (UFU), orientador(a) do(a) candidato(a). Ressalta-se que o Prof. Dr. Rafael Alcadipani, a Prof^a. Dr^a. Alessandra Sá Mello Costa e a Prof^a. Dr^a. Mayla Cristina Costa participaram da defesa por meio de webconferência e os demais membros da banca do aluno participaram *in loco*.

Iniciando os trabalhos a presidente da mesa, a Prof^a(a). Dr^a(a). Cintia Rodrigues de Oliveira, apresentou a Comissão Examinadora a(o) candidata(o), agradeceu a presença do público, e concedeu à(o) discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação da(o) Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir, o(a) senhor(a) presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, aos examinadores, que passaram a arguir a(o) candidata(o). Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando a candidata:

Aprovado

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Doutor.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Cíntia Rodrigues de Oliveira, Professor(a) do Magistério Superior**, em 06/09/2025, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra de Sá Mello da Costa, Usuário Externo**, em 11/09/2025, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Alcadipani da Silveira, Usuário Externo**, em 11/09/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Miranda, Professor(a) do Magistério Superior**, em 12/09/2025, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jaluza Maria Lima Silva Borsato, Professor(a) do Magistério Superior**, em 17/09/2025, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mayla Cristina Costa, Usuário Externo**, em 23/09/2025, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6657053** e o código CRC **F48BC6D9**.

“Assim, há ‘sujeitos’ que não são exatamente reconhecíveis como sujeitos e há ‘vidas’ que dificilmente – ou melhor dizendo, nunca – são reconhecidas como vidas. Em que sentido, então, a vida excede sempre as condições normativas de sua condição de ser reconhecida?”
(Butler, 2016, p. 17).

Dedico esta tese a todas as mulheres fortes que me conduziram até aqui.
Em especial, minhas bisavós, Felicidade América e Emília Ribeiro de Moraes, minhas avós Antonieta Ribeiro de Moraes Motta e Ana Maria de Jesus, minha mãe Ilma Maria Vieira Ferreira, minha madrinha Vilma Maria Vieira Resende e minha irmã Patrícia M. Vieira Ferreira.

PRÓLOGO

Iniciei meu doutorado no segundo ano da pandemia de SARS-CoV-2 (Covid-19), atravessada por um cenário de incertezas, restrições sanitárias e um imperativo coletivo de isolamento. Naquele ano, o conselho “Fiquem em casa!” representava, ainda, um pedido legítimo de proteção coletiva, mas carregava, para mim e para muitos, o peso do medo, da solidão e da angústia diante de um mundo suspenso, polarizado e fraturado.

Apesar de ter submetido um pré-projeto, iniciei o doutorado sem um rumo de pesquisa claramente definido. Como sugere o enigmático Gato de Cheshire em Alice no País das Maravilhas, “se você não sabe para onde quer ir, qualquer caminho serve”, e era exatamente assim que eu me sentia. Embora essa metáfora, no campo da administração, costuma evocar o problema da ausência de estratégia, para mim, ela simbolizou o início de uma travessia necessária: um caminho aberto à escuta, à dúvida e ao movimento, que possibilitou, gradualmente, a construção desta tese.

Nos três primeiros semestres do curso, o envolvimento nas disciplinas e nos artigos acadêmicos me conduziram em caminhos teóricos que atuaram como um bálsamo e uma distração em relação ao curso da pandemia. Ao me debruçar sobre temas como mineiridade e a importância da reflexividade para aprendizagem em administração, cujos esforços foram materializados nos artigos “Foodscape Mineira UAI! Representações do chique na sofisticação do caipira” e “Organizações e suas histórias perversas: O potencial das tirinhas para estimular a reflexividade de estudantes de graduação”, encontrei espaços de pensamento e elaboração que, mesmo distantes do objeto final da tese, alimentaram inquietações críticas e fortaleceram meu percurso investigativo.

No curso de Mestrado, desenvolvi minha dissertação na temática das relações de gênero. Ao final do segundo ano de doutorado, com o apoio da minha orientadora, decidi pesquisar sobre crimes corporativos e direitos humanos, sem suspeitar da profundidade e extensão teórica que eu teria que percorrer para compreender as duas literaturas. Essa transição exigiu não apenas o enfrentamento de novos referenciais conceituais, mas, também, a reconfiguração do meu olhar analítico, agora voltado para as interseções entre poder corporativo, violência estrutural e omissão estatal, dimensões que, aos poucos, revelaram-se tão marcadas por desigualdades e sofrimentos quanto os estudos de gênero que me haviam formado como mestre.

A condução da pesquisa foi profundamente marcada pela orientação ética e metodológica da minha orientadora, cuja escuta atenta e sensibilidade generosa me ofereceram

o amparo necessário para habitar a incerteza e adquirir a coragem epistemológica de atravessar campos teóricos diversos. Ao mesmo tempo, esse caminho exigiu a aproximação com condições encarnadas de opressão e sujeição que atravessam os corpos e os territórios afetados, o que implicou em um constante exercício de reflexividade crítica das pesquisadoras na produção do conhecimento.

Recentemente, tive a oportunidade de escrever um artigo sobre gestão responsável. Entre as leituras que sustentaram o estudo, me ative a um artigo que utilizou a noção de rizoma de Deleuze e Guattari (1988) como uma alternativa ao conhecimento hierárquico, linear e centrado, valorizando a multiplicidade, a heterogeneidade e a fluidez (Strom & Martin, 2013), à qual nossa pesquisa adere.

Ainda sem conhecer o pensamento rizomático de Deleuze e Guattari (1988), a condução metodológica desta pesquisa evitou trilhas lineares e totalizantes, priorizando percursos abertos, conexões múltiplas e movimentos não hierárquicos entre saberes e experiências. Em vez de seguir um modelo fixo de investigação, o processo foi orientado por uma lógica de mapeamento em constante reconfiguração, permitindo que os sentidos emergissem das leituras e dos encontros.

Após percorrer um longo caminho, sei que, como o rizoma, nossa pesquisa cresceu por multiplicidade. Esta pesquisa se fez nas margens, atravessada por afetos, tensões e desvios que não estavam previstos no início, mas que se mostraram essenciais para produzir um conhecimento ético, situado e sensível à complexidade do fenômeno estudado. Essa opção metodológica possibilitou habitar a instabilidade, acolher contradições e cultivar escuta ativa frente a pluralidade epistêmica, tensionando fronteiras disciplinares.

Hoje reconheço que os desafios que enfrentei nesse percurso me formaram como uma pesquisadora, filha, irmã e profissional muito mais reflexiva e humana. Atravessar a pandemia enquanto construía esta tese exigiu não apenas esforço intelectual, mas, também, resiliência emocional e abertura ética para acolher dúvidas, incertezas, medos e mudanças de rota. Aprendi que a produção de conhecimento é também uma experiência existencial, marcada por afetos, relações e contextos históricos que nos atravessam, moldam e, por vezes, transformam profundamente aquilo que somos e aquilo que pesquisamos.

AGRADECIMENTOS

Esta tese é um rizoma. Não começa nem termina em mim. Corre subterrânea, encontra outras raízes, dobra-se, bifurca-se, espalha-se. É uma construção viva, feita de encontros, rupturas e reencontros, em que cada pessoa e conhecimento se incorporou à trama.

Agradeço profundamente à minha orientadora Cíntia Rodrigues de Oliveira cuja presença e escuta se entrelaçaram à minha jornada como raízes que se encontram sob a terra. Sua orientação e apoio abriram caminhos desafiadores e inesperados e permitiu que esta pesquisa crescesse em direções que só se revelaram pelo encontro com saberes potentes.

Na precariedade do percurso, feito de incertezas, pressões e limites, sua postura foi também um gesto de cuidado. Acolhendo as minhas vulnerabilidades como parte inevitável do meu ser e da minha trajetória. Em sua sensibilidade, ela soube sustentar o espaço onde pude existir como pesquisadora e como pessoa, sem separar pensamento de afeto. Essa interdependência não apenas fortaleceu este trabalho, mas me ensinou que o conhecimento se produz junto, no entrelaçar de vidas, no apoio mútuo que nos permite crescer diante dos desafios que por vezes tentam minar nossos caminhos, mas que por fim acabam impulsionando novas ramificações mais fortes e resistentes.

Agradeço a todos os professores da Fagen/UFU com os quais tive a oportunidade de aprender, dialogar e compartilhar inquietações. Cada disciplina, cada conversa e cada orientação foram entrelaçadas à minha trajetória, expandindo minha visão e fortalecendo este trabalho.

Agradeço aos amigos e parceiros de pesquisa, que sustentaram este percurso com trocas generosas, escutas atentas e provocações instigantes, formando comigo uma rede de colaboração, e a secretária do PPGAdm Juliana Bárbara da Silva Oliveira que, entre prazos, documentos, orientações, me ofereceu apoio técnico e cuidado humano para manter o fluxo deste percurso, permitindo que eu pudesse me dedicar à pesquisa com mais tranquilidade.

Agradeço às comunidades e pessoas afetadas pelas realidades analisadas, ainda que nosso encontro tenha se dado à distância. As narrativas e falas que atravessaram este percurso, carregadas de coragem, dor e esperança, traduzem a força de sua luta e resistência. Minha gratidão é também compromisso: com vocês aprendi que os documentos não são apenas registros estáticos, mas fontes de memória viva; que, mesmo limitadas por um campo de forças que define o que pode ser dito, lembrado e transmitido, foram reconhecidas e transformadas em um trabalho acadêmico de reinscrição, onde vozes, corpos e emoções rompem silenciamentos e abrem frestas para novos sentidos.

Agradeço a minhas amigas por nutrirem com sua existência minha coragem nos momentos de aridez, por compreenderem minhas ausências e celebrarem cada pequena vitória.

Agradeço aos amigos do trabalho pelo apoio constante, pela compreensão diante das minhas sobrecargas e pela parceria na superação dos desafios cotidianos. Vocês foram parte do sustento invisível deste percurso, segurando algumas das cargas para que eu pudesse seguir.

Agradeço à minha família, minha rede de raízes mais profundas. Vocês são alicerce e abrigo para onde sempre retorno. Nos dias de aridez e cansaço, foram vocês que trouxeram água; nos momentos de incerteza, foram vocês que acenderam luzes no caminho. Obrigada por suportarem minhas ausências, acolherem minhas fragilidades e celebrarem comigo cada pequena vitória.

Agradeço, de forma especial, ao meu pai Onofre José Ferreira, à minha mãe Ilma Maria Vieira e à minha irmã Patrícia Michelli Vieira Ferreira. Durante o percurso desta tese, enfrentamos juntos uma batalha que testou a vulnerabilidade que nos atravessa e nos lembrou de nossa interdependência. Entre hospitais, consultas, reabilitações e preocupações, aprendi que é no cuidado mútuo que encontramos forças para seguir, e que resistir não é apenas um ato político, mas também um gesto de amor. Esta tese também é de vocês, pois cada palavra escrita carrega algo do amor, da paciência e da força que me ofereceram. Se resisti, foi porque estávamos enlaçados, em um mesmo gesto de cuidado e de esperança.

Por fim, agradeço a mim mesma por ter permitido ser atravessada e transformada. Este trabalho não é apenas uma tese, mas uma semente viva, que cuidei e nutri afetivamente para que ela possa prosseguir se enraizando e abrindo caminhos, encontrando outros corpos, vozes e mundos possíveis, melhores e mais justos.

RESUMO

As violações de direitos humanos são recorrentes na sociedade contemporânea. Em muitos casos, essas violações são resultantes de crimes cometidos nas e por corporações transnacionais, nas suas relações simbióticas com Estados. Considerando a relevante ameaça dos crimes corporativos cometidos por corporações e Estados contra a manutenção e reprodução da vida, e a crescente banalização e normalização da morte, buscamos explorar como Estados e corporações, em suas relações imbricadas e cotidianas, articulam as condições que possibilitam a materialização de crimes corporativos que violam direitos humanos, o que explica, em parte, a falta de avanços significativos para responsabilização corporativa sobre violações de direitos humanos. Como um tema ainda pouco explorado em pesquisas nos estudos organizacionais, nesta tese, a partir da perspectiva Pós-Colonialista, realizamos uma discussão multidisciplinar sobre crimes estatais-corporativos e violações de direitos humanos, buscando uma aproximação do tema com o campo dos estudos organizacionais, a fim de ampliar a compreensão do fenômeno. Nosso objetivo é compreender a atuação do Estado nos crimes corporativos que violam direitos humanos e sua normalização, no contexto regional brasileiro, a partir de uma perspectiva alternativa que avance a literatura corrente sobre o tema. Para tanto, adotamos uma abordagem qualitativa, interpretativa, crítica e pós-colonialista, com o método baseado em pesquisa documental e análise abductiva. O corpus empírico foi composto por um conjunto diversificado de fontes documentais selecionadas para analisar duas realidades emblemáticas no Brasil: o desastre da Braskem em Maceió-AL e a manutenção da extração de amianto pela SAMA S.A., em Minaçu-Go, após o banimento da substância no Brasil, em 2017. Essa seleção visou capturar as disputas narrativas, os dispositivos de legitimação e as estratégias de silenciamento presentes em diferentes esferas e contextos. Os resultados indicam que, em ambos os contextos regionais, o Estado contribuiu ativamente para arranjos normativos, políticos e simbólicos que sustentaram operações corporativas criminosas. Como contribuição teórica, a pesquisa apresenta a noção de paisagens de violação e morte como materialização das lacunas de governança e uma metáfora que denuncia os efeitos concretos da Necrogovernança, que promove o lucro pela produção estratégica de vulnerabilidade e pela gestão seletiva da vida e da morte em territórios e corpos historicamente marcados pela desigualdade racial e social. A tese é aderente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em especial às metas globais de justiça social, sustentabilidade e governança responsável.

Palavras-chave: Crime Estatal-Corporativo, Violações de Direitos Humanos, Normalização, Contexto regional; Violência Corporativa.

ABSTRACT

Human rights violations are recurrent in contemporary society. In many cases, these violations stem from crimes committed by and within transnational corporations, often in their symbiotic relationships with states. Considering the significant threat of corporate crimes committed by corporations and states against the maintenance and reproduction of life, and the growing trivialization and normalization of death, we seek to explore how states and corporations, in their intertwined and everyday relationships, articulate the conditions that enable the materialization of corporate crimes that violate human rights. This partly explains the lack of significant progress toward corporate accountability for human rights violations. As a topic still underexplored in organizational studies research, this thesis, from a postcolonialist perspective, conducts a multidisciplinary discussion on state-corporate crimes and human rights violations, seeking to connect the topic with the field of organizational studies to broaden our understanding of the phenomenon. Our objective is to understand the role of the State in corporate crimes that violate human rights and their normalization in the Brazilian regional context, from an alternative perspective that advances the current literature on the topic. To this end, we adopted a qualitative, interpretative, critical, and postcolonial approach, with a method based on documentary research and abductive analysis. The empirical corpus comprised a diverse set of documentary sources, selected to analyze two emblematic realities in Brazil: the Braskem disaster in Maceió, Alagoas, and the continued extraction of asbestos by SAMA S.A. in Minaçu, Goiás, despite the substance being banned in Brazil as of 2017. This selection aimed to capture the narrative disputes, legitimization mechanisms, and silencing strategies present in different spheres and contexts. The results indicate that, in both regional contexts, the State actively contributed to normative, political, and symbolic arrangements that sustained criminal corporate operations. As a theoretical contribution, the research presents the notion of landscapes of violation and death as a materialization of governance gaps and a metaphor that denounces the concrete effects of negrogovernance, which promotes profit through the strategic production of vulnerability and the selective management of life and death in territories and bodies historically marked by racial and social inequality.

Keywords: State-Corporate Crime, Human Rights Violations, Normalization, Regional Context

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 — Modelos 01 e 02 - Ciclos de codificação	122
Figura 2 — Desenvolvimento do Modelo 03	125
Figura 3 — Mapa de Linhas de Ações Prioritárias 2023	134
Figura 4 — Fotografia A felicidade desta família a Braskem destruiu	153
Figura 5 — Fotografia Bairro de Maceió afetado pelo afundamento do solo	154
Figura 6 — Fotografia Trabalhador da Indústria do Amianto com abestose	184
Figura 7 — Fotografia Radiografia de Pulmão acometido por abestose.....	185

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 — Fontes Documentais Caso Braskem	99
Quadro 2 — Fontes Documentais Caso Amianto – Notícias	102
Quadro 3 — Etapas da análise de modelo	113
Quadro 4 — Modelo 01 - Códigos a priori - contexto empírico	114
Quadro 5 — Modelo 02 - Códigos a priori - contexto empírico	115
Quadro 6 — Caso Braskem - 2ª Codificação - Explicação/Perguntas	117
Quadro 7 — Caso SAMA - 2ª Codificação - Explicação/Perguntas	118
Quadro 8 — Caso Braskem - 3º ciclo de codificação	120
Quadro 9 — SAMA - 3º ciclo de codificação	120
Quadro 10 — Atuação Regulatória Estatal – Caso Braskem 1	144
Quadro 11 — Ações Declaradas pela Braskem no âmbito dos ODS da ONU 1	146
Quadro 12 — Ações de resposta declaradas pela Braskem.....	147
Quadro 13 — Eventos-chave do Caso Braskem entre 2018 e 2024.....	151
Quadro 14 — Denúncias ao Programa de Compensação Financeira 1	158
Quadro 15 — Marcos históricos do Banimento do amianto no Brasil.....	180
Quadro 16 — ADINs relacionadas à disputa jurídica relacionada à proibição do amianto ...	195

LISTA DE TABELAS

Tabela 1— Fontes Documentais do Caso Amianto - Vídeos.....	101
Tabela 2 —Fontes Documentais Caso Amianto – Documentos ADI 6200	109

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABREA - Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto
ANM - Agência Nacional de Mineração
ANPT - Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
CGVs - Cadeias Globais de Valor
COVID-19 - SARS-CoV-2
CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito
CPIBRASKEM – CPI da Braskem
DNPM -Departamento Nacional de Produção Mineral
FAGEN - Faculdade de Gestão e Negócios
FIEA -Federação das Indústrias do Estado de Alagoas
IBC – Instituto Brasileiro de Crisotila
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia
ILO - International Labour Organization
IPCC- Intergovernmental Panel on Climate Change
IRSC - (Ir)responsabilidade Social Corporativa
MPT - Ministério Público do Trabalho
NHD – Negócios e Direitos Humanos
OMS - Organização Mundial de Saúde
ONGs - Organizações Não Governamentais
ONU – Organização das Nações Unidas
PCF - Programa de Apoio e Compensação Financeira e Apoio à Realocação
PGR - Procuradoria-Geral da República (PGR),
PIDCP - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PIDESC - Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais
PPGAdm - Programa de Pós-Graduação em Administração
RNGs -Redes Globais de Negócios
RSC - Responsabilidade Social Corporativa
STF – Supremo Tribunal Federal
SUS - Sistema Único de Saúde
UFU -Universidade Federal de Uberlândia
UM – United Nations
UNCTAD - United Nations Conference on Trade and Development
UNGPs – UN Guiding Principles on Business and Human Rights
WHO - World Health Organization

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	19
1.2 Objetivos	27
1.3 Objetivo Geral.....	27
1.4 Objetivos Específicos	28
1.5 Justificativa.....	28
1.7 Estrutura da Tese.....	30
2 Crimes corporativos e violações de direitos humanos.....	31
2.2 Negócios e Direitos Humanos: na esteira da Gestão da Irresponsabilidade Corporativa à Produção da Precariedade: Barreiras Estatais-Corporativas para a Materialidade dos Direitos Humanos	37
2.3 CRIME ESTATAL-CORPORATIVO: A relação simbiótica entre Estados e Corporações.....	62
2.4 Na Trilha do Pós-Colonialismo: Conectando teorias e desconstruindo certezas	75
2.4.1 A divisão Norte e Sul Global.....	76
2.4.2 Estudos Pós-coloniais: Desconstruindo genealogias eurocêntricas	78
2.4.3 Crime Estatal-Corporativo que viola direitos humanos: dinâmicas e reconfigurações pós-coloniais permissivas	84
3 ASPECTOS METODOLÓGICOS	96
3.1 Abordagens da Pesquisa.....	96
3.2 A delimitação do material empírico	98
3.3 Análise dos Corpus da Pesquisa	112
3.4 Definição do Modelo Inicial	113
3.5 Amadurecimento e aprofundamento iterativo do modelo inicial.....	116
4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	126
4.1 O caso Braskem S.A. – e o afundamento do solo em Maceió como crime estatal-corporativo	126
4.1.1 A gênese do Afundamento de Maceió	127
4.1.2 Da lavra ambiciosa à autorregulação de fato – O regime de permissão que afundou Maceió.....	135
4.1.3 A Braskem afunda Maceió.....	144
4.1.4 A lavra ambiciosa.....	150
4.1.5 A paisagem do sofrimento	151
4.1.6 Um remédio amargo chamado reparação	155
4.1.7 O Veredito	163
4.2 O caso Sama S.A. — e a manutenção da exploração do amianto em Minaçu-GO como crime estatal-corporativo	170
4.2.1 O contexto da mineração de amianto no estado de Goiás.....	175

4.2.2 O Passivo Humano do Amianto: Entre a Luta pelo Banimento e a Herança da Exposição.	180
4.2.3 Banir o amianto ou deixar morrer: A Lei Goiana e a defesa dos interesses estatais-corporativos	192
4.3 Vidas em perigo: Necrogovernança e a Produção Política da Vulnerabilidade em Regiões	203
4.3.1 Territórios Afundados e Pulmões Petrificados: A Necrogovernança pós-colonial permissiva	205
4.3.2 Gestão para o Lucro: Como lacunas de governança produzem Paisagens de Violação e Morte	229
4.3.4 Precariedade, Reconhecimento e Crimes Estatais-Corporativos: Resistência em Contextos de Indiferença e compartilhamento da condição precária	244
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	255
5.1 Limitações da pesquisa	262
5.2 Sugestões para novas trajetórias de pesquisa.....	263
REFERÊNCIAS	265

1 INTRODUÇÃO

Em 5 de maio de 2023, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o fim da COVID-19 como uma emergência de saúde global, com uma estimativa de 20 milhões de mortes, ainda que apenas 7 milhões de mortes tenham sido oficialmente relatadas (World Health Organization [WHO], 2023). Para a maioria das pessoas, o fim da pandemia possibilitaria o retorno à vida normal. Mas e se **“a vida normal” fosse o problema em primeiro lugar?**

Para os teóricos do campo da Administração, imaginar um mundo pós-COVID-19 deveria significar uma oportunidade para repensar economia, empregos, organizações e instituições e desenvolver teorizações que desafiem a ideia de crescimento econômico a todo custo, nos contextos local, nacional e/ou global (Banerjee, Jermier, et al., 2021).

À medida que o século XXI avança, a esperança indelével na autorregulação dos mercados e o desencanto prenunciável na sua não realização colocam em cena a fragilidade, negligência, ideologia, e/ou captura do Estado perante os caprichos do mercado (Alvarez & Rangan, 2019). As alterações significativas nas relações entre mercado, Estado e sociedade e a divisão internacional do trabalho possibilitam que o nexos mercado-Estado permaneça pavimentando o caminho para uma série de práticas de acumulação que resultam em violência e morte (Alamgir & Banerjee, 2019; Banerjee, 2018).

O número expressivo de notícias sobre o envolvimento de corporações em condutas criminosas reflete a condição endêmica dos crimes corporativos na contemporaneidade (Van Erp, 2018). Apoiados em uma ordem jurídica que não penaliza crimes corporativos e na justificativa da priorização da acumulação de capital em favor do bem-estar de todos os cidadãos (Barak, 2017), corporações e governos realizam esforços significativos para invisibilizar os crimes corporativos cometidos e os danos causados a suas vítimas (Barak, 2015).

O crime estatal-corporativo permanece em contínua produção e reprodução, amparado na banalidade da vida cotidiana neoliberal, cujas condições que facilitam e legitimam sua ocorrência estão articuladas (Rothe, 2020). Em muitos casos, os crimes corporativos resultam em violações de direitos humanos, por exemplo, o envolvimento do Facebook em uma campanha de limpeza étnica promovida pelo governo de Mianmar (Tonnesson et al., 2022) e o faturamento exorbitante de uma corporação que fabricou luvas mediante a exploração de trabalhadores nas cadeias de produção do Sul Global, durante a pandemia do COVID-19 (Marmo & Bandiera, 2022).

Em contrapartida, a responsabilização legal de corporações por violações de direitos humanos segue problemática, caracterizada por uma evolução legal divergente entre países e sem proteção efetiva e aplicabilidade legal para as vítimas (Chambers & Berger-Walliser, 2021). Como agravante, desde meados da década de 1970 até os dias atuais, o Estado atua, cada vez mais, como espectador, facilitador e conspirador na materialização do crime estatal-corporativo (Tombs & Whyte, 2020).

Desse modo, abordamos nesta tese as violações de direitos humanos como crimes estatais-corporativos concretizados a partir das relações entre as corporações e os Estados. Esse tema está situado no contexto social contemporâneo como um fenômeno que suscita várias questões no campo dos estudos organizacionais, para o qual as organizações, Estados, relações sociais, institucionais e discursivas são dimensões do objeto de estudo.

Não pretendemos explorar com profundidade os aspectos jurídicos e legais que envolvem as violações de direitos humanos perpetradas por corporações, mas, sim, buscamos desenvolver uma aproximação entre diferentes literaturas para compreensão do fenômeno. Ao entendermos essas violações como um crime, partimos da concepção sociológica do termo, reconhecendo que sua materialização resulta de relações sociais configuradas nas estruturas sociais, e, portanto, está sujeita às influências e articulações no contexto social, ideológico, institucional, político e econômico no qual emerge.

Em continuidade a este texto introdutório, abordamos o contexto social do tema e alguns recursos teóricos relevantes para a geração do argumento desenvolvido nesta pesquisa, procurando oferecer um panorama da tese.

1.1 Crime Corporativo e Violações De Direitos Humanos: Contexto Social e as Possibilidades dessa Articulação

A sobrevivência e a prosperidade em um mundo globalizado e integrado economicamente permanecem como uma inquietude latente para pessoas, organizações e nações (Roberts & Dörrenbächer, 2016). De fato, como o Relatório de Comércio e Desenvolvimento de 2024 informa, após a pandemia da COVID-19, o aumento dos gastos com consumo e dos custos do crédito permanece corroendo a renda disponível das famílias, o que se traduz em uma era de descontentamento generalizado com a globalização, alimentada por um sentimento de insegurança econômica em países avançados e em desenvolvimento (United Nations Conference on Trade and Development [UNCTAD], 2024b). Os chamados grandes desafios implicam em esforços colaborativos perante as questões sociais e ambientais urgentes,

cujos efeitos nocivos, potenciais ou reais, podem atingir populações e o meio ambiente de forma significativa (George et al., 2016). Alinhadas a essa ideia, discussões pertinentes têm sido realizadas sobre a importância crucial das corporações transnacionais na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, em razão do seu potencial poder econômico, capacidade organizacional e tecnológica (Celone et al., 2021).

O relatório anual SDG Pulse da UNCTAD (2024a), que acompanha o progresso econômico, no âmbito do cumprimento da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, sinalizou que o progresso alcançado em algumas áreas tem sido minado, pela angústia econômica e social dos mais necessitados, agravada pela guerra na Ucrânia e em Gaza, que configuram rotas comerciais mais longas e caras, com aumento da fome e insegurança alimentar e emissões de CO₂.

Nos últimos 50 anos, os eventos de riscos climáticos ficaram mais intensos e frequentes em todo o mundo, impulsionados em parte pela mudança climática provocada pelo homem (World Meteorological Organization [WMO], 2024). Ao alertar “A Terra está em chamas. E a humanidade está exposta”, em novembro de 2024, o então Secretário-Geral da ONU António Guterres relatou que a crise climática aprofunda as desigualdades sociais já existentes (Guterres, 2024a).

As populações mais vulneráveis e pobres sofrem os impactos mais severos, ainda que sejam as menos responsáveis pelas alterações climáticas (WMO, 2024), enquanto os responsáveis pela catástrofe saem ilesos, especialmente a indústria de combustíveis fósseis que é premiada com lucros exorbitantes e subsídios (Guterres, 2024b). Os padrões passados, presentes e futuros de consumo e produção insustentáveis, bem como o uso e manejo insustentável da terra, oceano e água, influenciam fortemente a vulnerabilidade dos ecossistemas e populações (Intergovernmental Panel on Climate Change [IPCC], 2023).

Em um contexto em que a crise climática ameaça múltiplos direitos (Levy et al., 2024), as promessas de crescimento sustentado para países em desenvolvimento por meio da exploração de energias renováveis e minerais críticos (UNCTAD, 2024b) são acompanhadas por denúncias de graves violações de direitos humanos e danos socioambientais na cadeia de extração desses minerais no Brasil, deixando marcas profundas em corpos e territórios (Business & Human Rights Resource Centre [BHRRC], 2024).

A escravidão moderna, ainda que formalmente criminalizada no direito internacional, persiste como uma prática de gestão funcional aos negócios, revelando sua incompatibilidade estrutural com a justiça social e o desenvolvimento sustentável. (Banerjee, 2021a). As estimativas globais projetaram que em 2021 havia 27,6 milhões de pessoas em situação de

trabalho forçado, entre as quais, 3,3 milhões são crianças. O total de lucro ilegal anual gerado pelo trabalho forçado é subestimado em US\$ 236 bilhões de dólares, o que resulta em quase US\$ 10.000 dólares de lucro por vítima (International Labour Organization [ILO], 2022).

Em 2023, um em cada cinco trabalhadores no mundo vivia na pobreza. De acordo com De Shutter (2023), a ascensão dos “trabalhadores pobres” ilustra como os ganhos de produtividade, em muitos casos, não resultam em um salário digno o suficiente para fornecer um padrão de vida adequado para o trabalhador e sua família.

Reincorporar e priorizar os valores sociais nas estruturas e processos institucionais corporativos representa um desafio para muitos teóricos críticos, ativistas sociais, organizações ambientalistas e Organizações Não Governamentais-ONGs (Banerjee, 2014). Os retrocessos cometidos por corporações transnacionais são frequentemente ignorados por economistas e estudiosos de administração, com base na retórica de que algum nível de sofrimento é aceitável para a realização das metas econômicas que visam o combate à miséria e ao bem-estar da maioria (Giuliane, 2018a).

Acadêmicos e economistas que se dedicam às análises do desenvolvimento econômico e dos negócios internacionais reconhecem a ausência de estruturas conceituais integradas e multidisciplinares que deem conta das complexas e abrangentes consequências dos negócios internacionais sobre a economia e a sociedade (Giuliane & Macchi, 2014). Ao analisar o processo de globalização e seus impactos sobre as economias em desenvolvimento, economistas têm alertado sobre a necessidade de alinhamento entre os incentivos privados, custos e benefícios sociais (Stiglitz, 2006) e sobre os efeitos distributivos da globalização, em seu potencial para o agravamento da pobreza (Rodrik, 2017).

As Corporações Transnacionais, como personificação mais visível da globalização, são atores poderosos com influência para moldar a agenda de governança global (Ruggie, 2007; Giuliane, 2018a). No entanto, também é necessário reconhecer que essas organizações usam a base legal e a infraestrutura oferecida pelos Estados para exercer a sua função de instituição primária por meio da qual o capitalismo pode se reproduzir (Tombs & Whyte, 2020). Ademais, não há como desconsiderar que as externalidades positivas geradas por essas organizações são acompanhadas por sua capacidade e/ou cumplicidade na materialização de grandes danos (Palmer, 2016).

A prosperidade dos países do Norte Global tem sido acompanhada pelo agravamento das desigualdades sociais e econômicas nos países do Sul Global, onde muitos dos níveis produtores mais periféricos das cadeias de produção e valor das corporações estão localizados (Drebes, 2016, Lockwood, 2021). Esse contexto materializa as contradições e tensões que

envolvem a governança corporativa e o respeito aos direitos humanos na ordem econômica vigente, como, por exemplo, o sofrimento das populações do Sul Global a partir do envolvimento de corporações com governos frágeis e repressivos (Ramasastry, 2015).

Frequentemente, ao priorizar os objetivos de seus acionistas e o lucro máximo em suas operações, as corporações transnacionais se apoiam na confluência do capitalismo para investir estrategicamente em economias emergentes, caracterizadas, em sua maioria, por uma governança fraca e pela corrupção, nas quais as penalizações às corporações por violação de direitos humanos podem ser aplicadas apenas às ações reconhecidas como crimes internacionais (Bernaz, 2013; Ullah et al., 2021). Enquanto, em benefício da economia e do investimento direto estrangeiro, os governos anfitriões de muitos países são coniventes com abusos, não exigindo das Corporações Transnacionais atenção aos padrões de respeito aos direitos humanos (Giuliane & Machi, 2014; Chu, 2005; Ratner, 2001).

No âmbito dos negócios e violações de direitos humanos, amparados por teorias organizacionais comportamentais e neoinstitucionais e centrados na noção de má conduta organizacional, Giuliani et al., (2023) apontaram que corporações estabelecidas em países em desenvolvimento, inseridas na lógica de concorrência global, violam direitos humanos para alcançar maior eficiência e outras vantagens econômicas, de forma que, quanto maiores os lucros, maior a probabilidade dessas organizações violarem direitos humanos.

Nas últimas duas décadas, houve o crescimento dos litígios contra corporações por violações de direitos humanos, nos quais a compensação raramente é alcançada (Schrempf-Stirling & Westtstein, 2017). Nesse sentido, em um mundo em que empresas e Estados priorizam o lucro e zelam por suas soberanias, a regulação corporativa para prevenir ou mitigar os custos humanos emerge como uma questão relevante (Ruggie, 2013).

No que tange à regulação da conduta das corporações transnacionais, as discussões sobre as regras vinculantes estão em andamento na Organização das Nações Unidas (ONU) desde o início da década de 1970 (Deva, 2022). A partir do Pacto Global da ONU, foram definidos os UN Guiding Principles on Business and Human Rights (UNGPs) (United Nations [UN], 2011), uma iniciativa pioneira em direção a um amplo consenso sobre a existência de uma responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos (Schrempf-Stirling et al., 2022).

Apesar dos avanços significativos promovidos pelos *UN Guiding Principles on Business and Human Rights* (UNPGs), em termos de um marco regulatório para conformidade das corporações transnacionais com os direitos humanos, a iniciativa é considerada frágil pela falta de efeito vinculante e a incapacidade de aplicação de penalidades (Bilchitz, 2016), já que

sua aplicação é transferida aos Estados e sua adesão depende da boa vontade corporativa (Bernaz, 2013; Banerjee, 2014).

A governança global dos direitos humanos tem enfrentado limites significativos quando se trata da responsabilização de corporações transnacionais (Kobrin, 2015). Embora haja amplo reconhecimento da necessidade de um instrumento internacional juridicamente vinculante para regular suas atividades corporativas no campo do direito internacional dos direitos humanos (Bilchitz, 2016b; Nolan, 2016; McConnell, 2017), a proposta de um tratado permanece em debate na ONU desde 2014 (Deva, 2022). Ainda que aprovado, é pouco provável que consiga superar os inúmeros obstáculos regulatórios existentes, sobretudo aqueles de natureza estrutural e sistêmica (Deva, 2022).

Isso se deve, em parte, à forma como o direito internacional ainda opera com base em paradigmas centrados no Estado-nação, o que dificulta a responsabilização direta de atores corporativos. Além disso, a resistência de potências econômicas e de setores empresariais à criação de normas obrigatórias reflete a captura institucional dos processos de governança por interesses privados (Banerjee, 2008). Assim, mesmo os avanços normativos correm o risco de se tornarem simbólicos ou ineficazes frente a assimetria de poder entre empresas globais e comunidades afetadas, reproduzindo uma lógica de exceção em que os direitos são constantemente suspensos em nome da governança econômica.

Desse modo, na atual ordem global dos direitos humanos, eminentemente organizada a partir de instrumentos e declarações, a incapacidade de governar adequadamente a conduta de corporações transnacionais permanece desafiadora (Makore et al., 2022). Essa condição levanta a preocupação de que o regime de proteção aos direitos humanos existente é uma construção alinhada às práticas neoliberais e subordinada aos interesses de mercado (Khoury & Whyte, 2017; Makore et al., 2022).

A participação de Instituições financeiras internacionais no genocídio de Ruanda (Rothe et al., 2008); a crise fiscal e econômica e o uso do estado de exceção durante a pandemia do Covid-19 em Porto Rico (Atilio Osoria, 2021); a marginalização política e econômica dos habitantes locais e os efeitos nocivos da queima de gás por empresas petrolíferas no Delta do Níger (Izarali, 2016); e a realização de ensaios clínicos na Índia (Rawlinson & Yadavendu, 2015) são exemplos que revelam o potencial danoso das relações complexas estabelecidas entre Estados e corporações que resultaram em violações de direitos humanos e que também revelam condutas criminosas.

Os arranjos de criminalidade entre Estados e corporações têm sido acompanhados pela literatura criminológica, na qual categorias surgiram como ferramentas teóricas para

compreensão dos crimes dos poderosos, e, como uma resposta à falta de reparação legal para os danos causados por atores poderosos que, historicamente, conseguiram escapar da criminalização e estigmatização (Barak, 2015). Nessa literatura, o conceito de *state-corporate crime*, termo traduzido literalmente por crime estatal-corporativo, coloca no centro de suas preocupações a compreensão de como o Estado participa ou facilita a produção de crimes corporativos (Whyte, 2014).

No entanto, os estudos desenvolvidos por esse corpo teórico, em sua maioria, têm focalizado os antecedentes e consequências do crime corporativo, considerando o crime como algo disfuncional e não como um resultado esperado do capitalismo em suas versões contemporâneas (Oliveira & Silveira, 2021), desconsiderando, ainda, as relações contínuas, duradouras e complexas estabelecidas entre os atores públicos e privados na ordem social vigente que antecedem os crimes (Tombs, 2012) e as lutas políticas, econômicas e sociais do passado contra o avanço do capitalismo (Oliveira & Silveira, 2021).

Nos estudos organizacionais, o desvio e a má conduta organizacional são acompanhados pelo desenvolvimento da literatura sobre o dark side das organizações (Linstead et al., 2014). Muitos estudos desse corpo da literatura organizacional centram suas análises na dimensão individual do desvio, analisando dimensões negativas do comportamento organizacional, como violência, stress, assédio, discriminação, entre outros (Griffin & O'leary-kelly, 2004).

No entanto, com a emergência dos escândalos envolvendo corporações, os estudos passaram a focalizar a organização do desvio de forma institucionalizada (Van Erp, 2018), reconhecendo que, em organizações, “a rotina de não conformidade, o erro, má conduta e desastres não devem ser considerados como eventos anômalos, mas produtos sistemáticos de estruturas e processos complexos” (Vaughan, 1999, p. 298).

A partir de uma perspectiva pós-colonialista, o envolvimento da Petrolífera Francesa Total Energies em cinquenta conflitos ambientais ao redor do mundo, ilustra como corporações permanecem reproduzindo relações coloniais de poder, ao abastecer determinadas sociedades com recursos em abundância por meio da exploração do meio ambiente e de comunidades locais (Llaverro-Pasquina et al., 2024).

O colonialismo, o imperialismo e os movimentos de resistência organizados contra a sua reprodução são processos centrais para compreensão do mundo como o conhecemos na atualidade (Prasad, 2003). A constituição das organizações modernas e suas formas de controle estão indissociavelmente ligadas ao discurso da modernidade e ao colonialismo. Uma parcela significativa das regiões empobrecidas na atualidade teve suas riquezas expropriadas pelas

potências coloniais, que usaram o discurso ocidental homogeneizador para negar a legitimidade do conhecimento e dos modos de organização das nações exploradas (Mir et al., 2003).

Enquanto o Colonialismo possibilitou a conquista física, a ocupação e a administração do território de um país por outro, o Imperialismo contempla os mecanismos de exercício de poder econômico e político entre países, e pode ou não envolver ocupação direta (Prasad, 2003). O pensamento pós-colonial estabelece novas compreensões sobre a história desses processos nas sociedades pós-coloniais, fundamentado na crítica às relações desiguais estabelecidas entre o Norte Global e o Sul Global (Oliveira & Silveira, 2021).

Inserido nessa perspectiva, o conceito de Necrocapitalismo proposto por Banerjee (2008) contempla as práticas capitalistas de acumulação que envolvem violência, desapropriação e morte como fenômenos específicos da economia global contemporânea que são subalternizados na literatura de gestão. O conceito é potente para a compreensão dos relacionamentos complexos estabelecidos entre Estados, corporações, órgãos supranacionais e agências multilaterais que antecedem a materialização de crimes corporativos que violam direitos humanos.

Em seu trabalho instigante “Imagens da organização”, Morgan (2006) propôs o uso de metáforas como uma abordagem interpretativa flexível para teorizar e analisar a multidimensionalidade da vida organizacional cotidiana. Ao propor as organizações como sistemas de dominação, o autor alerta sobre como a ideologia da administração tem sido usada para atender às necessidades de acumulação de capital e como a história das organizações inclui processos de dominação social que possibilitam a materialização de suas realizações, a partir de práticas de exploração.

Neste estudo, a concepção de corporação transnacional que nos orienta é aquela explorada pela literatura pós-colonialista, para a qual as corporações são atores significativos na promoção e difusão do capitalismo e de práticas econômicas imperialistas (Mir et al., 2008; Banerjee, 2008). Adicionalmente, também reconhecemos as corporações como parte da classe impulsionadora do capitalismo (Sklair, 2002; 2016) e cujos poderes não reconhecem fronteiras, configurando-se, por vezes, como máquinas des governadas de criação de riqueza e potencialmente prejudiciais à sociedade (Bakan, 2004). Nesse enquadramento, insere-se a noção de necrocorporação, cujas ações e omissões concretizam crimes corporativos contra a vida (Medeiros & Silveira, 2017).

A partir dessas considerações, diante da relevante ameaça dos crimes corporativos cometidos por corporações e estados contra a manutenção e reprodução da vida e a crescente banalização e normalização da morte e dos danos cometidos por corporações na ordem

capitalista, amparadas em uma perspectiva pós-colonialista, estabelecemos a seguinte questão de pesquisa: Como as relações simbióticas entre Estados e Corporações configuram a produção, reprodução e normalização dos crimes corporativos que violam direitos humanos nas lacunas de governança estabelecidas pela globalização?

Nossa pesquisa desenvolveu-se a partir da análise de duas realidades empíricas representativas do fenômeno no contexto brasileiro. A primeira refere-se aos impactos da mineração de sal-gema em Maceió, Alagoas, que, entre 2018 e 2024, provocou o afundamento do solo e o consequente fechamento de bairros inteiros, resultando na realocação de milhares de moradores. O “desastre” gerou perdas patrimoniais, impactos psicológicos, riscos econômicos e habitacionais, danos ambientais, entre outros. Uma tragédia que foi objeto de investigação pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Braskem instaurada no Senado Federal em 2023.

A segunda realidade analisada será a disputa jurídico-política que permitiu a exploração de amianto do tipo crisotila em Minaçu, no norte de Goiás, exclusivamente para fins de exportação após o banimento do amianto no Brasil. A retomada da mineração de amianto foi permitida por uma lei do estado de goiás, em 2019, criada após Supremo Tribunal Federal (STF) proibir, em novembro de 2017, a extração, produção, comercialização e uso do amianto em território brasileiro, fundamentado nos graves riscos que o mineral representa à saúde humana.

1.2 Objetivos

Nesta tese, articulamos esforços teóricos para avançar a compreensão dos crimes corporativos cometidos por corporações transnacionais que violam direitos humanos e, no sentido de delimitar a pesquisa, estabelecemos o objetivo geral e os objetivos específicos, a seguir.

1.3 Objetivo Geral

O objetivo geral desta tese é compreender a atuação do Estado nos crimes corporativos que violam direitos humanos e sua normalização, partindo de uma perspectiva alternativa que avance a literatura corrente sobre o tema, analisando dois casos específicos do contexto brasileiro, a saber, os impactos da mineração de sal-gema em Maceió (AL), que, entre 2018 e 2024, provocou o afundamento do solo e o consequente esvaziamento de bairros inteiros, forçando a realocação de milhares de moradores; e a disputa político-jurídica que viabilizou a

continuidade da exploração de amianto do tipo crisotila em Minaçu (GO), exclusivamente para exportação, mesmo após o banimento da substância no território brasileiro, em 2017.

1.4 Objetivos Específicos

Os objetivos específicos que buscam auxiliar o atendimento do objetivo geral, são:

a) Explorar as perspectivas teóricas sobre crime corporativo e crime estatal-corporativo e as perspectivas teóricas que abordam a responsabilização corporativa perante os direitos humanos, buscando sua aproximação com os estudos organizacionais para o avanço da compreensão do tema.

b) A partir de uma perspectiva pós-colonialista e de uma matriz teórica crítica, explorar o contexto das relações estabelecidas entre Estados e corporações, no caso selecionado para estudo, buscando desvelar as condições que antecedem e estruturam as relações de poder sistemáticas entre estados e corporações.

c) Compreender os dispositivos de normalização das decisões corporativas que violam direitos humanos.

1.5 Justificativa

O envolvimento de corporações transnacionais em violações de direitos humanos faz parte de nosso cotidiano. Apenas a título de uma breve recordação, podemos citar o recente envolvimento do Facebook em uma campanha de limpeza étnica promovida pelo governo de Mianmar (Tonnesson, Zaw Oo, & Aung, 2022); o faturamento lucrativo de uma Corporação que fabrica luvas mediante a exploração de trabalhadores nas cadeias de produção do Sul Global durante a pandemia do COVID-19 (Marmo & Bandiera, 2022); e as denúncias sobre o envolvimento, no Brasil, nos estados da Bahia e Pará de multinacionais produtoras de chocolate, como Nestlé, Mondelez, Garoto, Cargill, Barry Callebaut e Olam com o trabalho escravizado e infantil, (Campos & Dias, 2020).

Em contrapartida, a responsabilização legal de corporações por violações de direitos humanos segue problemática, caracterizada por uma evolução legal divergente entre países e sem proteção efetiva e aplicabilidade legal para as vítimas (Chambers & Berger-Walliser, 2021). Nesse sentido, torna-se pertinente reconhecer que os direitos humanos são um terreno permeado por contradições, um espaço de dominação e potencial empoderamento em que instituições globais, que definiram o status das corporações no mundo contemporâneo, são

responsáveis pela construção e manutenção de uma arquitetura que facilita a irresponsabilidade corporativa (Khoury & Whyte, 2017).

Nesse sentido, a realização desta pesquisa justifica-se pela relevância do tema, podendo ser descrita em três dimensões: teórica, prática e social.

Em termos de justificativa teórica, reconhecemos que, nos estudos organizacionais, campo de estudos vinculado à linha de pesquisa Sociedade, Desenvolvimento e Regionalidade, apesar dos avanços feitos pelos esforços de pesquisa que se dedicam a explorar o lado sombrio das organizações, é importante a continuação de pesquisas que desafiem o *mainstream* predominante que negligencia, suprime ou ignora as difíceis questões éticas, políticas e ideológicas presentes no mundo dos negócios, que podem significar vida ou morte para pessoas (Linstead et al., 2014).

Na fase de revisão sistemática da literatura, encontramos poucos trabalhos publicados em anais de congressos e periódicos da área que tenham considerado investigar especificamente o recorte temático de estudo que delimita esta tese. Desse modo, a importância teórica de nossa pesquisa recai sobre a possibilidade de ampliar, nos estudos organizacionais, a análise das corporações em suas relações de poder com os Estados, na busca por lucro, que estruturam a materialização do crime corporativo que viola direitos humanos e permite sua normalização.

Ainda no âmbito da justificativa teórica, pretendemos incluir no corpo de conhecimento já desenvolvido sobre crimes corporativos um estudo que oferece uma abordagem crítica do fenômeno por meio de uma estrutura conceitual e analítica, centrada na interdisciplinaridade, por entendermos que a complexidade da vida organizacional demanda o desenvolvimento de teorias que superem dualismos e valorizem a relacionalidade, temporalidade, contexto e abertura interpretativa (Tsoukas, 2017).

No que se refere à justificativa social, esta pesquisa é acompanhada por uma crítica social que denuncia a falta de engajamento dos negócios para atender às expectativas mais amplas da sociedade, que pode estimular a reflexão sobre a responsabilização das corporações perante seus crimes corporativos para além das punições jurídicas e em direção ao que Freitas (2005) chamou de saúde moral das organizações.

Não é exagero pensar que a proteção e o respeito aos direitos humanos envolvem um esforço colaborativo entre diferentes instituições, atores sociais, cidadãos, estados e organizações. Nesse sentido, o olhar sobre os crimes estatais-corporativos que violam direitos humanos, a partir de seus desafios inerentes, pode oferecer informações importantes para interpretação e mudança da dinâmica social contemporânea.

Quanto à justificativa prática, nossa pesquisa, ao oferecer *insights* sobre a estruturação mais ampla do lado sombrio das organizações, no qual as violações dos direitos humanos são negligenciadas, tem potencial, não imediato, para alterar as percepções dos fenômenos relacionados à irresponsabilidade das organizações. Ao explorar como práticas institucionais e relacionais podem encobrir ações ilegais, proteger criminosos e vitimar cidadãos, oferecemos conhecimentos para que gestores e gestoras de organizações públicas e privadas, acadêmicos e pesquisadores reflitam sobre as limitações de uma ideologia gerencial apoiada no lucro. Assim esperamos, não só, inspirar a elaboração de estratégias de prevenção e mitigação de danos organizacionais, como também, promover o engajamento reflexivo diante dos desafios organizacionais.

1.7 Estrutura da Tese

Com o panorama geral da pesquisa disponibilizado no primeiro capítulo, os capítulos seguintes estão organizados da seguinte maneira:

O Capítulo 2 apresenta as bases teóricas da tese, discutindo a evolução das corporações transnacionais, suas relações com os Estados e a literatura crítica em Negócios e Direitos Humanos, destacando lacunas na responsabilização e incorporando as noções de crime estatal-corporativo e a perspectiva pós-colonial.

O Capítulo 3 apresenta a metodologia adotada, fundamentada em abordagem qualitativa e abdução. São descritos os procedimentos de coleta e análise documental, bem como a organização do corpus empírico, que inclui documentos legislativos, relatórios, decisões judiciais e materiais jornalísticos, todos voltados à análise crítica dos casos estudados.

O Capítulo 4 apresenta a descrição e contextualização empírica dos casos Braskem e amianto em Minaçu.

O Capítulo 4 apresenta a descrição e contextualização do desastre da Braskem em Macaíó, compreendendo a gênese do afundamento do solo, a atuação estatal-corporativa e as violações de direitos humanos identificadas. Em seguida, analisamos o caso do amianto em Minaçu (GO), destacando a disputa político-jurídica que permitiu a continuidade da mineração para exportação após o banimento no Brasil.

O Capítulo 5 apresenta a discussão dos resultados, relacionando os achados empíricos ao referencial teórico. Examina como a governança neoliberal e as relações estabelecidas entre Estado–corporações que permitem a continuidade de crimes corporativos, apontando as implicações para os estudos organizacionais e para o campo de Negócios e Direitos Humanos.

O Capítulo 6 reúne as considerações finais, sintetizando os principais resultados, contribuições teóricas e metodológicas, bem como as limitações da pesquisa. Também apresenta sugestões para estudos futuros, reforçando a relevância de abordagens críticas e interdisciplinares sobre crimes corporativos e violações de direitos humanos.

2 CRIMES CORPORATIVOS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

O referencial teórico para suporte analítico desta tese está estruturado da seguinte forma: inicialmente, percorremos algumas dimensões da história das corporações; em seguida, a partir das áreas de investigação da Responsabilidade Social Corporativa e Negócios e Direitos Humanos, as quais envolvem aspectos teóricos sobrepostos e complementares, oferecemos um panorama do contexto que envolve as corporações e suas responsabilidades para com os direitos humanos; em seguida, abordamos a noção de crime estatal-corporativo no campo da criminologia e sua aproximação com campo dos estudos organizacionais. Por fim, a partir da perspectiva pós-colonialista, ampliamos a compreensão do fenômeno.

2.1 Corporações Transnacionais e suas Origens

A corporação é uma das ideias mais influentes da modernidade (Greenwood, 2017), exercendo um papel central na organização da economia global, nas formas de produção e nas estruturas de poder contemporâneas (Bakan, 2004). No entanto, seu status ontológico permanece contestável: embora opere como um sujeito jurídico com direitos e responsabilidades, sua existência concreta é marcada por uma abstração institucional que dissimula as relações sociais e os agentes humanos que a compõem (Ireland, 1999; Phillips, 2018). Essa ambiguidade permite que a corporação atue com uma presença quase soberana no cenário global, ao mesmo tempo em que se esquivava de responsabilizações diretas por suas ações e impactos (Birchall, 2023).

Em uma concepção mais recente, é a partir de 1980 que o termo globalização se populariza entre os teóricos de administração e jornalistas de negócios, interessados nas estratégias de grandes corporações que passaram a operar internacionalmente, possibilitando um fluxo crescente de produção, emprego e capital entre as nações (Connel, 2007). A emergência de uma nova realidade comercial baseada em necessidades de consumo padronizadas colocava em cena

as grandes corporações globais e sua capacidade de gerar economias de escala na produção, distribuição, marketing e gestão (Levitt, 1983).

Acontecimentos marcantes como o colapso do comunismo soviético, a ascensão da política neoliberal e o crescimento de instituições e corporações transnacionais adicionaram novos contornos ao processo de globalização (Rodriguez et al., 2006; Connel, 2007). Essa nova configuração despertou o interesse dos teóricos da sociologia, que passam a priorizar a compreensão do fenômeno como uma nova configuração de organização social (Connel, 2007).

Na esteira das novas teorias neoliberais, hegemônicas e pós-modernas, análises globalistas e globalizantes passam a considerar a integração e a interdependência entre as nações do Norte e Sul Global, a partir de uma lógica de governança global que visava garantir o sistema internacional contemporâneo (Ballestrin, 2019). Nesse sistema, práticas clássicas de colonialismo e imperialismo, com novas roupagens, permaneceram sendo reproduzidas por diferentes atores transnacionais, subordinados aos interesses econômicos e políticos das nações mais poderosas (Ballestrin, 2019).

Presentes em praticamente todos os países e promovendo a conexão entre pessoas, interesses, lugares e saberes, as corporações multinacionais são centrais para a compreensão de nossa experiência no mundo moderno (Collinson & Morgan, 2009). Na economia global vigente, marcada por processos de desigualdade, um conjunto expressivo de empresas transnacionais influentes produzem uma série de produtos e serviços para o mercado internacional e geram impactos significativos para populações e o meio ambiente (Madeley, 2008), delineando as relações de interdependência transfronteiriça entre os atores econômicos (May, 2017).

Em uma perspectiva genérica, uma corporação transnacional é aquela que detém o poder de coordenar e controlar operações em mais de um país, no entanto, suas configurações podem variar de forma significativa, quando considerados os sistemas jurídicos e regulatórios aos quais esteja submetida (Dicken, 2015). Em resposta à crescente complexidade do ambiente de negócios internacional, novas tipologias como global, multidoméstica, internacional e transnacional (Ghoshal & Nohria, 1989; Harzing, 2000), globalmente integrada (Palmisiano, 2006), familiares (Rondi *et al.*, 2022), social (Zanfei, 2012) foram desenvolvidas para apreender a amplitude de configurações possíveis.

Quando pensamos em corporações transnacionais e globais que atuam em um ambiente institucional transnacional/global, reconhecemos tais organizações, a princípio, pela sua capacidade de transcender as limitações fronteiriças. No entanto, tais organizações não apenas permanecem enraizadas em seus países de origem (Harzing & Noorderhaven, 2008), como também são moldadas pela arquitetura institucional das nações anfitriãs, seja por efeitos

comportamentais diretos ou aditivos, seja por influências mais complexas que reconfiguram os relacionamentos interorganizacionais (Jackson & Deeg, 2019).

A história da corporação transnacional, como vemos hoje, inicia-se em seu estado embrionário com as primeiras empresas multinacionais constituídas em 1880, na esteira da revolução industrial e dos impérios modernos. Atinge sua forma madura na década de 1970, e desde então, em um salto qualitativo, adentra no novo milênio como atores influentes, em números e poder (Chandler & Mazlish, 2005).

A maior parte dos princípios que caracterizam a corporação moderna, como a incorporação e a perpetuidade de empreendimentos privados, a responsabilidade limitada, a personalidade jurídica distinta, a definição de direitos de propriedade, a atribuição de direitos (inclusive de cidadania) e de agência contratual a uma entidade legal autônoma, a possibilidade de uma corporação deter participação em outra e a atuação conjunta de várias dessas entidades além de fronteiras jurisdicionais, foi desenvolvida, em grande parte, ao longo do século XIX (Veldman, 2015).

A corporação moderna é, simultaneamente, um dos instrumentos mais poderosos do capitalismo e um construto cuja natureza ontológica permanece contestada. A sua forma jurídica e organizacional não é o resultado inevitável de uma evolução “eficiente” do mercado, mas produto histórico de disputas políticas e econômicas, nas quais o fortalecimento da classe proprietária e investidora teve papel central (Ireland, 1996; Veldman & Willmott, 2014).

Nesse processo, três imaginários, jurídico, econômico e político, se entrelaçam e, frequentemente, entram em tensão. O imaginário jurídico consolida a noção de “entidade legal separada” e de “personalidade jurídica”, criando uma barreira formal entre a corporação e seus membros. O imaginário econômico, por sua vez, alterna em tratar a corporação ora como agregação de indivíduos (teoria do nexo de contratos), ora como um ator com agência que responde de maneira racional às forças do mercado. Já o imaginário político, embora seja condição de possibilidade para os outros dois, tende a ser obscurecido, encobrindo o papel central do Estado na criação e sustentação da corporação, bem como os efeitos distributivos de seu regime jurídico (Willmott & Veldman, 2016).

A lente conceitual da reificação (Berger e Pullberg, 1965) é mobilizada por Willmott & Veldman (2015) para argumentar que na contemporaneidade, a corporação é percebida como uma entidade natural e autoevidente. Essa reificação constitui uma naturalização que apaga o caráter contingente e contestado de dispositivos como a limitação de responsabilidade, o escudo patrimonial e a perpetuidade jurídica. Conforme alertaram Berger e Pullberg (1965), quando

instituições sociais são reificadas, perde-se a consciência de que elas são produto de ação humana e fruto de contingências históricas.

No caso das corporações, as implicações dessa reificação são significativas. Ao operar como entidade maleável tratada como um sujeito autônomo e/ou como um conjunto de indivíduos, conforme convém no contexto jurídico, econômico ou político, a corporação mantém um regime que concentra poder econômico e político enquanto dilui a responsabilização (Ireland, 1996; Willmott & Veldman, 2015; Veldman, 2015).

No campo político, a reificação da corporação sustenta sua influência acentuada na formulação de políticas e na definição de regulamentações, contribuindo para a manutenção de desigualdades estruturais. Veldman e Willmott (2014) observam que, embora o imaginário político seja a base que possibilita os imaginários jurídico e econômico, ele costuma ser obscurecido, o que permite às corporações mobilizarem recursos para consolidar arranjos normativos que lhes sejam favoráveis. Essa configuração amplia a capacidade das corporações de moldar o ambiente político-regulatório em benefício próprio, deslocando custos e responsabilidades para a sociedade.

De modo convergente, Ireland (1996) argumenta que a consolidação da corporação no século XIX não foi resultado de um processo neutro, mas esteve ligada ao fortalecimento da influência política da classe proprietária de capital financeiro, que direcionou as reformas legais e políticas em seu favor. Nesse contexto, Veldman e Willmott (2022) ressaltam que a configuração ontológica da corporação contribui para preservar desigualdades socioeconômicas e impedir reformas que possam contrariar interesses estabelecidos.

Embora a expansão das multinacionais contemporâneas tenha sido significativa apenas na segunda metade do século XX, a partir das prósperas economias estabelecidas pós-Segunda Guerra Mundial (Rodriguez et al., 2006). O surgimento das corporações transnacionais modernas tem raízes profundas na era colonial, na qual empresas patrocinadas e apoiadas pelo Estado desenvolviam suas atividades comerciais a partir de relações de dominação e exploração baseadas em práticas violentas (Banerjee, 2008).

Como atores titânicos, as corporações têm influência social inerente a seus modelos de negócios, caracterizados por recursos financeiros, tecnológicos e logísticos significativos, e afetam dimensões do processo político, do estado de direito e da democracia (Yeganeh, 2019), contribuindo para a consolidação de formas de poder privado que frequentemente operam além dos mecanismos tradicionais de responsabilização e controle democrático (Bakan, 2004).

Dois imaginários marcaram sua evolução: um destaca os impactos positivos das corporações sobre a economia e o progresso, ao possibilitarem a distribuição dos ganhos oriundos da

divisão global do trabalho; o outro alerta para o envolvimento das corporações na exploração da força de trabalho e para os impactos das relações estabelecidas com governos em busca de favorecimento e proteção (Collinson & Morgan, 2009).

Inúmeras são as contradições e tensões envolvidas na governança corporativa, já que corporações transnacionais, por iniciativa própria ou negligência, podem se configurar como atores centrais do aprofundamento das desigualdades (Narula & Van Der Straaten, 2019), em termos de investimento estrangeiro direto (IDE), relações comerciais, distribuição de valores entre as partes interessadas e influência política (Rygh, 2021). Na economia global, estruturada em torno das Cadeias Globais de Valor (CGVs) ou Redes Globais de Negócios (RNGs), dominadas por corporações transnacionais, a produção e reprodução de padrões de desigualdade ao redor do mundo é um componente constitutivo da ascensão e consolidação desse modelo de organização econômica, que desde os anos 1970 tem servido aos interesses dos atores econômicos e políticos dominantes (Phillips, 2018).

Desde a década de 1960, debates críticos sobre as empresas transnacionais na área de negócios internacionais denunciam o poder estrutural exercido por essas organizações, cujo reflexo está em sua capacidade de barganha vis-à-vis com as forças de trabalho e consumo, e com os estados-nação (Radice, 2014). O poder corporativo tem sido sustentado por um sistema de governança internacional que favorece o domínio econômico e financeiro de países ricos, principalmente ocidentais. Nesse sistema, as corporações estabelecem suas próprias regras e protegem seus interesses nos países em desenvolvimento, mesmo acima das decisões dos governos locais (Dörrenbächer et al., 2024).

A expansão dos negócios internacionais, acompanhada por uma série de escândalos corporativos, impulsionou o interesse acadêmico por questões relacionadas à política, à corrupção e à responsabilidade social corporativa. No entanto, na literatura de negócios internacionais, essas dimensões foram usadas separadamente como lentes únicas para entender como as multinacionais influenciam e atuam em seus contextos econômicos e políticos globais. Isso permitiu o desenvolvimento de uma literatura não integrada, que raramente reconhece os avanços e percepções das outras lentes (Rodriguez et al., 2006).

Ademais, a literatura de negócios internacionais está predominantemente amparada em teorias clássicas (Cairns & As-Saber, 2017; Dörrenbächer & Gammelgaard, 2019) e em um paradigma funcionalista (Westwood & Jack, 2007). Esse alinhamento favoreceu a priorização de uma visão positiva ou neutra das corporações transnacionais como atores éticos e responsáveis que operam em mercados livres, promovendo o intercâmbio e o desenvolvimento econômico (Cairns & As-Saber, 2017).

A partir da década de 1990, os estudos críticos em gestão influenciaram a criticidade na literatura de negócios internacionais, impulsionando discussões reflexivas sobre a natureza e o impacto dos negócios internacionais para desafiar a lógica gerencialista predominante, posicionando criticamente as pesquisas e incluindo temas negligenciados (Dörrenbächer & Gammelgaard, 2019).

Ao explorar os impactos negativos das corporações para suas partes interessadas, incluindo Estados-nação, empresas, indivíduos e o meio ambiente, o conceito de black IB, traduzido literalmente como negócios internacionais negros, foi proposto para capturar a natureza multidimensional, complexa e abrangente dessa área de estudo (As-Saber & Cairns, 2015). No entanto, o conceito considera que as gamas de atividades das corporações abrangem tons graduados de cinza, em que termos como ilegal/ilícito são confusos e amplamente contestados no campo por estarem relacionados ao contexto de atuação das corporações (As-Saber & Cairns, 2015).

Apesar da falta de reconhecimento dos esforços críticos no *mainstream* da literatura de negócios internacionais e das limitações já reconhecidas, entre as quais estão o silenciamento de temas específicos (Kolk, 2016) e a priorização de investigações de natureza positivista em detrimento de questões socialmente relevantes (Doh, 2017). A pesquisa crítica em negócios internacionais tem prosperado em cinco temáticas principais; posicionamento crítico, estudos pós-coloniais, efeitos dos negócios internacionais, financeirização e crise financeira global, e, negócios internacionais negros/responsabilidade social corporativa (Dörrenbächer & Gammelgaard, 2019).

Uma inquietude relevante sobre atuação das corporações e seus impactos negativos reside no entendimento de que os efeitos sociais indesejados são inerentes ao sucesso de suas escalas de produção e operações gigantescas, em outras palavras, da sua própria existência (Yeganeh, 2019). A atuação política das corporações e sua estreita relação com instituições e atores governamentais podem implicar falhas nas democracias e sistemas de governança das nações em que atuam e fazem negócios (Banerjee, 2014).

Ao explorar a jurisprudência constitucional estadunidense em relação aos direitos das corporações, Greenwood (2017) argumenta que o tratamento da Suprema Corte estadunidense é guiado por uma compreensão feudal de corporações como quase-soberanas. Essa visão é problemática, não só porque as corporações não deveriam ser tratadas como entidades autônomas pelas democracias modernas, já que não possuem direitos próprios, mas também, porque os líderes empresariais exercem um poder que não é controlado por normas democráticas, o que representa um perigo.

Desse modo, entendemos que os estudos sobre corporações multinacionais demandam abordagens multidimensionais que deem conta dos efeitos institucionais nacionais e, também, das influências transnacionais e neocoloniais que também condicionam as operações dessas organizações (Boussebaa et al., 2012). Ademais, é necessário o desenvolvimento de estudos que incorporem a complexa multidimensionalidade da corporação transnacional no projeto e enquadramento conceitual da investigação, em busca de explicações contextualizadas, na qual a teorização reconhece o contexto como constitutivo dos fenômenos organizacionais (Piekkari et al., 2022).

No contexto da violência intrínseca à globalização, entre os principais desafios relacionados à atuação das corporações transnacionais encontra-se o desequilíbrio entre a enorme influência e alcance das corporações transnacionais e a falta de infraestrutura legal internacional para regular a atividade das transnacionais (De Jonge, 2011; Srikantia, 2016). É a partir desse desequilíbrio que as condições para violações de direitos humanos corporativas são estruturadas, uma temática ainda incipiente na literatura de negócios internacionais (Zagelmeyer, 2020) que será aprofundada no próximo tópico desta revisão da literatura.

2.2 Negócios e Direitos Humanos: na esteira da Gestão da Irresponsabilidade Corporativa à Produção da Precariedade: Barreiras Estatais-Corporativas para a Materialidade dos Direitos Humanos

A partir de um recorte histórico, iniciamos nossas discussões sobre a relação entre negócios, direitos humanos e sociedade no século XX. A compreensão contemporânea dominante de direitos humanos está presente nas principais convenções de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção sobre Genocídio (Buchanan, 2013).

Os direitos humanos estão centrados na preservação de elementos fundamentais à dignidade humana, partindo da ideia de que, sem condições mínimas, o sentido da vida é comprometido (Izarali, 2016). Definidos como direitos inalienáveis a todo ser humano, sua existência se justifica, antes de tudo, por razões morais (Nickel, 1993; Nickel & Reidy, 2009). Mesmo que outras instituições também possam demandar fundamentação ética, os direitos humanos nascem como garantias morais, independentemente de reconhecimento formal. Ainda que universais, sua promoção e realização enfrentam interpretações diversas, baseadas em valores e normas culturais distintas (Drydyk, 2012).

Em 1948, a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, explicitados de forma mais aprofundada na Carta Internacional dos Direitos Humanos e nos tratados internacionais subsequentes que visavam a sua implementação (Wettstein et al., 2019). A Declaração Universal de 1948 buscou responder à barbárie cometida pelo totalitarismo nazista e balizou a arquitetura contemporânea dos direitos humanos internacionais (Assembleia Geral da ONU, 1948).

Ao construir uma visão ontológica particular da espécie humana, a declaração buscou estabelecer uma estrutura moral e estabelecer deveres ao Estado para proteger os elementos essenciais considerados vitais para a vida social e individual (Izarali, 2016). A declaração estabelecia “os Direitos Humanos pelos quais o mundo vive, ou deveria viver, ou aspira viver por” (Henkin, 1999).

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os 30 (trinta) artigos possuem o mesmo grau de importância, tendo como denominador comum a dignidade humana inerente (Henkin, 1999). Os direitos civis e políticos (eixo da liberdade) estão em paridade com os direitos econômicos, sociais e culturais (eixo da igualdade). O conteúdo desses artigos inspira o idioma contemporâneo dos direitos humanos, do direito internacional protetivo e dos sistemas globais, regionais e locais de proteção (Piovesan, 2009).

Em 1966, os tratados internacionais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) foram adotados (Santoro, 2015). Na década de 1970, a ONU e a OCDE lançaram iniciativas paralelas para regulamentar a atuação das empresas multinacionais, ao elaborarem códigos de conduta internacionais. Tanto o Projeto de Código da ONU, quanto as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais disponibilizavam apenas um parágrafo que alinhava a conduta corporativa aos direitos humanos (Wettstein et al., 2019).

Apesar de a expansão das corporações transnacionais contemporâneas ter ganhado força apenas na segunda metade do século XX, essas organizações já colecionam uma consistente história de flagrantes violações dos direitos humanos em suas operações pelo mundo (Augenstein, 2022). As violações dos direitos humanos cometidas por empresas percorrem um amplo espectro: danos à saúde, acidentes ambientais, falhas de segurança, trabalho forçado ou infantil, trabalhadores mal pagos, comunidades deslocadas, uso de força excessiva e discriminação (Ullah et al., 2021).

A tragédia de Bhopal na década de 1980 (Odysseos, 2015), a execução do Ogoni Nine na Nigéria da década de 1990 (Saale, 2014), e eventos mais recentes, como o colapso do Rana Plaza em 2010 (Nolan, 2016a) e os atuais impactos adversos sobre os direitos humanos nas

cadeias de valor globais (Buhmann et al., 2019; Voss, 2020) representam casos de violações de direitos humanos que despertaram esforços teóricos significativos para compreensão da (ir)responsabilidade e obrigações corporativas quanto aos direitos humanos.

No entanto, desde a adoção pela Assembleia Geral da ONU da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos tratados internacionais subsequentes ainda não foram definidas as instituições responsáveis por monitorar, prevenir e reparar as violações corporativas dos direitos humanos (Santoro, 2015).

O crescimento do poder econômico no cenário global permite uma nova forma de interdependência entre economia e política, na qual aos cálculos geopolíticos de poder na arena internacional são acrescentadas as demandas do mundo dos negócios (Berrón, 2014). Nesse cenário, as corporações transnacionais operam em diferentes espaços geográficos que apresentam variados contextos institucionais, nos quais a capacidade dos órgãos regulatórios para corrigir as externalidades não pode ser tomada como garantida (Giuliane, 2018b).

No âmbito dos negócios, na incompatibilidade entre Estados com limites de atuação territoriais bem definidos e negócios transnacionais (Ruggie, 2008), o equilíbrio de interesses pende para a soberania do Estado quanto à responsabilização sobre as violações dos direitos humanos, ainda que às custas da impunidade corporativa (Cassel, 2020). Um discurso comum na literatura de administração, finanças, economia e jurídica considera as corporações como ficções jurídicas sem agência, criadas por investidores, e, nesse sentido, não portadoras de obrigações relativas aos direitos humanos (Arnold, 2016).

Em relação às obrigações formais, no contexto global, não há mecanismos de responsabilidade que sejam vinculativos e eficazes, enquanto no interior das fronteiras dos estados anfitriões há uma resistência para regular de forma satisfatória a conduta social e ambiental das corporações transnacionais (Schrempf-Stirling & Wettstein, 2017). Ainda que o direito internacional, de forma ampla, reconheça e incentive as obrigações diretas dos Estados de exercício da jurisdição regulatória e adjudicatória sobre as operações das corporações transnacionais que emanam ou afetam seus territórios (Cassel, 2020).

Nos últimos anos, cada vez mais, as corporações transnacionais têm respondido a processos legais em suas nações de origem por estarem envolvidas em violações de direitos humanos e danos ambientais cometidos em países anfitriões (Lindt, 2020). A partir da década de 1990, a repercussão social de casos envolvendo violações de direitos humanos e corporações influenciou a organização de um movimento denominado de *business and human rights* (BHR) inicialmente articulado por organizações sociais de direitos humanos, desenvolvimento e justiça social (Bauer & Umlas, 2017).

A partir desse movimento, a extensão das responsabilidades dos direitos humanos às corporações é defendida por uma variedade de atores e, ultimamente, ganhou força tanto nas discussões políticas internacionais quanto nos estudos de direitos humanos (Schrempf-Stirling & Van Buren, 2020). No campo dos Negócios e Direitos Humanos, uma parte significativa do debate se refere a quais alegações podem ser feitas contra as multinacionais e seus gestores com base em direitos humanos (Hsieh, 2015).

No âmbito dos estudos sobre Negócios e Sociedade, os estudos sobre Responsabilidade Social Corporativa (RSC) representam um domínio acadêmico abrangente que inclui uma ampla e diversificada análise de processos, mecanismos e iniciativas adotados por corporações para atender às expectativas sociais e morais, enquanto essas organizações perseguem o lucro (Scherer & Palazzo, 2007). No entanto, só recentemente, a temática dos direitos humanos começou a ser vista como uma promessa significativa na agenda de pesquisas da área (Carroll, 2021).

A história das discussões nas áreas de RSC e BHR é complexa, anacrônica e contraditória (Wettstein, 2020). Ainda que haja consenso na ciência jurídica sobre a natureza divergente das áreas de RSC e BHR, no que se refere ao fenômeno estudado (Ratner, 2001), os campos da RSC e Negócios e Direitos humanos convergem quanto ao foco em pesquisas que respondam aos desafios relacionados ao comprometimento das corporações transnacionais com os direitos humanos (Schrempf-Stirling & Van Buren, 2020).

Em suas diferenças, a RSC, proveniente dos estudos de gestão, compreende que o respeito aos direitos humanos é uma consequência da prática voluntária e autoguiada das corporações como parceiras sociais responsáveis. Enquanto a área de Negócios e Direitos humanos, de natureza multidisciplinar, envolve áreas como ética empresarial, direito e ciências sociais, busca promover mecanismos de responsabilização pelos danos causados por empresas (Ramasastry, 2015; Santoro, 2015).

Historicamente, a Responsabilidade Social Corporativa (RSC) é um produto do período pós-Segunda Guerra Mundial (Carroll, 2015). O conceito de RSC visava responder às crescentes expectativas da sociedade sobre responsabilidade social do governo, enaltecendo a capacidade das empresas de beneficiarem a sociedade em um contexto histórico marcado pela afirmação da sociedade capitalista estadunidense ao comunismo, e pela resistência a crescente intervenção do Estado na economia (Wettstein, 2016; Alves, 2003).

Em seu percurso histórico, o estudo de Bowen (1957) é considerado como marco relevante para o desenvolvimento do aporte teórico da RSC. Inicialmente, a partir do reconhecimento da importância das empresas enquanto parceiras sociais, cujas ações e

consequências afetam toda sociedade, a RSC estabeleceu-se como uma abordagem estratégica e voluntária desenvolvida por empresas para prevenir o desenvolvimento de instrumentos regulatórios de mercado (Bowen, 1957).

Desse modo, a RSC foi elaborada em defesa dos mercados desregulamentados, e da ordem social estabelecida pautada nos interesses do capitalismo (Kaplan, 2015, Bakker et al., 2020), com base na ideia de que a globalização ampliou o poder político de grandes corporações e provocou um enfraquecimento das capacidades estatais (Scherer & Palazzo, 2011). A partir da implementação das práticas de RSC, de forma interativa, empresas, sociedade e Estados passaram a organizar práticas de regulamentação civil para reforçar o poder corporativo, configurando uma divisão social do trabalho regulatório (Kaplan, 2015).

Em seu desenvolvimento, a RSC incorpora diferentes abordagens e posicionamentos controversos e complexos (Garriga & Melé; 2004). Embora seja amplamente utilizada na academia e no mundo dos negócios, ainda não há uma definição clara sobre o que termo encerra (Drebes, 2016). Em uma revisão que abrangeu a literatura acadêmica e os acontecimentos públicos históricos que impulsionaram o tema, Latapí et al. (2019) argumentam que a RSC evoluiu de uma estratégia para geração de lucro para incluir um conjunto mais amplo de responsabilidades até a crença de que a principal responsabilidade das empresas é a geração de valor compartilhado.

Em seu desenvolvimento, de forma geral, as diferentes abordagens de RSC podem ser divididas em teorias instrumentais; teorias políticas; teorias integrativas e teorias éticas, nas quais diferentes posicionamentos relacionados à economia, política, integração social e ética caracterizam e diferenciam cada abordagem (Garriga & Melé; 2004; Melé, 2008).

Ainda que a agenda de RSC procure lidar com as piores consequências do subdesenvolvimento, como más condições de trabalho, poluição e relações precárias entre fábricas e comunidades, o campo não enfrenta os principais mecanismos políticos e econômicos mobilizados por empresas transnacionais que interrompem as perspectivas de desenvolvimento dos países pobres (Utting, 2005). Em geral, a pesquisa sobre RSC tem se concentrado em situações de ganha-ganha, negligenciando contextos em que a integração dos interesses dos *stakeholders* externos prejudica a maximização dos lucros, ou ainda, contextos em que a maximização da riqueza corporativa impacta negativamente o bem-estar social (Banerjee, 2018).

As tensões estruturais entre valores éticos e os imperativos sistêmicos da economia de mercado constituíram o terreno a partir do qual emergiram abordagens instrumentais e éticas (Drebes, 2016; Jauerning & Valentinov, 2019). Na abordagem instrumental, a orientação é

voltada para o lucro, em estudos que priorizam a RSC como um caso de negócios (Jauerning & Valentinov, 2019), nos quais o relacionamento da RSC com o desempenho financeiro da empresa (Cornell & Shapiro, 1987) é uma temática predominante (Wang, Dou & Jia 2016).

Na abordagem ética, a partir de uma perspectiva crítico-normativa (Drebes, 2016), a orientação é centrada em princípios morais e responsabilidades sociais para além do cumprimento da lei (Jauerning & Valentinov, 2019). Nessa abordagem são explorados temas como as vantagens de incorporar a crítica à responsabilidade corporativa (Reed, 1999) e os desafios que impedem o desenvolvimento do potencial crítico no campo (Kallio, 2007).

Na chamada virada estratégica da RSC, Porter e Kramer (2011) propuseram que o propósito da organização deveria ser redefinido do lucro para geração de valor compartilhado, para permitir que o aumento da competitividade da empresa seja acompanhado pela melhoria das condições econômicas e sociais das comunidades em que atuam. Uma crítica associada a essa abordagem sustenta que a proposta não faz justiça à complexidade do papel social das corporações, negligenciando as tensões inerentes à responsabilidade corporativa (Crane, Palazzo, Spence & Matten, 2014).

No âmbito da virada política da RSC, o foco dos estudos foi direcionado para como as empresas que atuam em um mundo globalizado, moldam seu ambiente institucional e atuam nas lacunas de governança deixadas por governos, nos níveis local, regional e global, para buscarem, além do lucro, o bem-estar público (Scherer & Palazzo, 2011; Scherer et al., 2016). No âmbito da economia política, a RSC política insere-se na emergência de modos de governança baseados no mercado, nos quais corporações privadas assumem protagonismo nos sistemas regulatórios (Ezzamel & Reed, 2008).

Os avanços tecnológicos no campo da comunicação adicionaram mais uma questão ao debate da RSC. Nas sociedades em rede, as novas tecnologias de comunicação interativas, como as mídias sociais *online*, alteram a dinâmica dos processos comunicativos. Como a RSC é construída comunicativamente, as novas tecnologias comunicacionais interferem nas políticas de RSC, que se tornam potencialmente indeterminadas, desintegradoras e conflituosas, dificultando a aquisição e manutenção da legitimidade (Schultz et al., 2013).

Como um constructo multidimensional, a Responsabilidade Social Corporativa (RSC) reflete a interação entre interesses económicos, ideológicos e institucionais. A sua compreensão exige articular sistemicamente as estratégias das empresas às suas externalidades internas e externas. Assim, as ações corporativas devem ser avaliadas pelos impactos concretos que produzem sobre a vida das pessoas, o bem-estar comunitário e o equilíbrio ambiental (Alves, 2003).

Alguns estudos apontam para o reconhecimento das práticas de RSC adotadas por corporações como estratégias de comunicação hipócrita (Wagner et al. 2009; Jauerning & Valentinov, 2019). O termo “*bluewashing*” é usado para descrever práticas simbólicas e de baixo custo usadas por empresas para polir suas reputações e obscurecer, perante as partes interessadas, suas más condutas em relação ao meio ambiente e direitos humanos (Berliner & Pralash, 2015). E o termo “*greenwashing*” é usado para criticar estratégias de marketing e relações públicas que conferem às empresas uma falsa aparência de sustentabilidade (Delmas & Burbano, 2011).

Em sua análise sobre os discursos contemporâneos relacionados à responsabilidade social corporativa, sustentabilidade e cidadania corporativa, Banerjee (2007) destacou a retórica emancipatória presente nesses repertórios discursivos e os caracterizou como movimentos ideológicos que pretendem legitimar e consolidar o poder das grandes corporações e regular os interesses dos *stakeholders* externos.

Ao explorar os neologismos presentes nos slogans e campanhas de relações públicas das corporações como oximoros corporativos, Benson e Kirsh (2009) argumentam que expressões como responsabilidade corporativa, entre outras, são mobilizadas para disfarçar as contradições do capitalismo e promover os interesses de mercado. Essa estratégia reflete uma política de resignação que normaliza a ideia de que algum grau de dano corporativo é comum, aceitável e talvez até necessário (Benson & Kirsh, 2009).

Uma parte da literatura sobre RSC tem alertado para a agenda neoliberal presente nos programas de responsabilidade social desenvolvidos por corporações, nos quais a RSC tem sido usada estrategicamente apenas para aumentar o capital reputacional da organização, promover vantagem competitiva e obter legitimação (Ullah et al., 2021). No âmbito dos processos deliberativos de governança associados à RSC política, admite-se que legitimidades concorrentes tendem a ser insuficientemente incorporadas, pois a ênfase no consenso pode encobrir contradições estruturais, normalizar relações de dominação e esvaziar espaços de dissenso e pluralidade (Drebes, 2016; Banerjee, 2018).

No âmbito da RSC política, Banerjee (2018) argumenta que a proposta não atende aos interesses das comunidades marginalizadas nas regiões em desenvolvimento do mundo e pode até diminuir o bem-estar da população, devido aos diferentes ambientes culturais, sociais e políticos constituídos nesses locais. Rhodes e Fleming (2020) denunciam o fato de que a RSC política, pautada em um desejo genuíno de que as corporações atuem para solucionar problemas sociais, pode representar uma cortina de fumaça para um projeto corporativo predatório de

orientação neoliberal que se apropria da fragilidade da democracia e concebe os problemas sociais como uma oportunidade singular de se fazer negócios.

De forma contraditória, a RSC também tem sido retratada como um remédio para os efeitos adversos do capitalismo. De fato, a necessidade de as empresas legitimarem suas atividades em um sistema capitalista molda de forma significativa as estratégias de RSC, e limita sua capacidade para lidar com as mazelas do sistema econômico vigente (Schneider, 2020). Nesse sentido, Bakker et al. (2020) indicam que para entender melhor a atuação das empresas em uma sociedade capitalista é necessário reconhecer quais são as restrições sistêmicas envolvidas, como elas são percebidas pelos atores sociais e como elas influenciam as relações entre negócios e a sociedade.

Uma limitação da RSC quanto aos direitos humanos está em não reconhecer que o voluntariado corporativo é inadequado para resolver os impactos das lacunas de proteção legal vigentes na ordem internacional (Augenstein, 2022). Além disso, o voluntariado abriu caminho para que empresas propagassem práticas de RSC enquanto continuam violando direitos humanos (Tamvada, 2020). Nessa ordem, apesar de os Estados serem detentores da responsabilidade de mitigar os custos da globalização econômica sobre os direitos humanos, as nações estão vinculadas à lógica de mercado (Augenstein, 2022).

Analizando a irresponsabilidade das ações organizacionais, o estudo de Armstrong (1977, p. 185) introduziu a terminologia Irresponsabilidade Social como “uma decisão de aceitar uma alternativa que é pensada pelo tomador de decisão como inferior à alternativa quando os efeitos sobre todas as partes são considerados. Geralmente isso envolve um ganho de uma das partes às custas do sistema total, criando abertura para estudos interessados nos impactos negativos dos negócios como práticas de gestão intencionais denominadas por (Ir) responsabilidade Social Corporativa (IRSC). No entanto, somente após trinta anos da definição do conceito houve um retorno decisivo no interesse acadêmico por esse conceito (Riera & Iborra, 2017).

Os estudos mais contemporâneos acerca do termo IRSC abordam diferentes temáticas, como a relação no longo prazo entre IRSC e desempenho das organizações em economias emergentes (Zhong, Chen & Ren, 2022); a construção de estrutura teórica para compreensão da complexidade institucional da IRSC, no âmbito das corporações transnacionais, a fim de penalizar e impedir a IRSC (Bramer et al. 2022); e na atuação das mineradoras no cenário global, onde atores e cenários hostis resistem abertamente a questões sobre irresponsabilidade organizada (Kemp & Owen, 2022).

De acordo com Riera e Iborra (2017), os estudos de IRSC concentram-se em três debates: (a) a intencionalidade das ações; (b) a relação linear, ou não, entre os construtos de RSC e IRSC; e, por fim, (C) a quem cabe a responsabilidade por definir e julgar as práticas organizacionais como irresponsáveis. Em sua revisão sistemática, as autoras descrevem um cenário paradoxal: o aumento do interesse pela IRSC e a proliferação de compromissos voluntários por parte das lideranças empresariais coincidem, contraditoriamente, com o crescimento de práticas de IRSC. O que sugere que a integração da RSC nas agendas estratégicas não tem garantido a mitigação de danos, revelando uma desconexão entre o discurso organizacional e a realidade das operações corporativas.

No âmbito da reputação corporativa, durante muito tempo, acreditava-se que a fragilidade da reputação institucional, considerada essencialmente “frágil”, seria um risco suficiente para dissuadir a prática de irresponsabilidade social corporativa (IRSC). Contudo, a realidade empírica contraria essa expectativa: a Irresponsabilidade Social Corporativa (RSC) continua a ser amplamente mobilizada, inclusive por organizações associadas a comportamentos socialmente danosos (Nardella et al., 2022).

As corporações geralmente evitam admitir culpa quando confrontadas com acusações de má conduta corporativa para evitar responsabilidade legal por suas ações e recorrem a duas estratégias distintas de engano. De um lado, “semeiam dúvidas” ao questionar, relativizar ou deslegitimar informações disponíveis a terceiros acerca de suas práticas ou de seus impactos. De outro, “exploram a confiança” ao induzir ao erro por meio da ocultação, do obscurecimento ou da manipulação deliberada de informações que se encontram sob seu próprio controle (Meyer & Choo, 2024).

No contexto brasileiro, Maritam e Oliveira (2022), a partir da IRSC, analisaram os repertórios discursivos usados por multinacionais atuantes na cidade de Uberlândia-MG para neutralizar denúncias de violações aos direitos humanos. Os resultados do estudo indicaram o distanciamento entre as práticas das multinacionais e os compromissos públicos assumidos com os direitos humanos, considerando que os indicadores econômicos das corporações e dos Estados são usados para justificar a manutenção das práticas danosas à sociedade e ao meio ambiente.

Em consonância, as narrativas elaboradas pela Vale, pelo Governo de Minas Gerais, pela Prefeitura e pela comunidade de Brumadinho sobre o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Vale S.A. em sua mina do Córrego do Feijão, ocorrida em 2019, foram analisadas por Teixeira et al. (2020). Os autores identificaram como a empresa Vale S.A.

orientou suas narrativas priorizando suas ações para minimização dos danos sofridos pelos atingidos para desfocar a irresponsabilidade social corporativa pelos danos causados.

No campo da administração, os esforços têm se concentrado apenas no desenvolvimento da RSC, com pouca consideração para lidar com a IRSC em sua natureza problemática (Clark et al., 2022). Em muitos estudos, a ideia de que RSC e IRSC constituem construções opostas gera uma zona de indeterminação em que práticas responsáveis e irresponsáveis tornam-se difíceis de distinguir (Clark et al., 2022).

Nesse sentido, a identificação da escassez de estudos dedicados a compreender a frequência, a persistência e as condições de ocorrência da Irresponsabilidade Social Corporativa (IRSC) (Nardella et al., 2022) converge com o argumento de Alcadipani e Oliveira Medeiros (2020) quanto à necessidade de que os estudos críticos em gestão incorporem a IRSC em sua agenda de pesquisa, como forma de questionar a lógica constitutiva das atividades empresariais contemporâneas, orientadas à maximização do lucro e à consequente produção de danos.

Ainda que o amadurecimento do conceito de RSC, em suas diferentes concepções e debates, tenha negligenciado a temática dos direitos humanos como possível área de foco, o interesse pela regulamentação da conduta corporativa no âmbito do arcabouço jurídico de direitos humanos, tal como o conhecemos hoje, ganhou força nas últimas décadas do século XX. Desde a década de 1990, observa-se uma mudança no foco da responsabilização por violações de direitos humanos, antes centrado nos governos, para as empresas, momento em que o arcabouço teórico de Negócios e Direitos Humanos passa a ser reconhecido como um movimento relevante que avança para além da RSC (Wettstein, 2016).

O potencial da área de Negócios e Direitos Humanos reside, não só em sua capacidade de denunciar as corporações transnacionais como atores fundamentais para prevenção e reparação de violações aos direitos humanos, mas também em expandir os esforços teóricos para compreensão do tema (Wettstein, 2016). De um foco inicial em direitos trabalhistas da cadeia de suprimentos, censura e repressão política na indústria extrativa, para compreensão de uma gama de dimensões que se relacionam com a temática dos direitos humanos (Santoro; 2015).

Diante da complexidade da arena econômica internacional e das questões de direito internacional que atuaram como uma barreira para uma resposta rápida à necessidade de responsabilidade corporativa internacional pelas violações aos direitos humanos cometidas por corporações (Carasco & Singh, 2009). O amadurecimento do movimento de Negócios e Direitos Humanos introduziu diretrizes para negócios criadas por instituições multilaterais, como as Nações Unidas, promoveu a criação de regulamentação corporativa nacional de

direitos humanos, incitou respostas corporativas a diretrizes e regulamentações de direitos humanos, e, por fim, promoveu a aceleração da bolsa de Negócios e Direitos Humanos na área acadêmica (Schrempf-Stirling et al., 2022).

Do ponto de vista acadêmico, os debates sobre negócios e direitos humanos se concentram principalmente em dois eixos: (1) justiça e equidade, questionando se e em que medida as empresas têm deveres morais relacionados aos direitos humanos, inclusive quando não há vínculo direto com violações cometidas; e (2) implementação, discutindo como mecanismos voluntários, autorregulação e instrumentos legais ou institucionais podem alinhar a conduta empresarial às normas de direitos humanos (Santoro, 2015).

As primeiras pesquisas sobre o envolvimento de corporações por violações de direitos humanos concentraram esforços em buscar fontes potenciais de responsabilização legal para corporações por violações de direitos humanos (Ratner, 2001). A compreensão acrítica da voluntariedade na RSC, por exemplo, estabelecia uma confusão entre a ausência de obrigação legal e a ideia de ação moral discricionária, que pressupõe mais do que o mero cumprimento da lei (Wettstein, 2009). Para Muchlinski (2001), o fortalecimento do sistema jurídico do país anfitrião mostrava-se mais eficaz do que apelos normativos para que as empresas respeitassem os direitos humanos.

A noção de responsabilidade complementar e cumplicidade posicionava as corporações como atores secundários em violações de direitos humanos cometidas por Estados (Clapham & Jerbi, 2001; Kobrin, 2009; Nolan e Taylor, 2009). A cumplicidade silenciosa foi definida como central para compreensão das responsabilidades corporativas na política e economia global (Wettstein, 2010), na medida em que o silêncio corporativo frente a violações de direitos humanos foi apreendido como uma forma de endosso, apoio e favorecimento às violações de direitos humanos cometidas por governos anfitriões (Kobrin, 2009; Wettstein, 2012).

A ideia de equiparar os deveres de Estados e empresas era vista como uma ameaça à autonomia corporativa e à responsabilidade estatal (Ruggie, 2007). Entre as iniciativas políticas com foco explícito na responsabilidade das empresas quanto aos direitos humanos, as ações implementadas pela ONU são significativas, entre as quais podemos destacar, em 1999, o Pacto Global da ONU sobre responsabilidade corporativa, finalizado em 10 princípios amplos, aos quais as empresas poderiam aderir voluntariamente (Schrempf-Stirling & Burrell, 2020); e o início do mandato de John Ruggie em 2005, como Representante Especial das Nações Unidas (ONU) para Negócios e Direitos Humanos (Ramasastry, 2015).

No âmbito do movimento e estudos sobre Negócios e Direitos Humanos, há o reconhecimento de que em um contexto global, em que os mercados e as cadeias de valor das

corporações transnacionais extrapolam o alcance regulatório de qualquer governo, existem espaços não governados denominados lacunas de governança (Ruggie, 2008; Simmons & Macklin, 2014). Para Ruggie (2008), na centralidade da problemática “negócios e direitos humanos” estão as lacunas de governança, um ambiente permissivo a ilícitos empresariais em que danos não são reparados.

No contexto de atuação, salvo raras exceções, as corporações são reguladas pelas legislações nacionais dos países onde operam, e não pelo direito internacional. A estrutura jurídica separa a empresa-mãe de suas subsidiárias como entidades distintas, o que geralmente exige a controladora da responsabilização por atos cometidos por suas subsidiárias no exterior, mesmo sendo sua única acionista (Ruggie, 2014).

No âmbito social, a governança refere-se aos sistemas de normas, regras, instituições e práticas oficiais por meio das quais a sociedade, do local ao global, administra seus assuntos comuns (Ruggie, 2014). Na falta de um governo em nível global, há governança, de eficácia variável (Ruggie, 2014). Para Ruggie (2008), as lacunas de governança, propiciadas pela globalização, emergiam entre o escopo e o impacto das forças e atores econômicos e a capacidade de resposta das sociedades frente às suas consequências adversas.

Nesses espaços de fraca governança, violações de direitos humanos são cometidas quando o direito internacional, o arcabouço jurídico nacional e processos de regulação estatais falhos possibilitam que as corporações transnacionais escapem da supervisão regulatória e violem os direitos humanos em suas operações (Ruggie, 2008; Palmer, 2016). Nesse sentido, há a suposição de que lacunas de direitos humanos devem ser preenchidas através da responsabilização das empresas multinacionais pelos impactos sobre os direitos humanos (Wettstein et al., 2019).

A ideia de lacuna de governança proposta por Ruggie (2008), era guiada por discussões teóricas sobre uma “governança global” centrada na premissa de que o Estado, sozinho, não poderia enfrentar os desafios sociais mais urgentes, e necessita de outros atores para “alavancar” suas capacidades, por meio de mecanismos como “regulamentação responsiva”, a cooperação informal, as parcerias público-privadas e os processos multissetoriais (Ruggie, 2014).

De acordo com Ruggie (2014), na governança global, a conduta corporativa é influenciada por três formas de governança: a estatal (direito nacional e direito internacional), a civil (com a pressão de partes interessadas por meio de *advocacy* e mobilização) e a corporativa, que incorpora elementos das duas anteriores, ainda que de forma desigual. O que era necessário era uma nova dinâmica regulatória que permitisse o alinhamento dos sistemas de governança existentes em relação às empresas e aos direitos humanos (Ruggie, 2014).

Para fortalecer o regime internacional de direitos humanos em um mundo globalizado, Ruggie (2007) propôs três frentes de ação: (a) fortalecer a capacidade dos Estados de regular e julgar abusos corporativos por meio da expansão horizontal do regime internacional de direitos humanos, (b) adotar um modelo de responsabilidade compartilhada para responder aos desequilíbrios sistêmicos na governança global e (c) para além da esfera jurídica, calibrar a conformidade legal empresarial com a dinâmica social por meio de um regime de direitos que inclua todas as justificativas morais, sociais e econômicas que possam afetar o comportamento das corporações.

O trabalho desenvolvido por John Ruggie culminou com a publicação de duas propostas: o Quadro das Nações Unidas para “Proteger, Respeitar e Remediar” para Empresas e Direitos Humanos (UN, 2003) e os Princípios Orientadores sobre Negócios e Direitos Humanos-UNGPs (UN, 2011). Esses desenvolvimentos representam uma articulação significativa da área de Negócios e Direitos Humanos que ressaltam a atuação do Estado na regulação dos direitos humanos e na supervisão de seus cidadãos corporativos (Ramasastry, 2015).

Os UNGPs são guiados por três pilares conceituais; proteger, respeitar e remediar os direitos humanos, que incluem o dever do Estado de proteger, a responsabilidade corporativa em respeitar e as ações estatais e não estatais que promovem o acesso à remediação das violações (Karp, 2023). O conceito de *due diligence* é significativo na construção dos UNPGs. Na esfera corporativa, o conceito invoca um padrão voluntário para avaliar a conformidade corporativa em relação às expectativas sociais de respeitar os direitos humanos, e na lei internacional de direitos humanos o conceito é usado como um padrão para avaliar a atuação do Estado na prevenção, proteção e reparação das atividades corporativas prejudiciais (Martin-Ortega, 2014).

Na complexidade dos UNGPs, a estrutura "Proteger, Respeitar e Reparar" inclui Estados, empresas e comunidades de forma complementar. Aos Estados, cabe a proteção da população contra abusos de direitos humanos por terceiros, incluindo empresas, conforme suas obrigações legais. As empresas devem prevenir e lidar com impactos negativos aos direitos humanos, praticando a devida diligência. Já os indivíduos e comunidades afetados devem ter acesso a meios eficazes de reparação, judiciais ou não (Ruggie & Sherman, 2017).

De acordo com o Conselho de Direitos Humanos da ONU, o conceito de *due diligence* em Direitos Humanos (DDDH), presente nos UNPGs é descrito como:

No contexto dos Guiding Principals, a Due Diligence em Direitos Humanos compreende um processo de gestão contínua em que uma empresa razoável e prudente precisa empreender, à luz de suas circunstâncias (incluindo setor, contexto operacional, tamanho e fatores semelhantes) para atender suas responsabilidades de respeitar direitos humanos (Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights [OHCHR], 2012).

No âmbito controverso dos direitos humanos, os UNPGs, longe de estabelecer um regime de direitos humanos global abrangente e integrado, visam estabelecer múltiplos centros de autoridade e influência, para além do Estado tradicional, e alcançar um grau significativo de convergência de normas, políticas e práticas (Ruggie, 2014).

O sucesso de Ruggie em obter um apoio significativo de múltiplas partes interessadas no âmbito dos UNPGs pode ser explicado pela fragilidade da proposta expressa em três dimensões, a primeira, a falta de vinculação jurídica que não impõe novas obrigações aos Estados ou às empresas sob o direito internacional ou nacional. A segunda, a falta de clareza sobre questões-chave, que não estabelece deveres precisos ao estado de origem de uma empresa para regular suas atividades além das fronteiras do estado e não estabelece nenhum mecanismo institucional para avaliar o desempenho dos estados. Por fim, na terceira, a ausência de formas de controle efetivas, o que concede flexibilidade às empresas na prática de due diligence e nas escolhas de formas de reparação por violações (Ratner, 2020).

Na área acadêmica, a partir da construção dos UNPGs, além dos estudiosos jurídicos, acadêmicos de RSC e da ética empresarial concentraram esforços nos fundamentos morais da responsabilidade corporativa sobre direitos humanos buscando alterar o foco do debate para estratégias de gestão relacionadas a padrões de direitos humanos e estratégias políticas e legais de responsabilização corporativa quanto a violações de direitos humanos (Arnold, 2016).

A percepção de falhas nos mecanismos de governança impulsionou estudiosos e formuladores de políticas a buscar abordagens mais universais para a conduta corporativa e formas mais vinculativas de responsabilização por danos (Ramasastry, 2015), ainda que limitações sobre a extensão das obrigações de direitos humanos sejam reconhecidas (Bishop, 2012). A visão limitada da responsabilidade corporativa como mero “respeito” aos direitos humanos foi desafiada de forma significativa por estudos que defendiam uma responsabilidade positiva de proteger e viabilizar direitos para corporações, com base no poder (Wettstein, 2009) e na capacidade de influência (Wood, 2012) exercidos por essas organizações.

No que se refere à delimitação da extensão das responsabilidades corporativas, há o reconhecimento sobre a predominância de mecanismos de *soft law*, não vinculantes, que manifestam apenas uma adesão a expectativas sociais e consolidam uma licença social para

operar, ainda que possibilitem que empresas ignorem responsabilidades relacionadas aos direitos humanos, sem consequências legais diretas (Nolan & Taylor, 2009).

Ainda que a due diligence como compromisso corporativo perante a sociedade promova a ampla divulgação das atividades, e possa ser benéfica, no sentido de influenciar como os objetivos da alta gestão são repassados à organização (Muchlinski, 2021). A eficácia da “due diligence em direitos humanos” dependia, em muitos aspectos, do comprometimento moral das corporações (Fasterling, & Demuijnck, 2013).

Ainda que a aplicação extraterritorial da jurisdição pelos estados de origem tenha crescido moderadamente (Ruggie, 2014) e no nível nacional os movimentos de apoio à legislação nacional de BHR tenham se concretizado em países da Europa ocidental (Westtein, 2021). A percepção de que obstáculos legais e práticos se configuravam como uma barreira ao acesso à justiça pelas pessoas e comunidades que sofrem os danos praticados por corporações, colocava em evidência a falta de progresso em relação aos UNGPs, principalmente, quanto ao acesso a recursos judiciais e extrajudiciais eficazes, fortalecendo a pauta da regulamentação global obrigatória (Ramasastry, 2015).

Ao argumentar que o foco das discussões na minimização e evitação dos danos, negligenciava a importância da atuação das empresas na ampliação efetiva do gozo aos direitos, Kemp e Vanclay (2013) alertaram para a falta de avanços na discussão substantiva sobre a ligação entre direitos humanos e desenvolvimento humano.

Após a publicação dos UNPGs (UN, 2003), foi criado um Grupo de Trabalho da ONU sobre negócios e direitos humanos, composto por cinco especialistas em direitos humanos que representavam cinco regiões geográficas diferentes, com objetivo de promover e supervisionar a disseminação e implementação mundial dos UNGPs (Schrempf-Stiring et al., 2021).

Em 2014, pressionado por grupo de estados em desenvolvimento, críticos quanto a atuação das corporações e sem o apoio dos principais estados de origem das corporações, incluindo a União Europeia e os Estados Unidos (Ratner, 2020), o Conselho de Direitos Humanos da ONU adotou uma resolução (UN, 2014) para reiniciar as negociações sobre um tratado internacional vinculante para Negócios e Direitos Humanos. A proposta inicial de um tratado vinculativo foi aprovada por apenas 20 dos 47 Estados-membros do conselho de direitos humanos da ONU (Ramasastry, 2015) e foi acompanhada por fortes opiniões contrárias no setor empresarial. Em contrapartida, a proposta foi defendida por uma ampla coalizão de organizações não-governamentais (Nolan, 2016b).

Em defesa da efetivação de um tratado sobre negócios e direitos humanos, Bilchitz (2016) argumentou que o instrumento poderia estabelecer dispositivos para soluções jurídicas

que atendam a uma série de lacunas, ambiguidades e doutrinas engessadas do atual quadro de direito internacional que afetam negativamente os direitos das pessoas impactadas por atividades corporativas.

De fato, a legislação de estados nacionais sobre o envolvimento de empresas em violações de direitos humanos ainda é incipiente. Apesar de os sistemas jurídicos nacionais, em maioria, já estabelecerem alguns dispositivos eficazes de resposta, como conceito de responsabilidade corporativa, parâmetros de culpabilidade corporativa e mecanismos de acusação e sanção, os estados não têm atuado de forma proativa quando o envolvimento corporativo em abusos grosseiros dos direitos humanos acontece (Zerk, 2014). No que se refere ao direito internacional público, as complexidades doutrinárias precisam ser enfrentadas para regulação de atores não estatais (McConnell, 2017).

As discussões acerca do desenvolvimento de novas normas jurídicas internacionais sobre negócios e direitos humanos foram impulsionadas por diferentes suposições empíricas (Kirkebo & Langford, 2018), como a crença de que estados e corporações veem os direitos humanos e a responsabilidade social corporativa como compromissos de custo material e alcance nulo, cuja adesão possibilita o fortalecimento da imagem e o desvio da atenção à necessidade de regulações nacionais sobre o tema (Simmons, 2009).

Em contrapartida, na área do direito, o desenvolvimento de mecanismos legais de forma vinculativa, conhecidos como *hard law*, é reforçado a partir de uma posição de neutralidade, mas guiada pela lógica de que, se a iniciativa implica uma diminuição do poder das corporações, um novo espaço se abre para que novos atores possam exercer influência (Kirkebo & Langford, 2018).

Avaliando a possibilidade de concretização de um tratado vinculativo internacional, McConnel (2017) identificou alguns desafios que precisam ser enfrentados. Primeiro, as obrigações internacionais devem ser conceituadas e definidas de forma convincente e clara no que refere ao respeito à identificação dos titulares de deveres e à atribuição de responsabilidades; segundo, dada a natureza bilateral da responsabilização na esfera internacional, a atribuição de condutas infratoras aos Estados precisa estabelecer disposições de cumplicidade e devida diligência. Por fim, as dificuldades de delimitação das obrigações internacionais dirigidas aos atores empresariais e os modos de cumprimento envolvem questões de natureza política de resolução difícil e demorada (McConnel, 2017).

Não obstante, a existência de um quadro jurídico regulatório não impede a ampliação e reforço de outras ações em curso baseadas em mecanismos de regulação não vinculativos, realizadas por estados nacionais para melhorar o respeito corporativo pelos direitos humanos

(Nolam, 2016b). As normas jurídicas são importantes por estimular o desenvolvimento de ferramentas e instrumentos regulatórios mais brandos, que, ajustados, podem alcançar uma gama de empresas e setores produtivos (Ganesan, 2016), bem como oferecer um meio útil para criticar as ações danosas cometidas pelos poderosos (Paine, 2013).

Nesse sentido, a forma como a regulação da prática dos atores não estatais é endossada teoricamente tem implicações diretas no nível operacional prático. Na ausência de fiscalização, fundamentos teóricos mais robustos também fornecem um ponto de partida para futuros desenvolvimentos normativos (McConnel, 2017).

Na proposta de um tratado vinculativo ainda em negociação na ONU, existem grandes divergências relativas à forma, escopo e substância do tratado, bem como sobre sua relação com outras normas regulatórias leves e rígidas (Deva, 2022). No entanto, em seu cerne, o tratado precisa manter os direitos e os detentores de direitos, avançar sobre 'pontos negros' dos UNGPs, além de buscar desvelar as assimetrias entre direitos e obrigações das corporações, incentivar a ação coletiva por parte dos Estados e amadurecer o acesso à remediação de abusos cometidos por corporações (Deva, 2022).

No que se refere à articulação das áreas BHB e RSC, os estudos sobre negócios e sociedade ainda não se envolveram com a perspectiva BHR de forma significativa (Ramasastry, 2015). De forma crítica, a cooptação da agenda de negócios e direitos humanos (BHR) nas estruturas de responsabilidade social corporativa (RSC) é retratada como uma estratégia utilizada por corporações para enfraquecer propostas de leis obrigatórias sobre direitos humanos (Westtein, 2021). Ao retratar as áreas BHR e RSC como extremos opostos do espectro de controle social, Schrempf-Stirling et al. (2022) propõem quatro percursos para desenvolver uma agenda de pesquisa de RSC informada por Negócios e Direitos Humanos que inclui (a) estratégias de negócios centradas no detentor de direitos; (b) (re)introdução da orientação de conformidade; (c) responsabilização por danos; e (d) remediação para violações de direitos humanos corporativas.

Inseridas em uma lógica neoliberal, iniciativas como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGP) reforçam uma separação rígida entre o “dever do Estado de proteger” e a “responsabilidade corporativa de respeitar” os direitos humanos. Essa divisão confere às corporações uma espécie de carta branca para atuarem livremente, desde que evitem causar danos diretos, obscurecendo as dimensões estruturais e sistêmicas das violações de direitos humanos que derivam da própria lógica corporativa (Karp, 2023).

A subordinação dos direitos humanos à lógica de mercado no neoliberalismo representa uma das principais limitações dos UNGPs, pois mobiliza os direitos para legitimar privatizações, desregulação e austeridade, esvaziando seu potencial redistributivo e transformador (Onazi, 2009). Nos UNGPs, a rígida separação entre público e privado obscurece danos estruturais das atividades empresariais e naturaliza a esfera privada transnacional como inevitável, quando se trata de uma escolha política neoliberal (Karp, 2023).

A área de Negócios e Direitos Humanos promoveu a incorporação do gerencialismo no campo dos direitos humanos como uma forma de gestão que tende a transformar problemas sociais e políticos complexos em questões técnicas e neutras, focadas no controle, na eficiência e na mensuração, muitas vezes em detrimento da essência emancipatória e ética dos direitos humanos (Maher, 2019).

Indicadores corporativos de direitos humanos baseados nos UNGPs, assim como a avaliação de direitos humanos corporativa e a própria noção de due diligence, embora concebidos para centralizar o diálogo com os titulares de direitos, têm sido progressivamente colonizados pelo gerencialismo e pela tecnicização. Essas abordagens operam de forma descontextualizada e a-histórica, apoiando-se sobretudo em informações autorreportadas e na avaliação de políticas, processos e procedimentos internos, enquanto práticas como listas de verificação, auditorias de conformidade e gestão por projetos convertem dinâmicas complexas em tarefas mensuráveis, em detrimento dos impactos reais vivenciados nos territórios (Maher, 2019, 2020).

Essa lógica gerencial obscurece conflitos socioambientais persistentes e silencia as vozes dos titulares de direitos, mesmo quando empresas bem ranqueadas estão associadas a graves violações. Ao produzir rankings que funcionam como proxies de desempenho, tais instrumentos contribuem para a legitimação reputacional das corporações, especialmente no âmbito dos investimentos ESG. Com isso, reforçam uma governança privada dos direitos humanos que desloca o foco da responsabilização estrutural e da justiça para a gestão simbólica do risco e da reputação (Maher, 2020).

Em diálogo com as críticas à gerencialização dos direitos humanos, o estudo de Mares (2019) aprofunda esse debate ao demonstrar como instrumentos centrais do campo de Negócios e Direitos Humanos como os UNGPs, os Padrões de Desempenho da IFC e o Marco Ambiental e Social do Banco Mundial, incorporam a proteção dos direitos humanos por meio de métodos de gestão de risco, o que tende a traduzir violações potenciais em probabilidades, impactos residuais e medidas mitigatórias.

Essa racionalidade desloca a centralidade da dignidade humana para uma lógica de aceitabilidade do risco, legitimando compensações e soluções procedimentais que obscurecem as

causas estruturais das violações. Ao tratar os direitos humanos como uma subcategoria dos impactos sociais e integrá-los a sistemas técnicos de due diligence, reforça-se a assimetria entre empresas e titulares de direitos, o que dificulta a avaliação crítica por observadores externos e favorece formas de conformidade simbólica (Mares, 2019).

Ao propor um quadro analítico que sinaliza os efeitos da atuação corporativa na conformação das condições permissivas ou impeditivas para o exercício pleno de direitos (Birchall, 2021) revela como as corporações exercem poder em quatro áreas significativas; (a) poder sobre indivíduos; (b) poder sobre materialidades; (c) poder sobre instituições e (d) poder sobre o conhecimento, sobre as quais repousam a realização dos direitos humanos, sinalizando como a influência corporativa pode restringir o acesso a direitos, comprometer estruturalmente sua realização e gerar impactos que, em geral, permanecem à margem do debate tradicional sobre Negócios e Direitos Humanos. No campo da atuação estatal, Birchall (2022) desafia a visão tradicional que posiciona o Estado primariamente como protetor e fiscalizador para propor conceito de "cumplicidade econômica", argumentando que o Estado atua frequentemente como um perpetrador de violações dentro da esfera de influência corporativa.

A partir da lente teórica do poder foucaultiano, Manokha (2013) analisa a linguagem de direitos humanos como um padrão/norma global a partir do pós-guerra Fria. Para Foucault (1996), o exercício do poder, longe de ser um instrumento de coerção externa, funciona como uma estrutura discursiva produtiva que reconfigura a própria natureza do poder. Nesse enquadramento, o poder deixa de ser uma propriedade ou posse dos agentes para se tornar uma rede de saberes e normas de "normalidade", na qual Estados, ONGs e corporações atuam como mediadores e veículos de uma visão global dominante. Ao operar por meio da governamentalidade e das "tecnologias do eu", o poder produz sujeitos (Foucault, 2004, 2008) que internalizam e adotam comportamentos esperados.

Nesse sentido, a adesão de grandes corporações aos padrões globais de direitos humanos revela-se uma forma de autodisciplina voltada à manutenção da legitimidade, demonstrando que o poder é mais eficaz quando produz realidade e regimes de verdade. Manokha (2009) expande a perspectiva de Foucault ao integrá-la à Economia Política para explicar não apenas *como* o poder dos direitos humanos opera, mas o *porquê* de sua ascensão histórica e funcional. Segundo o autor, os direitos humanos funcionam como uma ideologia que naturaliza as desigualdades econômicas e confere ao capital transnacional uma "liderança moral" que legitima a hegemonia do poder corporativo sobre a sociedade e o Estado (Manokha, 2009).

No campo da concretude dos direitos humanos, Sen (2004) destaca a fragilidade de sua fundamentação normativa e a importância de uma análise crítica que vá além dos limites da

moralidade local e da soberania dos Estados. Ainda que os direitos humanos ocupem posição central nos debates políticos contemporâneos, em um cenário global, o apelo e o ceticismo em torno desses direitos exigem uma análise crítica que transcenda os limites da moralidade local ou das estruturas jurídicas de Estados soberanos (Sen, 2012). A efetivação dos direitos humanos, nesse contexto, está intrinsecamente ligada ao reconhecimento das obrigações correlatas, bem como à ampliação dos espaços de deliberação pública transnacional (Sen, 2004).

A abordagem dos direitos humanos como capacidades, proposta por Sen (2005), parte da articulação entre dois conceitos fundamentais: os direitos humanos e a noção de capacidades. Inspirada em tradições filosóficas que remontam a Karl Marx, Adam Smith e John Stuart Mill, essa abordagem fornece uma estrutura normativa abrangente para avaliar o bem-estar individual, os arranjos sociais, a formulação de políticas públicas e as estratégias de transformação social (Robeyns, 2003).

As capacidades dizem respeito às liberdades reais que as pessoas têm para ser e fazer o que consideram valioso em suas vidas. Assim, diversos direitos humanos podem ser compreendidos como direitos a determinadas capacidades específicas, estreitamente associadas à justiça social básica (Nussbaum, 2011). Essa perspectiva desloca o foco da mera posse formal de direitos para as condições efetivas de sua realização, revelando como a expansão das capacidades amplia as liberdades substantivas dos indivíduos (Vizard et al., 2011).

O cerne dessa abordagem está na ideia de que a justiça social não se resume à distribuição de recursos ou à maximização da utilidade, mas à possibilidade concreta de alcançar funcionamentos valiosos, isto é, aquilo que uma pessoa efetivamente consegue ser ou fazer. Nesse sentido, Sen (2005) argumenta que duas pessoas com os mesmos recursos podem ter liberdades substancialmente distintas, dadas suas diferentes condições físicas, sociais e contextuais. A capacidade, portanto, é uma métrica mais sensível à desigualdade real do que modelos focados apenas em renda ou utilidade.

A crítica ao utilitarismo constitui um ponto de partida central para a formulação de sua abordagem das capacidades. Para Sen (1995), mensurar o bem-estar exclusivamente a partir de estados subjetivos de prazer ou satisfação negligencia as condições objetivas de vida e os constrangimentos sociais enfrentados pelos indivíduos. Essa limitação se torna especialmente problemática em contextos de pobreza, privação ou opressão, nos quais as pessoas podem se adaptar psicologicamente às suas circunstâncias adversas, reduzindo suas aspirações e ajustando suas expectativas. Nesses casos, a visão utilitarista dos níveis subjetivos de contentamento pode mascarar privações reais e legitimar desigualdades profundas. Ao ignorar se os indivíduos

dispõem de liberdades reais para viver com dignidade, o utilitarismo falha em capturar as injustiças estruturais que comprometem o exercício efetivo de suas capacidades.

Essa crítica se estende também ao campo da ética nos negócios. Em "*Does Business Ethics Make Economic Sense?*" Sen (1995) argumenta que estruturas econômicas justas dependem não apenas de incentivos racionais, mas também da incorporação de padrões éticos no comportamento empresarial. Ao contestar leituras reducionistas de Adam Smith, Sen (1995) afirma que o interesse próprio não pode ser o único motor da atividade econômica, pois ignora os elementos institucionais, relacionais e morais que sustentam mercados. A confiança, o compromisso ético e as normas de reciprocidade são indispensáveis à manutenção de relações econômicas duradouras, especialmente em contextos marcados por desigualdade e desproteção institucional (Sen, 1995).

A teoria dos direitos humanos como capacidades proposta por Sen (2004) desloca o foco de uma concepção jurídica e institucionalizada para uma compreensão ética, pública e deliberativa. Em sua perspectiva, os direitos humanos não derivam essencialmente de um arcabouço jurídico, mas constituem reivindicações morais fundamentadas na importância substantiva das liberdades que as constituem desde que atendam a critérios de relevância e impacto social. Para além do domínio da caridade voluntária, os direitos humanos exigem ações que gerem obrigações tanto perfeitas quanto imperfeitas pautadas numa responsabilidade prática dos atores capazes de promovê-los ou protegê-los.

A efetivação dos direitos humanos não se limita à sua positivação jurídica, podendo ocorrer por meio de mobilização social, denúncia pública, advocacy e participação cívica (Sen, 2004). Mesmo quando não plenamente realizados no plano institucional, os direitos econômicos e sociais preservam seu estatuto de exigências normativas, cuja concretização depende da transformação de estruturas e políticas. A universalidade dos direitos humanos, por sua vez, fundamenta-se na capacidade desses direitos de resistirem ao escrutínio ético em debates públicos abertos, livres e informados, em escala global, para além de consensos culturais ou da adesão das elites nacionais (Sen, 2004).

Em sua abordagem sobre justiça, a partir da jurisprudência sânscrita, Sen (2008) propõe que a distinção entre *niti* e *nyaya* permite deslocar a análise da justiça do plano estritamente institucional para o terreno da vida social concreta. Enquanto *niti* se refere à correção formal de regras, procedimentos e arranjos organizacionais, *nyaya* diz respeito à justiça efetivamente realizada no mundo, isto é, às condições reais em que as pessoas vivem e às injustiças que são, ou não, prevenidas na prática. No campo dos direitos humanos, essa abordagem implica reconhecer que a existência de leis ou instituições formalmente adequadas é insuficiente se

persistem violações manifestas e desigualdades estruturais. A justiça, nessa perspectiva, deve operar como um mecanismo de contenção da *matsyanyaya*, a lógica segundo a qual o “peixe grande devora o pequeno”, assegurando proteção aos sujeitos vulnerabilizados independentemente da legitimidade formal das instituições envolvidas (Sen, 2008).

No campo do desenvolvimento, a abordagem das capacidades constitui a base teórica do paradigma do desenvolvimento humano, tal como promovido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD (Fukuda-Parr, 2003). Ao considerar as capacidades como dimensões essenciais do bem-estar, essa abordagem permite que formuladores de políticas justifiquem a exigência de certas condições como direitos fundamentais. Nesse sentido, as capacidades não apenas complementam, mas também informam a compreensão dos direitos humanos, destacando seu papel na promoção da agência, da participação e da cidadania substantiva (Whiteside & Mah, 2012).

Além disso, a abordagem das capacidades enfatiza que os direitos humanos só são significativos se forem culturalmente legitimados e sustentados por discursos morais pluralistas, que dialoguem com distintas concepções de desenvolvimento humano (Drydyk, 2011). Essa dimensão é especialmente relevante para avaliar criticamente os processos de institucionalização de direitos e as estruturas sistêmicas que limitam a agência individual (Barclay, 2016).

Ao vincular a realização dos direitos à ampliação das capacidades, essa perspectiva também fornece parâmetros mais eficazes para avaliar políticas públicas, monitorar a implementação de direitos e exigir mecanismos robustos de responsabilização (Vizard, 2007). Essa ênfase exige que organizações internacionais e governos priorizem o fortalecimento das capacidades individuais e coletivas como elemento central das agendas de direitos humanos (Basta, 2016).

Essa abordagem também oferece instrumentos potentes para enfrentar desigualdades estruturais, frequentemente responsáveis por impedir o exercício pleno dos direitos por parte de determinados grupos sociais (Hansen et al., 2015). Ao priorizar a ampliação das capacidades, políticas públicas podem ser orientadas para transformar essas estruturas de exclusão, fomentando uma sociedade mais justa e equitativa (Vizard et al., 2011). O chamado à ação da estrutura de capacidades, portanto, implica compromissos práticos com a promoção da liberdade real, indo além da retórica dos direitos para ações substantivas que ampliem a dignidade humana (Whiteside & Mah, 2012).

Para Sen (2005) e Nussbaum (2011), a não concretização dos direitos humanos não é apenas uma infração legal, mas uma forma de injustiça que restringe a possibilidade de uma vida plena e significativa. Com isso, os direitos humanos deixam de ser vistos apenas como

declarações abstratas e passam a ser compreendidos como instrumentos ético-políticos para transformar realidades de exclusão, sofrimento e marginalização (Birdsall, 2010).

Por fim, reconhecer os direitos humanos como capacidades requer deslocar o foco das normas jurídicas fixas para compromissos com a ética pública e a razão prática. Para Sen (2012), a efetividade dos direitos depende de sua inserção em debates públicos inclusivos, nos quais sua legitimidade seja construída socialmente. Isso implica repensar a ordem normativa global, substituindo uma linguagem saturada de direitos por um vocabulário mais pluralista e emancipatório, centrado na dignidade humana e na justiça substantiva (Regilme, 2019).

A reflexão proposta por Sen (2004), ancorada em uma perspectiva centrada na dignidade humana e nas capacidades reais de existência, enfatiza que os direitos humanos pertencem a toda pessoa, em qualquer lugar do mundo, independentemente de cidadania ou da legislação territorial. Contudo, essa formulação também evidencia uma questão crucial no debate contemporâneo: quem conta como humano? Tal indagação é problematizada de forma consistente por Butler (2004), a partir da noção de precariedade (*precariousness*), como crítica às estruturas normativas que, ao desconsiderarem as condições concretas de vida, acabam por reproduzir exclusões e hierarquias de reconhecimento.

A partir da noção de precariedade (*precariousness*), Butler (2004) problematiza os regimes normativos que determinam cujas vidas são dignas de luto, proteção e reconhecimento. Ao ignorarem as condições materiais e relacionais da existência, tais estruturas produzem exclusões recorrentes, tornando certas populações mais vulneráveis à violência, ao abandono e à desumanização. Ao retomar a condição da vulnerabilidade como traço ontológico da existência humana, Butler (2004) propõe a noção de precariedade como elemento central na produção das desigualdades. Essa condição não é distribuída igualmente: enquanto algumas vidas são cercadas de proteção política, outras permanecem expostas à violência, ao abandono e à exclusão.

A noção de precariedade não se define apenas pela exposição à perda, mas, sobretudo, pelo reconhecimento social de uma vida como digna de luto e de valor, isto é, pela capacidade de sua perda mobilizar reconhecimento público e afetivo (Butler, 2004). Nessa perspectiva, a condição precária opera como um critério político que distingue quais vidas importam e quais podem ser tornadas descartáveis. Em uma acepção ampliada, o termo “precário” abrange dimensões de insegurança, instabilidade e ameaça, enquanto sua oposição pressupõe a existência de redes estatais e sociais de proteção capazes de oferecer garantias mínimas de segurança e reconhecimento (Lorey, 2015).

No plano dos discursos, tanto cotidianos quanto teóricos, a noção de vulnerabilidade costuma ser associada a ideias como dano, dependência, necessidade, cuidado e exploração.

Nesse sentido, é frequentemente relacionada a exigências de resposta ética e política (Mackenzie et al., 2014). Ao nos reconectar com a vulnerabilidade que nos constitui desde o nascimento, Butler (2004) afirma que todos somos precários por definição, nossos corpos estão sempre expostos, nunca plenamente protegidos das condições sociais e políticas que moldam a vida. A partir dessa ideia, Butler (2004) distingue a precariedade (*precariousness*), como uma vulnerabilidade ontológica e compartilhada por todos os seres humanos, e a condição precária (*precarity*), que se refere às formas desiguais e politicamente produzidas dessa vulnerabilidade.

Segundo Butler (2004, p. 14), viver em condição precária é reconhecer que a existência de cada indivíduo está inevitavelmente entrelaçada com a dos outros, ou seja, que a vida humana sempre depende, em alguma medida, do cuidado, da ação ou da omissão alheia. A autora destaca que essa interdependência revela a dimensão relacional da precariedade: somos expostos uns aos outros, e é justamente nessa exposição que reconhecemos ou recusamos a humanidade do outro. Ao abordar a alteridade como um campo no qual se decide entre humanizar e desumanizar, Butler (2004) argumenta que a construção de vínculos sociais só é possível quando se reconhece que a vida do outro está ameaçada e, portanto, exige resposta ética e política.

Em sociedades estruturadas por normas excludentes sobre quem é reconhecido como verdadeiramente humano, certos grupos são lançados a uma existência desproporcionalmente precária, privada de proteção institucional e frequentemente sujeita à violência e ao abandono. Nesse sentido, Butler (2016) enfatiza que, para que uma vida seja reconhecida como perdida, ela precisa primeiro ser inteligível como uma vida vivida, isto é, inscrita em enquadramentos históricos e epistemológicos que lhe confirmem sentido e valor. Na ausência desses enquadramentos, uma existência pode ser apagada sem que sequer seja considerada uma perda. É justamente nesses marcos de inteligibilidade, historicamente contingentes e politicamente disputados, que surgem as possibilidades de abertura para intervenção e reconfiguração do que é visível, nomeável e, portanto, passível de cuidado e luto.

A concepção de precariedade desenvolvida por Butler (2004, 2016) abrange não apenas o corpo individual, enquanto base concreta da experiência de vida, mas também os sistemas normativos, relacionais e institucionais que condicionam a possibilidade de existência. A vulnerabilidade, ainda que compartilhada por todos, manifesta-se individualmente e é alocada assimetricamente no tecido social, pois está condicionada às 'infraestruturas sociais' que garantem ou negam a sustentação da existência (Butler, 2004). Viver, portanto, exige mais do que estar biologicamente vivo: depende de um conjunto de garantias e estruturas que, em sua maioria, não são escolhidas por quem as vivencia (Zaharijević, 2023).

Em uma estrutura social em que paradigmas excludentes ditam os parâmetros da humanidade normativa, certos indivíduos e comunidades enfrentam circunstâncias desproporcionalmente precárias, sem proteção adequada e permanecendo suscetíveis à violência e mortalidade. Desse modo, estar no mundo, então, significa reconhecer que o corpo nunca está totalmente sob o controle do sujeito. Como argumenta Zaharijević (2023), o corpo é socialmente moldado e constantemente atravessado por dinâmicas externas que o tornam vulnerável.

Ao argumentar que nossas vidas estão profundamente vinculadas as vidas de outros, Butler (2004) traduz como a vulnerabilidade ao outro é uma dimensão inerradicável da dependência humana e da socialidade, dado que o "eu" não é uma entidade autônoma e independente, mas sim fundamentalmente constituído e "desfeito" na e pela sua relação com o "Outro". Ao considerar nossa vulnerabilidade, Butler (2016) reforça que a sobrevivência de qualquer corpo está ligada a condições sociais e institucionais que o sustentam de fora.

No ensaio “*Rethinking Vulnerability and Resistance*”, Butler (2014) propõe uma inflexão teórica fundamental ao questionar a oposição tradicional entre vulnerabilidade e resistência. Para Butler (2014) toda ação política é corporal e relacional, dependendo de infraestruturas materiais e simbólicas que sustentam a possibilidade mesma do agir coletivo. Ruas, praças, sistemas de transporte e redes de suporte não constituem meros cenários da política, mas condições de possibilidade da ação. Ao redefinir o corpo como inerentemente dependente e interconectado, em contraste com a noção liberal de um sujeito autossuficiente, a autora evidencia que a não é um desvio da norma, mas uma condição estrutural da vida social, intensificada por políticas de austeridade, privatização e exclusão.

Nesse sentido, a vulnerabilidade deixa de ser concebida como passividade e passa a ser entendida como elemento constitutivo da resistência. Butler (2014) argumenta que somos “agidos” por normas, discursos e categorias sociais antes mesmo de podermos agir, mas é justamente essa exposição que possibilita a performatividade política. Em contextos de protesto, a resistência não se dá pela superação da vulnerabilidade, mas por sua mobilização deliberada, quando corpos precarizados se colocam no espaço público para reivindicar reconhecimento, direitos e existência.

A vulnerabilidade também comporta riscos políticos, especialmente quando apropriado de forma paternalista ou instrumentalizado por grupos dominantes para deslegitimar demandas emancipatórias (Butler, 2016). Nesses contextos, opera um processo de “desrealização” que nega reconhecimento justamente aos sujeitos cuja vulnerabilidade poderia constituir uma forma legítima de resistência.

À luz deste enquadramento, Varman & Al-Amoudi (2016) analisam o processo de des-realização operado por meio de políticas de responsabilidade social corporativa pela Coca-Cola. Ao transformar direitos em benefícios condicionados à docilidade política, a RSC não apenas administra a precariedade, mas redefine quais vidas são inteligíveis, audíveis e passíveis de luto. Quando comunidades afetadas deixam a posição de beneficiárias passivas e passam a reivindicar direitos, sua vulnerabilidade é reclassificada como ameaça, legitimando formas intensificadas de violência e silenciamento.

As noções de precariedade e vulnerabilidade desenvolvidas por Butler (2004, 2014, 2016), oferecem uma crítica contundente à universalidade abstrata que tradicionalmente sustenta o idioma dos direitos humanos. Se, por um lado, esses direitos se fundamentam em uma concepção formal de igualdade que pressupõe um tipo específico de sujeito reconhecido, por outro, ignoram as desigualdades materiais e relacionais que definem quem, de fato, tem acesso às garantias prometidas ou ainda integram as categorias elementares de “vida” e “humano”.

Enquanto para Sen (2004) a realização dos direitos humanos exige a criação de condições que tornem possível o florescimento humano, Butler (2004, 2016) acrescenta que isso só será possível quando reconhecermos que a vida humana é, por definição, interdependente, relacional e desigualmente protegida. Assim, a partir das perspectivas de Butler (2004; 2012) e Sen (2004), o debate sobre os direitos avança de uma discussão sobre garantias formais rumo a um chamado ético voltado à transformação das condições sociais que estabelecem quem pode viver com dignidade e quem continua exposto a formas estruturais de precariedade.

Nesta seção, examinamos os desafios e limitações da literatura sobre Responsabilidade Social Corporativa, Irresponsabilidade Social Corporativa e Negócios e Direitos Humanos, diante das graves consequências das violações de direitos humanos cometidas por corporações. Propomos uma ampliação da compreensão sobre a relação entre direitos humanos e negócios a partir das noções de Direitos Humanos como capacidades (Sen, 2004) e da precariedade (Butler, 2004, 2012). O intercâmbio entre diferentes literaturas sobre a temática sinaliza a necessidade de aprofundar a compreensão sobre a superação das restrições sistêmicas e das dinâmicas de poder que estruturam e articulam as dimensões de Negócios e Direitos humanos. Na próxima seção, exploramos o desenvolvimento teórico do conceito de crime estatal-corporativo para o enquadramento do fenômeno estudado nesta tese.

2.3 CRIME ESTATAL-CORPORATIVO: A relação simbiótica entre Estados e Corporações

A afirmativa de que a escala de danos causada por crimes corporativos supera a dos demais crimes não pode ser facilmente contraposta (Tombs & Whyte, 2020). No entanto, as definições de crime corporativo, em geral, estão centralizadas nos desvios cometidos por corporações em relação às normas legais. A concepção mais aceita de crime corporativo é orientada a partir de uma perspectiva legalista, a partir da qual o termo é definido como atividades corporativas que violam leis penais e cujo processo resulta na condenação da empresa (Schlegel, 1990; Shapiro, 1990; Baucus & Dworkin, 1991; Mokhiber, 1995).

Dentro desse espectro, crimes corporativos envolvem uma ampla tipologia de atos ilegais ou omissões cometidas por organizações e seus atores em benefício das organizações, ao explorarem brechas legais presentes na economia global e utilizarem da conformidade criativa (Van Erp & Huisman, 2017; Van Erp, 2018). Não obstante, as ideias principais sobre a temática, bem como as práticas regulamentadas sobre o crime e seu controle são orientadas a partir de interesses econômicos e necessidades do capitalismo, de forma que, uma parte significativa das práticas danosas praticadas por pessoas e grupos que detêm poder político e econômico são tratadas como atividades não criminais (Barak, 2015).

Desse modo, como propõem Oliveira e Silveira (2021), o foco em desvios de normas legais acaba por limitar o conhecimento produzido sobre o tema, ao subalternizar as discussões que promovem o movimento de resistência e luta contra os abusos cometidos pelas corporações. Ademais, como defendem Tombs e Whyte (2020), práticas estatais que envolvem regulamentações e legislações têm possibilitado a pulverização e normalização do crime corporativo no debate público, o que permite que esses crimes sejam compreendidos como eventos raros e excepcionais e, assim, se tornem normalizados.

Desastres, acidentes, negligência, desregulamentação e abuso são alguns dos termos usados para mascarar a natureza criminosa de fenômenos que deveriam ser reconhecidos como crimes estatais-corporativos (Bernat & Whyte, 2019). Nessa direção, Tombs (2020) acrescenta que a atividade corporativa e estatal, em suas relações e dependências mútuas, produz danos físicos que deveriam ser concebidos como atos de violência de natureza estrutural. A não consideração das condutas danosas praticadas por organizações poderosas como crime conduz ao processo de (des)vitimização, no qual as vítimas tendem a ser silenciadas e invisibilizadas (Colognese & Budó, 2018).

Desde a década de 1960, o envolvimento estatal com entidades empresariais com fins lucrativos na produção de danos sociais é acompanhado por várias disciplinas, e, de forma relevante, pela literatura criminológica (Griffin & Spillane, 2016). Os estudos sobre crimes corporativos, em geral, têm sua origem na literatura criminológica estadunidense, e em sua

maioria, buscaram compreender suas causas e consequências como disfunções das operações corporativas (Oliveira & Silveira, 2021).

Particularmente, o paradigma do *state-corporate crime* cunhado por Ronald C. Kramer e Raymond J. Michalowski na década de 1990, apresenta uma estrutura conceitual madura e robusta, que pertence a uma história de mais de oito décadas de esforços teóricos colaborativos para compreensão dos chamados crimes dos poderosos, desde o trabalho desenvolvido por Sutherland (1949) sobre os crimes do colarinho branco até as noções de crime político e crime organizacional (Griffin & Spillane, 2016; Rothe & Medley, 2019).

Ao analisar o desastre do ônibus espacial Challenger e o incêndio na fábrica de processamento de frango Imperial em Hamlet, Carolina do Norte, a partir de uma perspectiva criminológica, Ronald C. Kramer e Raymond J. Michalowski reconheceram uma classe de crimes organizacionais resultante da interação de organizações políticas e econômicas que provocavam graves danos sociais (Kramer & Michalowski, 2007).

O amadurecimento da definição do conceito envolveu o reconhecimento de que, desde o surgimento das corporações nos sistemas de produção privados no final do século XIX, corporações e governos se tornaram funcionalmente interdependentes, e, desse modo, o desvio organizacional acontecia nos interstícios das atividades das corporações e governo (Kramer et al., 2002). A versão revisada do conceito define como crime estatal-corporativo as “ações ilegais ou socialmente lesivas que ocorrem quando uma ou mais instituições de governança política perseguem um objetivo em cooperação direta com uma ou mais instituições de produção e distribuição econômica” (Kramer et al., 2002, p. 270).

Com o refinamento do conceito, Ronald C. Kramer e Raymond J. Michalowski propuseram duas configurações para o crime estatal-corporativo: “iniciado pelo estado”, quando corporações empregadas pelo governo estão envolvidas em desvio organizacional, seja por direção ou aprovação tácita do governo; e “facilitado pelo estado”, quando instituições estatais reguladoras falham em restringir atividades econômicas desviantes, a partir do conluio direto entre corporações e governos, ou pela adesão a objetivos compartilhados que poderiam ser dificultados por uma regulamentação mais rígida (Kramer et al., 2002).

Apesar das estreitas conexões entre dinheiro e poder, nas sociedades democráticas liberais, os arranjos institucionais e as estruturas cognitivas possibilitam a elaboração de um imaginário no qual a economia e a política são entendidas como esferas separadas e ricos e pobres são iguais politicamente (Kramer & Michalowski, 2007). Desafiando essa ficção social, a teoria do crime estatal-corporativo concilia aspectos fenomenológicos do legislar com economia política do crime aplicada à lei e à justiça, estabelecendo a premissa de que a

definição e aceitação de atos ou condutas como criminosas ou não criminosas, envolve processos de nomeação socialmente construídos que são moldados por quem detém o poder político e econômico, a fim de garantir que os efeitos dessa denominação estejam alinhados com seus interesses (Kramer et al., 2002).

O arcabouço teórico sobre crime estatal-corporativo é relevante por destacar os efeitos danosos e, por vezes, mortais das iniciativas estabelecidas na cooperação entre estados e corporações, em razão de seus interesses comuns (Bradshaw, 2014; Friedrichs & Rothe, 2014). Ademais, sinaliza para a existência de um sistema legal paralelo, abrindo a discussão quanto à deficiência da regulação estatal que é ocasionada não só internamente, mas também por fatores exógenos ao Estado (Medeiros et al., 2020).

Um aspecto comum a todos os crimes estatais corporativos reside no fato de que todos eles são convencionalizados e normalizados por meio da lei e de processos regulatórios, ou seja, na maioria dos crimes analisados, os danos causados ocorrem porque o Estado foi obedecido em seus regulamentos e leis (Tombs & Whyte, 2020). Isso sinaliza que os crimes cometidos por Estados e grandes corporações envolvem sempre, em alguma medida, a interação e cooperação, implícita ou explícita, entre essas duas instituições (Tombs & Whyte, 2020).

Desse modo, desvincular os interesses estatais dos interesses corporativos se torna problemático pela coincidência das agendas dos atores que estão nas hierarquias organizacionais e estatais e pelas múltiplas conexões estabelecidas no fluxo de ocupação de altos cargos nas esferas corporativa e estatal (Friedrichs & Rothe, 2014; Rothe & Medley, 2019). No entanto, o conceito de crime estatal-corporativo busca avançar a compreensão sobre como, na interseção dos interesses corporativos e estatais, certos comportamentos nocivos e socialmente danosos não são considerados como crimes, seja por falta de previsões legais ou regulatórias ou pela inércia daqueles que deveriam fazer cumprir as leis (Kramer et al., 2002).

Três dimensões do conceito conferem sua função sensibilizadora. Primeiro, o conceito de crime estatal corporativo rejeita a noção do desvio organizacional como uma ação discreta; segundo, o conceito destaca o caráter relacional horizontal entre instituições políticas e econômicas; e, terceiro, o conceito destaca o caráter relacional do crime estatal corporativo que configura relações verticais nos níveis individual, institucional e político-econômico da ação organizacional (Kramer et al., 2002).

A contribuição significativa da literatura sobre o crime estatal-corporativo foi voltar-se para a participação do Estado nos estudos sobre os danos sociais causados por corporações, centralizando as discussões na compreensão de como o estado produz, participa ou auxilia na produção do crime corporativo (Whyte, 2014). Ao denunciar a profundidade da relação entre o

Estado e as corporações e sua natureza simbiótica (Tombs, 2012), o conceito permitiu o reconhecimento das inúmeras configurações nas quais governos e corporações se tornam parceiros no crime, colocando em questão se grupos e instituições privados ou “fora” do Estado podem ser mobilizados para projetar o poder estatal e, também, questionar a visão unidimensional da regulação como atividade estatal capaz de controlar as corporações (Tombs & Whyte, 2020).

Desde sua origem, inúmeros estudos mobilizaram o conceito de crime estatal corporativo para compreender um conjunto de fenômenos e embasar discussões teóricas. Os crimes corporativos cobertos pela literatura se referem a uma ampla gama de processos, cuja tipologia abrange crimes financeiros, crimes contra consumidores, crimes contra trabalhadores, crimes contra o meio ambiente (Tombs, 2020).

No contexto de armamentos nucleares, Barrett (2013) investigou os danos causados pela Bethlehem Steel Corporation à saúde dos funcionários por exposição ao urânio, e pelas condições de trabalhos perigosas e insalubres e práticas discriminatórias, desde o início até o fechamento da fábrica (1949-1952), quando, pelo menos, 173 mortes e 5296 agressões foram contabilizadas. Além de a empresa não ter fornecido informações sobre os riscos associados à produção de urânio, nenhuma entidade governamental protegeu os trabalhadores, dadas as condições secretas envolvidas na produção de armas nucleares e os interesses econômicos e políticos envolvidos.

Dentro do contexto político neoliberal, conjunturas mais recentes, como a expansão do mercado privado de armas, têm colocado em evidência a privatização do aparato militar e sua regulação estatal. Welch (2009) focalizou a fragmentação do poder do Estado ao ceder à expansão dos mercados comerciais de armas, despertando preocupações sobre o monopólio em declínio da coerção legítima nas sociedades democráticas liberais, desvelando como a dispersão do poder militar do estado propicia que militares privados escapem de acusação por crimes de guerra e outros abusos dos direitos humanos.

Em contraponto, Whyte (2003, p. 575) argumentou que a expansão dos mercados de segurança militar privada e sua produção de “novas roupagens de mercenários e exércitos privados incorporados por empresas militares (PMCs)” expande também as capacidades coercitivas e violentas dos estados ocidentais, facilitando novos modos de distribuição de terror e violência que configuram o crime estatal-corporativo.

Diferentes operações industriais que envolveram extensos danos sociais à saúde e ao meio ambiente também foram analisadas. Ao analisarem o aquecimento global e a mudança climáticas pelas lentes do crime estatal-corporativo, Kramer & Michalowski (2012) denunciam

como corporações transnacionais da indústria de combustíveis fósseis e os estados-nação do Norte global agem de forma conjunta, intencionalmente ou não, produzindo danos ambientais e sociais. As corporações e Estado agem produzindo o aquecimento global, ao negar o fenômeno como resultado da atividade humana econômica, ao interromper esforços para mitigar as emissões de gases de efeito estufa, ao recusarem adaptações ecológicas justas e progressivas na arena política e por fim, ao responderem de forma protetiva e violenta contra aos conflitos sociais que surgem em decorrência das alterações climáticas (Kramer & Michalowski, 2012).

Na Indústria Petrolífera, Bradshaw (2014) analisou o derramamento de óleo no Golfo do México em 2010, quando a plataforma *Deepwater Horizon* da petrolífera British Petroleum (BP) explodiu. No desastre, a BP e o governo organizaram formas de bloqueio aos veículos de mídia para mascarar a extensão dos danos provocados aos seres humanos, à vida selvagem e ao meio ambiente, com o objetivo de limitar sua responsabilidade e minimizar a gravidade do desastre. Para além de indicar um acontecimento desviante, o desastre indica que a economia política da produção de petróleo é parte da mudança climática, uma ameaça urgente, na qual as interações entre o Estado e as empresas contribuem para o problema crítico do aquecimento global (Bradshaw, 2014).

Ao investigar a violência, contaminação e destruição do modo de vida tradicional das comunidades indígenas que vivem no estado produtor de petróleo Tabasco, no México, Torres-Wong (2021) denuncia o uso de programas sociais e construção de infraestrutura como parte de uma estratégia de nacionalismo de recursos que visa garantir a adesão e apoio dos povos locais à indústria de combustíveis fósseis não sustentável e legitimar a violência contra as comunidades indígenas e seus ambientes naturais.

Ao explorar as características de crime estatal-corporativo presentes na inter-relação entre a destruição humana de ecossistemas e pessoas, Lynch et al., (2021) argumentam que na esteira da produção capitalista, o nexos ecocídio-genocídio iniciado na fase colonial revela como Estados e corporações interagem para expandir a produção de riquezas por meio de apropriação de recursos ecológicos, promovendo em alguns casos o genocídio de populações induzido ecologicamente.

No contexto brasileiro, a contaminação de trabalhadores, moradores e meio-ambiente por resíduos industriais contaminantes despejados irregularmente, em Paulínia-SP, desde 1974, pela multinacional Shell Química, foi analisada por Medeiros e Silveira (2017). A partir de uma perspectiva pós-colonialista do crime cometido, que provocou inúmeras mortes e doenças à população atingida, os autores desenvolveram o conceito de necrocorporação para denunciar

uma forma de configuração corporativa específica, cujas ações e omissões resultam em crimes corporativos contra a vida. Em sua argumentação, os autores defendem que a materialização do crime é previamente sabida e as condutas para negá-lo são planejadas pela corporação (Medeiros & Silveira, 2017).

Em 2015 e 2019, os desastres ambientais de Mariana e Brumadinho evidenciaram o lado sombrio da indústria da mineração no Brasil, expresso no fato da exploração dos recursos minerais por parte das corporações não ser compatível com um desenvolvimento que prioriza a vida e a dignidade das comunidades onde as minas estão localizadas (Saldanha, 2020).

O rompimento das barragens de Fundão, de rejeitos de mineração de ferro, no final de 2015, na cidade de Mariana-MG, provocou o lançamento de 62 milhões de metros cúbicos de lama no meio ambiente, deixando um rastro de morte e destruição sem precedentes. A empresa responsável, Samarco Mineração S. A., é uma companhia brasileira do ramo de mineração, fundada em 1977, e controlada por uma *joint venture* entre a BHP Billiton Brasil Ltda. e a Vale S.A. (Saraiva & Ferreira, 2020). A tipificação do desastre como crime corporativo foi explorada por Saraiva e Ferreira (2018), que alertaram para a ausência de pesquisas sobre os aspectos negativos do *management* e das relações entre empresa e Estado, e, ainda, de pesquisas que considerem os crimes corporativos não apenas como resultado de um comportamento criminoso, mas, sim, como um fenômeno produzido pelas corporações.

Em consonância, Medeiros et al. (2018) caracterizam a tragédia de Mariana como um crime corporativo cometido pela Samarco, resultante de sua busca por lucro, e, como um evento que ocorreu por razões operacionais. Ao realizar uma análise retórica para explorar as estratégias de desengajamento moral utilizadas pela Samarco, os autores identificaram: o deslocamento de culpa, a minimização e distorção das consequências e a rotulagem eufemística como mecanismos discursivos utilizados em espaços publicitários para convencer a sociedade de que a empresa não teve culpa pela transgressão ambiental (Medeiros et al., 2018).

Na indústria farmacêutica, Griffin & Miller (2011) analisaram o escândalo da Purdue Pharma, no qual a empresa foi acusada e condenada por enganar médicos e pacientes sobre o risco de dependência e potenciais abusos relacionados ao medicamento OxyContin. A comercialização do Oxycontin é considerada como ponto de partida do uso descontrolado e extensivo de opioides nos EUA (White, 2022). Ao explorar a complexa relação entre regulamentação e atos societários que envolveram o caso, Griffin & Miller (2011) destacam o papel do Estado em permitir ações socialmente prejudiciais, o que permite olhar para a estrutura legal como uma construção social na qual regulamentação e políticas públicas causam danos sociais.

Em Porto Rico, Atilas-Osória (2021) analisou as práticas de gestão da pandemia da Covid-19 adotadas no país para denunciar os usos do estado de exceção e a incorporação das consequências sociais, de saúde e econômicas em práticas jurídicas e de gerenciamento de desastres. As práticas antidemocráticas e autoritárias seguidas pelo governo promoveram a normalização da suspensão do estado de direito, da violação sistêmica dos direitos humanos e da violência policial, constituindo um regime de permissão legal que facilitou a corrupção e os crimes estatais-corporativos, na medida em que as elites locais e representantes do governo usaram a desregulamentação das compras e a restrição de serviços privados para se envolverem em práticas capitalistas predatórias. Em consonância, Stamouli et al., (2023) denunciam que a crise da Covid-19 e o estado de emergência na Grécia organizou um terreno fértil para corrupção e práticas ilegais nos processos de aquisição entre o sistema de saúde e a indústria farmacêutica.

Na indústria da moda, a banalização dos danos causados pelas condições inadequadas de saúde e segurança na produção do *fast fashion* é analisado *como prática* normalizada no contexto do capitalismo neoliberal, onde os danos provocados na indústria de moda rápida emanam de vários culpados e são amplamente negligenciados pelo direito penal e normalizados aos olhos do público (Simoncic, 2021).

Na Indústria alimentícia, Ken & León (2022a, 2022b) analisaram o setor de carne suína dos Estados Unidos, no qual os trabalhadores são expostos a condições de trabalho perigosas e centenas de mortes de trabalhadores por infecções por covid-19 foram relatadas. Além disso, em suas operações estão presentes o esgotamento econômico e ambiental das comunidades inseridas nos locais de produção, e o descarte de mais de um bilhão de toneladas de resíduos fecais por ano. Os autores analisam como o estado falha em proteger trabalhadores, agricultores e comunidades locais a partir da contradição fundamental existente entre proteção e acumulação no estado capitalista (Ken & León, 2022a, 2022b).

No atual cenário econômico-financeiro global, uma série de crimes financeiros que incluem transações ilegais de ações, fusões e aquisições, evasões fiscais, suborno e práticas contábeis ilegais também foram analisados indicando que o crime corporativo financeiro se tornou uma prática generalizada (Tombs & Whyte, 2020). A violação de regulamentos tributários com ajuda de funcionários do governo por corporações como a Starbucks e a Fiat (Evertsson, 2017), e as redes sociais envolvidas em práticas de suborno no congresso estadunidense como evidência da corrupção institucional facilitadora do crime estatal corporativo (Peoples & Sutton, 2015) são exemplos de eventos analisados.

No contexto da indústria da mineração e indústria química, inúmeros crimes corporativos que violaram direitos humanos já foram documentados. Na região do Delta do Níger, Nigéria, a exploração petrolífera gerou grave degradação ambiental, intensificando a pobreza, conflitos sociais, deslocamentos e assassinato (Ezeudu, 2011; Izarali, 2016). Na Costa do Marfim, a Trafigura, uma corporação de comércio de commodities, despejou ilegalmente resíduos tóxicos em Abidjan, em 2006, resultando na morte de seis pessoas e na intoxicação de centenas de milhares (MacManus, 2018). Já a corporação Dow Chemicals esteve envolvida em crimes corporativos de grande escala, como o “desastre de Bhopal”, na Índia, e a produção do agente laranja, que provocaram danos graves e por vezes letais à saúde e danos socioeconômicos severos (Katz, 2010).

Uma discussão importante entre criminologistas que se dedicam à compreensão do crime corporativo envolve as dificuldades enfrentadas não só em relação ao acesso à informação e financiamento para condução de suas pesquisas, como também, em relação às estratégias defensivas implementadas por Estados e corporações para se manterem no poder e blindarem suas posições políticas e ideológicas de qualquer escrutínio (Tombs & Whyte, 2003b; Barak, 2015). No campo de pesquisas sobre os grandes esquemas de corrupção, por exemplo, as investigações estão concentradas em áreas mais acessíveis, adiando os esforços para exploração e construção de dados empíricos que revelem as motivações, estruturas institucionais, redes de atores, repertórios ilícitos e terrenos de impunidade (Lasslet, 2017).

No campo da criminologia crítica, também há o reconhecimento da marginalização dos estudos desenvolvidos para compreensão dos crimes dos poderosos, principalmente quando comparado ao conhecimento já produzido sobre o crime comum (Lynch et al. 2004; Kauzlarich, 2013; Barak, 2015). Diferentemente de algumas áreas de investigação social, quando se trata de pesquisar fenômenos relacionados aos crimes dos poderosos, o objeto pode ser ativamente hostil à aproximação de pesquisadores (Lasslet, 2017).

A criminologia crítica enquadra a violência corporativa através das lentes do poder e da desigualdade. Ao analisar a relação entre o sistema político-econômico e o sistema punitivo, a criminologia crítica denuncia como a violência institucional é frequentemente ignorada pelas teorias criminológicas tradicionais (Carvalho, 2018). Na geopolítica do conhecimento vigente, o saber é um produto comercializável, e, nesse sentido, o estado da arte sobre os crimes dos poderosos também se configura como uma desigualdade global de ‘poder-saber’ em termos de quem e onde se produz o conhecimento sobre a temática (Valdés-Riesco, 2021).

O contexto transacional em que as corporações atuam também tem sido considerado. Michalowski e Kramer (2007) defenderam que o conceito de crime estatal-corporativo deveria

ser ampliado para a apreensão dos diversos danos causados por corporações transnacionais. Com o espectro da globalização, o reconhecimento das dimensões transnacionais e globais do crime corporativo propiciou um novo corpo da literatura focado na criminologia global, cujo foco está na compreensão dos impactos da globalização em relação aos crimes e à justiça criminal (Friedrichs, 2007).

O conceito de crimes da globalização coloca em evidência as corporações transnacionais e sua capacidade para causar danos em nível global, afetando desproporcionalmente os países mais pobres do mundo em benefício das instituições sediadas ou controladas por países ricos (Rothe & Friedrichs, 2014; Tombs & Whyte, 2020). Em relação ao arcabouço teórico do crime corporativo, esse corpo da literatura amplia o protagonismo dos crimes da globalização, ao considerar não só os estados nacionais e as corporações transnacionais, mas, também, as instituições internacionais, como o Banco Mundial, a Organização Mundial do Comércio, as Nações Unidas e, principalmente, as Instituições Financeiras Internacionais (IFIs) (Rothe & Friedrichs, 2014).

Sem deixar de reconhecer a importância dos avanços da literatura sobre crime estatal corporativo, Tombs (2012) destaca no conceito de crime estatal-corporativo uma contradição potencial limitante. Isso porque o conceito sugere como central os aspectos relacionais entre Estado e corporações, mas enfatiza também as ações desviantes, o que permitiu que os estudos relacionados ao conceito priorizassem a compreensão de eventos discretos, negligenciando a natureza e dinâmica das relações Estado-corporação (Tombs, 2012). A análise das relações estabelecidas entre o setor público e o privado, por esse foco, compreende as interações entre o Estado e as corporações como uma dinâmica entre duas entidades autônomas, em que a relação entre o Estado e os negócios é marcada por oposição e esferas de atuação claramente delimitadas (Coleman et al., 2009).

De fato, a pesquisa de crimes estatais-corporativos é tradicionalmente caracterizada pela realização de estudos de casos qualitativos com base em dados primários, como entrevistas e uma ampla gama de dados secundários como reportagens da mídia, documentos oficiais, relatórios de organizações não governamentais e audiências públicas (Evertsson, 2017). Um elemento recorrente nesses estudos é a percepção da falta de clareza sobre as fronteiras que permeiam o Estado e as entidades corporativas, o público e o privado (Rothe & Medley, 2019).

Como fenômenos não planejados que surgem das condições normais de fazer negócios, para compreender as condições formativas do crime estatal-corporativo, não basta realizar uma análise das condições empíricas de conluio e fracasso regulatórios, ao contrário, é importante não patologizar o crime estatal-corporativo como apenas uma interação ilícita porque sua

configuração não encerra necessariamente um desvio de um caminho ou estado social normal em que um relacionamento melhor entre governos e corporações pode assegurar a proteção contra as mazelas da acumulação de capital (Bernat & Whyte, 2017).

Se o Estado e a atividade corporativa estão intimamente imbricados, de modo que as corporações existem dentro e fora das regras estabelecidas pelo Estado, estudos mais recentes sobre o tema têm alertado para a necessidade de ampliação desse paradigma rumo a uma compreensão mais aprofundada da relação simbiótica entre o Estado e as corporações (Tombs, 2012, Whyte, 2014; Rothe & Medley, 2019). Desse modo, é preciso localizar o crime corporativo e sua regulamentação como produto de uma série de relações sociais, instituições e práticas que existem a priori das condições e relações imediatamente observáveis que produziram o crime, desviando o foco do momento de ruptura para uma preocupação com a recuperação do conteúdo social e do contexto histórico das condições e relações imediatamente observáveis (Bernat & Whyte, 2017).

É, principalmente, a partir da década de 1970, que a relação entre estados e as corporações transnacionais se materializa. Com a emergência e amadurecimento da ideologia neoliberal e da globalização, os governos, diante da ascensão das forças de mercado, passam a ceder à desregulamentação para integrar o estado-nação na nova economia global (Tombs & Whyte, 2020). Considerando esse cenário, para avançar a compreensão do *state-corporate crime*, o conceito de regime de permissão cunhado por (Whyte, 2014) propõe um deslocamento analítico no estudo dos crimes corporativos: em vez de focar em falhas regulatórias isoladas, examina-se a infraestrutura jurídico-política que institucionaliza a existência da corporação.

Uma dimensão crítica dos regimes de permissão é a normalização da violência corporativa e a provável impunidade em relação aos danos provocados por corporações (Michalowski & Kramer, 2007; Tombs & Whyte, 2020; Rothe, 2020). A convergência e a interdependência entre as atividades corporativa e estatal produzem sistematicamente danos físicos cujos impactos se assemelham o que convencionalmente se define como "violência": mortes prematuras, lesões severas, enfermidades crônicas e sofrimento prolongado decorrente de incapacidades físicas (Tombs, 2010).

Não obstante, evidencia-se que a vasta maioria desses agravos não é tipificada como violência pelo sistema de justiça criminal, sendo igualmente marginalizada pela mídia, pela academia e pelo debate público sobre a segurança (Tombs 2020). As vítimas de danos sociais corporativos são sistematicamente silenciadas e invisibilizadas, não apenas pelos meios de comunicação hegemônicos e pelas próprias empresas, mas também pelas escolhas da pesquisa científica. Ao privilegiar arenas burocráticas como o Legislativo, o Judiciário e as corporações,

parte da criminologia ignora as experiências e os sentidos produzidos por mulheres e homens que vivenciaram diretamente o sofrimento causado por atividades econômicas que colocaram cidades inteiras em risco (Nardin Budó, 2016, 2019).

A corporação moderna é, por definição, uma "fraude legalizada". Ao atribuir personalidade jurídica a uma entidade abstrata e limitar a responsabilidade de seus acionistas e diretores, a lei cria um escudo que permite que decisões que resultem em danos sociais, ambientais ou à saúde sejam tomadas sem que os indivíduos por trás delas enfrentem as consequências (Glaasbeek, 2007). Diante de corporações criadas legalmente, epistemicamente e culturalmente como um "locus de irresponsabilidade", até as vítimas mais bem organizadas se tornam vulneráveis (Forti, 2018). Como resultado, a má conduta corporativa apresenta desafios significativos distintos das transgressões individuais, levando a dificuldades na aplicação da lei e punição (Mahadew, 2024).

Em contextos em que corporações são acusadas pela morte de trabalhadores, as crenças dominantes sobre homicídio e violência corporativa tendem a minimizar a gravidade dessas práticas. As mortes no trabalho são vistas como acidentes inevitáveis resultantes de falhas organizacionais, e não como crimes ou atos intencionais. Os riscos de morte são considerados como parte do negócio. A estrutura legal protege os dirigentes com o "véu corporativo", dificultando sua responsabilização pessoal. Por fim, mesmo em contextos com leis penais aprovadas, a legislação favorece os interesses capitalistas e as condenações são baixas (Hébert et al., 2019). Essas dinâmicas ressaltam como a violência corporativa e estatal, ainda que cause mais mortes, lesões, fraudes e envenenamentos do que os crimes convencionais, permaneça relativamente obscura e raramente classificada como crime violento (Tombs, 2020).

Os pilares fundamentais do regime de permissão revelam que a impunidade corporativa não decorre de uma falha acidental do sistema, mas de sua própria arquitetura constitutiva. Segundo a perspectiva Whyte (2014), o Estado atua como o arquiteto essencial da corporação ao conceder privilégios estruturais, como a responsabilidade limitada e a personalidade jurídica própria, que desvinculam o patrimônio e a responsabilidade dos indivíduos da entidade econômica. Essa blindagem institucional cria "coordenadas de impunidade" que normalizam o dano social e ambiental, uma vez que o sistema legal prioriza a sanção contra a pessoa jurídica, preservando diretores e acionistas sob um véu corporativo que dificulta a responsabilização criminal pessoal e perpetua modelos de exploração de alto risco.

Para estimular pesquisadores, Medeiros et al. (2020) propõem uma agenda para estimular conversações de pesquisa sobre a produção de crimes corporativos pela interação entre corporações de negócios e agências do Estado. O esquema analítico proposto não substitui

as tipologias clássicas do state-corporate crime, mas as tensiona e rearticula ao demonstrar que a produção do crime opera simultaneamente em múltiplos registros, tratados de forma fragmentada pela literatura tradicional. Ao incorporar a noção de regimes de permissão, a análise evidencia que o Estado não apenas falha em regular, mas produz, a priori, a arquitetura legal, política e econômica que torna o dano corporativo possível e socialmente aceitável. A facilitação do crime ocorre, assim, por meio da concessão de personalidade jurídica e responsabilidade limitada, da criação de mercados e políticas setoriais e da normalização do risco como custo produtivo, deslocando o foco do evento criminoso para as condições estruturais de sua possibilidade.

Nas ciências sociais, a partir da compreensão inovadora dos conceitos de estrutura e agência, Giddens e Griffiths (2006) reconheceram a importância das dimensões macro e micro para a análise sociológica. Esses autores reconhecem os fenômenos sociais como consequências de linhas de força que atuam no nível micro, onde há a padronização de relações sociais no tempo-espço que implicam a reprodução de práticas localizadas; e no nível macro, onde uma ordem virtual estabelece os modos de estruturação que estão recursivamente envolvidos na reprodução e produção da vida social. Nesse sentido, a compreensão dos crimes estatais corporativos se torna mais efetiva quando as estruturas organizacionais complexas, o ambiente social e institucional envolvido no contexto em que o crime estatal-corporativo emerge são considerados (Griffin & Spillane, 2016).

Ainda que os crimes corporativos sejam provenientes do desvio organizacional que emerge no contexto normal das atividades comerciais e visem beneficiar a corporação de alguma forma (Kennedy, 2019), a atribuição de responsabilidade por irregularidades organizacionais é uma área de estudo complexa porque a construção social de fatos (e leis) condiciona quem ou o que será responsabilizado por resultados indesejáveis que emergem de contextos organizacionais, de forma que as crenças sobre a responsabilidade pelo delito emergem da interação entre como os fatos sobre o acontecimento são construídos publicamente e os filtros ideológicos que orientam a percepção dos fatos (Lee & Gailey, 2007). No entanto, não podemos ignorar que as organizações estruturam as oportunidades para crimes corporativos em suas dimensões macro (regulamentações e fiscalizações), micro (comportamento organizacional) e meso (estrutura, gestão, cultura) (Van Erp, 2018).

Particularmente, o nível meso de análise permite o reconhecimento de como forças macroinstitucionais externas às organizações se ligam a microprocessos para afetar as ações no nível individual (Vaughan, 2007). Além disso, o nível meso funciona como uma janela para acessar como a cultura organizacional realiza a mediação entre forças institucionais, objetivos,

processos e ilegalidade individual, permitindo a normalização do desvio nos ambientes organizacionais (Vaughan, 2007).

São as organizações que fornecem as oportunidades para o uso do conhecimento especializado necessário à execução do crime, e, portanto, o crime corporativo merece mais atenção da ciência organizacional (Van Erp, 2018). Muitos dos estudos desenvolvidos por criminologistas e sociólogos sobre as causas e consequências do crime corporativo se apoiaram nas teorias organizacionais existentes para buscar explicações mais específicas do contexto organizacional (Oliveira, 2015; Glebovskiy, 2019). No entanto, o que os criminologistas consideram como crime corporativo, não raras vezes, é compreendido como fenômenos fora do domínio dos estudos organizacionais. Há, nesse sentido, uma falta de priorização do campo sobre os danos provocados às vítimas dos desvios organizacionais que extrapolam a intencionalidade individual (Van Erp, 2018).

A riqueza do conhecimento construído sobre as evidências teóricas e empíricas dos fatores causais do crime corporativo é relevante, no entanto, muito do que já foi produzido sobre o fenômeno foi realizado a partir do contexto estadunidense e não deve ser generalizado para todos os países (Oliveira, 2015). Além disso, ao analisar os crimes corporativos como uma disfunção das organizações, focalizando apenas seus antecedentes e determinantes, a literatura tradicional sobre o problema tem subestimado a dinâmica própria das corporações em sua função de reprodução do capitalismo destruidor e negligência os contextos de inter-relacionamentos extremamente complexos em que os crimes corporativos ocorrem na contemporaneidade (Oliveira & Silveira, 2021).

Nesta seção, buscamos percorrer a literatura sobre crime estatal-corporativo que coloca em evidência como as relações entre Estados e corporações estruturam as condições para as violações de direitos humanos cometidas por corporações transnacionais. Em seguida, articulamos recursos teóricos da literatura já percorrida com a perspectiva pós-colonialista para oferecer reflexões que possam avançar para compreensão das condições político-econômicas que estruturam, apoiam e normalizam essa modalidade de crime corporativo e desenvolver nosso argumento.

2.4 Na Trilha do Pós-Colonialismo: Conectando teorias e desconstruindo certezas

Como a revisão das seções anteriores apresentou, a interação entre Estados e corporações para concretização de crimes corporativos é problematizada de forma consistente pela literatura criminológica, ao passo que, na área de negócios e direitos humanos, há o

reconhecimento de uma lacuna de governança, na qual as corporações escapam da supervisão regulatória do direito internacional e doméstico quanto às suas responsabilidades sobre as violações de direitos humanos. Para fortalecer nossa compreensão sobre o fenômeno, adicionamos aos *insights* teóricos já percorridos a perspectiva pós-colonialista sobre as condições políticas e econômicas que antecedem a concretização dessa configuração de crime corporativo.

Neste estudo, reconhecemos a importância de analisarmos a globalização enquanto fenômeno econômico controverso da história contemporânea, que propiciou um dismantling das fronteiras, o avanço do capital, e a criação de mercados globais instáveis, ineficientes e com fraca legitimidade popular por não apresentarem sistemas de governança adequados (Rodrik, 2011), e cuja gênese se encontra no processo histórico de construção da modernidade e seus processos associados que posicionaram as nações europeias no centro, a saber: o capitalismo civilizador como único sistema econômico possível na ordem imaginária; a colonização dos países latino-americanos desde o século XVII e países africanos e asiáticos no século XIX; e o eurocentrismo como núcleo imperialista (Dussel & Ibarra-Colado, 2006).

Desse modo, em uma perspectiva pós-colonial, os processos globais que formam o cenário dos relacionamentos complexos estabelecidos entre corporações e Estados-Nação que implicam violações de direitos humanos têm sua origem há pelo menos 500 anos (Bhambra, Medien & Tilley, 2020).

2.4.1 A divisão Norte e Sul Global

A divisão Norte e Sul é complexa e representa um conjunto de ideias contestado nas arenas político-econômica e acadêmica. Na área acadêmica, a adoção da linguagem da divisão Norte e Sul, em muitos casos, ocorre de forma acrítica. Isso permite que o uso dos termos seja usado para fetichizar a diferença, a partir da qual as identidades do Sul ocupam o papel do “Outro” e as diferenças críticas, raciais, étnicas e de classe, em suas nuances particulares nas dimensões nacionais, regionais e diaspóricas são niveladas (Caison & Vormann, 2014).

Como termos geográficos, Norte e Sul, exceto pela Austrália e Nova Zelândia, referem-se a uma divisão usada para localizar os países desenvolvidos ao norte dos países em desenvolvimento e não desenvolvidos, que inclui espaços, projetos ideológicos, lógicos e políticos, que, ao longo do tempo, estão sujeitos a mudanças de significado (Dirlik, 2007). Nesse sentido, a própria solidez das categorias Norte e Sul para explicar as demarcações geopolíticas de espaço

na contemporaneidade precisa ser desafiada, considerando que, o Sul Global pode ser encaixado facilmente no Norte Global e vice e versa (Caison & Vormann, 2014).

Do ponto de vista histórico, a expansão colonial europeia é referida como contexto histórico que ampara a forma como os termos são usadas na atualidade (Dados & Connell 2012). A expressão Sul Global é vinculada como herdeira do termo “Terceiro Mundo”. Em um contexto de pós segunda guerra mundial, marcado por movimentos de massa contra as falhas do mau desenvolvimento capitalista, o “terceiro mundo” tem como ponto inicial a conferência de Bandung, realizada em 1955, na Indonésia (Prashad, 2012). Com interesses conflitantes aos projetos das potências industrializadas capitalistas e/ou comunistas, sob a bandeira da paz, pão e justiça, a iniciativa do terceiro mundo incorporava reivindicações das lideranças de nações recém-independentes que buscavam voz e poder no cenário geopolítico mundial (Dados & Connell, 2012; Prashad, 2012).

No entanto, como projeto político, o Terceiro Mundo não resistiu à nova geografia da produção das corporações e à emergência do neoliberalismo. A ideologia neoliberal, em resposta às demandas nacionalistas do Estado Social Democrático de Bem-Estar no Atlântico e às demandas do Estado anticolonial do Terceiro Mundo, expandiu-se, não só nos países mais desenvolvidos, mas, também, nas capitais do Pacífico e nos países emergentes do Sul, como Brasil, Índia, África do Sul e China (Prashad, 2012).

Na esteira desse processo, a ideia de um Norte Global poderoso e um Sul Global resistente promovida por diferentes movimentos sociais; o crescimento industrial na Ásia e o grupo de países emergentes BRICs (Brasil, Rússia, Índia, China) na política mundial; e a expansão significativa do capital financeiro que reforçava a vantagem econômica dos antigos centros imperiais tornaram a divisão Norte e Sul Global ainda mais complexa (Dados & Connell, 2012).

Na geopolítica atual, a expressão “Sul Global” também é parte integrante do projeto pós-colonial de dar voz às nações subalternas (Spivak, 2010). Nesse sentido, o Sul Global configura-se como um lugar de luta que incorpora uma concatenação de protestos perante as promessas não cumpridas da modernidade, o enfraquecimento das instituições democráticas, e contra o roubo dos bens comuns, dignidade e direitos humanos (Dirlik, 2007). Um movimento que evidencia, não só, as tentativas de descolonizar o “Terceiro Mundo” da dominação ocidental, mas, também, a manutenção do imperialismo e seus efeitos nocivos sobre outras nações, incluindo o mundo árabe (Dirlik, 2007).

Nessa concepção, o “Sul Global” é amplamente utilizado em referência às regiões da América Latina, Ásia, África e Oceania, que denotam regiões fora da Europa e da América do Norte, em sua maioria de baixa renda e politicamente ou culturalmente marginalizadas. O termo

também encerra uma mudança de foco, de uma divisão centrada no desenvolvimento/diferença cultural entre nações para uma ênfase em relações geopolíticas de poder, por meio da qual se discute a mudança da política econômica global e suas possibilidades futuras (Dirlik, 2007, Dados & Connel, 2012)

A divisão Norte e Sul Global também tem sido criticada como uma construção centrada numa política econômica que perpetua a desigualdade, implementada a partir da intervenção estrangeira e como parte das agendas das instituições internacionais. Ao analisar fragmentos históricos da ordem econômica mundial, Hickel (2018) defende que, em nome do progresso, para beneficiar uma pequena parcela da humanidade, a crença na desigualdade global amparada na linguagem Norte/Sul foi criada para disfarçar um sistema econômico que mobiliza a fome e a pobreza para validar o progresso alcançado.

Ressalta-se ainda que, embora o mundo evocado a partir do binarismo Norte/Sul pareça completo, como defende Müller (2020) em seu interior há um buraco negro, no qual estão aprisionadas todas as nações orientais que participaram do comunismo, que hoje ou são ricas demais para estar no Sul, ou demasiadas pobres para estar no Norte (Müller, 2020).

Ademais, embora não possamos negar que existam experiências comuns entre aquelas pessoas que sobreviveram às práticas expansionistas do capitalismo de baixo para cima, não podemos negligenciar o fato de que essas experiências também estão relacionadas a contextos particulares e potentes discursos locais. Nesse sentido, é preciso resistir ao impulso de análises totalizantes sobre grupos de pessoas muito diferentes, já que os impactos negativos da globalização capitalista variam, assim como existem diferentes condições emancipatórias disponíveis (Caison & Vormann, 2014).

2.4.2 Estudos Pós-coloniais: Desconstruindo genealogias eurocêntricas

Como um corpo de conhecimento diverso e organizado que se orienta a partir de uma visão crítica sobre a ordem econômica, política e cultural dos regimes coloniais, neocoloniais e do imperialismo, a perspectiva pós-colonialista visa a compreensão da complexa condição pós-colonial resultante dos encontros coloniais em seus diferentes contextos e resultados (Banerjee & Prasad, 2008; Westwood & Jack, 2007).

Para além da extração e exploração de riquezas, o colonialismo ocidental moderno, em sua estrutura complexa de trocas e industrialização, estabeleceu uma relação singular de dependência entre as colônias e as nações coloniais. Nessa relação, os colonizadores buscaram

concretizar a hegemonia ocidental nas dimensões econômica, política, militar, cultural e ideológica (Prasad, 2003; Westwood & Jack, 2007).

Ao colocar em cena a complexa rede de relações de saber-poder envolvidas nas categorias epistemológicas, econômicas, políticas e culturais ocidentais que traduzem a experiência ocidental sob uma aparência inquestionável, o pós-colonialismo propõe a construção de um conhecimento que reconhece sua função política de desafiar as assimetrias de poder herdadas do período colonial que ainda condicionam e estruturam os problemas contemporâneos dos países em desenvolvimento (Said, 2007). Ainda, realiza um trabalho proativo que desconstrói discursos coloniais/ocidentais hegemônicos que naturalizam e normalizam as desigualdades entre os países, classes e povos (Bhabha, 1994).

Os trabalhos percursores da perspectiva pós-colonialista emergem de fontes multidisciplinares, em especial nos estudos culturais e literários, focalizando as tensões existentes entre as nações do centro e periferia. Sua organização permitiu aproximação de autores de diferentes nacionalidades que tinham em comum o distanciamento do pensamento europeu clássico e a reinvenção das definições sobre os povos nativos (Aguiar, 2016). Destacam-se como pensadores e trabalhos percursores Albert Memmi, com “Retrato do colonizado precedido de retrato do colonizador”, de 1947, Aimé Césaire, com “Discursos sobre o colonialismo, de 1950”, Franz Fanon, com “Os condenados da terra, de 1968”, bem como, Homi Bhabha, com “A localização da Cultura” de 1994, Gayatri Chakravorty Spivak com “Pode o subalterno falar?”, de 2010 e Edward Wadie Said com “Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente”, de 2007.

É central para a perspectiva pós-colonialista investigar e compreender as dinâmicas que resultam do colonialismo ocidental moderno, dos movimentos de resistência contra seu avanço e das práticas imperialistas (Prasad, 2003). O colonialismo/imperialismo ocidental em sua longa história alcançou uma abrangência geográfica significativa, impactando diferentes povos e territórios, desse modo, as instituições coloniais e imperiais se apresentam de formas heterogêneas (Prasad, 2003).

O prefixo “pós”, no termo pós colonialismo, não visa indicar um marcador temporal, mas, sim, uma visão alternativa da história (Prasad, 2003). Nesse sentido, as críticas pós-coloniais também são direcionadas às narrativas de “origens” presentes nas teorias ocidentais que se configuram a partir das relações particulares entre o “Ocidente” e o “Resto”, e possibilitam recontar a história do “outro” como aquele excluído ou desvalorizado que, na versão ocidental da história, é descrito como “primitivo” ou “menos desenvolvido” (Cálas & Smircich, 1999).

A visão alternativa da história é central em trabalhos seminais dos autores pós-colonialistas Said (2007), Bhabha (1994), Spivak (2010). Inspirado nos trabalhos de Michel Foucault, Said (2007) impulsionou os estudos pós-colonialistas ao explorar a dominação e as relações de saber-poder presentes nas relações entre o Ocidente e o Oriente e propor o Orientalismo como o processo discursivo de invenção do oriente pelo ocidente. Para Said (2007), no discurso do Orientalismo, o Oriente é posicionado como “Outro”, ou seja, em um lugar de oposição à experiência ocidental europeia, possibilitando a emergência de um imaginário ocidental fundamentado em oposição ao Oriente, onde as representações construídas sobre o oriente, longe de serem neutras, são determinadas por uma vontade de poder.

A complexidade, as contradições e ambivalências do relacionamento entre colonizador e colonizado são exploradas por Bhabha (1994), que propõe a pós colonialidade como um lembrete das relações “neocoloniais” remanescentes na nova ordem mundial que reconhece as histórias de exploração e os movimentos de resistência. Nesse sentido, a crítica pós-colonial testemunha a existência de países e comunidades que são constituídos fora das configurações estabelecidas pela modernidade, de forma contingente, descontínua ou resistentes às tecnologias opressivas da modernidade, mas onde o hibridismo cultural pode reinscrever o próprio imaginário social da modernidade. Para Bhabha (1994), é no espaço híbrido estabelecido a partir do encontro entre colonizador e colonizado, também compreendido como terceiro espaço e/ou entrelugar, que novas culturas como construções narrativas refletem a fusão entre marcadores culturais diversos.

Ao problematizar o silenciamento de sujeitos do terceiro mundo, em especial as mulheres indianas, duplamente silenciadas pelo colonialismo e o patriarcado, Spivak (2010), de forma provocativa, critica o trabalho de intelectuais ocidentais que, em suas tentativas de engajamento com os sujeitos marginalizados, criam representações que os produzem como o Outro subalterno, perpetuando a violência epistêmica. O mesmo erro pode ser praticado por intelectuais de países colonizados quando não questionam a validade da história universal escrita do ponto de vista do centro, e, ainda que posicionados como críticos, por vezes, são incapazes de reconhecer que a sua visão do Outro também se espelha na imagem eurocêntrica (Dussel & Ibarra-Colado, 2006).

Ressaltamos, ainda, que o caráter multidisciplinar, aberto e inclusivo da perspectiva pós colonialista não encerra uma forma única de definição ou generalização. Seu escopo impulsiona investigações centradas em questões de identidade, cultura, raça, gênero e na significância da relação colonial estabelecida entre (ex)colonizador e (des)colonizados, a fim de expor como as

teorias dominantes e o senso comum que orientam nossa visão do mundo social têm suas origens em uma perspectiva eminentemente ocidental (Abrahamsen, 2007).

No âmbito das discussões sobre o regime de direitos humanos vigente, ainda é importante ressaltar que a linguagem de direitos humanos é parte da experiência histórica euro-americana (Brown, 2014) e, de forma contraditória, emergiu concomitante a regimes coloniais de apropriação, sob os quais milhares de vidas ainda eram exploradas e sofriam violência (Azoulay, 2015). A partir de uma perspectiva pós-colonialista, as noções de humano e os significados sobre o sujeito político e privado de direitos presentes no discurso ocidental de direitos humanos são desafiados, na medida em que denigrem, limitam e excluem outros direitos, crenças, práticas e formas pelas quais outras culturas afirmam seus direitos (Brown, 2014).

O movimento político e acadêmico denominado “Third World Approaches to International Law” – TWAIL, traduzido para o português como Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional, representa um esforço organizado que busca questionar e reconfigurar o direito internacional, avaliando criticamente suas doutrinas, lógicas operativas e seus pressupostos normativos, a partir de perspectivas do terceiro mundo (Gathii, 2011).

De acordo com os teóricos do TWAIL, o colonialismo, o imperialismo e os conhecimentos produzidos a partir dessas experiências de exploração exerceram influência significativa na formação do direito internacional como disciplina (Eslava & Pahuja, 2011). Ao analisarem a construção do conhecimento jurídico internacional baseado em hierarquias, esses estudiosos argumentam que a expansão colonial foi amparada por normas e instituições que consagravam a ideia de superioridade europeia (Gathii, 2011).

Desse modo, a abordagem TWAIL, como ampla dialética de oposição, concentra-se em mapear as continuidades e descontinuidades no desenvolvimento histórico de normas, estruturas, reivindicações ou regras jurídicas internacionais, para desvelar os modos pelos quais o direito internacional permaneceu, desde o encontro colonial, facilitando a manutenção das graves desigualdades enfrentadas pelos povos do terceiro mundo (Mutua, 2000; Okafor, 2005). De forma crítica, o movimento desafia a universalização e autoridade da erudição e prática jurídica eurocêntrica que ignora a história dos grupos marginalizados, os desafios atuais como, por exemplo, as mudanças climáticas, a pobreza e outras formas de violência (Gathii, 2011).

Ainda que a primeira conferência acadêmica do TWAIL tenha ocorrido em 1997, suas raízes remontam à Conferência de Bandung (1955) e ao Movimento dos Países Não Alinhados (1961) (Ramina, 2017). Os estudos do TWAIL cresceram em alcance e influência e representam um movimento significativo que ilumina o funcionamento do direito internacional (Anghie,

2023), ao revelar as profundas e duradouras lacunas e inadequações em domínios específicos do direito internacional moderno (Chimini, 2011).

Na primeira fase do movimento, entre 1960 e 1970, os estudiosos do TWAIL estavam concentrados em impulsionar uma campanha para aprofundar a descolonização, consolidar a soberania do Terceiro Mundo e, posteriormente, estabelecer uma nova ordem econômica internacional mais equitativa. A partir de 1990, em sua segunda fase, denominada de TWAIL II, os esforços acadêmicos foram direcionados a explorar e demonstrar como as ideias e preocupações dos estudiosos do TWAIL I continuavam relevantes, ainda que precisassem ser readequadas ao contexto da década de 1990 (Anghie, 2023).

A partir da perspectiva TWAIL, o direito internacional é denunciado como um sistema predatório criado para legitimar, reproduzir e sustentar a pilhagem e a subordinação do terceiro mundo ao mundo ocidental (Mutua, 2000). A abordagem TWAIL compreende a relação entre o direito internacional e o colonialismo como uma relação de conhecimento e poder, ao considerar que as bases do direito internacional foram constituídas a partir do encontro colonial, no qual as doutrinas de direito internacional foram usadas para legitimar o colonialismo e a subjugação do Sul Global (Anghie 2023; Anghie & Chimini, 2003).

A doutrina da soberania, a partir da crítica TWAIL, foi formulada no encontro colonial e estruturada de forma a excluir, desapropriar e fragilizar o mundo não europeu, em outros termos, longe de ser uma dádiva da "civilização" ocidental, a doutrina da soberania foi um mecanismo fundamental para a conquista de povos e territórios (Anghie, 2023). Durante o período colonial, a falta de estatuto legal ou “quase soberania” foram usadas não só para justificar a noção de “terra nullius”, sob a qual os territórios não europeus não tinham proprietários, como para validar a celebração de tratados de transferência de poderes e direitos soberanos dos territórios e recursos não europeus para as potências imperiais europeias (Anghie, 2006). Após a queda dos impérios coloniais, as doutrinas de direito internacional forjaram os fundamentos da ordem jurídica internacional vigente, estabelecendo estruturas de dominação econômica e política que perduram até os dias atuais (Anghie, 2006, Gathii, 2011).

No âmbito dos direitos humanos, os estudos do TWAIL denunciam como o discurso internacional sobre direitos humanos continua a reproduzir uma dicotomia binária que divide o globo em duas comunidades conceituais, uma celestial que respeita os direitos humanos e outra infernal que viola direitos humanos. Nesta dicotomia, não só o “paraíso dos direitos humanos” quanto o “inferno dos direitos humanos” são “lugares” ou localizações geográficas (Okafor & Agbakwa, 2001). A metáfora “selvagens, vítimas e salvadores” é mobilizada por Mutua (2001) para denunciar como a narrativa dominante dos direitos humanos, centrada nos outros (não-

européus) como selvagens e vítimas que necessitam de salvadores tipicamente ocidentais, foi criada para reificar hierarquias históricas e o projeto colonial civilizador (Mutua, 2001).

Nesse sentido, uma noção de direitos humanos, em nível global, deve suplementar e modificar os instrumentos de direitos humanos dominados pelo liberalismo ocidental com perspectivas transnacionais e transcivilizacionais (Chimni, 2006) e transculturais, para expor o carácter político da retórica da diferença e superar as dicotomias (Otto, 2017).

Outra crítica relevante, aponta para o foco prioritário do discurso de direitos humanos priorizar os direitos civis e políticos em detrimento de direitos econômicos e sociais e a aplicação assimétrica das normas em diferentes partes do mundo, o que sinaliza a necessidade de desenvolvimento de uma abordagem em Direitos Humanos mais culturalmente plural e universal, enriquecida por tradições não ocidentais e capaz de construir um discurso verdadeiramente global sobre a dignidade humana (Mutua, 2002).

Ao problematizar as consequências adversas sofridas por mulheres do terceiro mundo, em contextos específicos de esgotamento e espoliação de recursos, causadas pela economia política neoliberal, Fagbongbe (2008) denuncia como a busca do lucro por parte de corporações transnacionais, aliada à negligência corrupta dos Estados anfitriões no terceiro mundo, resulta em encargos mais pesados para as mulheres dada a divisão tradicional do trabalho nesses contextos.

Buscando denunciar a continuidade da relação colonial entre os povos indígenas e o direito internacional, Munarriz (2008) analisou como os programas de desenvolvimento Banco Mundial, pautados em empréstimos vinculados à adoção de políticas e um quadro jurídico favorável ao mercado, desde 1980, favoreceram a expansão da economia corporativa e das atividades de mineração na América Latina e forneceram mecanismos para gerenciar o descarte de terras e recursos naturais de comunidades indígenas, o que provocou o deslocamento forçado e o empobrecimento de inúmeras comunidades indígenas seguido pela destruição de suas culturas e dos ambientes que esses povos habitavam.

No que se refere à crítica ao movimento político e acadêmico negócios e direitos humanos, a partir da perspectiva TWAIL, estudos denunciam que as intervenções de instituições financeiras internacionais nas economias dos Estados em desenvolvimento e a estrutura do sistema jurídico internacional configuram-se como impedimentos significativos à responsabilização corporativa em relação às violações de direitos humanos (Simons, 2012). De acordo com Bose (2023), ainda que se configurem como uma opção alternativa a ausência de um tratado substantivo multilateral robusto, as leis nacionais que visam regular o comportamento de

corporações em relação aos direitos humanos transitam por uma linha muito tênue, entre a promoção de capacidades e a legitimação de dominação.

Ao analisar as falhas nas regulamentações de atores corporativos por meio da devida diligência obrigatória em matéria de direitos humanos e meio ambiente, adotados por países do Norte global, Dehbi & Martin-Ortega (2023) sinalizam a falta de avanços dos mecanismos adotados por estes países em termos de transparência, vias de remediação e reconhecimento das necessidades dos detentores de direitos, o que indica não só, a ausência de diálogo e participação das comunidades afetadas por violações no design, definição, implementação e monitoramento dos padrões regulatórios desenvolvidos por esses países.

Em consonância, Lichuma (2021) sinaliza para a fragilidade das regulamentações nacionais para regular as cadeias de suprimentos, aprovadas unilateralmente, que visam responder à falta de avanços de regramentos internacionais vinculativos na área de negócios e direitos humanos para regular as operações das corporações. Nesse contexto, as leis nacionais podem afetar extraterritorialmente os povos e estados do terceiro mundo e significar a permanência de relações de poder assimétricas que desfavoreceram os atores do Sul Global (Schilling-Vacaflor, 2021).

Assim, ao destacar que a validade de uma teoria jurídica deve ser avaliada pela sua capacidade de responder ao sofrimento humano em contextos específicos, buscando ser emancipatória e evitar a reprodução de violências epistêmicas passadas (Parmar, 2008), a perspectiva TWAIL contribui para desvelar uma limitação significativa do idioma jurídico sobre direitos humanos.

2.4.3 Crime Estatal-Corporativo que viola direitos humanos: dinâmicas e reconfigurações pós-coloniais permissivas

A apreensão da globalização e seus fenômenos recorrentes para além da sua aparência monolítica demanda uma grade teórica que capture o conjunto de relações de poder articuladas que emergem de diferentes e desiguais conjunturas históricas envolvidas no processo (Steger, 2005). Ao focalizar de forma crítica os vínculos estruturais entre as formas coloniais e neocoloniais de hierarquia global, o pós-colonialismo oferece conceitos promissores para entender o fenômeno da globalização e seus processos (Behdad, 2005).

No contexto dos direitos humanos, cada vez mais litigantes empresariais e defensores dos direitos humanos têm buscado responsabilizar empresas-mãe sediadas no Ocidente por violações de direitos humanos cometidas por suas subsidiárias e cadeias de suprimentos

localizadas no Sul Global. Nesse contexto, não é possível ignorar que Estados e corporações possuem diferentes níveis de poder geopolítico e econômico, e por isso, não exercem a mesma soberania. Países menos influentes frequentemente se submetem às condições impostas por atores mais poderosos (Palombo, 2022).

O arcabouço jurídico internacional muitas vezes reproduz relações coloniais, ao exigir dos países do Sul adequações às normas e interesses do Norte sob o discurso da governança e do desenvolvimento (Pahuja, 2011). Como argumenta Mutua (2002), a narrativa ocidental de promoção dos direitos humanos muitas vezes mascara dinâmicas de dominação, em que o próprio Ocidente se exime de responsabilidade por violações cometidas em sua esfera de influência corporativa. Embora o direito internacional público tente equilibrar essas relações entre Estados, ele é menos eficaz nas interações entre empresas privadas, Estados e sociedade. Isso acentua a desigualdade, especialmente nas atividades de empresas transnacionais, diante das quais países em desenvolvimento muitas vezes se mostram vulneráveis (Palombo, 2022).

Nesse sentido, para compreensão dos crimes estatais corporativos que violam direitos humanos como resultado de práticas que visam a acumulação e a reprodução do capitalismo neoliberal, recorreremos à perspectiva pós-colonialista e o relevante conceito de Necrocapitalismo (Banerjee, 2008), que localiza a operacionalização do Imperialismo nas estruturas institucionais e processos que permeiam as relações de Estados-nação, instituições e corporações multinacionais.

O conceito de Necrocapitalismo está interessado nos diferentes tipos de poder institucional, econômico e discursivo que amparam as noções normalizadas e incontestadas de desenvolvimento, atraso, economias de subsistência, entre outros, que impedem que outras narrativas surjam (Banerjee; 2008). Ancorado em perspectivas teóricas da filosofia política, Banerjee (2008) realiza uma reflexão teórica que incorpora as noções de *homo sacer* e estado de exceção de Agamben (1998, 2004); o conceito de necropolítica de Mbembe (2003); a noção de acumulação por espoliação de Harvey (2007); a noção de soberania gradual e neoliberalismo como exceção de Ong (2006), entre outras, para desenvolver o conceito de Necrocapitalismo como “práticas capitalistas específicas de acumulação que envolvem violência, desapropriação e morte” (Banerjee, 2008, p. 1543).

Para melhor compreensão do conceito de Necrocapitalismo e do seu potencial para o avanço da compreensão do crime estatal-corporativo, resgatamos algumas concepções teóricas envolvidas na sua formulação. A definição de estado de exceção proposta por Agamben (1998) tem como ponto de partida os trabalhos de Michel Foucault e Hanna Arendt e a noção de soberania de Carl Schmitt para argumentar que “soberano é quem decide sobre o estado de exceção”

(2002 p. 7). Agamben (1998) explora a noção de *homo sacer* e vida nua para situar a condição do sujeito que ocupa “um espaço tanto fora (e, portanto, dentro) do direito divino e do direito jurídico” (Banerjee, 2008, p.1544). Na posição de *homo sacer*, o sujeito é despido da qualidade de cidadão (*bios*), e, sem direitos, o valor de sua vida é reduzido à sua qualidade biológica (zoé), e, portanto, torna-se descartável (Agamben, 2002).

É na configuração do Estado-nação moderno que Agamben (2004, p. 13) problematiza o fato de que o “[...] o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea”. Nesse recorrente estado de exceção, uma prática para dar conta de eventos excepcionais configura-se como técnica de governo habituais.

Para ilustrar seu raciocínio, Agamben (2004) recorre às medidas adotadas pelo governo dos Estados Unidos após o ataque de 11 de setembro de 2001, que anularam o estatuto jurídico dos indivíduos suspeitos de envolvimento com terrorismo, como práticas que traduzem “[...] o significado imediatamente biopolítico do estado de exceção como estrutura original em que o direito inclui em si o vivente por meio de sua própria suspensão” (Agamben, 2004, p. 13). É nesse recorrente estado de exceção que o poder de decidir o valor da vida emerge (Banerjee, 2008), visto que, ao ser capturada pelo estado de exceção, a vida assume sua dimensão nua, ou seja, aquela que se pode matar sem cometer homicídio (Agamben, 2017).

A partir da crítica à noção de biopolítica de Foucault (2008), Mbembe (2003), em seu ensaio “Necropolítica”, realiza uma análise da soberania a partir dos contextos do colonialismo e *apartheid*, em que o exercício da soberania avança do conceito de biopolítica de Foucault de “fazer viver e deixar morrer” para a noção de Necropolítica, que envolve a subjugação da vida ao poder da morte e a criação de “mundos de morte, novas e únicas formas de existência social em que vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o status de mortos-vivos” (Mbembe, 2003, p.146).

Na inversão entre vida e morte operada pela necropolítica, a soberania significa o poder de fabricar toda uma multidão que vive no limite da vida e cujas existências enfrentam continuamente a morte, e perante as quais há pouco ou nenhum sentimento de responsabilidade e justiça (Mbembe, 2019). Em guerras genocidas e de limpeza étnica, nos desastres ambientais, na pobreza em nível global, a morte como uma fonte de valor inaugura um espaço novo no qual o capital avança seus limites anteriores, convertendo a morte em fonte de lucro (Haskaj, 2018).

Na economia política contemporânea, o relacionamento entre Estados, corporações, órgãos supranacionais e agências multilaterais possibilita a privatização necrocapitalista de uma soberania que cria estados de exceção em contextos (pós)coloniais, onde o necropoder obtém lucro por meio de práticas de acumulação, que envolvem a gestão da violência e morte

(Banerjee, 2008). Nesse contexto, a Necrocorporação é a dimensão do lado mais sombrio da corporação “aquele espaço em que a morte é produzida pela subjugação da vida pelo poder da morte” (Medeiros & Silveira, 2017, p. 50).

A partir da concepção de Necrocapitalismo, o Imperialismo, ainda vigente, é mais bem compreendido na esteira da globalização do modo de produção capitalista (Williams & Chrisman, 2015). As práticas imperialistas, em sua dinâmica específica de exploração, possibilitam que a apropriação da mais-valia ocorra pelo deslocamento do *locus* de exploração para determinadas áreas geográficas em benefício de outras (Banerjee, Chio & Mir, 2009). E através das políticas econômicas neoliberais, as relações entre mercado, Estado e sociedade são reorganizadas; uma nova divisão internacional do trabalho é estabelecida; e programas de ajuste estrutural são impostos aos países em desenvolvimento para garantir um clima favorável aos investimentos e aos negócios (Alamgir & Banerjee, 2019).

Novas práticas de acumulação por espoliação (Harvey, 2016) possibilitam ao capitalismo a exploração de novas áreas para acumulação. Desse modo, o capital global avança cada vez mais na esfera pública, operando regimes capitalistas extrativistas por meio do poder institucional (FMI, OMC, Banco Mundial) e econômico (corporações, Estados-nação), para submeter as populações locais à dominação privada. Essa dominação ocorre por meio da privatização de terras, recursos públicos e fontes produtivas (Van Lent et al., 2019), através de arranjos institucionais em que normas, crenças, práticas e discursos sustentam e normalizam as condições opressivas (Martí & Fernández, 2013).

Com a intensificação do processo de globalização, o poder flui através da estruturação das redes de comunicação que permitem a interconectividade global, no entanto, isso não implica na extinção de formas mais antigas de poder sobre as populações que existem nos territórios nacionais (Slater, 2004). À medida que novos espaços de governança surgem, novas questões e articulações entre atores são mobilizadas para expandir formas de controle e influência. No âmbito dos estudos sobre a governança transnacional e suas discussões, a visão de que a globalização ampliou os mercados para atuação das corporações é acompanhada pela ideia de um processo de erosão do status do Estado-nação enquanto responsável pela organização espacial das relações e transações sociais (Kourula et al., 2019).

No interior das relações assimétricas de poder que caracterizam a governança global contemporânea, a globalização tem sido mobilizada não apenas como explicação técnica para a suposta fragilidade regulatória dos Estados, mas como justificativa ideológica para a reconfiguração dos regimes regulatórios em moldes neoliberais. Nesse contexto, observa-se a crescente transferência das funções regulatórias do Estado para arranjos de governança privada,

intergovernamental ou multissetorial, especialmente em domínios historicamente vinculados ao interesse público, como o meio ambiente e os direitos trabalhistas (Pattberg, 2005; Kobrin, 2015; Kourula et al., 2019).

Essa tendência se inscreve no que a literatura crítica tem chamado de governança neoliberal, um modelo que fragmenta a autoridade pública e promove a descentralização seletiva da regulação, ao mesmo tempo em que preserva os interesses estruturais do capital (Levy & Newell, 2005). Sob o neoliberalismo, o Estado não desaparece, mas se reconfigura como facilitador dos interesses do capital, coordenando formas de regulação por meio de atores privados e parcerias público-privadas. Nesse processo, há o reforço da função do Estado como estruturador de mercados e intensifica a captura do público pelo privado (Harvey, 2016; Banerjee, 2008).

No interior do regime capitalista, o neoliberalismo como teoria político-econômica defende que o bem-estar humano é mais bem alcançado por meio da liberdade empresarial individual, sustentada por instituições que garantem propriedade privada, mercados e comércio livres (Harvey, 2007). Como projeto político, o neoliberalismo busca restabelecer as condições para a acumulação de capital e fortalecer ou restaurar o poder das elites econômicas, entre elas as corporações (Harvey, 2016).

A proliferação de mecanismos de autorregulação, códigos voluntários e governança multinível confere legitimidade aparente à ação corporativa, mas frequentemente resulta em dispositivos de governança simbólica ou regulação fraca, nos quais o produto normativo é moldado pelos próprios atores regulados (Bartley, 2022). Tais arranjos são altamente vulneráveis à captura regulatória, conceito que descreve a apropriação dos processos decisórios e normativos por grupos econômicos com poder desproporcional, que passam a influenciar, neutralizar ou subverter a regulação em benefício próprio (Djankov et al., 2002; Stigler, 2021).

Nesse sentido, numa perspectiva pós-colonial, na configuração das sociedades globalizadas, há o reconhecimento do deslocamento do poder do nível nacional (estado-nação) para o global (capital e corporações), com a cumplicidade e apoio dos Estados do Norte e Sul global, onde as formas imperiais de dominação euro-estadunidenses assumem novas configurações, refletidas na manutenção da dependência dos países do Sul global que atuam como responsáveis por impor a mudança neoliberal a suas populações (Amin-Khan, 2012).

No contexto do progresso urbano local, a neoliberalização articulada à necropolítica, orienta cidades globais na competição por investimentos e prestígio internacional, produzindo decisões soberanas sobre quais vidas são valorizadas e quais se tornam descartáveis. Conforme argumenta Kirk (2024) a busca pelo status de “classe mundial” legitima processos violentos de

deslocamento e expulsão que atingem de forma desproporcional populações pobres e racializadas. Assim, o progresso urbano é construído sobre a destruição de redes de subsistência e a produção de zonas de sacrifício, revelando a contradição entre os discursos de modernização e a realidade da morte social e física imposta pelo capital global (Kirk, 2024).

Nessa configuração, um impasse difícil de resolver está em encontrar uma maneira de preservar a autonomia individual vis-à-vis a liberdade de mercado, a fim de garantir, de forma simultânea, a suficiência econômica e a dignidade social para todos, ainda que o direito internacional considere esses dois objetivos como centrais de seu regime de direitos humanos (Michalowski, 2008).

Em um contexto de compartilhamento ambíguo de responsabilidades, como a literatura de Negócios e Direitos Humanos argumenta, configuram-se as lacunas de governança (Ruggie, 2008) em que violações de direitos humanos acontecem. Em alguma medida, o conceito de Neoliberalismo (Banerjee, 2008) nos permite olhar essas lacunas como uma configuração específica de estado de exceção, criada a partir de uma soberania compartilhada entre Estados e corporações em suas ambições capitalistas.

Enquanto a regulação das relações econômicas globais e seus problemas inerentes, como as violações de direitos humanos cometidas por corporações, parece exigir um novo quadro regulatório de referência, sobre o qual ainda não existe consenso (Porumbescu & Pogan, 2019), iniciativas como Princípios Orientadores da ONU sobre Negócios e Direitos Humanos (UNGPs) falham em reconhecer e incorporar a maximização do lucro como imperativo que sustenta o capitalismo (Bittle & Snider, 2013), e em subestimar a centralidade das relações de poder envolvidas para sua implementação (Rosser et al., 2022).

Nesse contexto contraditório, uma reflexão pertinente no âmbito da criminologia sobre a atuação do Estado na governança corporativa defende que, em sua história concreta, a globalização, com a participação dos estados capitalistas avançados, propiciou a construção de um regime jurídico internacional favorável às empresas, em que corporações transnacionais operam em um contexto cada vez mais internacional e de forma cada vez mais livre (Tombs, 2007). E na esteira desse processo, o direito assume uma dimensão cada vez mais ambivalente nas análises criminológicas, pela sua capacidade, em suas formas leves e duras, de controlar ou facilitar os crimes corporativos (Haines & MacDonald, 2021).

A produção capitalista do século XXI está cada vez mais organizada em cadeias internacionais de valor controladas por corporações transnacionais, nas quais a transferência de valor econômico percorre a fragmentação da produção em diversos níveis, e conectam a produção, principalmente no Sul Global, ao consumo final e aos cofres financeiros das corporações,

localizadas no Norte Global (Suwandi et al., 2019). Nesse contexto, as corporações multinacionais aproveitam-se dos privilégios que possuem no regramento jurídico nacional e internacional para maximizar os lucros a partir da mobilidade de sua produção, e explorar as condições de mercado mais propícias dos países anfitriões, onde a lei e a regulamentação são limitadas e os custos de conformidade são menores (Marmo & Bandiera, 2022).

A globalização como modelo de desenvolvimento se apoia no neoliberalismo como uma ideologia que valoriza a importância social do mercado e mistifica as relações humanas promovendo uma visão distorcida da realidade (Heron, 2008). A ordem global é apresentada em termos sociais darwinistas, como um resultado inevitável do progresso humano em direção a um sistema único de organização social centrado modelo de crescimento econômico intensivo em capital (Khory & Whyte, 2017). Nesse modelo, a liberalização do mercado e as políticas de promoção ao investimento direto estrangeiro privado (IDE) nos Estados recém-democratizados são estimuladas e a privatização de indústrias e serviços estatais é perseguida em nome da emancipação dos indivíduos e da garantia de suas liberdades (Khory & Whyte, 2017).

As alterações significativas nas relações entre mercado, Estado e sociedade, e a divisão internacional do trabalho (Alamgir & Banerjee, 2019) possibilitam que o nexos mercado-estado permaneça pavimentando o caminho para práticas de acumulação que resultam em violência (Banerjee, 2018). Em contrapartida, desde meados da década de 1970, o Estado atua, cada vez mais, como espectador, facilitador e conspirador na materialização do crime estatal-corporativo (Tombs & Whyte, 2020), um fenômeno que permanece em contínua produção e reprodução, amparado na banalidade da vida cotidiana neoliberal, cujas condições estão articuladas para facilitar e legitimar sua ocorrência (Rothe, 2020).

O direito constitui um sistema de autoridade social historicamente construído, cuja legitimidade decorre da consolidação de relações de poder econômicas e políticas, e não de uma racionalidade neutra ou universal. As reivindicações de validade das normas jurídicas, incluindo a pretensão de o direito atuar como árbitro final das condutas transgressoras, emergem de disputas e assimetrias históricas, tornando a legalidade um parâmetro insuficiente para definir, por si só, o que constitui uma violação socialmente relevante (Michalowski & Kramer, 1987). As corporações reconhecem os processos regulatórios tanto como ameaça quanto como instrumento de facilitação da acumulação de capital, na medida em que toda lei opera simultaneamente como proibição e permissão. Ao definir tetos para poluentes ou delimitar tipos de discriminação, a regulação institucionaliza uma 'zona de permissividade', autorizando legalmente a prática do dano até o limite estabelecido pela regra (Michalowski, 2020).

Quando o direito é tomado como critério delimitador dos estudos sobre crimes corporativos, a possibilidade de uma compreensão crítica das ações transgressoras é comprometida pela invisibilização da história das relações de poder que estruturam o próprio ordenamento jurídico. Além disso, essa opção analítica exclui discursos alternativos que problematizam as reivindicações de validade das normas vigentes, restringindo a capacidade de analisar criticamente as práticas transgressoras das empresas transnacionais (Michalowski & Kramer, 1987).

A ambivalência criminológica em torno do direito, concebido simultaneamente como instrumento central de controle do crime corporativo e como mecanismo de facilitação de danos corporativos. Como argumentam Haines & Macdonald (2021) essas tensões podem ser compreendidas a partir da análise do direito, em suas múltiplas formas, tanto brandas quanto coercitivas, como elemento constitutivo de distintos campos de luta, nos quais as normas jurídicas operam, ao mesmo tempo, como ferramentas mobilizadas para influenciar regras em disputa e como estruturas que regulam os próprios conflitos regulatórios.

Nesse sentido, o apelo para compreensão do crime estatal-corporativo para além da fragilidade coercitiva dos estados e dos momentos de ruptura na relação público-privada aponta para o entendimento da natureza das relações entre estados e corporações, a partir de suas fronteiras borradas e interesses sobrepostos, reconhecendo a atuação do Estado enquanto facilitador da lucratividade dos negócios (Whyte, 2014).

De forma consonante, a perspectiva pós-colonial permite o reconhecimento de que, ao longo de sua história, os imperativos econômicos do sistema capitalista apoiaram-se nas capacidades regulatórias e coercitivas do estado para criar as condições para manutenção e avanço dos processos de acumulação (Meiksins Wood, 2002). Em sua fase neoliberal, o capitalismo necessitava de mudanças estruturais na governança da economia política, que possibilitassem uma mudança de sistema de governo centralizado no Estado para um sistema de governança compartilhada por diferentes atores, na qual o Estado passa a ser o fornecedor e mantenedor das condições institucionais e materiais necessárias à expansão do capital, principalmente por meio de práticas de vigilância e repressão (Banerjee, 2018).

No âmbito das violações de direitos humanos por corporações, não há dados empíricos relevantes que indiquem que as corporações se beneficiam de um bom histórico de direitos humanos ou mesmo que as empresas que violaram direitos humanos são economicamente desvantajosas, o que reflete uma lógica racional de mercado, na qual os riscos financeiros e comerciais relacionados às violações dos direitos humanos são superados pelo lucro (Banerjee, 2014).

Ao explorar os discursos relacionados às violações dos direitos humanos, Cohen (2009), amparado no trabalho de Sykes e Matza (1957), explorou o uso de técnicas de neutralização

para desconstruir os discursos oficiais emitidos por Estados sobre graves violações dos direitos humanos. De acordo com Cohen (2009), em todas as técnicas de negação usadas, as estratégias de neutralização estão situadas em um contexto mais amplo e são mobilizadas justamente porque são percebidas como sendo aceitas publicamente.

A partir da proposta de Cohen (2009), estudos têm procurado explorar o uso das técnicas de neutralização por Corporações envolvidas em violações de direitos humanos. De acordo com Whyte (2016), a posição de poder das corporações somada aos recursos financeiros disponíveis usados em sua defesa, alcança advogados, estratégias de relações-públicas e o uso da imprensa e publicidade permitindo que estas organizações articulem regimes de verdade sobre suas atividades que invisibilizam suas condutas criminosas e consequentes danos. De forma que uma das funções dos repertórios de neutralização usados por corporações é manter o *status quo*, preservando e melhorando a posição da empresa no mercado (Schoultz & Flyghed, 2020).

Ademais, apesar da noção de “Direitos Humanos” atual pressupor que “humano” é uma categoria universal que faz justiça a todos, de forma recorrente, a mobilização do conceito de humano em conversas gerais, pela mídia, em seminários e conferências universitárias, deixa fora da humanidade uma parcela significativa da população global (Mignolo, 2011). Nesse sentido, é preciso reconhecer que as violações de direitos humanos podem sinalizar, em alguns casos, um consenso entre políticos e sociedade que normaliza a ideia de que algumas vidas humanas importam menos do que outras (Mayblin et al., 2020).

Ainda que os debates sobre direitos humanos tenham influenciado os discursos de elites políticas, ativistas transnacionais e lideranças nacionais, a avaliação de seus impactos concretos permanece incerta, dada a heterogeneidade regional e as distintas trajetórias coloniais e pós-coloniais que moldam as relações entre Estado e sociedade. Enquanto pesquisas qualitativas tendem a apontar efeitos mais positivos dessas intervenções, análises quantitativas frequentemente apresentam resultados ambíguos ou limitados, sobretudo após a ratificação de tratados ou a implementação de mecanismos de justiça de transição (Hafner-Burton & Ron, 2007). Nesse sentido, uma reforma do sistema global de ordenação dos direitos humanos precisa considerar uma noção mais emancipatória de dignidade humana e a organização de um sistema de justiça global e compensação material, dentro e entre o Norte e o Sul Global (Regilme Jr, 2019).

No contexto da violação dos direitos humanos cometidas por corporações, quando colocamos em cena a escravidão moderna e seu recorrente flagrante, estamos diante não só de um crime corporativo que viola direitos humanos, mas, também, de uma prática de gestão viável e lucrativa criada no regime colonial que permanece operando no sistema político-econômico atual (Banerjee, 2021a). Nesse sentido, a escravidão moderna é parte de um processo de

normalização da morte e dos danos infligidos aos trabalhadores como efeito inevitável das formas capitalistas de trabalho e de organização econômica (Tombs & Whyte, 2020).

Supostamente, para combater a escravidão, a partir da defesa de um sistema de governança humanitária, Estados e corporações articulam mecanismos de soft law e responsabilidade corporativa, para se posicionarem como atores benevolentes que atuam de forma engajada, no entanto, na prática, iniciativas de legislações nacionais sobre o tema não só mantêm as condições que permitem a escravidão aconteça nas cadeias de suprimento do Sul global, como, também, apoiam a elaboração de um consentimento sobre o problema, ao desviarem a atenção das corporações como ator responsável por esse crime (Marmo & Bandiera, 2022).

Ao permitir a incorporação das contribuições funcionais do trabalho escravizado, a globalização neoliberal permite que determinadas populações colham os benefícios de um sistema econômico global pós-colonial, que é moldado por histórias de dominação e exploração (Streckler, 2022). Desse modo, o avanço na direção da erradicação da escravidão moderna passa pelo reconhecimento que a origem do problema está em um modelo de negócio que persegue, de forma incansável, a fabricação de baixo custo para a maximização dos lucros (Banerjee, 2018a).

No âmbito da exploração da demanda por recursos realizada por corporações, por meio da qual muitas violações de direitos humanos são materializadas, estão presentes condições econômicas globais assimétricas que resultam em graves danos ambientais e sociais às populações locais, especialmente em países localizados no Sul Global (Flores et al., 2020). Na indústria extrativa global, inúmeros conflitos violentos entre corporações e populações locais acontecem, majoritariamente, em países que foram colonizados (Banerjee, 2018b).

Inserida em uma economia política centrada no desenvolvimento, a extração de recursos naturais e desapropriação de terras para fins econômicos é caracterizada por relações mutáveis entre atores estatais e corporativos. Em suas relações, esses atores determinam os arranjos de governança de acesso, controle e direitos de propriedade sobre recursos e terras e, nesse processo, negam às comunidades locais os meios de subsistência derivados da terra (Banerjee, 2018b). Até mesmo quando monopolizada por Estados, a extração de recursos recorre ao discurso de desenvolvimento para justificar e reforçar os modos de produção capitalistas baseados na destruição da natureza e promover o (des)empoderamento político das comunidades indígenas (Torres-Wong, 2021).

Em caso de conflitos nos contextos de extração de recursos, os processos deliberativos de governança implementados por meio de políticas de responsabilidade social corporativa podem ser incapazes de acomodar legitimidades concorrentes que estão presentes, por conduzir

uma busca por consenso deliberativa que oculta processos de dominação e desautoriza espaços de diferença e convivência (Banerjee, 2018b). De forma consonante, a criminologia crítica tem alertado para as limitações das abordagens de regulação centradas na formação de consenso que não consideram os sistemas mais amplos de desigualdade e poder envolvidos no contexto em que estratégias regulatórias emergem e são aplicadas (Davies & Malik, 2021).

As configurações que antecedem as violações de direitos humanos por corporações são complexas e, como a literatura percorrida discute, existem obstáculos de difícil transposição para superação do problema. Desse modo, a discussão teórica realizada procurou avançar na compressão do problema como consequência de um sistema amplo de desigualdade e poder que se apoia em relações simbióticas e dialéticas (Rothe, 2020).

Ao analisar o fenômeno a partir da perspectiva pós-colonialista, inserimos a questão como parte dos graves problemas da ordem social herdada dos regimes coloniais, neocoloniais e do Imperialismo (Banerjee, 2008). Desse modo, buscamos ampliar a visão da criminologia crítica sobre a ordem neoliberal compartilhada, na qual os regimes neoliberais para manter o consentimento dos governados permanecem administrando as contradições que emergem entre o impulso para acumulação do capital e a busca permanente por novos modos de extração de lucro (Snider, 2020).

Ao encerrar esta revisão teórica, buscamos uma aproximação de literaturas que permitiram construir um arcabouço teórico sólido para integrar as dimensões históricas e estruturais das corporações transnacionais, a evolução e limitações da Responsabilidade Social Corporativa e do movimento de Negócios e Direitos Humanos, as contribuições da criminologia crítica sobre crimes corporativos e crimes estatal-corporativos e as perspectivas pós-coloniais e TWAIL para compreender as assimetrias globais na responsabilização. Ao articular essas abordagens com a teoria das capacidades de Sen (2004), ressalta-se como as estruturas normativas vigentes muitas vezes preservam a retórica dos direitos sem transformá-los em capacidades efetivas, perpetuando desigualdades estruturais e legitimando danos corporativos. Ao mesmo tempo, como argumenta Butler (2009, 2016), a precariedade é distribuída de maneira desigual: determinados grupos têm suas vidas reconhecidas como dignas de proteção, enquanto outros permanecem invisibilizados e descartáveis. Ao não confrontar essa distribuição desigual da precariedade, o campo BHR reforça hierarquias implícitas de valor humano e legitima uma governança que mantém intactas as estruturas de violência e exclusão.

Nesse contexto, a revisão da literatura potencializa o entendimento de que os crimes corporativos que violam direitos humanos, especialmente no contexto pós-colonial, não resultam de falhas isoladas, mas de arranjos estruturais em que Estado e corporações atuam de forma

articulada. A criminologia crítica, ao tratar do crime estatal-corporativo, e a perspectiva pós-colonialista, ao expor a continuidade de hierarquias e vulnerabilidades herdadas do colonialismo, revelam que a normalização desses crimes está inscrita na própria governança neoliberal. Desse modo, o arcabouço teórico percorrido fornece as bases para a análise dos casos Braskem e SAMA/Eternit, permitindo compreender como as dinâmicas de poder e os dispositivos institucionais sustentam e legitimam as práticas corporativas que violam os direitos humanos.

3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Esta tese tem como objetivo geral compreender como o Estado participa na produção e normalização de crimes corporativos que violam direitos humanos, a partir de uma perspectiva crítica e postura pós-colonialista que busca tensionar os limites da literatura sobre o tema nos estudos organizacionais. Para realizar este estudo, nos envolvemos com duas realidades empíricas representativas do fenômeno investigado no contexto brasileiro. Na primeira, analisamos o maior acidente ambiental urbano já constatado no Brasil, o caso Pinheiro/Braskem, em Macaíó-AL. Na segunda, analisamos a disputa jurídico-política que sustentou a autorização para extração e beneficiamento da variedade crisotila do amianto na cidade de Minaçu-GO, especificamente para fins de exportação.

Em nossas trajetórias acadêmicas, a pesquisa faz parte de uma luta diária, desafiadora, diligente e criticamente informada. Nesta investigação, buscamos compreender a atuação do Estado e corporações nos crimes corporativos que violam direitos humanos e sua normalização, a partir de uma perspectiva alternativa que leva a avanços na literatura corrente sobre o tema.

Desse modo, consideramos que nossa pesquisa está comprometida com a promoção de justiça social, porque partimos do reconhecimento das relações de poder envolvidas nas violações de direitos humanos cometidas por corporações para desafiar as explicações que naturalizam o fenômeno e o sistema opressor envolvido em sua configuração.

Este capítulo é composto por três seções que indicam a trajetória metodológica percorrida nesta investigação. Inicialmente, apresentamos as orientações teóricas e metodológicas que amparam a prática investigativa; em seguida, apresentamos a trajetória e as estratégias para construção e análise do corpus.

3.1 Abordagens da Pesquisa

Ao compreender que um posicionamento metateórico coerente fornece o alicerce para construção de uma pesquisa elaborada, persuasiva, consistente e confiável (Cunliffe, 2011a), para analisar os dois casos representativos da temática que impulsionou esta pesquisa, a saber, violações de direitos humanos cometidas por corporações, adotamos a abordagem qualitativa e interpretativa e assumimos uma postura crítica, reflexiva e pós-colonialista. A inquirição qualitativa, especialmente quando de natureza crítica e interpretativa, contribui diretamente para a justiça social ao se posicionar como uma investigação ativista e eticamente responsável dedicada a combater a opressão e promover a mudança (Dezin, 2017).

A escolha por uma abordagem qualitativa justifica-se na capacidade da pesquisa qualitativa em entender o mundo para também transformá-lo em uma sociedade mais justa e democrática, de forma ética e reflexiva. A pesquisa qualitativa parte de um compromisso ético-político com a justiça social e com a valorização das experiências humanas, buscando compreender o mundo social a partir das perspectivas e sentidos atribuídos pelos próprios sujeitos que o vivenciam e o constroem em suas interações (Denzin & Lincon, 2018). Em outros termos, a pesquisa qualitativa pode descrever os mundos de vida de dentro para fora, a partir da percepção das pessoas que interagem em seu interior (Flick et al., 2004).

Como um conjunto de atividades interpretativas, a pesquisa qualitativa é um processo interdisciplinar e transdisciplinar e, por vezes, contradisciplinar, visto que representa um campo inerentemente político, orientado por múltiplos princípios éticos e posições políticas (Denzin & Lincoln, 2018). De forma coerente, em nossa pesquisa, como pesquisadoras politicamente informadas, não buscamos a neutralidade e a objetividade por compreendermos a neutralidade científica como o exercício de um poder desigual que ignora o conhecimento como socialmente construído e permeado por valores (Lazar, 2007). Nesse sentido, reconhecemos na abordagem qualitativa um caminho potencial e historicamente incorporado para revelar, desafiar e alterar as relações de poder (Canella, 2015) que condicionam as violações de direitos humanos cometidas por corporações.

Como pesquisadoras reflexivas para desenvolver esta pesquisa, aderimos a uma ontologia social construcionista de natureza mais subjetivista. Essa abordagem pressupõe que as realidades sociais e organizacionais são ativamente moldadas e mantidas por nós através das interações e conversas cotidianas (Cunliffe, 2003). Reconhecemos desse modo que a criação de significado ocorre entre nós pesquisadoras enquanto falamos e ouvimos nossa voz e a voz dos outros, ao mesmo tempo em que buscamos entender quem somos, o que fazemos e como nos relacionamos com os outros (Cunliffe, 2003).

Essencialmente, a reflexividade exige transparência, experimentação e a capacidade de desafiar o *status quo*. Ou seja, ela demanda que o pesquisador não presuma a validade de suas próprias ações metodológicas nem a objetividade do conhecimento gerado (Cunliffe, 2011b; Cunliffe, 2020). Em nossa trajetória de pesquisa buscamos exercer uma reflexividade crítica com base no exame aprofundado de ideologias, práticas, políticas e da linguagem relacionadas ao fenômeno estudado com o objetivo de desnaturalizar aquelas que operam de forma hegemônica, normalizadora, disciplinar ou excludente dentro das organizações e evidenciar processos normalizadores e potencialmente colonizadores dentro da nossa sociedade (Cunliffe, 2016, 2020, 2022).

A adoção de uma postura pós-colonialista reside em nosso compromisso de teorizar reflexivamente (Weston & Imas, 2018) e em nossa busca por formas de conhecimento interpretativas que desafiem abertamente a persistente colonialidade do poder, a fim de colocar em prática formas libertadoras de saber (Darder, 2018). Ademais, buscamos a compreensão crítica das consequências da tomada de decisão gerencial (Banerjee, 2000), bem como a criação de um espaço teórico em que uma fértil e colaborativa troca de ideias é permitida, ainda que entre abordagens convencionais e heterodoxas de pesquisa (Banerjee, Jermier, et al., 2021).

3.2 A delimitação do material empírico

A construção do corpus empírico da pesquisa baseou-se na pesquisa documental, uma técnica reconhecida por sua capacidade de acessar registros escritos que expressam eventos, decisões e práticas institucionalizadas. Os documentos são artefatos sociais padronizados, frutos da tendência histórica de legalização e organização da vida social moderna, especialmente, sob a lógica da administração burocrática e da governança baseada em evidências (Wolff, 2004). A análise de documentos permite acessar não apenas os conteúdos explícitos dos registros, mas, também, os contextos institucionais e discursivos que os moldam (Bowen, 2009; Junior et al., 2021).

Para alcançar o objetivo proposto nesta tese, escolhemos analisar dois casos contemporâneos e emblemáticos, que permitem observar como diferentes atores (públicos, privados, sociais e pessoas diretamente impactadas) atuam e se posicionam diante de violações corporativas de direitos humanos. Dado tratar-se de eventos ainda em curso, a coleta de material empírico concentrou-se em documentos produzidos por, ou associados a, indivíduos e instituições com algum grau de envolvimento nos casos. Essa escolha metodológica pressupõe uma leitura crítica das fontes, reconhecendo que os documentos analisados não são neutros, mas refletem disputas por legitimidade, tentativas de controle da narrativa e estratégias de justificação ou silenciamento de responsabilidades.

Nesta pesquisa reconhecemos que os documentos não são registros neutros ou meramente descritivos, mas, sim, produtos de práticas situadas, atravessadas por intencionalidades, seleções e silêncios. Como destaca Prior (2002), os documentos devem ser compreendidos como parte de redes sociotécnicas mais amplas, sendo tanto veículos quanto produtores de conhecimento, legitimidade e autoridade institucional. Desse modo, partimos do pressuposto de que a diversidade de fontes seria essencial para apreender as múltiplas dimensões do fenômeno investigado.

A opção por um conjunto documental heterogêneo, incluindo relatórios técnicos, notícias de imprensa, documentos judiciais, documentos legislativos, registros institucionais, comunicados corporativos, livros, filmes documentários, seminários e audiências públicas, busca não apenas

mapear as versões oficiais e institucionais dos fatos, mas, também, reconhecer possíveis conflitos de interpretação, as disputas por legitimidade e as estratégias de silenciamento e responsabilização presentes no discurso dos diferentes atores. Reconhecemos, assim, que os documentos não são fontes neutras, mas espaços discursivos nos quais se materializam relações de poder e tentativas de controle narrativo.

Com base nesse ponto de partida, adotamos uma perspectiva metodológica que recusa o tratamento instrumental dos documentos como “fontes” transparentes, optando por analisá-los em sua historicidade, autoria, finalidade e condições de produção. Assumimos, assim, a necessidade de confrontar diferentes documentos e narrativas sobre os mesmos eventos, para explorar as disputas de interpretação, as formas de ocultar informações e os acordos institucionais que impactam o que é registrado e reconhecido em cada caso (Grant, 2018; Cellard, 2008).

Assim, a seleção dos documentos foi guiada por critérios de coerência com as perguntas de pesquisa (Kripka et al., 2015) e pela busca de diversidade em relação aos tipos de documentos e aos atores envolvidos, de modo a contemplar distintas vozes e posicionamentos nos conflitos analisados. Consideramos, ainda, os quatro critérios propostos por Scott (1990) para análise de fontes documentais: autenticidade (veracidade da origem e integridade do documento), credibilidade (confiabilidade do conteúdo), representatividade (adequação à tipologia documental) e significado (clareza e inteligibilidade).

No âmbito da análise do caso sobre o envolvimento da Braskem S.A. no afundamento dos bairros em Maceió-AL, a seleção dos documentos que compõem o corpus foi pautada na diversificação de formatos e posições discursivas. A escolha contempla fontes institucionais, acadêmicos-militantes e audiovisuais, de forma a acessar diferentes dimensões do caso Braskem em Maceió-AL, incluindo aquelas frequentemente apagadas pelos discursos oficiais.

Os documentos considerados como fontes documentais para construção do material empírico são descritos no Quadro 1:

Quadro 1—Fontes Documentais Caso Braskem

Documento	Fonte	Descrição	Data	Laudas
Relatório	Senado Federal	Relatório Final CPIBRASKEM. https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2642/mna/relatorios	21 de maio de 2024	1335
Livro - Relatório	Observatório dos Conflitos da Mineração no Brasil	Colapso Maceió o desastre da Braskem e o apagamento das violações. https://emdefesadosterritorios.org/wp-content/uploads/2023/08/Colapso-Mineral-em-maceio%CC%81.pdf	Maio de 2023	177
Documentário	Carlos Pronzato	A Braskem passou por aqui. https://www.youtube.com/watch?v=zBO-JbOGcBwo	05/08/2021	21

Documento	Fonte	Descrição	Data	Laudas
Documentário	Carlos Pronzato	A Braskem também passou por aqui. https://www.youtube.com/watch?v=n6HH1-XTI50	19/11/2023	12
Relatório	Braskem	Relatórios Anuais da Braskem. https://www.braskem-ri.com.br/divulga-coes-documentos/relatorios-anuais/	2013 a 2024	250
Total				1795

Nota: Elaborada pelas autoras com base no material documental selecionado.

O Relatório Final da CPI da Braskem, produzido pelo Senado Federal, representa uma fonte documental que contém um material analítico aprofundado, composto por 1.335 laudas. Sua importância reside na sistematização de provas, testemunhos, análises técnicas e pareceres jurídicos produzidos ao longo do processo legislativo de investigação. Trata-se de um documento central para compreender a narrativa institucional do Estado brasileiro sobre o caso, bem como os enquadramentos normativos, jurídicos e políticos da responsabilização corporativa.

O relatório "Colapso Maceió: o desastre da Braskem e o apagamento das violações", elaborado pelo Observatório dos Conflitos da Mineração no Brasil, expressa uma perspectiva crítica e contra-hegemônica. A partir do monitoramento de violações e da escuta dos atingidos, o documento evidencia os processos de desinformação, silenciamento e apagamento institucional das múltiplas formas de violência vividas pelas populações impactadas. Sua inclusão visa equilibrar as vozes documentadas, ampliando o alcance da análise para além da institucionalidade da esfera estatal.

Os documentários "A Braskem passou por aqui" e "A Braskem também passou por aqui", do cineasta Carlos Pronzato, integram o corpus como fontes que articulam linguagem audiovisual, testemunho e memória coletiva. Enquanto produções independentes e engajadas, os filmes registram a experiência dos moradores das áreas afetadas, revelando dimensões subjetivas e afetivas da tragédia, que frequentemente escapam aos formatos técnico-burocráticos dos relatórios oficiais. A presença de fontes audiovisuais permitiu a aproximação a formas de visibilidade e resistência construídas por meio da linguagem dos corpos, das emoções e das territorialidades (Butler, 2012).

Por fim, os relatórios anuais da corporação Braskem foram usados como fontes para compreender como a Corporação se posiciona oficialmente em relação aos danos sociais e violações de direitos humanos resultantes do crime estatal-corporativo analisados.

No âmbito da análise do Caso do Amianto em Minaçu-GO, os documentos considerados como fontes documentais para construção do material empírico são descritos a seguir.

Inicialmente, optamos por coletar vídeos disponibilizados na plataforma YouTube, considerando a relevância desse espaço midiático como meio de produção e circulação de discursos contemporâneos. O YouTube, enquanto rede social digital de amplo alcance, permite o acesso a registros audiovisuais espontâneos, institucionais ou midiáticos que refletem práticas, percepções e construções sociais sobre o tema em questão. Além disso, a plataforma oferece um repositório acessível e dinâmico de materiais.

A coleta considerou o período de 2017 a 2024, a relevância do conteúdo e sua relação com o tema e tipo de autoria (individual, institucional ou coletivo), respeitando os princípios éticos de acesso público. Na primeira fase, selecionamos 12 vídeos. Em seguida, os vídeos foram reproduzidos para fins de análise da relevância do conteúdo e sua relação com o tema. Após essa aproximação inicial, considerando a similaridade dos conteúdos, descartamos 07 vídeos. Os cinco vídeos selecionados foram assistidos mais uma vez e transcritos, o que gerou um documento de 224 laudas (Tabela 1):

Tabela 1— Fontes Documentais do Caso Amianto - Vídeos

Documento	Fonte	Descrição	Data	Laudas
Vídeo – YouTube	Tv Senado	Comissão de Direitos Humanos – Uso de amianto. https://www.youtube.com/watch?v=01px8CjHd24	08/05/2017	67
Documentário – YouTube	Repórter Brasil	Não Respire – Contém Amianto. https://www.youtube.com/results?search_query=N%C3%A3o+Respire+%E2%80%93+Cont%C3%A9m+Amianto	09/08/2017	15
Vídeo – YouTube	Governo Federal de Goiás	Anúncio de novos investimentos de 14 mineradores. https://www.youtube.com/watch?v=61R_R43I1PI	25/01/2021	15
Vídeo – YouTube	Câmara dos Deputados	AUDIÊNCIA PÚBLICA-PL 3684/23: Riscos do Amianto para a saúde e o meio ambiente. https://www.youtube.com/watch?v=1ibZu24Tv30&t=2s	27/11/2023	41
Vídeo – YouTube	STF	STF encerra julgamento sobre proibição da exploração do amianto – 23/2/23	23/02/2023	20
Vídeo – YouTube	Fundacentro	Seminário Desafios contemporâneos do amianto após banimento. https://www.youtube.com/watch?v=AEZJurnhp4	30/07/2024	44
Vídeo – YouTube	Fiocruz	Encontro do Cesteh Exposição ao Amianto novos e velhos desafios. https://www.youtube.com/watch?v=jnb3I0-xKXM&t=37s	14/11/2024	32
Total				224

Fonte: Elaborada pelas autoras com base no material documental selecionado.

A fim de analisar a forma como a exploração de amianto em Minaçu-GO tem sido representada na esfera pública, realizamos um levantamento de matérias jornalísticas, com foco na cobertura midiática do caso. O objetivo foi compreender os enquadramentos narrativos, as vozes priorizadas ou silenciadas, os atores mencionados e os repertórios discursivos mobilizados ao longo do tempo. Como destaca Bowen (2009), documentos jornalísticos constituem fontes relevantes na análise documental, pois oferecem acesso a discursos produzidos em tempo real sobre os eventos, permitindo identificar padrões narrativos, estratégias de enquadramento e regimes de visibilidade.

A escolha de reportagens como fonte documental também se apoia na centralidade do enquadramento midiático como um mecanismo fundamental de mediação simbólica, ao organizar e simplificar as informações disponíveis em esquemas interpretativos acessíveis, promovendo determinadas leituras dos eventos e marginalizando outras possíveis interpretações (Horn, 2024). Se, por um lado, a cobertura positiva da mídia tem forte influência na reputação das corporações (Almeida & Nunes, 2010), por outro, a mídia frequentemente contribui para a despolitização de crimes corporativos por meio de enquadramentos que os representam como incidentes isolados, escândalos pontuais ou falhas técnicas (Klein, 2014), favorecendo o obscurecimento sistemático de práticas corporativas danosas, dificultando a responsabilização e limitando o debate público (Slapper & Tombs, 2000).

A coleta foi realizada com o auxílio da ferramenta de busca avançada do Google, utilizando os termos “Minaçu” e “amianto”, entre janeiro de 2017 e março de 2025, de modo a abranger os principais marcos jurídicos, políticos e sociais relacionados ao caso. Ainda que o levantamento tenha sido realizado por meio de buscador público, o conjunto resultante contempla diferentes tipos de mídia, incluindo veículos de cobertura nacional, regional, institucional e sindical, o que amplia a pluralidade de enfoques e possibilita uma análise mais abrangente sobre os enquadramentos discursivos do amianto.

A busca inicial retornou 107 resultados. Após uma leitura flutuante, foram excluídas 34 matérias por apresentarem conteúdo repetido ou por não estarem diretamente relacionadas ao caso analisado. O corpus final foi composto por 75 notícias, cuja compilação gerou um documento sem com 95 laudas de texto. No Quadro 02, disponibilizamos fonte, data e link para acesso ao material:

Quadro 2—Fontes Documentais Caso Amianto – Notícias

Título da Notícia		Fonte: Autor/Site		Data
1	Justiça condena Sama/Eternit a pagar R\$ 500 mi para tratar doentes na Bahia.	TRF1	trf1.jus.br	12/09/2017

Título da Notícia		Fonte: Autor/Site		Data
	https://www.trfl.jus.br/sjba/noticias/justica-condena-sama/eternit-a-pagar-r\$-500-mi-para-tratar-doentes-na-bahia			
2	Eternit retirará amianto da produção de telhas até o fim de 2018. https://exame.com/negocios/eternit-retira-amianto-da-producao-de-telhas-ate-o-fim-de-2018/	Estadão Conteúdo	Exame.com	28/11/2017
3	Desativada há 50 anos, mina de amianto oferece riscos à população no sudoeste da Bahia. https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/desativada-ha-50-anos-mina-de-amianto-oferece-riscos-a-populacao-no-sudoeste-da-bahia.ghtml	G1	G1.globo.com	29/11/2017
4	Condenação da Eternit por expor trabalhadores ao amianto é aumentada para R\$ 50 milhões. https://www.rotajuridica.com.br/condenacao-da-eternit-por-expor-trabalhadores-ao-amianto-e-aumentada-para-r-50-milhoes/	Não identificado	Rota Jurídica	03/12/2017
5	MINERADORA SAMA CONQUISTA 3 MIL DIAS SEM ACIDENTES. https://www.inthemine.com.br/site/mineradora-sama-conquista-3-mil-dias-sem-acidentes/	Redação In the mine	Revista In The Mine	27/03/2018
6	Contaminação por amianto: Sama e Saint-Gobain são condenadas a pagar R\$ 31 mi por danos morais na Bahia. https://www.mpf.mp.br/ba/sala-de-imprensa/noticias-ba/contaminacao-por-amianto-sama-e-saint-gobain-sao-condenadas-a-pagar-r-31-mi-por-danos-morais-na-bahia	Procuradoria da Repú- blica na Ba- hia	MPF-BA	19/04/2018
7	Justiça condena mineradoras a pagar R\$ 31 milhões por contaminação com amianto. https://agenciabrasil.ebc.com.br/es/node/1366018	Lucas Por- deus León	Agência Brasil	20/04/2018
8	Bom Jesus da Lapa (BA): Empresas são condenadas por contaminação com amianto. https://blogramosfilho.com.br/2018/04/21/bom-jesus-da-lapa-ba-empresas-sao-condenadas-por-contaminacao-com-amianto/	Ascom MPF-BA	BLOG RAMOS FILHO	21/04/2018
9	Justiça Federal condena Sama por contaminação de amianto. https://revistaminera.com.br/2018/04/23/justica-federal-condena-sama-por-contaminacao-de-amianto/	Bianca Lima	Revista Minera- ção	23/04/2018
10	Banido na Bahia, amianto ainda causa impactos e é pauta de audiência pública. https://www.gamba.org.br/noticias/banido-na-bahia-amianto-ainda-causa-impactos-e-e-pauta-e-audiencia-publica	Não identificado	Gamba	25/04/2018
11	O drama dos moradores da cidade baiana onde nevava amianto. https://projetocola.com.br/ods3/a-cidade-onde-nevava-amianto/	Fernanda Baldioti	Projeto #Cola- bora	01/08/2018
12	Contra exportação de amianto brasileiro. https://abrasco.org.br/organizacoes-internacionais-manifestam-se-contra-gigante-do-amianto-no-brasil/	Hara Flaes- chen	Abrasco	15/01/2019
13	Localizada em GO, última usina de amianto da América Latina para produção. https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brazil/2019/02/13/interna-brasil.737328/localizada-em-go-ultima-usina-de-amianto-da-america-latina-paralisa-p.shtml	Renato Al- ves	Correio Brazili- ense	13/02/2019

Título da Notícia		Fonte: Autor/Site		Data
14	A mineração do amianto continua respirando por “aparelhos”. https://ferdinandode-sousa.com/2019/03/05/a-mineracao-do-amianto-continua-respirando-por-aparelhos/	Fernando José de Sousa	Água, Vida & Cia	05/03/2019
15	Justiça Federal mantém condenação de empresas por contaminação de amianto na Bahia. https://www.correio24horas.com.br/bahia/justica-federal-mantem-condenacao-de-empresas-por-contaminacao-de-amianto-na-bahia-0419	Redação Correio 24 Horas	Correio 24 Horas	16/04/2019
16	Presidente do Senado acompanha comissão em visita a Minaçu, em Goiás. https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/26/presidente-do-senado-acompanha-comissao-em-visita-a-minacu-em-goias	Agência Senado	Senado Notícias	26/04/2019
17	Em Minaçu, Davi conhece realidade dos trabalhadores de mineradora de amianto. https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/29/em-minacu-davi-conhece-realidade-dos-trabalhadores-de-mineradora	Redação - Agência Senado	Senado Notícias	29/04/2019
18	Senadores pedem a liberação do amianto: entenda riscos do mineral à saúde. https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2019/04/30/senadores-pedem-a-liberacao-do-amianto-entenda-riscos-do-mineral-a-saude.htm	UOL Viva-Bem	uol.com.br	30/04/2019
19	Senadores querem a volta do amianto, mas não na casa deles. https://www.gazetadopovo.com.br/vozeS.A.-protagonista/amianto/	Madeleine Lacsko	Gazeta do Povo	02/05/2019
20	Senadores visitam mineradora e pedem liberação do amianto. https://oeco.org.br/noticias/senadores-visitam-mineradora-e-pedem-liberacao-do-amianto/	Sabrina Rodrigues	oeco.org.br	02/05/2019
21	Mineradora de amianto demite quase 400 funcionários nesta sexta-feira (31) em Minaçu-GO. https://curtamais.com.br/goiania/mineradora-de-amianto-demite-quase-400-funcionarios-nesta-sexta-feira-31-em-minacu-go/	Bianca Stephania Siarom	Curta Mais – Goiânia	31/05/2019
22	Deputados querem usar projeto para exportação do amianto para pressionar STF. https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/deputados-querem-usar-projeto-para-exportacao-do-amianto-para-pressionar-stf-187531/	Francisco Costa	Jornal Opção	02/06/2019
23	Depois que Sama é fechada e 400 funcionários são demitidos, políticos se calam sobre Amianto. https://podergoias.com.br/materia/625/depois-que-sama-e-fechada-e-400-funcionarios-sao-demitidos-politicos-se-calam-sobre-amianto	Diene Batista	Podergoias	03/06/2019
24	Negação do adoecimento pelo amianto. https://jornal.ufg.br/n/118833-negacao-do-adoecimento-pelo-amianto	Arthur Pires Amaral / Kharen Stecca	Jornal UFG	01/08/2019
25	Saúde ou emprego? O dilema do amianto, que fez Goiás desafiar STF. https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49589925	Vinícius Lemos	bbc.com	11/09/2019
26	De olho no STF, governo goiano e indústria do amianto jogam pesado para retomar atividades. https://deolhonosruralistas.com.br/2019/11/07/de-olho-no-stf-governo-goiano-e-industria-do-amianto-jogam-pesado-	Caio de Freitas Paes	de olho nos ruralistas	07/11/2019

Título da Notícia		Fonte: Autor/Site		Data
	para-retomar-atividades/			
27	Médicos pagos por mineradora Sama, da Eternit, abafaram mortes por amianto. https://www.intercept.com.br/2020/01/06/sama-eternit-medicos-pesquisa-negar-mortes-amianto/	Nayara Felizardo	The Intercept Brasil	06/01/2020
28	DOCTORES DA MORTE Laudos provam que médicos pagos por mineradora Sama, da Eternit, abafaram mortes por amianto https://www.intercept.com.br/2020/01/06/sama-eternit-medicos-pesquisa-negar-mortes-amianto/	Redação The Intercept	The Intercept Brasil	06/01/2020
29	O que a indústria do amianto tenta esconder. https://outraspalavras.net/outrasaude/o-que-a-industria-do-amianto-tenta-esconder/	Maíra Mathias e Raquel Torres	Outras Palavras	07/01/2020
30	Direito à saúde e amianto: a fibra do diabo em Bom Jesus da Serra. https://www.anpr.org.br/artigos/direito-a-saude-e-amianto-a-fibra-do-diabo-em-bom-jesus-da-serra	Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR)	ANPR	07/02/2020
31	Mesmo com proibição do STF, Eternit retoma produção de amianto. https://vermelho.org.br/2020/02/14/mesmo-com-proibicao-do-stf-eternit-retoma-producao-de-amianto/	Mariana Branco	Vermelho	13/02/2020
32	Em 'afrota' ao STF, mineradora volta a processar amianto em Goiás. https://www.brasildefato.com.br/2020/02/15/em-afrota-ao-stf-mineradora-volta-a-processar-amianto-em-goias/	Marina Duarte de Souza	Brasildefato	14/02/2020
33	Contra a lei, Eternit e Caiado anunciam volta do amianto. https://outraspalavras.net/outrasmidias/contr-a-lei-eternit-e-caiado-anunciam-volta-do-amianto/	Brasil de Fato via Outras Palavras	Outras Palavras	17/02/2020
33	Do amianto à energia solar, redenção da Eternit (ETER3) faz ação saltar mais de 300% em 2020. https://einvestidor.estadao.com.br/mercado/eternit-acao-sobe-telha-fotovoltaica/	Daniele Madsen	Einvestidor	07/12/2020
34	Ativista condena exportação do amianto no Brasil: "A vida dos indianos vale menos". https://www.brasildefato.com.br/2020/12/15/ativista-condena-exportacao-do-amianto-no-brasil-a-vida-dos-indianos-vale-menos/	Não identificado	Brasil de Fato	15/12/2020
35	Abrea denuncia: Sama afronta de novo o STF, tenta exportar 340 toneladas de amianto. https://abrea.org.br/sama-afronta-de-novo-o-stf-tenta-exportar-340-toneladas-de-amianto-10-carretas-chegam-ao-porto-de-santos-2/	Não identificado	Viomundo	03/03/2021
36	Carga de mais de 400 toneladas de amianto é apreendida em Santos (SP). https://www.prt2.mpt.mp.br/862-carga-de-mais-de-400-toneladas-de-amianto-e-apreendida-no-porto-de-santos-sp	Ministério Público do Trabalho – PRT-2ª Região	MPT -SP	05/03/2021
37	Sama volta a lucrar depois de retomar produção e vendas.	Empreender em Goiás	empreenderem-goias.com.br	26/04/2021

Título da Notícia		Fonte: Autor/Site		Data
	https://empreenderem-goias.com.br/2021/04/26/sama-volta-a-lucrar-depois-de-retomar-producao-e-vendas/			
38	Mineradora Sama e Eternit são proibidas de enviar cargas de amianto para municípios da Região. https://www.prt2.mpt.mp.br/888-mineradora-sama-e-eternit-sao-proibidas-de-enviar-cargas-de-amianto-para-municipios-do-litoral-de-sao-paulo	Redação Diário do Litoral	Diário do Litoral	12/06/2021
39	Justiça Federal manda suspender exploração de amianto em Minaçu https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/08/18/justica-para-exploracao-de-amianto-da-sama.ghtml .	Vanessa Martins	G1.globo.com	26/08/2021
40	Eternit – Sama retoma produção de amianto em Goiás. https://revistaminerao.com.br/2021/09/06/eternit-sama-retoma-producao-de-amianto-em-goias/	Redação Revista Mineração	Revistamineração	06/09/2021
41	STJ autoriza Sama a retomar produção de amianto em Minaçu (GO). https://stgnews.com.br/stj-autoriza-sama-a-retomar-producao-de-amianto-em-minacu-go/	Redação STG News	stgnews.com.br	09/09/2021
42	Nada justifica que o Brasil continue exportando um produto cancerígeno. https://economia.uol.com.br/colunas/carlos-juliano-barros/2021/09/28/nada-justifica-que-o-brasil-continue-exportando-um-produto-cancerigeno.htm	Carlos Julião Barros	UOL Economia	28/09/2021
44	Mineradora sofre derrota judicial contra exportações de amianto, minério cancerígeno. https://datamarnews.com/pt/noticias/mineradora-sofre-derrota-judicial-contras-exportacoes-de-amianto-minerio-cancerigeno/	Sylvia Schandert	DatamarNews	06/07/2022
45	Justiça mantém proibido transporte de amianto pelas estradas de SP. https://www.migalhas.com.br/quentes/369608/justica-mantem-proibido-transporte-de-amianto-pelas-estradas-de-sp	Redação Migalhas	Migalhas	12/07/2022
46	STJ ordena que Sama pare de extrair amianto em Minaçu. https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/11/22/stj-ordena-que-sama-pare-de-extrair-amianto-em-minacu.ghtml	G1 Goiás	g1.globo.com	22/11/2022
47	AMIANTO Sama Mineração tem atividades paralisadas em Minaçu. https://www.brasilmineral.com.br/noticias/sama-mineracao-tem-atividades-paralisadas-em-minacu#:~:text=A%20Sama%20est%C3%A1%20proibida%20de,pela%20Justi%C3%A7a%20Federal%2C%20em%202021.	Não identificado	Brasil Mineral	24/11/2022
48	Leréia espera 'bom senso' sobre produção de amianto em Minaçu. https://diariodegoias.com.br/leria-espera-bom-senso-para-reverter-decisao-que-proibe-producao-de-amianto-em-minacu/263272/	Marcelo Mariano	Diário de Goiás	25/11/2022
49	STJ suspende atividades de extração, beneficiamento e exportação de amianto da Sama. https://excelencianoticias.com.br/2022/11/25/stj-suspende-atividades-de-extracao-beneficiamento-e-exportacao-de-amianto-da-sama-em-minacu/	Excelência Notícias	excelencianoticias.com.br	25/11/2022

Título da Notícia		Fonte: Autor/Site		Data
50	STF autoriza a retomada da exploração de amianto em Minaçu. https://www.poder-goias.com.br/materia/13231/stf-autoriza-a-retomada-da-exploracao-de-amianto-em-minacu	Redação - Poder Goiás	poder-goias.com.br	24/01/2023
51	Justiça libera produção de amianto na cidade de Minaçu. https://oestegoiano.com.br/cidades/justica-libera-producao-de-amianto-em-minacu/	Redação Oeste Goiano	Oestegoiano	27/01/2023
52	Cancerígeno e banido em 60 países, amianto brasileiro continua a abastecer o mercado mundial. https://abmt.org.br/cancerigeno-e-banido-em-60-paises-amianto-brasileiro-continua-a-abastecer-o-mercado-mundial/	Revista Proteção	ABMT	21/02/2023
53	STF encerra julgamento sobre proibição da exploração do amianto crisotila no país. https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502917&ori=1	STF	stf.jus.br	23/02/2023
54	SAMA concede licença a funcionários. https://www.brasilmineral.com.br/noticias/sama-concede-licenca-a-funcionarios	Brasil Mineral	AGEGO	30/06/2023
55	Eternit (ETER3) troca de presidente para sair de recuperação judicial e planeja aquisições. https://www.infomoney.com.br/mercados/eternit-eter3-troca-de-presidente-para-sair-de-recuperacao-judicial-e-planeja-aquisicoes/	Estadão Conteúdo	Infomoney	30/07/2023
56	Cidade goiana de exuberante beleza natural se guarda uma das maiores jazidas de amianto do mundo. https://curtamais.com.br/goiania/cidade-goiana-de-exuberante-beleza-natural-se-guarda-uma-das-maiores-jazidas-de-amianto-do-mundo/	Fernanda Cappellesso	Curta Mais – Goiânia	05/09/2023
57	Minaçu discute Plano Estadual de Recursos Minerais. https://perm.go.gov.br/n/175784-minacu-discute-plano-estadual-de-recursos-minerais#:~:text=Andr%C3%A9%20Luiz%20Pe-reira%2C%20gerente%20do,os%20pequenos%20e%20m%C3%A9dicos%20mineradores.	Ricardo Lima	PERM-GO	27/10/2023
58	Artigo: Brasil é o terceiro maior produtor de amianto para exportação no mundo. https://www.brasildefato.com.br/2024/04/11/artigo-brasil-e-o-terceiro-maior-produtor-de-amianto-para-exportacao-no-mundo/	Não identificado	Brasil de Fato	11/04/2024
59	Carta ao STF defende banimento total do amianto. https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/comunicacao/noticias/noticias/2024/agosto/carta-ao-stf-defende-banimento-total-do-amianto	Sem Autoria	Fundacentro	09/08/2024
60	Plenário aprova concessão de 5 anos de extração e beneficiamento de amianto em Minaçu. https://portal.al.go.leg.br/noticias/147319/plenario-aprova-concessao-de-5-anos-de-extracao-e-beneficiamento-de-amianto-em-minacu	Agência Assembleia de Notícias	Portal da Alego	15/08/2024
61	Fernanda Giannasi: "Falta pouco para fecharmos a tampa do caixão do amianto". https://taniamalheiros-jornalista.blogspot.com/2023/08/	Tânia Malheiros	taniamalheiros-jornalista.blogspot.	05/08/2025
62	MPT viabiliza exames médicos para vítimas de mina de amianto no sudoeste da Bahia. https://www.prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ba/2339-mpt-viabiliza-exames-medicos-para-vitimas-do-amianto-no-sudoeste-baiano	ASCOM - MPT-BA	MPT – BA	30/08/2024

Título da Notícia		Fonte: Autor/Site		Data
63	Carreta tomógrafo mapeia 556 casos de câncer por exposição ao amianto na Bahia. https://www.prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ba/2355-carreta-tomografo-mapeia-556-casos-de-cancer-por-exposicao-ao-amianto-na-bahia	ASCOM - MPT-BA	MPT – BA	24/09/2024
64	9ª Mineração & Comunidades: o (longo) caminho para a harmonização de interesses. https://www.brasilmineral.com.br/noticias/o-longo-caminho-para-a-harmonizacao-de-interesses	Não identificado	Brasil Mineral	05/11/2024
65	"Somos Todos Sama": Minaçu (GO) demonstra apoio à mineradora em audiência pública. https://www.conexaomineral.com.br/noticia/1259/quot-somos-todos-sama-quot-minacu-go-demonstra-apoio-a-mineradora-em-audiencia-publica.html	Não identificado	Conexão Mineral	06/11/2024
66	Eternit fatura com exportação de amianto enquanto espera voto do STF. https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/08/13/eternit-stf.htm	Mariana Desidério	UOL	13/08/2024
67	Amianto pode voltar a ser produzido no Brasil – mesmo com os riscos à saúde. https://www.archdaily.com.br/br/916222/amianto-pode-voltar-a-ser-produzido-no-brasil-mesmo-com-os-riscos-a-saude	Romullo Baratto	ArchDaily Brasil	06/11/2024
68	Amianto: retirada da pauta do STF e nova lei goiana inconstitucional causam indignação no exterior. https://www.viomundo.com.br/blog-dasaude/amianto-retirada-da-pauta-do-stf-e-nova-lei-goiana-inconstitucional-causam-indignacao-no-exterior.html	Conceição Lemes	Viomundo	06/11/2024
69	Após deixar o amianto e lançar telha de energia solar, a Eternit quer mais. https://exame.com/negocioS.A.pos-deixar-o-amianto-e-lancar-telha-de-energia-solar-a-eternit-quer-mais/	Não identificado	Exame	06/11/2024
70	Brasil é o terceiro maior produtor de amianto para exportação no mundo. https://www.brasildefato.com.br/2024/04/11/artigo-brasil-e-o-terceiro-maior-produtor-de-amianto-para-exportacao-no-mundo/	Não identificado	Brasil de Fato	06/11/2024
71	Histórico do caso: Contaminação por amianto na Bahia. https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/contaminacao-por-amianto-na-bahia/apresentacao	Ministério Público Federal	MPF	06/11/2024
72	Sem amianto, Eternit se consolida e reverte prejuízo no 3º trimestre. https://exame.com/negocios/sem-amianto-eternit-se-consolida-e-reverte-prejuizo-no-3o-trimestre/	Exame	exame.com	06/11/2024
73	Como reerguer uma empresa associada a um material cancerígeno? A Eternit quer escrever seu futuro com energia solar. https://www.projetodraft.com/como-reerguer-uma-empresa-associada-a-um-material-cancerigeno-a-eternit-quer-escrever-seu-futuro-com-energia-solar/	Aline Scherrer	Projetodraft	09/05/2024
74	Minaçu enfrenta incertezas com julgamento do STF para proibir extração de Amianto. https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-	Gustavo Soares	Jornal Opção	07/03/2025

Título da Notícia		Fonte: Autor/Site		Data
	noticias/minacu-enfrenta-incertezas-com-julgamento-do-stf-sobre-amianto-686462/			
75	Minaçu enfrenta incertezas com julgamento do STF para proibir extração de Amianto. https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/minacu-enfrenta-incertezas-com-julgamento-do-stf-sobre-amianto-686462/	Gustavo Soares	Jornal Opção	07/03/2025

Fonte: Elaborada pelas autoras com base nos documentos selecionados.

Na coleta das notícias, percebemos a centralidade da Eternit no caso e decidimos incluir a análise do livro “Eternidade - A Construção Social do Banimento do Amianto no Brasil”, produzido e publicado em 2020, fruto da iniciativa da Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (Abrea), escrito pela jornalista Marina Moura e coordenado pela Auditora-Fiscal do Trabalho aposentada Fernanda Giannasi, para compreender melhor a atuação corporativa no caso do amianto para além da Mineradora Sama S.A., a partir do enquadramento de atores sociais a favor do banimento do amianto. O material totalizou 118 laudas.

Por fim, também analisamos os documentos disponibilizados no site do Supremo Tribunal Federal (STF), referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade 6200, ajuizada em 16/07/2019, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) no STF, para questionar a Lei 20.514 do Estado de Goiás. O acompanhamento do processo foi realizado até o fim da escrita desta tese.

A escolha desse conjunto documental se justifica pela importância normativa e jurisprudencial da ADI 6200 no debate sobre a regulação e sobrevivência do amianto no Brasil, em especial no contexto da resistência estadual à efetivação do banimento nacional da substância. A análise dos documentos permite compreender os argumentos jurídicos, técnicos e discursivos mobilizados pelos diferentes atores, bem como os fundamentos constitucionais em disputa, os dispositivos legais invocados e as tensões que permeiam o julgamento.

Dos documentos disponibilizados, após uma leitura preliminar, foram desconsiderados documentos relacionados à tramitação do processo, como notificações de recebimentos e solicitações de resposta, e os documentos relacionados a outras ADIs inseridas no processo. No total, foram selecionados 59 documentos que resultaram em um documento final de 611 laudas, descritos na Tabela 02:

Tabela 2 —Fontes Documentais Caso Amianto – Documentos ADI 6200

Documento		Autor	Descrição	Data Inserção no Processo	Laudas
1	Petição	ANPT	Petição Inicial ANP	19/7/2019	32
2	Lei	ANPT	LEI Nº 20.514, DE 16 DE JULHO DE 2019	19/7/2019	1
3	Estatuto	ANPT	Estatuto Social da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT)	19/7/2019	15
4	Despacho	STF	Despacho Ministro Alexandre de Moraes	9/8/2019	3
5	Despacho	STF	Despacho Ministro Dias Toffoli	23/7/2019	1
6	Pedido	Prefeitura de Minaçu-GO	Pedido de Ingresso Amicus Curiae - Prefeitura de Minaçu -GO	15/8/2019	4
7	Decreto	Prefeitura de Minaçu-GO	Decreto n.º782/2019	15/8/2019	3
8	Informação	ALEGO	Resposta ao Ofício 4373/2019	30/8/2019	15
9	Informação	Governo do Estado de Goiás	Prestação de Informações	30/8/2025	20
10	Petição	Advocacia-Geral da União	Manifestação sobre Inconstitucionalidade da Lei 20.514	9/9/2019	18
11	Informação	Ministério da Saúde	Resposta à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6200 - Lei estadual autorizadora de exploração de amianto.	9/9/2019	3
12	Pedido	IBC	Pedido de Ingresso Amicus Curiae - INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA – IBC,	11/10/2019	24
13	Estatuto	IBC	Estatuto Social IBC	11/10/2019	20
14	Comunicado	IBC	Comunicado - Eternit interrompe a comercialização de fibras de amianto no mercado nacional	11/10/2025	1
15	Ata	IBC	Ata da audiência pública	11/10/2019	12
16	Decreto	IBC	DECRETO No 9.518, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.	11/10/2019	3
17	Relatório	IBC	RELATÓRIO - SAÚDE OCUPACIONAL	11/10/2019	2
18	Manifestação	PGR	Manifestação da Procuradoria Geral	29/10/2019	37
19	Pedido	ABREA	Pedido de Ingresso Amicus Curiae – ANPT	29/10/2019	15
20	Petição	ALEGO	Petição para Retirada da Pauta de Plenário Virtual	3/2/2020	2
21	Petição	Procuradoria do Estado de Goiás	Petição para Retirada da Pauta de Plenário Virtual de 07/02/2020	22/1/2020	2
22	Petição	ANPT	Petição de Medida Cautelar	12/2/2020	3
23	Comunicado	ANPT	Comunicado - Beneficiamento de estoque remanescente de minério pela SAMA	11/2/2020	1
24	Petição	Governo do Estado de Goiás	Petição para Retirada da Pauta de Plenário Virtual	14/4/2020	5
25	Petição	ANPT	Petição para solicitação de sustentação oral por vídeo	14/4/2020	1
26	Decisão	STF	Suspeição de Atuação Ministro Dias Toffoli	1/7/2020	1
27	Petição	ANPT	Petição de Medida Cautelar	3/8/2020	4
28	Comunicado	ANPT	Comunicado Eternit	3/8/2020	13
29	Comunicado	ANPT	Comunicado Eternit	3/8/2020	3

Documento	Autor	Descrição	Data Inserção no Processo	Laudas
30	Petição	IBC	Impugnação do pedido de concessão de medida cautelar da ANPT	6/8/2020 6
31	Pedido	SAMA	Pedido de Ingresso Amicus Curiae - SAMA S.A.	11/8/2020 37
32	Estudo	SAMA	Estudo técnico atualizado elaborado pela SAMA	11/8/2020 54
33	Parecer	SAMA	Parecer jurídico no bojo da ADI 4.066/DF	11/8/2020 36
34	Petição	ANPT	Renovação do Pedido de Medida Cautelar	21/11/2020 4
35	Petição	SAMA	Pedido de Indeferimento de Pedido de Medida Cautelar feita pela ANPT	26/11/2020 9
36	Comunicado	ANPT	Comunicado Eternit -COMUNICADO AO MERCADO Pagamento dos credores concursais da Classe IV	26/11/2020 1
37	Comunicado	ANPT	Comunicado Eternit - PRESS RELEASE 3T20	26/11/2020 16
38	Petição	IBC	Pedido de Impugnação de Pedido de Medida Cautelar feita pela ANPT	3/12/2020 8
39	Petição	IAB	Pedido de Ingresso Amicus Curiae - Instituto dos Advogados Brasileiros	8/3/2021 6
40	Estatuto	IAB	Estatuto Social - Instituto dos Advogados Brasileiros	8/3/2021 14
41	Notícia	IAB	Notícia IAB	8/3/2021 3
42	Notícia	IAB	Notícia Globo sobre apreensão de carga de amianto	8/3/2021 3
43	Manifestação	ALEGO	Pedido de suspensão da Ação Civil Pública nº 1002022-72.2021.4.01.3505	21/11/2022 8
44	Documentos Comprobatórios	ALEGO	Documentos da Ação Civil Pública nº 1002022-72.2021.4.01.3505	21/2/2022 73
45	Manifestação	Prefeitura de Minaçu-GO	Manifestação	22/11/2022 4
46	Manifestação	Governo do Estado de Goiás	Manifestação	23/11/2022 5
47	Manifestação	ANPT	Manifestação	23/11/2022 3
48	Decisão	STF	Decisão Monocrômica Ministro Alexandre de Moraes - Suspensão da Ação Civil Pública nº 1002022-72.2021.4.01.3505	23/1/2023 9
49	Manifestação	Governo do Estado de Goiás – PGR	Manifestação	9/2/2023 7
50	Certidão	STF	Certidão de Julgamento	28/2/2023 1
51	Manifestação	Prefeitura de Minaçu-GO	Manifestação	10/4/2023 8
52	Decisão	STF	Decisão Monocrômica Ministro Alexandre de Moraes - Suspensão da Ação Civil Pública nº 1002022-72.2021.4.01.3505	5/6/2023 2
53	Certidão	STF	Certidão	20/6/2023 1
54	Manifestação	Governo do Estado de Goiás – PGR	Manifestação	10/10/2024 11

Documento	Autor	Descrição	Data Inserção no Processo	Laudas
55 Lei	Governo do Estado de Goiás – PGR	LEI Nº 22.932, DE 15 DE AGOSTO DE 2024	10/10/2024	5
56 Manifestação	ANPT	Manifestação	15/10/2024	6
57 Certidão	STF	Certidão de Julgamento	29/10/2024	2
58 Certidão	STF	Certidão de Julgamento	18/3/2025	3
59 Despacho	STF	Despacho	18/3/2025	2
TOTAL				611

Fonte: Elaborada pelas autoras com base nos documentos selecionados

3.3 Análise dos Corpus da Pesquisa

Em consonância com a visão de pesquisa crítica de Canella e Lincoln (2011), em nosso estudo, para além de compreender o processo de violações de direitos humanos cometidas por corporações, também buscamos uma aproximação com as origens históricas dos arranjos sociais e políticos reificados que antecedem e organizam o fenômeno, e compreender como a manutenção das tecnologias opressivas produz violências normalizadas.

Para empreender esse desafio, considerando o volume e riqueza dos dados que compõem o corpus, escolhemos a *template analysis*, traduzida para o português como análise por modelo, uma técnica particular para análise temática de dados proposta inicialmente por Crabtree e Miller (1999) e posteriormente desenvolvida por King (2004). A técnica envolve a criação *a priori* de um modelo de codificação flexível para responder ao problema de pesquisa, que representa os temas relevantes encontrados pelo(s) pesquisador(es) em um conjunto de dados a fim de organizá-los de uma forma significativa e útil (King, 2004; King, 2012).

A escolha da técnica foi pautada no equilíbrio que a análise de modelo possibilita durante a análise de dados textuais, na medida em que integra um grau relativamente alto de estrutura com a flexibilidade necessária para adaptá-la às necessidades e especificidades do estudo realizado. O modelo inicial criado a partir de um subconjunto de dados é aplicado a dados adicionais para reanálise e reaplicação, em um processo de revisão contínuo (king, 2004).

Além disso, a técnica está alinhada à nossa pesquisa porque acolhe a nossa visão sobre a existência de múltiplas interpretações possíveis sobre qualquer fenômeno, que se alteram de acordo com a posição do pesquisador e o contexto da pesquisa (King, 2004). Ao escolher e utilizar a técnica como uma ferramenta flexível que pode trabalhar textos de forma reflexiva, não buscamos analisar os resultados da codificação para julgar se a codificação foi feita corretamente ou não (King et al., 2017). O uso da técnica permitiu o exercício de nossa reflexividade,

incorporada em nossa busca por abordar o problema a partir de diferentes perspectivas exploradas e na riqueza dos resultados encontrados (King, 2004).

No contexto da análise qualitativa, a utilização da técnica de análise de modelo oferece ao pesquisador ferramentas para organizar os dados de maneira sistemática, sem renunciar à complexidade e à sensibilidade aos contextos sociais e discursivos. Como observa King (2012), a análise por meio de modelos permite tanto uma codificação aberta, guiada por focos emergentes a partir das questões de pesquisa, quanto a comparação de dados empíricos com um conjunto de códigos previamente definidos com base em referenciais teóricos. Essa flexibilidade metodológica é especialmente relevante em pesquisas qualitativas críticas, nas quais o objetivo não é apenas identificar categorias recorrentes, mas compreender os significados, as tensões e as disputas de sentido que emergem dos dados e das relações sociais que os constituem.

Em termos de estrutura, as principais etapas do processo da metodologia de análise de modelo são descritas no Quadro 3:

Quadro 3 —Etapas da análise de modelo

Processo de Aplicação da Análise de Template	
Etapa 01	Criação de um modelo de codificação inicial
Etapa 02	Classificação e agrupamento de segmentos de textos semelhantes
Etapa 03	Leitura dos segmentos e criação de conexões
Etapa 04	Revisão do modelo de codificação e reaplicação nos dados
Etapa 05	Corroboração e Legitimação do Modelo e Resultados

Fonte: Elaborada pelas autoras com base em King (2004; 2012).

3.4 Definição do Modelo Inicial

Após uma seleção de documentos dos dois casos por amostragem na qual houve a leitura e escuta ativa de alguns dos diferentes tipos e formatos de documentos que constituem o corpus, desenvolvemos um modelo de códigos inicial a priori com base no problema de pesquisa e no referencial teórico que apoia a tese. Nesta fase, optamos por códigos de natureza mais geral.

No caso Braskem S.A., 09 códigos amplos formaram o modelo de códigos a priori: Atuação Estatal-Corporativa; Formas de violência corporativa; Danos produzidos; Repertórios Discursivos sobre o Crime; catalisadores para o crime corporativo; Mecanismos de Acumulação; Mobilização Social; Responsabilização; Reparação.

No caso SAMA S.A., 10 códigos amplos formaram o modelo de códigos a priori: Atuação Estatal-Corporativa; Formas de violência corporativa; Danos produzidos; Repertórios

Discursivos sobre o Crime; catalisadores para o crime corporativo; Mecanismos de Acumulação; Mobilização Social; Responsabilização; Reparação; Judicialização (banimento).

A partir desses códigos o material empírico foi analisado por linha, frase ou parágrafo de maneira apropriada a apresentação dos dados.

Nas fases de codificação, o exercício da reflexividade crítica (Cunliffe, 2016) implicou em uma imersão no material empírico que promovesse um diálogo e co-construção de sentidos. O engajamento dialógico ocorreu pela preocupação das pesquisadoras tornar visíveis os processos coletivos de produção de significado.

Nos quadros 4 e 5 apresentamos evidências empíricas que informam sobre o processo de codificação dos códigos a priori para cada caso analisado:

Quadro 4 —Modelo 01 - Códigos a priori - contexto empírico

Código Analítico	Evidências Empíricas
1. Atuação Estatal-Corporativa	Licenciamento e operação da mineração de sal-gema por décadas, apesar de riscos geológicos conhecidos
	Atuação coordenada entre empresa, órgãos técnicos e entes federativos na gestão do desastre
	Substituição de sanções estruturais por acordos administrativos e civis
2. Formas de Violência	Violência ambiental decorrente da subsidência do solo e instabilidade geológica
	Violência social expressa no deslocamento forçado de milhares de moradores
	Violência psicológica associada à incerteza prolongada, medo e perda do lar
3. Danos Produzidos	Inviabilização permanente de bairros inteiros e perda do território
	Desestruturação de redes comunitárias e vínculos sociais
	Empobrecimento estrutural e perda patrimonial irreversível
4. Repertórios Discursivos sobre o Crime	Enquadramento do evento como “fenômeno geológico complexo”
	Uso recorrente da noção de “desastre” em detrimento da categoria crime
	Centralidade de laudos técnicos e periciais como produtores de verdade
5. Catalisadores para o Crime Corporativo Motivação Oportunidade Controle	Motivação econômica: maximização do lucro por meio da extração contínua do sal-gema
	Oportunidade institucional: falhas regulatórias e fiscalização insuficiente
	Controle frágil: ausência de mecanismos preventivos eficazes e independentes
6. Mecanismos de Acumulação	Continuidade da atividade econômica apesar da produção de danos graves
	Externalização dos custos sociais e ambientais para o Estado e as populações atingidas
	Proteção da empresa como ativo econômico estratégico
7. Mobilização Social	Organização de associações e coletivos de moradores atingidos
	Produção de contranarrativas por meio de documentários, imprensa alternativa e denúncias públicas
	Acionamento do Ministério Público e de instâncias judiciais
8. Responsabilização	Judicialização fragmentada e prolongada, com múltiplas instâncias
	Predomínio da responsabilização civil e administrativa sobre a penal
	Diluição da autoria e do nexo causal entre decisões corporativas e o dano

Código Analítico	Evidências Empíricas
9. Reparação	Centralidade das indenizações monetárias como principal resposta Estatal
	Programas de reassentamento sem reconstrução das comunidades e do território
	Reparação implementada sem reconhecimento explícito do crime ou violação estrutural

Nota: Elaborada pelas autoras com base na análise e codificação dos dados empíricos

Quadro 5— Modelo 02 - Códigos a priori - contexto empírico

Código Analítico	Evidência Empírica
1. Atuação Estatal-Corporativa	Autorização estatal continuada da extração e do uso do amianto apesar do consenso científico internacional sobre sua carcinogenicidade
	Defesa política e institucional da atividade em nome do desenvolvimento regional e da manutenção de empregos
	Atuação regulatória orientada à convivência com o risco, e não à sua eliminação
2. Formas de Violência	Violência à saúde decorrente da exposição ocupacional e ambiental às fibras de amianto
	Violência lenta e cumulativa expressa no adoecimento progressivo dos trabalhadores
	Violência institucional pela omissão deliberada na prevenção
3. Danos Produzidos	Adoecimento crônico e mortes por asbestose, mesotelioma e câncer de pulmão
	Impactos transgeracionais decorrentes da longa latência das doenças
	Desestruturação econômica e social de famílias de trabalhadores adoecidos
4. Repertórios Discursivos sobre o Crime	Discurso do “uso seguro” como estratégia central de legitimação
	Enquadramento do amianto como insumo estratégico para o desenvolvimento nacional
	Despolitização do dano por meio da controvérsia científica fabricada
5. Catalisadores para o Crime Corporativo (motivação–oportunidade–controle)	Motivação econômica baseada na alta rentabilidade da cadeia produtiva do amianto
	Oportunidade institucional gerada por permissividade regulatória e lacunas normativas
	Controle frágil caracterizado pela ausência de fiscalização eficaz e independente
6. Mecanismos de Acumulação	Extração e comercialização do amianto com externalização dos custos sanitários
	Transferência dos custos de tratamento e previdência ao Estado e às famílias
	Manutenção da lucratividade corporativa apesar do adoecimento massivo
7. Mobilização Social	Atuação de associações de vítimas do amianto e familiares de trabalhadores
	Produção de denúncias públicas e articulação com pesquisadores críticos
	Mobilização transnacional por meio de redes antiasbesto
8. Responsabilização	Responsabilização fragmentada, centrada em ações individuais
	Ausência de imputação penal estrutural às corporações
	Dificuldade de reconhecimento do nexo causal entre exposição e adoecimento
9. Reparação	Indenizações tardias e insuficientes concedidas caso a caso
	Reparação restrita ao dano individual, sem reconhecimento coletivo
	Ausência de políticas amplas de reparação e memória
10. Judicialização	Judicialização prolongada em razão da longa latência das doenças

Código Analítico	Evidência Empírica
	A atuação do STF evidencia o papel do Judiciário como instância de contenção tardia da violência corporativa, após décadas de permissividade estatal e produção de danos irreversíveis
	Morte de vítimas antes do desfecho processual

Nota: Elaborada pelas autoras com base na análise e codificação dos dados empíricos.

3.5 Amadurecimento e aprofundamento iterativo do modelo inicial

O processo de amadurecimento dos modelos foi orientado por uma abordagem abdutiva, conforme proposta por Timmermans e Tavory (2022). Ainda que tenhamos usado um modelo inicial de códigos *a priori*, os ciclos de revisão nos permitiram realizar uma codificação aberta e focada em um processo recursivo e iterativo. Inicialmente, a codificação aberta foi aplicada a cada caso de forma separada, com o objetivo de manter o processo analítico aberto a múltiplas possibilidades teóricas.

A abdução é uma lógica de inferência distinta das abordagens tradicionais da dedução e da indução. Enquanto a dedução parte de teorias pré-existentes para gerar hipóteses testáveis, e a indução busca generalizações empíricas com base em padrões recorrentes nos dados, a abdução tem como ponto de partida a surpresa: observações inesperadas que não se encaixam perfeitamente nos marcos teóricos existentes. Essa surpresa funciona como o motor da análise, instigando o pesquisador a formular a explicação mais plausível para o fenômeno observado. Trata-se, portanto, de um processo criativo e teórico, no qual explicações provisórias são geradas com base nas observações sobre os dados e, em seguida, testadas e refinadas por meio de ciclos iterativos de dedução e indução (Timmermans e Tavory, 2022).

Nesse percurso abdutivo, nossos elementos surpresas não emergiram espontaneamente, e sim, foram cultivados pela forma como nos engajamos com as teorias que conduziram a pesquisa. Dado que o processo de abdução não representa um fim em si mesmo, o que buscamos desenvolver foi uma explicação provisória e plausível para o conjunto de observações realizadas sem a pretensão de que nossas conclusões sejam garantidas como verdadeiras.

A análise do material empírico buscou apreender o envolvimento do Estado em conluio com as corporações Braskem S.A. e Sama S.A. e identificar os mecanismos de normalização, considerando questões como: (1) Quais os atores estão envolvidos? (2) Quais eram as dinâmicas relacionais envolvidas (3) Há relações de conluio explícitas entre as Corporações e o Estado? (4) Quais violações de direitos humanos foram cometidas? Quais as implicações dessas violações (5) Quais motivos levaram ao cometimento dos crimes que violaram direitos humanos? Quais mecanismos foram utilizados pelos atores envolvidos cometeram os crimes? (6) Quais

foram os danos sociais produzidos? (7) Quais repertórios discursivos foram usados para qualificar o crime estatal-corporativo cometido (8) Quais mecanismos configuram a normalização dos crimes. Essa etapa foi essencial para cultivar as surpresas teóricas e deslocar o foco da mera descrição empírica para a construção de blocos analíticos que se completam.

A construção dos modelos analíticos ocorreu de forma cíclica e iterativa. Inicialmente, analisamos o material textual e identificamos as evidências com base nos códigos *a priori* para cada caso estabelecendo dois modelos iniciais. Em seguida, em um ciclo contínuo, em cada modelo esses códigos foram revisados, refinados e agrupados, de modo a constituir a base para o estabelecimento de conexões analíticas entre eles. Esse processo foi continuamente verificado por meio da incorporação de novos dados e da revisão sistemática dos códigos, permitindo ajustes e aprofundamentos sucessivos. Em cada estágio, anotações sobre relações potenciais e diferenças entre os casos foram registradas. A partir das limitações e contradições encontradas, novos *insights* foram encontrados e novos códigos adicionais foram identificados.

Conforme argumenta King (2004) a codificação é organizada de forma hierárquica. Assim agrupamos os códigos com características semelhantes para produzir um "código de ordem superior". Isso nos permitiu analisar o texto em vários níveis de especificidade, desde uma visão geral até diferenças muito sutis. Desse modo, na segunda codificação amadurecemos o modelo inicial a partir de descobertas nos dados que ainda não haviam sido capturados pelo modelo de codificação inicial. As inconsistências na aplicação do código foram tratadas por meio do refinamento das definições de código com referência à literatura estabelecida.

Nos Quadros 6 e 7 apresentamos os códigos criados no segundo ciclo de codificação:

Quadro 6 —Caso Braskem - 2ª Codificação - Explicação/Perguntas

Código (Codificação Aberta)	Linha Analítica
1. Contexto Social e Territorial	Refere-se às condições históricas, sociais e territoriais que antecedem o evento crítico e estruturam vulnerabilidades desiguais à violação e ao dano. Perguntas: Em que contextos sociais e territoriais os crimes estatal-corporativos se tornam possíveis? Quais desigualdades prévias moldam a exposição diferencial ao dano
2. Simbiose Estatal-Corporativa	Expressa a relação estrutural de interdependência entre Estado e corporações, marcada por alinhamento de interesses econômicos, políticos e regulatórios. Perguntas: Quais atores estatais e corporativos estão envolvidos? Como se estruturam as dinâmicas relacionais entre Estado e corporações? Há cooperação sistemática ou conluio?
3. Regime de Permissão	Conjunto de dispositivos institucionais que autorizam, sustentam e normalizam práticas corporativas danosas, convertendo violações em rotinas governáveis. Perguntas: Quais mecanismos regulatórios e administrativos viabilizam a continuidade da atividade danosa? Como se produz a normalização do desvio e da violência?
4. Acumulação por Desposseção	Processos pelos quais a perda de território, patrimônio e meios de vida é convertida em base para a continuidade da acumulação de capital. Perguntas: O que é expropriado no processo analisado? Como a

Código (Codificação Aberta)	Linha Analítica
	violação de direitos se converte em mecanismo de acumulação? Quem ganha e quem perde?
5. Racionalidades Necrocapitalistas	Lógicas econômicas e discursivas que naturalizam a exposição à morte, ao risco e ao sofrimento como custos aceitáveis do desenvolvimento. Perguntas: Quais racionalidades legitimam a destruição e a morte? Como o risco e o sofrimento são apresentados como inevitáveis ou necessários?
6. Hierarquização da Vida e Produção da Precariedade	Produção desigual do valor da vida, na qual certos grupos e territórios são tornados sacrificáveis e permanentemente precarizados. Perguntas: Quais vidas são protegidas e quais são tornadas descartáveis? Como a precariedade é produzida e distribuída socialmente?
7. Violências Multidimensionais	Articulação de diferentes formas de violência — ambiental, urbanística, econômica e institucional — que operam de maneira estrutural e cumulativa. Perguntas: Que tipos de violência são produzidos para além do evento central? Essas violências são episódicas ou estruturais?
8. Sofrimento como Consequência da Violação	Expressão vivida e prolongada dos efeitos das violações, manifestada como dor, medo, perda, insegurança e desgaste cotidiano. Perguntas: Quais formas de sofrimento emergem das violações? Como o sofrimento revela os efeitos cumulativos e temporais da violência estatal-corporativa?
9. Violações de Direitos e Comprometimento de Capacidades	Restrição de direitos fundamentais e limitação das capacidades individuais e coletivas de viver com dignidade e autonomia. Perguntas: Quais direitos humanos foram violados? Quais capacidades foram comprometidas e com que implicações para a vida cotidiana?
10. Repertórios Discursivos Institucionais e Corporativos	Conjunto de discursos políticos, jurídicos e corporativos que enquadram o dano, neutralizam o conflito e produzem normalização. Perguntas: Como o crime é qualificado, eufemizado ou despolitizado? Que discursos contribuem para a normalização da violência?
11. Disputa de Sentidos e Contranarrativas de Resistência	Produção discursiva e afetiva dos sujeitos atingidos que contesta os enquadramentos dominantes e reivindica reconhecimento. Perguntas: Como os atingidos resistem aos discursos hegemônicos? Que contranarrativas emergem para redefinir o sentido do crime e do dano?
12. Responsabilização	Processos e disputas em torno da imputação de responsabilidade estatal e corporativa, frequentemente marcados por fragmentação e limites. Perguntas: Quem é responsabilizado e quem permanece impune? Como a responsabilidade é deslocada ou neutralizada?
13. Reparação e Gestão da Reparação	Administração institucional do dano por meio de compensações e medidas reparatórias que nem sempre reconhecem a violação estrutural. Perguntas: Como a reparação é concebida e implementada? Ela reconhece a violação ou apenas administra seus efeitos?

Nota: Elaborada pelas autoras com base na análise e codificação dos dados empíricos

Quadro 7—Caso SAMA - 2ª Codificação - Explicação/Perguntas

Código (Codificação Aberta)	Linha Analítica
1.Contexto estrutural e histórico do dano	Examina as condições sociais, econômicas, territoriais e produtivas que moldam a exposição ao amianto. Perguntas: Em que contextos o amianto se torna viável e tolerável? Quais desigualdades estruturais sustentam a exposição prolongada ao risco?
2. Simbiose estatal-corporativa e soberania corporativa	Analisa a articulação entre Estado e corporações na viabilização da exploração, incluindo captura regulatória e transferência de funções soberanas. Perguntas: Como o Estado atua para sustentar interesses corporativos? Onde a soberania pública é deslocada para a esfera privada?

Código (Codificação Aberta)	Linha Analítica
3. Regime de permissividade institucional	Integra regulação, infraestrutura, normalização do desvio, primazia da acumulação, estado de exceção e governança do dano. Perguntas: Como normas, omissões e arranjos institucionais transformam a violação em prática aceitável? Como o desvio se estabiliza como regra?
4. Acumulação por despossessão	Captura a lógica de acumulação baseada na expropriação da saúde, do trabalho e do território. Perguntas: Quem acumula e quem arca com os custos sociais e sanitários? Como o risco é externalizado?
5. Racionalidade necrocapitalista e hierarquização da vida	Analisa a produção de vidas sacrificáveis por meio da racionalização do risco, da invisibilização e da normalização da morte. Perguntas: Quais vidas são consideradas descartáveis? Como a morte lenta é tratada como efeito colateral legítimo?
6. Violência corporativa multiescalar	Reúne violência à vida e à saúde, violência laboral estrutural, institucional, jurídica, psicológica e epistêmica. Perguntas: Que formas de violência atravessam trabalhadores e comunidades? Como elas se reforçam entre si?
7. Produção do adoecimento e sofrimento social	Examina doenças, sofrimento e economia política do adoecimento. Perguntas: Como o adoecimento é produzido e distribuído? Quem assume seus custos no longo prazo?
8. Violação de direitos e restrição de capacidades	Articula violações de direitos humanos e comprometimento das capacidades fundamentais. Perguntas: Quais direitos são sistematicamente negados? Como o amianto restringe a possibilidade de uma vida digna?
9. Arquitetura discursiva de legitimação do dano	Analisa discursos político-institucional, jurídico-institucional e corporativo, bem como o uso de eufemismos. Perguntas: Como o discurso oficial reclassifica o dano? Que narrativas reduzem sua gravidade?
10. Judicialização permissiva do banimento (pós-2017)	Captura o uso estratégico da arena jurídica para suspender, relativizar ou postergar os efeitos do banimento do amianto, convertendo uma decisão constitucional em um litígio prolongado que permite a continuidade da exploração. Perguntas: Como a judicialização produziu exceções ao banimento? Quem se beneficia da incerteza jurídica?
11. Responsabilização e seus bloqueios	Examina responsabilização corporativa, estatal e penalidades, bem como seus limites. Perguntas: Como a responsabilidade é atribuída ou neutralizada? Quais mecanismos impedem a punição efetiva?
12. Gestão e sentidos da reparação	Analisa a reparação como administração do dano e disputa de sentidos de justiça. Perguntas: A reparação reconhece o crime ou apenas o gerencia?
13. Disputa de sentidos e resistência	Integra organização da resistência, discursos populares e contranarrativas. Perguntas: Como os atingidos produzem resistência simbólica e política? Como desafiam as narrativas dominantes?

Nota: Elaborada pelas autoras com base na análise e codificação dos dados empíricos

Após essa etapa realizamos a terceira etapa de codificação para cada caso analisado. Nesta fase realizamos uma codificação focada para selecionar temas promissores. Os temas identificados são resultantes da reflexividade aplicada no processo de codificação aberta somada ao amadurecimento teórico realizado durante a pesquisa. Os trechos significativos foram usados como âncoras para o processo de codificação focada, permitindo a exploração aprofundada de variações internas e tensionamentos presentes nos dados. Essa estratégia possibilitou o refinamento progressivo dos códigos, ao mesmo tempo em que contribuiu para o delineamento dos contornos teóricos emergentes.

Nos Quadros 08 e 09 apresentamos os códigos criados no terceiro ciclo de codificação:

Quadro 8 — Caso Brakem - 3º ciclo de codificação

Código	Exemplos de Excerto de dados âncora
1. Negrogovernança – Exercício da violência corporativa para acumulação de capital	“Concluimos que a Braskem sabia da possibilidade de subsidência do solo e, mesmo assim, decidiu deliberadamente assumir o risco de explorar as cavernas para além de sua capacidade segura de produção”
2. Regime de Permissividade – Produção da normalização do desvio	“O afundamento do solo não pode ser tratado como acidente nem naturalizado; ainda assim, por décadas, a lavra ambiciosa foi tolerada como prática regular da atividade minerária”
3. Regime de Permissividade – Validação burocrática-regulamentar-jurídica	“Os órgãos reguladores concederam e renovaram licenças com base em relatórios produzidos ou encomendados pela própria empresa, sem verificação independente”
4. Regime de Permissividade – Neutralização da responsabilização	“Os processos criminais se arrastam há anos, ainda em fase de inquérito, produzindo um quadro reiterado de impunidade”
5. Regime de Permissividade – Gestão do dano	“As medidas adotadas concentraram-se em indenizações, realocação e compensações financeiras, sem reconhecimento pleno da ilicitude nem reparação integral dos danos”
6. Regime de Permissividade – Neutralização da responsabilização (político-narrativa)	“O episódio passou a ser descrito como fenômeno geológico complexo, diluindo decisões humanas e ocultando a responsabilidade corporativa e estatal”
7. Negrogovernança – Produção de mundos de morte	“Cinco bairros inteiros foram esvaziados; a população foi obrigada a abandonar casas, histórias e vínculos, sem perspectiva de retorno”
8. Negrogovernança – Restrição de capacidades	“Depois que fomos removidos, perdemos o trabalho, o comércio, a escola das crianças, tudo ficou longe; a vida ficou suspensa”
9. Negrogovernança – Produção da condição precária	“Mesmo fora da área de risco, os moradores vivem sob insegurança econômica, isolamento social e desvalorização permanente dos imóveis”
10. Negrogovernança – Territorialização excepcional do dano	“A área afetada passou a ser tratada como zona excepcional, com medidas emergenciais contínuas, suspensão de direitos ordinários e administração permanente da crise”
11. Resistência à Negrogovernança Compartilhamento da precariedade	“Se a gente não se unir, ninguém olha por nós. Foi na associação e nas reuniões que aprendemos a lutar juntos”

Nota: Elaborada pelas autoras com base na análise e codificação dos dados empíricos

Quadro 9 — SAMA - 3º ciclo de codificação

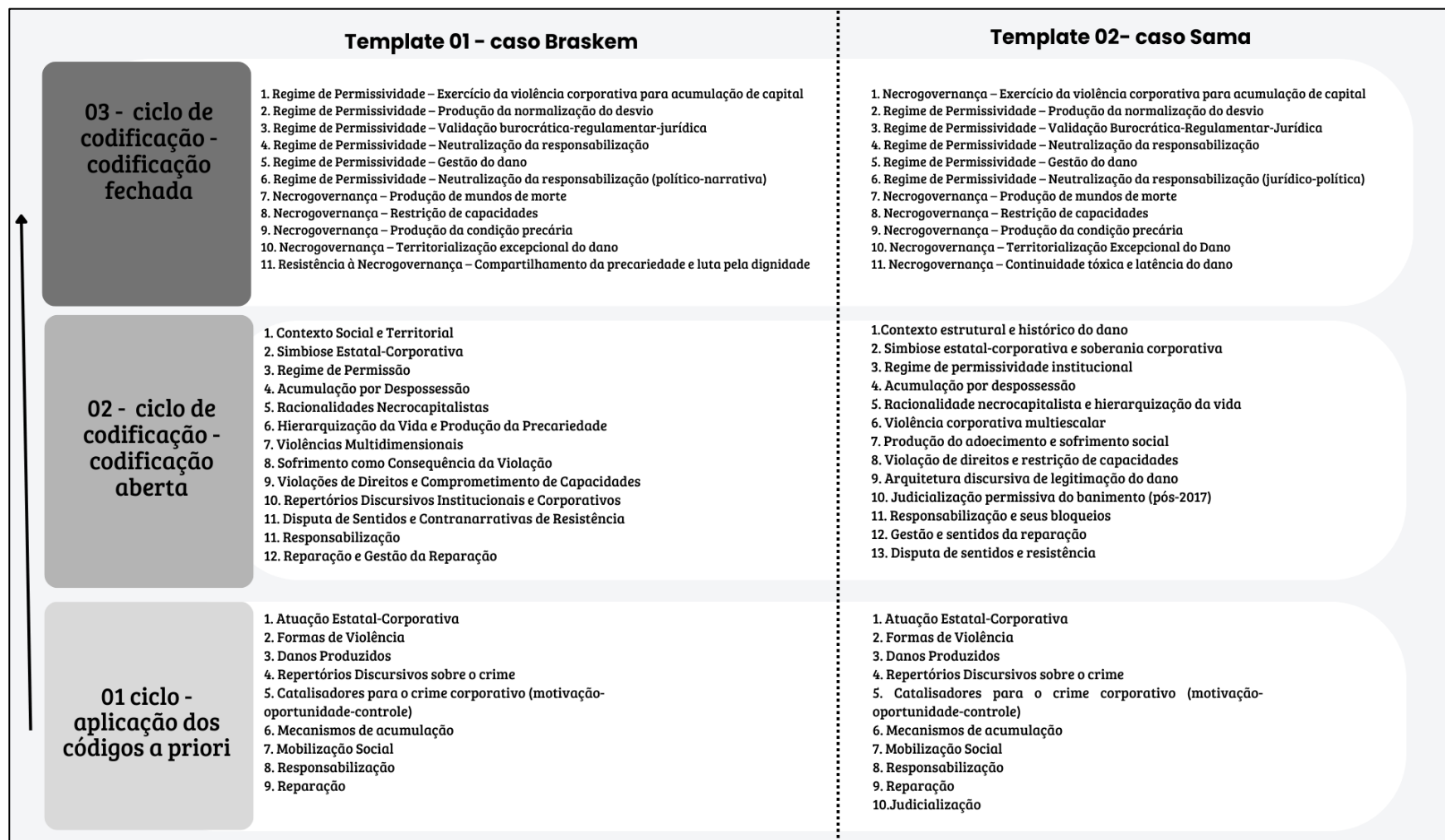
Código	Exemplos de Excerto de dados âncora
1. Negrogovernança – Exercício da violência corporativa para acumulação de capital	Trabalhadores relatam anos de exposição direta ao pó do amianto, sem informação adequada sobre os riscos, enquanto a produção seguia normalmente e os lucros eram priorizados (“a gente trabalhava respirando aquilo todo dia, ninguém dizia que matava” – adoecido) [dados da pesquisa].
2. Regime de Permissividade – Produção da normalização do desvio	A convivência cotidiana com a poeira branca é descrita como parte “normal” do trabalho industrial, incorporada à rotina fabril e ao discurso empresarial (“diziam que era seguro, que o problema era exagero” – ex-trabalhador) [dados da pesquisa].
3. Regime de Permissividade – Validação Burocrática-Regulamentar-Jurídica	Normas, pareceres técnicos e discursos institucionais sustentaram por décadas a ideia de uso controlado do amianto, mesmo diante do adoecimento progressivo dos trabalhadores (“o Brasil adotou um modelo regulatório que legitimou a exposição” – representante da ABREA) [dados da pesquisa].
4. Regime de Permissividade – Neutralização da responsabilização	Famíliares narram a dificuldade de obter reconhecimento da causa das mortes, enfrentando diagnósticos tardios e laudos inconclusivos (“meu pai morreu sem nunca ouvir que foi o amianto” – familiar de vítima) [dados da pesquisa].
5. Regime de Permissividade – Gestão do dano	O problema passa a ser tratado como questão administrativa e previdenciária, centrada em perícias e benefícios, sem responsabilização estrutural (“eles cuidam da papelada, não da causa” – representante da ABREA) [dados da pesquisa].

Código	Exemplos de Excerto de dados âncora
6. Regime de Permissividade – Neutralização da responsabilização (jurídico-política)	Após o banimento, a continuidade da exploração é percebida como resultado de disputas judiciais que deslocam o foco da proteção da vida para a insegurança jurídica (“não se pode ignorar os impactos econômicos da decisão” – ministro do STF) [dados da pesquisa].
7. Necrogovernança – Produção de mundos de morte	A experiência do amianto é narrada como uma convivência prolongada com a morte lenta, que se manifesta anos depois da exposição (“quando a doença aparece, já não tem mais o que fazer” – adoecido) [dados da pesquisa].
8. Necrogovernança – Restrição de capacidades	O adoecimento progressivo compromete a autonomia física e material dos trabalhadores, limitando atividades básicas (“não consigo mais subir uma escada, nem trabalhar” – adoecido) [dados da pesquisa].
9. Necrogovernança – Produção da condição precária	A espera por diagnóstico, tratamento ou reconhecimento jurídico produz uma vida marcada pela incerteza e pelo abandono institucional (“a gente fica esperando morrer ou ser reconhecido” – familiar de vítima) [dados da pesquisa].
10. Necrogovernança – Territorialização Excepcional do Dano	O amianto se espalha para além da fábrica, alcançando casas e comunidades por meio da poeira levada nas roupas e do descarte inadequado (“o pó ia pra casa junto com o trabalhador” – representante da ABREA) [dados da pesquisa].
11. Necrogovernança – Continuidade tóxica e latência do dano	Mesmo após o banimento formal, os efeitos do amianto continuam a emergir décadas depois da exposição (“o dano não acabou com a lei, ele só aparece mais tarde”
12. Resistência à Necrogovernança Compartilhamento da precariedade	“Esse associativismo não despreza a dor, a aflição, o desamparo e o sentimento de indignação e de injustiça daqueles que adoecem e morrem”

Nota: Elaborada pelas autoras com base na análise e codificação dos dados empíricos

Ao final de três ciclos sucessivos de revisão e discussão analítica entre pesquisadora e orientadora para cada caso, fechamos dois modelos iniciais baseados em diferentes grupos de dados: T.1 (*corpus* do caso Braskem S.A.), T.2 (*corpus* do caso Braskem S.A.), conforme figura 1:

Figura 1— Modelos 01 e 02 - Ciclos de codificação



Nota: Elaborada pelas autoras com base na análise e codificação dos dados empíricos.

Por fim analisamos e refinamos os dois modelos de forma combinada construindo o modelo final 03 (que enquadra a análise interpretativa do crime estatal-corporativo que viola direitos humanos) com base nas realidades empíricas estudadas.

A comparação dos dois casos envolveu um diálogo sistemático e por meio de um processo de comparação. Nessa leitura cruzada e comparativa dos seguimentos de textos relacionados aos modelos 01 e 02, aprofundamos nosso olhar sobre trechos produzidos institucionalmente e sobre os trechos que incluem as contra-narrativas produzidas por sujeitos afetados, aprofundando ainda mais a análise contrastiva entre discursos técnico-jurídicos e relatos de adoecimento, deslocamento e sofrimento, bem como na revisão iterativa das *templates* analíticas à luz das críticas oriundas de campos teóricos não hegemônicos, como a perspectivas pós-coloniais e críticas do Sul Global que fazem parte do nosso embasamento teórico.

Esse movimento permitiu deslocar o centro interpretativo da racionalidade institucional dominante e expor as assimetrias de poder que estruturam os regimes de verdades nos casos analisados (Cunliffe, 2011; Cunliffe, 2020). Esses intercâmbios dialógicos entre dados não tiveram como objetivo a validação cruzada de informações, mas, sim, a ampliação do escopo teórico da análise.

A análise foi progressivamente amadurecida unindo códigos expandidos para captar dimensões compartilhadas ou singulares nos casos. Esse procedimento reforçou a lógica abduativa do trabalho, ao permitir que outras observações empíricas inesperadas, especialmente aquelas que destoavam dos dois modelos iniciais, fossem utilizadas para construção de suposições teóricas. Os códigos sofrimento, invisibilização e acumulação por desposseção, por exemplo, foram considerados códigos transversais e integradores das experiências nos dois contextos, e desdobrou-se em nuances distintas conforme a dinâmica de cada caso.

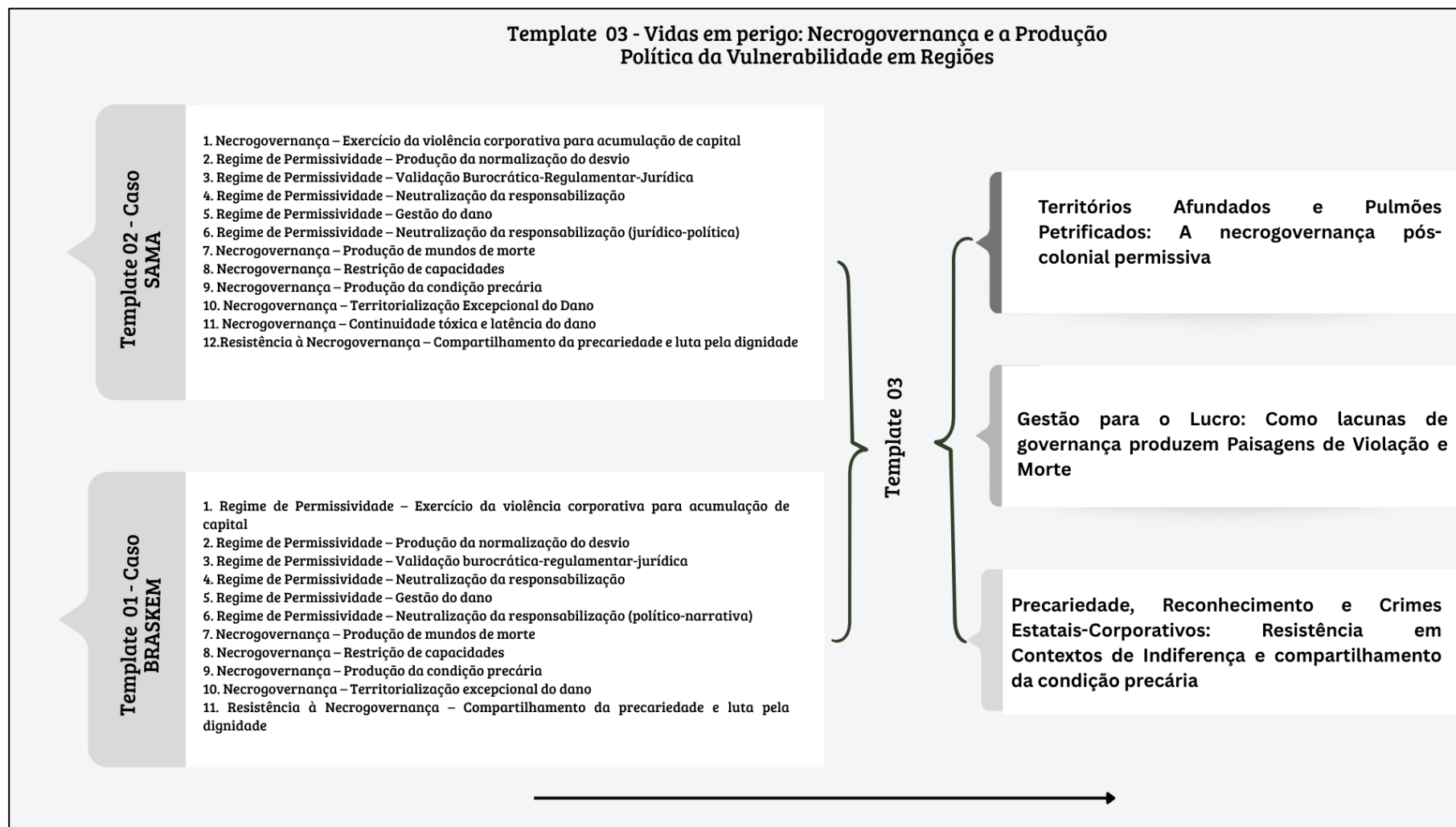
A partir do refinamento do modelo 03, com o objetivo de explicitar as relações entre os códigos, o material empírico e o referencial teórico, foram elaborados enquadramentos interpretativos em formato textual destinados a sustentar uma teorização situada e sensível à complexidade dos dados analisados. Nesse movimento, reafirmamos nosso compromisso ético-transformador da pesquisa, orientado pela responsabilidade moral em relação aos sujeitos envolvidos e pelas consequências sociais do conhecimento produzido (Cunliffe, 2016), buscando oferecer a melhor explicação possível (Timmermans & Tavory, 2022) mas de forma socialmente responsivas às realidades examinadas (Cunliffe, 2016; Cunliffe; 2022).

Para desafiar modos hegemônicos de construção teórica, nossa análise desloca a centralidade da abstração desincorporada, reconhecendo o corpo, as emoções e a experiência vivida como fontes legítimas de conhecimento, por meio de narrativas situadas que possibilitam

intervir criticamente em estruturas sistêmicas de desigualdade e ampliar formas mais justas e sensíveis de organização e produção de saber (Cunliffe, 2022).

A Figura 2 ilustra a construção do modelo final:

Figura 2— Desenvolvimento do Modelo 03



Nota: Elaborada pelas autoras com base na análise e codificação dos dados empíricos

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Este capítulo apresenta a análise de dois casos de crimes corporativos envolvendo corporações transnacionais atuantes no Brasil. A exposição está organizada em dois tópicos principais. No primeiro, os casos são descritos separadamente, com uma breve contextualização do setor de atividade das corporações e dos principais aspectos estruturais, contextuais e institucionais que moldaram a atuação de cada empresa. No segundo tópico, apresentamos os resultados a partir dos dados analisados, aprofundando a discussão conceitual.

4.1 O caso Braskem S.A. – e o afundamento do solo em Maceió como crime estatal-corporativo

Em 13 de dezembro de 2023, a CPI da Braskem foi instalada para analisar os efeitos da responsabilidade jurídico-socioambiental da Braskem S.A. decorrentes do maior desastre ambiental urbano já registrado no país, o Caso Pinheiro/Braskem, em Maceió (AL) (Senado Federal, 2023). Nesta pesquisa, o relatório final da CPI da Braskem é central para compreender a narrativa institucional do legislativo brasileiro e oferece informações relevantes sobre os enquadramentos normativos e políticos da responsabilização corporativa.

Para contrabalançar essa perspectiva estatal, foi incluído o relatório “*Colapso Maceió: o desastre da Braskem e o apagamento das violações*” (Mansur & Wanderley, 2023) elaborado pelo Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente à Mineração, no âmbito do Observatório dos Conflitos da Mineração no Brasil. O documento apresenta uma abordagem crítica e contra-hegemônica, centrada na escuta dos atingidos e no mapeamento das múltiplas formas de violência e silenciamento institucional.

A análise também incorporou as produções audiovisuais “*A Braskem passou por aqui: a catástrofe de Maceió*” e “*A Braskem também passou por aqui: a tragédia de Flexais*” (Pronzato, 2021, 2023), que documentam os testemunhos e afetos das populações impactadas, trazendo à tona dimensões subjetivas da tragédia frequentemente invisibilizadas pelos registros técnico-burocráticos. Por fim, os relatórios anuais da Braskem foram utilizados para examinar o modo como a corporação constrói sua autoimagem e responde institucionalmente às acusações de danos socioambientais e violações de direitos humanos decorrentes do colapso geológico em Maceió.

No Brasil, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) são instrumentos previstos na Constituição que viabilizam a fiscalização da administração pública por senadores e deputados federais. A criação e funcionamento das comissões parlamentares de inquérito estão previstos na Constituição Federal (Artigo 58) e são regulamentados no Regimento Interno do

Senado Federal (Arts. 145 a 153) e pelas Leis nº 1579/1952, 10.001/2000 e 10.679/2003 (Senado Federal, 2021).

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, as CPIs passaram a receber poderes equivalentes aos das autoridades judiciárias, podendo determinar quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, determinar diligências, requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indicados, e inquirir testemunhas sob compromisso, entre outros (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988; Senado Federal, 2021).

Historicamente, as CPIs representam um mecanismo político que visa a eficiência do Estado Democrático de Direito, na medida em que reforçam a observância da democracia como princípio fundamental do Estado de Direito, ao possibilitar que a oposição exerça sua função investigativa dentro do Governo (Souza Cruz & Di Francia, 2022). Como instrumentos horizontais de controle, têm como função relevante, entre outras, investigar atos de governos que sejam considerados danosos ou ilegais, podendo culminar com responsabilização (Figueiredo & Melo, 2022).

4.1.1 A gênese do Afundamento de Maceió

Os danos sociais provocados pela extração de sal-gema em Maceió são resultantes de relações de poder e troca político-econômica entre as esferas público-privadas durante pelo menos oito décadas. Considerado o maior desastre urbano-mineral, em curso, do mundo, o caso da mineração de sal-gema em Maceió-Alagoas impactou pelo menos cinco bairros da capital e resultou na migração forçada de milhares de pessoas e violações de diversos direitos humanos (Teles, 2023).

A cidade de Maceió, capital do estado de Alagoas, possui uma população de 957.916 habitantes. No que se refere à renda, a média salarial mensal dos trabalhadores formais é de 2,4 salários mínimos (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE], s.d.).

Ainda que o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de 0,721 (IBGE, s.d) possa ser considerado alto, o indicador escamoteia as significativas desigualdades manifestadas no território, que são resultantes de um processo histórico de desenvolvimento socioeconômico heterogêneo (Alencar, 2007). Em 2015, a pesquisa “*Atlas do Desenvolvimento Humano* (Atlas Brasil)” utilizou dados censitários para calcular o IDHM e constatou que a região lagunar da cidade, em particular, apresentava baixos indicadores sociais (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada [IPEA], 2015).

A cidade de Maceió desenvolveu-se em uma faixa territorial situada entre a Lagoa Mundaú, a oeste, e o Oceano Atlântico, a leste, sendo intercalada por riachos e áreas naturalmente alagáveis. Ao longo de seu processo de crescimento e expansão urbana, a cidade foi objeto de intervenções significativas, como aterros, frequentemente legitimados por discursos higienistas e por diretrizes de caráter desenvolvimentista (Santos et al., 2020).

Na capital alagoana, o mar e a laguna fazem parte do contexto urbano local e são significativos para construção de memórias e referências afetivas da população (Bulhões, 2023). A partir da década de 1970, a relação com a região lagunar começou a ser alterada com a implantação da Salgema Indústrias Químicas S.A. (atual Braskem), no bairro Pontal da Barra, localizada entre a laguna e o mar:

No princípio, eram o e a Salgema, o minério e a mineradora. O sal-gema abundante jazia quieto e desconhecido nas profundezas da terra alagoana. Trata-se de um minério que não é nada mais que cloreto de sódio (sal de cozinha), acompanhado de cloreto de potássio e de cloreto de magnésio, pertencente ao grupo das rochas sedimentares, quimiogénicas, evaporitos. Procurava-se petróleo, descobriu-se acidentalmente a camada salina e isto animou a cobiça de um certo empreendedor baiano (Euvaldo Luz), que adquiriu o direito de exploração. Nasceu assim da cabeça de Euvaldo, em 1966, a Salgema Indústrias Químicas S.A. (Fragoso, 2022)

Na década de 1940, o Conselho Nacional do Petróleo iniciou a perfuração do solo nas áreas de mangue da Lagoa Mundaú a fim de prospectar petróleo e acidentalmente encontrou um leito de sal-gema sob Maceió (Ticianeli, 2015). O processo de localização da Salgema Indústrias Químicas S.A. e sua implantação, no Pontal da Barra, ocorreu durante a ditadura militar, de forma autoritária (Bulhões, 2023). A implementação da Indústria ocorreu sem planejamento e distante dos princípios do desenvolvimento sustentável, ao desconsiderar o crescimento urbano de Maceió, o zoneamento adequado, o potencial turístico da área e a sensibilidade do ecossistema lagunar (Cavalcante, 2020).

A dinâmica de estruturação do setor mineral em Alagoas toma impulso com a Petrobras a partir da década de 1950. Entre 1956 a 1957, ocorrem o primeiro mapeamento geológico e a perfuração dos primeiros poços no Bairro do Tabuleiro dos Martins em Maceió e no município de Jequiá da Praia (Barreto, 2019). Entre 1960 e 1970, a Petrobrás revoluciona a produção dos campos de petróleo e gás natural da Bacia Sergipe-Alagoas (Mendes et al. 2017).

O contexto econômico nacional, até a década de 1980, a alocação direcionada do investimento público, juntamente com os incentivos fiscais e monetários para o setor privado, facilitaram a integração produtiva entre várias regiões e contribuíram para a expansão do complexo industrial nacional (Albuquerque Lopes, 2018). No entanto, a expansão industrial de Alagoas nesta fase não pode ser descrita como um processo genuíno de industrialização, dado que era

constituído pela produção de bens de consumo não duráveis e pelo aumento transitório no setor de bens intermediários, em detrimento da produção de produtos de maior valor agregado (Albuquerque Lopes & Macedo Mota, 2020).

A partir de investimentos da SUDENE e do II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), a implantação da SALGEMA inicia-se em 1967. Inicialmente, a empresa produzia matéria prima básica para a obtenção da soda cáustica e do cloro, com o objetivo de atender as demandas da Dow Química e da Cia Petroquímica de Camaçari, na Bahia, e das indústrias de celulose do Sul do país (Albuquerque Lopes & Macedo Mota, 2020). O desenvolvimento da atividade de extração minerária no estado de Alagoas ocorreu em estreita associação com a expansão do setor petroquímico brasileiro e com a dinâmica do sistema capitalista global, impulsionado pela crescente demanda por cloro-soda e seus derivados (Barros Filho, 2022).

A implantação da Salgema Indústrias Químicas S.A., na restinga do Pontal da Barra, desde a concepção da fábrica de cloro-soda, do campo de salmoura e do terminal marítimo envolveu a participação de técnicos estadunidenses, incluindo o vice-presidente da Du Pont (Cavalcante, 2020). Nesse mesmo período, o conceito de proteção ao meio ambiente começava a ganhar relevância mundialmente e no Brasil, quando, em 1973, foi criada a Secretaria Especial do Meio Ambiente, vinculada ao então Ministério do Interior (Senado Federal, Comissão Parlamentar de Inquérito da Braskem [CPIBRASKEM], 2024).

A localização da fábrica e do campo de salmoura, no Pontal da Barra, foi determinada para gerar rentabilidade das operações da empresa. A localização das unidades permitiu que a salmoura extraída do bairro Mutange fosse levada até o Trapiche da Barra por uma tubulação de aço de 14 polegadas de diâmetro num percurso de 8 km de extensão, o que gerava ganhos expressivos com a economia no transporte da matéria-prima (CPIBRASKEM, 2024).

A extração de sal-gema é iniciada em 1976, com a implantação da fábrica da Salgema para produção de cloro e soda cáustica na fábrica localizada no bairro do Pontal da Barra, região sul de Maceió. Em 1980, no tabuleiro de Marechal Deodoro, região metropolitana da capital, o Polo Cloroquímico de Alagoas (PCA) é constituído entre empresas em associação à Salgema para produzir insumos de 1ª geração (matérias primas) e insumos de 2ª geração (industriais) para atender o setor químico nacional (Lopes, 2018). Nesse período, a expansão do setor industrial foi concomitante ao avanço da economia alagoana, particularmente facilitado pelos investimentos nos domínios da agroindústria química e sucroalcooleira (Albuquerque Lopes & Macedo, 2020).

Os esforços de desenvolvimento do setor industrial promoveram o crescimento acelerado da cidade de Maceió pela atração de indivíduos do interior em busca de empregos e

serviços disponíveis no centro urbano, particularmente na construção civil, no comércio e na indústria química, o que significou uma reorganização socioespacial (Albuquerque Lopes & Macedo, 2020). De forma contraditória, no contexto urbano de Maceió, a política de desenvolvimento materializada pela instalação da mineradora atuou como um mecanismo limitador e modificador do desenvolvimento urbano, ao promover o empobrecimento e desvalorização do potencial ambiental do litoral sul, além de desqualificar e desvalorizar a orla marítima da Avenida Duque de Caxias e a orla lagunar (Nascimento, 2023).

O Decreto nº 65.175 de concessão da lavra, de 17 de setembro de 1969, a área concedida foi qualificada como urbana, o que sinaliza o descaso com os possíveis impactos da atividade mineradora sobre a população que vivia sobre a mina de sal (CPIBRASKEM, 2024). Além da negligência com a população, a Salgema Indústrias Química S.A. foi instalada numa área ambientalmente inadequada para tal projeto, no litoral, numa área de restinga e de um importante estuário (Silva, Souza, Silva & Santos, 2023). Alguns anos após a concessão, a lei municipal declarou a área do Pontal da Barra como distrito industrial, o que foi interpretado na época, como um verniz de legalidade para uma decisão que não consultou a coletividade (Cavalcante, 2020).

Em 1979, a Salgema Indústria Química S.A. inicia a produção comercial de dicloroetano (DCE) e o Polo industrial é criado no tabuleiro de Marechal Deodoro, em uma área de 1.019 ha desapropriada. Em 1981, a empresa passa a produzir eteno a partir de álcool, substituindo a importação de nafta de Camaçari e registra lucro pela primeira vez, devido ao aumento expressivo das exportações. Em 1982, o governo de Alagoas desapropria nova área de 1.970 há, no tabuleiro de Marechal Deodoro, para criação do polo Cloroquímico de Alagoas e ocorre a construção do dique-estrada, com cerca de 5 km de extensão, às margens da laguna Mundaú, parcialmente aterrada (202 hectares) para as obras (CPIBRASKEM, 2024).

A ideia do Polo cloroquímico iniciou-se em 1975, com a implantação do complexo industrial no Pontal da Barra. Na época estudos mostraram a uma superestimação da exportação de cloro, o que indicava a necessidade de viabilizar indústrias próximas para absorver parte da produção de cloro e lidar com o ácido clorídrico, subproduto do processo. A concepção do complexo industrial foi discutida na Universidade Federal de Alagoas, com autoridades políticas e econômicas, técnicos, empresários e estudantes (Ticianeli, 2019).

No contexto nacional a partir de 1979 até 1984, a política econômica passou por uma infinidade de transformações substanciais no contexto de um ambiente doméstico e internacional cada vez mais deteriorado, o que resultou na escalada das taxas inflacionárias e em uma recessão sem precedentes no cenário econômico brasileiro, o que obrigou o país a solicitar

assistência financeira do Fundo Monetário Internacional (FMI), as custas da soberania sobre a tomada de decisões econômicas (Macarini, 2008).

Em Maceió, no contexto da mineração a década 1980 foi marcada pela expansão da capacidade produtiva da Salgema Indústria Química S.A. com apoio governamental e do início da resposta popular frente aos riscos e danos sociais já reconhecidos. Com a criação do Polo Cloroquímico em Marechal Deodoro, logo surgiram preocupações com a segurança após uma explosão na planta industrial e vazamentos de gás cloro que afetaram a população local. O desastre em Bopal, na Índia, em 1984, reforçou o medo dos riscos envolvendo o manuseio de substâncias químicas perigosas (Senado Federal 2024). A tentativa de duplicar a capacidade produtiva da Salgema enfrentou forte resistência popular, marcada por protestos, cartazes e mobilizações que denunciavam riscos ambientais, à saúde e ao solo. A pressão social levou à criação de uma Comissão Especial, a audiências públicas e ao anúncio de um plebiscito, que nunca ocorreu (Senado Federal 2024). Neste período, para melhorar sua imagem diante da oposição e criar um verniz de responsabilidade, a Salgema adotou ações como doações comunitárias, atendimento de pedidos individuais dos moradores e propôs a criação de um Cinturão Verde. A população intensificou a mobilização com apoio de entidades como a UFAL, a OAB e o Movimento Pela Vida (Feitosa & Romeiro, 2023).

Para evitar a ampliação da Salgema por meio do Terminal Químico de Alagoas, uma proposta de tombamento da restinga do Pontal da Barra em favor de sua preservação como patrimônio histórico-cultural foi apresentada pelo vereador Fernando Costa da câmara municipal de Maceió com apoio do Promotor Público e jornalista Juarez Ferreira (Nascimento, 2023). Em 1988, a pressão resultou no tombamento do bairro e de seu entorno como zona de preservação. No entanto, a área de restinga ficou de fora, permitindo a continuidade da expansão industrial (Feitosa & Romeiro, 2023).

Na história da exploração minerária de Salgema, em um raro momento de atuação responsável do poder público e eficiência regulatória, o Decreto nº 33225/1988 de preservação da paisagem e cultura locais do pontal da barra foi responsável por frear a duplicação da mineradora na orla marítima de Maceió. No entanto, o tombamento do Pontal não protegeu o bairro dos impactos da mineradora e ainda o desvalorizou territorialmente, devido às ameaças constantes de acidentes (Nascimento, 2023). A medida garantiu a permanência dos moradores e parte de sua cultura, sem impedir o avanço da Salgema sobre áreas não protegidas (Feitosa & Romeiro, 2023).

Em abril de 1985, a Empresa Petroquímica Brasileira (EPB), do grupo Odebrecht, adquiriu parte das ações, resultando em quatro controladoras: Copene (27,07%), Norquisa

(26,51%), EPB (23,21%) e Petroquisa (23,21%) (Diodato, 2017). No ambiente acadêmico, em 1986, o trabalho de conclusão de curso na UFAL, de Martha Caldas e Olívia Freitas, não só denunciou os riscos envolvidos na extração de salgema, relacionados a exposição da população a substâncias tóxicas, degradação ambiental e efeitos cancerígenos dos efluentes industriais da extração de sal-gema como alertou para o afundamento do solo, formação de cavernas e desabamentos (Ferreira, 2024).

Na década de 1990, no Brasil, a convicção na primazia do mercado como arquiteto da organização social sustentou as políticas econômicas adotadas, enquanto a crescente dependência do investimento estrangeiro direto ilustrou uma abdicação consciente da soberania econômica nacional, substituindo o antigo paradigma de desenvolvimento nacional por uma estrutura predominantemente orientada para o capital financeiro (Gennari, 2002).

Nesse período, o Estado brasileiro implementa o Programa Nacional de Desestatização, que induziu a saída da crise econômica através das privatizações das empresas estatais, favorecendo o capital monopolista das multinacionais estrangeiras e brasileiras (Barros Filho & Luedemann, 2021). É nesse contexto que a Salgema Indústrias Químicas S.A., em 1995, passou a ser nomeada por Trikem.

A Trikem foi criada em 1995 com a fusão promovida pela Odebrecht, da CPC Companhia Petroquímica Camaçari, produtora de PVC, com a Salgema, produtora de cloro-soda, o que possibilitou a integração de toda a cadeia produtiva do PVC, o aumento da eficiência, competitividade e redução de custos. Posteriormente, integrou-se à OPP Petroquímica, consolidando-se como líder no setor petroquímico latino-americano (Cordebello, 1999).

Na década de 2000, o governo do Estado de Alagoas adota uma série de medidas voltadas à reconstrução do desenvolvimento econômico de Alagoas, entre elas, a concessão de incentivos às empresas dos setores químico e plástico já instaladas no Estado (Diodato, 2017). Em 2002, cria-se a BRASKEM, então petroquímica líder na América Latina, com unidades industriais e escritórios no Brasil, além de unidades comerciais nos Estados Unidos e na Argentina, com a fusão de seis empresas: Copene, OPP, Trikem, Nitrocarbono, Proppet e Polialden (Braskem, s.d.).

Com a criação da Braskem inicia-se a expansão da cadeia produtiva de química e plástico (CPQP) em substituição à proposta de um polo cloro-alcooquímico (Banco do Nordeste [BNB], 2019). Em Maceió, a partir de 2010, o setor cloroquímico se consolida efetivamente nesse município, com a instalação de duas novas unidades industriais da Braskem, voltadas à produção de PVC e MVC. Esse movimento atraiu outras empresas do setor químico e de

polímeros, ampliando a cadeia produtiva com a fabricação de insumos como cloro, soda cáustica, ácido clorídrico, dicloroetano, além dos próprios PVC e MVC (Barros Filho, 2022).

Nessa nova fase, a instalação de duas novas unidades industriais da Braskem, voltadas à produção de PVC e MVC, atraiu outras empresas do setor químico e de polímeros, ampliando a cadeia produtiva com a fabricação de insumos como cloro, soda cáustica, ácido clorídrico, dicloroetano, além dos próprios produtos, de forma que a Braskem se constitui como centro da cadeia de produção, responsável pela produção e abastecimento da matéria-prima (Barros Filho & Luedemann, 2021)

Atuando no contexto global, a corporação se define como uma empresa global e líder na produção de resinas termoplásticas (PE+PP+PVC) nas Américas e 6ª maior petroquímica do mundo, com unidades industriais localizadas no Brasil, nos Estados Unidos, na Alemanha e no México. (Braskem, s.d.). No entanto, a empresa conquistou essa posição alinhada ao discurso inclusivo do Estado brasileiro, voltado para a redenção econômica e a diversificação da produção em Alagoas, Estado historicamente marcado pela predominância do setor primário, especialmente pela exploração da cana-de-açúcar (Machado & Lima, 2016).

O surgimento da Braskem na década de 2000 também é marcado pelo aparecimento dos primeiros sinais de subsidência do solo, com fissuras e rachaduras em imóveis e vias públicas. A prefeitura de Maceió tinha conhecimento do processo de subsidência na região, desde o início dos anos 2000, como aponta a Ação Civil Pública-ACP nº 0806577-74.4.05.8000 ajuizada na justiça federal. Em 2010, os relatórios da Braskem enviados ao IMA/AL já apresentavam informações que sinalizavam a inobservância dos parâmetros de segurança para lavra de sal-gema, como a admissão da violação do teto da cavidade do poço 25 (CPIBRASKEM, 2024).

No dia 3 de março de 2018, um tremor de terra com magnitude 2,4, considerada leve, foi registrado pelas estações da rede sismográfica brasileira na cidade de Maceió, no estado de Alagoas. De acordo com o Centro de Sismologia da Universidade de São Paulo (USP) (2018), o abalo foi percebido por moradores dos bairros Serraria, Pinheiro, Cruz das Almas, Farol e Jatiúca, em uma área compatível com a magnitude registrada. O evento produziu e agravou danos significativos, como fissuras, trincas e rachaduras em edificações, ruas e passeios, em uma área expressiva do bairro Pinheiro, o que levou o Serviço Geológico do Brasil (SGB) a iniciar uma investigação (Serviço Geológico do Brasil [SGB], 2019).

Os estudos e análises realizados apontaram para a desestabilização de cavidades formadas pela extração de sal-gema, o que resultou no afundamento do terreno e no aparecimento de trincas no solo e em construções nos bairros de Pinheiro, Mutange e Bebedouro. No bairro Pinheiro, a instabilidade do terreno é agravada pela infiltração da água da chuva em fraturas

pré-existent e pela presença de solo altamente erodível, devido ao aumento da permeabilidade secundária. Esse processo se intensifica pela existência de bacias endorreicas, ausência de drenagem pluvial eficiente e falta de saneamento básico adequado (SBG, 2019).

Em 2023, a Defesa Civil de Maceió e a Defesa Civil Nacional, com o apoio técnico do Serviço Geológico do Brasil (SBG), atualizaram o Mapa de Linhas de Ações Prioritárias, elaborado pela Defesa Civil de Maceió com o aval da Defesa Civil Nacional (DCN) e do Serviço Geológico do Brasil (SGB). Na figura 3, a área 01 (verde escuro) é zona de monitoramento, onde, segundo o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, não há risco à vida e os moradores podem permanecer.

Figura 3 — Mapa de Linhas de Ações Prioritárias 2023



Fonte: Defesa Civil de Maceió.

Já a área 00 (verde-claro) apresenta movimentação de solo mais severa, com rachaduras e fissuras nas residências, exigindo a realocação da população. Desde o início dos tremores, Maceió vivencia os impactos do afundamento do solo como consequência da desestabilização de cavernas abertas para exploração de sal-gema pela atual mineradora Braskem (Mansur & Wanderley, 2023). O processo de afundamento do solo em cinco bairros atingiu, em 2022, um perímetro de 2.550.000 m², uma área correspondente a aproximadamente 255 campos de futebol e cerca de 14,5 mil imóveis (Cavalcanti et al., 2023).

De acordo com a prefeitura de Maceió (2025), o monitoramento é contínuo, realizado por equipamentos de alta precisão capazes de detectar deslocamentos milimétricos, além da atuação do Comitê de Acompanhamento Técnico (CAT), composto pela Defesa Civil e Braskem, que realiza inspeções periódicas

Em 2023, mais de 60 mil pessoas e 12 mil famílias estavam em processo de deslocamento interno involuntário de moradia, trabalho, educação, saúde e segurança, direitos básicos para a reprodução qualitativa da vida dos cinco bairros afetados pela extração irresponsável de sal-gema em solo urbano (Teles, 2023).

No fim de 2023, a Defesa Civil de Maceió informou sobre o afundamento progressivo do solo acima da mina 18 da Braskem S.A., indicando o alerta máximo devido ao risco iminente de colapso da mina (Nascimento, 2023). Diante do risco, em 29 de novembro de 2023, a prefeitura de Maceió declarou emergência por 180 dias e o governo de Alagoas instalou um gabinete de crise para conter os riscos (Craide, 2023). Em 05 de dezembro de 2025, o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA-AL) autuou a Braskem em mais de R\$ 72 milhões por omissão de informações, danos ambientais e pelo risco de colapso e desabamento da mina 18, na região do Mutange, em Maceió (Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas [IMA-AL], 2023).

Em 10 de dezembro de 2023, a Defesa Civil de Maceió informou o rompimento da mina nº 18. Segundo o órgão, o rompimento ocorreu por volta das 13h15, na Lagoa Mundaú, localizada no bairro do Mutange (Agência Brasil, 2023). Esse acontecimento despertou ampla mobilização social e recebeu destaque nos meios de comunicação. A repercussão do desastre contrastou fortemente com a postura adotada pela Braskem desde 2018, marcada por tentativas de minimizar sua responsabilidade e por vultosos investimentos em estratégias de relações públicas (Rodrigues, Pimenta & Leite, 2024).

4.1.2 Da lavra ambiciosa à autorregulação de fato – O regime de permissão que afundou Maceió

De acordo com o relatório final, a atividade de alto risco realizada pela Braskem operava mediante uma fiscalização ineficaz e estava inserida em um sistema regulatório permissivo.

A indústria de mineração corresponde a uma atividade econômica de grande relevância no contexto econômico e jurídico-constitucional do Brasil. A Constituição (1988), ao conceder a propriedade dos recursos minerais e o poder para legislar sobre o tema exclusivamente à União, reconheceu como estratégico o controle estatal sobre os recursos minerais no território brasileiro, em termos de soberania e desenvolvimento econômico e social.

Em 2021, um levantamento realizado pelo comitê nacional em defesa dos territórios frente a mineração revelou que o Estado brasileiro concedeu R\$ 26,29 bilhões em renúncias fiscais a mineradoras responsáveis por 776 ocorrências de violência registradas entre 2020 e 2022, afetando mais de 768 mil pessoas. Entre as maiores empresas beneficiadas, a Braskem recebeu R\$873, 6 milhões. A maior parte dos benefícios decorre de programas como Sudam, Sudene, Reporto, Reidi e a Lei Kandir, concedidos sem critérios ambientais ou sociais claros, em um cenário descrito por especialistas como uma “colcha de retalhos” de incentivos mantidos por pressões de grupos econômicos, perpetuando isenções bilionárias mesmo para empresas multadas por crimes ambientais (Giovanaz, 2021).

No contexto brasileiro, a forma como o Brasil organiza a exploração dos minerais está sob o controle da União, enquanto o licenciamento ambiental é compartilhado pela União, Estados ou Municípios, o que reflete um modelo de gestão da atividade mineradora disjuntivo, realizado por diferentes esferas de governo, com responsabilidades separadas, mas que precisam atuar de forma alinhada conforme a Constituição (1988).

O exercício da atividade mineira no Brasil está sob a responsabilidade da Agência Nacional de Mineração (ANM) que substituiu, em 2017, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). A autarquia sob regime especial tem como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais, incluindo pesquisa mineral, lavra de substâncias, garimpos, extração de materiais para construção civil, fósseis, água mineral e Certificado Kimberley (exploração de diamantes) (Agência Nacional de Mineração [ANM], s.d.). Em relação aos demais entes federativos, a constituição (1988) também determina poder de polícia de registro, acompanhamento e fiscalização do aproveitamento mineral em seus territórios.

A análise feita sobre a legislação de mineração e a legislação ambiental no âmbito da CPI da Braskem, no contexto da fiscalização da lavra de sal-gema em Maceió, desvelou conflitos normativos, vazios legais e principalmente uma falha de integração entre os dois regimes

jurídicos. Do relatório final, é preciso considerar pelo menos duas dimensões desse problema: uma incoerência entre normas ambientais e normas de mineração e a fragilidade na aplicação da legislação (CPIBRASKEM, 2024).

A legislação mineral brasileira, notadamente o Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, 1967), historicamente prioriza a exploração dos recursos minerais com foco econômico, atribuindo à União, por meio da ANM (antigo DNPM), a competência para regular e fiscalizar essas atividades. Por outro lado, a legislação ambiental, especialmente após a Constituição de 1988, passou a exigir licenciamento ambiental como condição essencial para a instalação e operação de empreendimentos potencialmente poluidores, com destaque para a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, 1981) e a Resolução CONAMA nº 1 (1986), que introduziu a obrigatoriedade de EIA/RIMA.

O conflito desses regimes jurídicos fica claro na seguinte dinâmica estabelecida durante a lavra de Sal-gema em Maceió: o órgão minerário responsável autorizava a atividade enquanto o órgão ambiental estadual era responsável pelo licenciamento e monitoramento ambiental. No entanto, a falta de fiscalização ambiental sugere uma subordinação aos interesses econômicos da mineração. De acordo com a CPI da Braskem S.A. a atuação do DNPM/ANM e do IMA/AL foi feita de forma desconectada, sem compartilhamento efetivo de informações e responsabilidades. Enquanto a mineração continuava legalmente autorizada, os dados de monitoramento ambiental, que indicavam risco, eram negligenciados pelo órgão estadual (CPIBRASKEM, 2024).

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (Rima) constituem instrumentos jurídicos centrais para a proteção ambiental no Brasil, introduzidos pela Política Nacional do Meio Ambiente (*Lei nº 6.938, 1981*) e posteriormente incorporados à Constituição Federal. O EIA corresponde a um documento técnico e detalhado, no qual se descrevem integralmente o projeto e suas atividades, os métodos de análise e avaliação dos impactos ambientais, os resultados obtidos, as alternativas tecnológicas e locacionais, bem como as medidas de prevenção e mitigação, podendo inclusive recomendar a não execução do empreendimento em caso de inviabilidade ambiental. O Rima, por sua vez, apresenta uma versão sintética e acessível do EIA, com linguagem clara, visando expor à população os aspectos centrais do empreendimento e os impactos positivos e negativos previstos, garantindo transparência e participação social no processo de licenciamento (CPIBRASKEM, 2024).

No período compreendido entre 1986 e 2005, o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL) não exigiu a elaboração de EIA e/ou RIMA para os novos poços requeridos pela Braskem. Em 2005, a Braskem solicitou ao IMA a obtenção da Licença Prévia (LP) referente

à perfuração de novos poços por meio de um memorial descritivo e documentação formal. O IMA, por sua vez, dispensou a apresentação de novo EIA/RIMA, desconsiderando a obrigação constitucional de submeter atividades potencialmente poluidoras a licenciamento ambiental (CF/88, art. 225, §1º, IV) em uma área urbana sensível, próxima à Lagoa Mundaú e a bairros densamente povoados. Tal dispensa foi considerada pela CPI da Braskem uma violação da regra constitucional aplicável. Além disso, os relatórios técnicos enviados pela Braskem não foram tecnicamente analisados pelo IMA/AL, configurando uma violação dos princípios da prevenção, precaução e do devido processo ambiental previstos na Constituição (1988) (CPIBRASKEM, 2024).

Ainda que o arcabouço legal brasileiro seja robusto em termos de princípios e obrigações ambientais, sua aplicação não foi estabelecida de forma concreta. No âmbito das duas legislações, a aplicação das normas se mostrou, na prática, muito frágil, caracterizada principalmente pelo desvio da função técnica, a permissividade no licenciamento e a falta de responsabilização institucional efetiva até que a crise se tornasse pública e comprovada por estudos externos do SGB (2020).

No âmbito do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e Agência Nacional de Mineração (ANM), as principais falhas regulatórias apontadas pelo relatório final da CPI da Braskem podem ser reunidas em: (a) insuficiência fiscalizatória caracterizada pela inexistência de fiscalização em determinados períodos e pela escolha de métodos não eficazes de monitoramento das operações da mineradora; (b) omissão na validação e análise de laudos caracterizada pelo aceite de parâmetros de conformidade incorretos (CPIBRASKEM, 2024).

A partir do relatório final da CPI da Braskem, de forma cronológica, a atuação da ANM e do DNPM inicia-se em 1969, quando o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) aprova o Relatório Final de Pesquisa da jazida de sal-gema (CPIBRASKEM, 2024). O primeiro Plano de Lavra (PAE), apresentado em 1968, estabelecia que “o sistema de extração seria feito através de grupos com três poços que se interligariam pela base. A água seria injetada por um poço e produziria salmoura pelos restantes. Caso não fosse possível promover a interligação, o poço seria operado de forma isolada” (CPIBRASKEM, 2024, p. 113).

Em 1976, apenas um ano da efetiva Instalação da Salgema Indústria Química em Macaíó, o DNPM, após fiscalização, aplica apenas uma advertência à empresa, ao identificar o descumprimento do Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) apresentado, o que indicaria a prática de “lavra ambiciosa”, com potencial para comprometer o aproveitamento da jazida. Como resposta, no ano seguinte, a Salgema, após a contratação de um engenheiro de minas, solicita a dilação de prazo para apresentar a atualização do PAE (CPIBRASKEM, 2024).

Em 1977, a Salgema apresenta o segundo Plano de Lavra (PAE), realizado pelo engenheiro Paulo Cabral, no qual informava estar operando desde dezembro de 1975 com seis poços de produção de salmoura pelo método de lavra por dissolução em poços isolados e com um “pilar”, ou barreira, de no mínimo 75 metros de sal-gema, entre as cavas adjacentes, portanto, em desacordo com o PAE original, que previa um trio de poços interligados pela base formando triângulos de 150 m de base. O segundo PAE estabelecia o uso de almofada de óleo diesel injetado sob alta pressão, como técnica de proteção para evitar a dissolução descontrolada da camada de sal do teto da caverna (CPIBRASKEM, 2024).

No período entre 1977 e 1987, durante 11 anos, não há registros de fiscalizações *in loco*. Em 1988, uma nova fiscalização *in loco* permitiu verificar a ampliação da capacidade de mineração, de 06 para 15 poços perfurados, e a identificação de falhas graves, entre elas, 03 poços desativados prematuramente e aumento do diâmetro das distâncias de segurança previstas no PAE. Com a desativação dos poços, a Salgema indicou que houve comprometimento do aproveitamento de quase 1,1 milhão de toneladas de sal (CPIBRASKEM, 2024).

Em relação as operações dos poços desativados, o engenheiro do DNMP, Roberto Luiz Neves Silva, responsável pela operação em Alagoas, observou que:

[...]alteração dos parâmetros de operação das cavas teria sido uma das causas para a perda de produção da jazida. A malha quadrada teria sido alterada de 150 metros para 100 metros de distância entre cavas, e diâmetro máximo de 75 metros para 60 metros. Além disso, como consequência dessa alteração, os pilares passaram de 75 metros para 40 metros. Assim, embora o diâmetro das cavas também tenha sido reduzido, essa diminuição não ocorreu na mesma proporção, o que aumentou o risco da operação. (CPIBRASLEM, p.121, 2024).

Em seu relatório, o engenheiro Roberto Luiz Neves Silva sugeriu à Salgema a emissão de declaração em que se constatasse a quantidade de minério que a empresa deixou de produzir em cada poço e a adoção de monitoramento de cada poço de sal com parâmetros individualizados. Em 1989, a Salgema oficiou o DNPM para informar a desativação do poço 4A, em razão do atingimento do limite da espessura entre o topo da camada de sal e o topo da cavidade, que foi detectado por meio da realização de sonar. Por fim, o DNPM considerou apenas que o fechamento dos poços e as falhas operacionais identificadas seriam objeto de verificação posterior, o que nunca ocorreu. Em 1990, o DNPM autorizou a ampliação da capacidade produtiva da sal-gema permitindo a operação de mais poços com critérios diversos de tamanho e proximidade, o que sinaliza uma tolerância a riscos operacionais crescentes sem contrapartidas regulatórias eficazes (CPIBRASKEM, 2024).

Em 2001, a Portaria nº 237 do DNPM tornou obrigatórias as Normas Regulamentadoras de Mineração (NRM). Entre elas, destacam-se: a NRM-03, sobre lavras especiais; a NRM-17,

que exige topografia por sonar em lavras subterrâneas; e a NRM-20, que estabelece procedimentos para o fechamento de minas e desativação de poços. As normas também obrigaram a atualização dos Planos de Aproveitamento Econômico (PAE). Em 2003, a empresa Trikem S. A. apresenta o terceiro PAE, também elaborado pelo Engenheiro de Minas Paulo Cabral (CPI-BRASKEM, 2024).

De acordo com a CPI da Braskem, entre 2000 e 2011, a fiscalização do DNPM foi direcionada à checagem de pagamentos e entrega de relatórios, sem registros de fiscalizações *in loco* durante este período. Considerando a necessidade de cumprimento de normas ambientais e de segurança, inclusive aquelas que determinavam planos de fechamento de minas desde 2001, a falta de fiscalização configura-se como uma omissão na supervisão da segurança da lavra (CPIBRASKEM, 2024).

Em 2011, o DNPM volta a realizar visitas técnicas *in loco* que desconSIDERAM exigências importantes, como os planos de fechamento e medidas concretas contra a lavra ambiciosa. Em 2013, o DNPM recebe da Braskem, em atraso, o quarto PAE, com metodologia falha para o controle de subsidência. No mesmo ano, recebe da Braskem um estudo técnico incompleto e sem a documentação exigida (CPIBRASKEM, 2024).

Entre 2014 e 2015, havia recorrentes sinais de negligência, entre eles, a ausência de planos de fechamento, licença ambiental vencida e relatórios assinados por profissionais sem habilitação técnica. O DNPM reagiu de forma tímida, com exigências tardias e punições ineficazes, como multas de valores irrisórios. Após o abalo sísmico de março de 2018, a postura do órgão regulatório não se alterou. As inspeções continuavam inefetivas, sem verificação adequada dos equipamentos e sem ação preventiva (CPIBRASKEM, 2024).

Em relação à atuação específica do DNPM ao longo de 36 anos de lavra, a CPI da Braskem concluiu que:

Diante de todo o exposto, podemos concluir que, ao longo de todo esse período, houve leniência na atuação do DNPM em seu processo fiscalizatório da mina em Maceió, a inobservância dos normativos que deveriam supostamente reger a atividade mineral no País, e uma relação de conluio entre regulador e regulado, em que um fingia que cumpria as solicitações, e o outro fingia que fiscalizava. (CPIBRASKEM, 2024, p. 142).

Em 2019, sob a responsabilidade da Agência Nacional de Mineração (ANM) e diante de decisões judiciais e relatórios técnicos, como o do Serviço Geológico do Brasil (CPRM/SGB), que estabeleceram a relação direta entre a mineração e a instabilidade do solo, a fiscalização começou a tomar forma mais concreta. Ainda que a defesa legal da ANM, para eximir de responsabilidade, tenha tentado culpar a "incerteza dos dados e a imprecisão do

monitoramento" da Braskem, atribuir a instabilidade do solo a fenômenos naturais (neotectonismo) ou fatores externos à mineração, a própria atuação da agência contradizia esse discurso, dado que os autos de infração, mesmo que brandos, começaram a ser emitidos. Ainda assim, muitas penalidades foram posteriormente anuladas ou tornadas sem efeito, revelando uma cultura de impunidade (CPIBRASKEM, 2024).

A partir de 2020, a ANM exigiu inicialmente um preenchimento das cavidades (com material sólido), o que gerava custos mais significativos para Braskem, mas reconsiderou a exigência em três meses a pedido da Braskem. A CPI da Braskem também sinaliza que, após 2018, houve a omissão sucessiva de Ministros de Minas e Energia, que não propuseram a caducidade da concessão de lavra da Braskem em Maceió, mesmo após as irregularidades e o desastre se tornarem públicos (CPIBRASKEM, 2024).

A atuação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA/AL) na fiscalização e no licenciamento da atividade de mineração de sal-gema em Maceió revela uma trajetória marcada por omissões, fragilidades institucionais e negligência técnica ao longo de mais de quatro décadas, conforme demonstrado nos registros documentais (CPIBRASKEM, 2024).

No que se refere à regulação ambiental, em 1986, onze anos após o início da lavra, foi produzido um Relatório de Impacto Ambiental (Rima) e entregue à então Coordenação do Meio Ambiente (CMA), órgão que posteriormente deu origem ao IMA/AL. Ainda que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) fosse exigido desde o início da década de 1980, o documento original acabou extraviado, restando apenas o Rima como registro (CPIBRASKEM, 2024).

Em 1988, a CMA foi transformada em autarquia estadual, tornando-se o IMA/AL. Até 2005, não houve registros formais de fiscalização ambiental ou acompanhamento das atividades da Salgema\Trikem\Braskem pelo IMA/AL, o que revela um lapso de 19 anos de inércia institucional do órgão. Essa falha na regulação ambiental foi rompida em abril de 2025, quando a Braskem solicitou uma Licença Prévia para a perfuração de dez novos poços. No entanto, o pedido foi processado sem a análise devida, dado que o IMA/AL dispensou a exigência de um novo EIA/Rima, mesmo tratando-se de uma atividade de alto risco, realizada em área densamente povoada e próxima à Lagoa Mundaú (CPIBRASKEM, 2024).

No mesmo ano, um parecer técnico assinado pelo geólogo do IMA, Ricardo José Queiroz dos Santos, classificou a lavra como uma prática segura e antiga, recomendando apenas o envio anual de relatórios de atividade como condicionante. Esse parecer foi considerado pela CPI da Braskem como de baixa qualidade técnica e juridicamente frágil, sendo posteriormente acatado de forma informal e sem o devido rigor pelo próprio IM (CPIBRASKEM, 2024).

Em 2006, o IMA concedeu a licença ambiental solicitada com apenas a exigência da obrigação de envio anual dos relatórios. Contudo, o primeiro relatório de atividades só foi registrado em 2010, e já apresentava alertas sobre irregularidades nos poços, como ausência de óleo no poço 31D e falhas no 27D, fundamentais para a estabilidade das cavernas. Mesmo assim, o IMA/AL não realizou qualquer questionamento técnico sobre os dados. Entre 2010 e 2017, a Braskem enviou diversos relatórios de monitoramento das cavidades e de avaliação ambiental, que foram simplesmente recebidos e arquivados sem a devida análise técnica. Em 2013 e novamente em 2015, a empresa comunicou que a cavidade do poço 25D havia ultrapassado a camada de sal, comprometendo a sua estrutura (CPIBRASKEM, 2024).

Em outubro de 2017, a Braskem remeteu o último relatório antes do evento sísmico de março de 2018, contendo dados críticos como o preenchimento de campos com "N/A" e indícios de violação do teto das cavidades. Ainda assim, o IMA não tomou nenhuma providência. Em dezembro do mesmo ano, foi protocolado um Relatório de Desempenho Ambiental considerado pela CPI da Braskem como "proforma", apenas para cumprir formalidades burocráticas (CPIBRASKEM, 2024).

O evento sísmico de março de 2018 gerou nova movimentação no processo interno do IMA, mas a análise técnica solicitada pelo órgão não foi localizada nos autos. Apesar dos diversos alertas enviados pela Braskem desde 2010, o IMA/AL apenas reconheceu a gravidade da situação em 2018/2019, conforme declaração do então diretor-presidente Gustavo Lopes. Em maio de 2019, após a divulgação do relatório do Serviço Geológico do Brasil (SGB) que apontava a mineração como causa direta da subsidência, o IMA/AL suspendeu e cancelou a licença da Braskem no mesmo dia. Somente a partir dessa comprovação técnica externa é que as autuações e medidas punitivas do órgão passaram a ocorrer (CPIBRASKEM, 2024).

Por fim, em 2020, o IMA/AL firmou um Termo de Autocomposição com a Braskem, que previa a realocação do prédio do próprio Instituto, afetado pelo desastre, e o pagamento de indenizações ao Estado de Alagoas. Assim, para a CPI, a atuação do órgão ambiental estadual reflete não apenas falhas técnicas e administrativas, mas, também, uma postura de omissão diante de um risco amplamente documentado e negligenciado por mais de uma década (CPIBRASKEM, 2024).

No âmbito das atribuições do governo municipal, a atuação da Prefeitura de Maceió-AL, no que se refere à atividade de mineração de sal-gema realizada pela Braskem S.A. foi caracterizada pela CPI da Braskem por omissão, lentidão e ausência de protagonismo, especialmente em relação à prevenção de riscos, fiscalização e controle urbano-territorial (CPIBRASKEM, 2024).

Inicialmente, mesmo com a mineração ocorrendo em áreas urbanas densamente povoadas, como nos bairros Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto, o município não exerceu seu poder de polícia urbanística. Não houve fiscalização adequada sobre os impactos da atividade no uso e ocupação do solo, tampouco a exigência de estudos urbanísticos ou avaliações de risco antes da ampliação das lavras para regiões críticas. A Prefeitura também não adotou qualquer medida preventiva, mesmo diante de sinais de movimentações anômalas do solo que já se manifestavam antes de 2018 (CPIBRASKEM, 2024).

De acordo com a CPI da Braskem, em relação ao licenciamento e ordenamento territorial, embora a competência formal para o licenciamento ambiental fosse do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL), o município poderia ter interferido através da legislação de uso do solo, do zoneamento urbano e da aprovação de projetos urbanísticos e de infraestrutura. No entanto, não há registros de ações efetivas da Prefeitura no sentido de impor limites à mineração ou de proteger áreas residenciais e estruturas públicas, como escolas, unidades de saúde e vias urbanas (CPIBRASKEM, 2024).

Em consonância com outros representantes estatais, a reação do município só reagiu após o abalo sísmico de março de 2018 e a piora nos danos estruturais. Somente após 2018, a Prefeitura passou a reconhecer oficialmente o risco geológico, solicitando apoio técnico e institucional da Defesa Civil Nacional e do Serviço Geológico do Brasil (CPRM). A partir da ameaça de agravamento da situação e da divulgação dos fatos, a Prefeitura de Maceió iniciou o processo de remoção de moradores e desocupação dos bairros afetado (CPIBRASKEM, 2024).

Em resposta ao agravamento da crise, a Prefeitura passou a participar das discussões sobre compensações e recuperação. Integrou debates sobre indenizações e realocação da população, reivindicou apoio financeiro da Braskem e firmou acordos junto ao Estado de Alagoas, por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e de processos de autocomposição. Contudo, mesmo nesse momento, sua atuação manteve-se reativa e condicionada à emergência do desastre (CPIBRASKEM, 2024).

Em conclusão, a CPI da Braskem considerou que a Prefeitura de Maceió falhou em seu dever constitucional de proteger o território urbano e seus habitantes frente à mineração subterrânea. De acordo com relatório, a conduta da prefeitura foi marcada pela ausência de medidas preventivas, ineficácia na fiscalização urbana e demora em responder à materialização dos riscos o que revela uma fragilidade institucional significativa, desarticulação com os órgãos de controle ambiental e geológico e um profundo desalinhamento entre o planejamento urbano e a gestão de atividades de alto risco (CPIBRASKEM, 2024).

Para evidenciar a relação de negligência sistemática e complacência regulatória, em que falhas operacionais da Braskem foram sucessivamente ignoradas, minimizadas ou aceitas pelos órgãos responsáveis, contribuindo diretamente para o crime estatal-corporativo que violou inúmeros direitos humanos em Maceió-Al. De forma sucinta, o quadro 10 apresenta uma análise comparativa das falhas da Braskem e a atuação dos órgãos reguladores estatais, organizada por período histórico:

Quadro 10—Atuação Regulatória Estatal – Caso Braskem I

Período	Falhas da Braskem	Atuação dos Órgãos Reguladores
1940–1970	- Início da exploração sem preparo técnico adequado. - Desmoronamentos poucos meses após o início da lavra.	- DNPM aplica apenas advertência em 1976. - Aceita plano de lavra em conformidade para corrigir a situação irregular.
1977–1987	- Compromete-se a proteger tetos de cavernas somente após advertência.	- Nenhuma fiscalização registrada por 11 anos.
1980s	- Desabamentos ignorados. - Mina inativa sem plano de fechamento. - RIMA minimiza riscos ambientais.	- IMA concede licença com análise falha. - Ausência de controle ambiental (1986–2005).
1988–1989	- Distância inadequada entre cavernas. - Laudos já apontavam colapsos.	- DNPM faz fiscalização pontual, sem medidas concretas. - Ausência de controle ambiental (1986–2005).
2000–2010	- Subsidência já perceptível em imóveis. - PAE sem plano de fechamento. - Mina operando sem sonar.	- Prefeitura de Maceió ignora sinais. - IMA aceita documentos com dados ausentes, sem análise técnica. - Ausência de controle ambiental (1986–2005).
2011–2017	- ART assinada por profissional não habilitado. - Cronogramas de fechamento descumpridos.	- DNPM/ANM apenas convalidam dados da empresa. - Licenças vencidas não geram sanções.
2013–2015	- Laudo incompleto e com referência inadequada. - Relatório técnico assinado por engenheiro errado.	- DNPM aceita laudos sem ART válida. - Falta de exigência de fechamento de poços desativados.
2016–2018	- Oculta riscos em relatórios. - Adia arrasamento por “falta de equipamento”.	- IMA aceita informações sem base técnica. - ANM alega “ausência de risco” apesar de sinais claros.
Março 2018	- Tremor agrava rachaduras e subsidência. - Ainda nega relação com mineração.	- ANM inicia reações, mas com base em dados da própria empresa.
2018–2019	- Braskem contesta laudo técnico do SGB/CPRM. - Tentativas de descaracterizar mineração como causa.	- ANM, IMA e MME também tentam atribuir causas naturais. - ANM só atua após ação judicial.
2019	- Apresenta defesa com dados próprios e sem auditoria externa.	- ANM emite multas irrisórias e anula parte delas.
2020–2023	- Acordos com cláusulas abusivas. - Omissão de dados em novos eventos. - Contestação judicial da realocação.	- ANM recua em exigência de preenchimento das cavidades. - MPF atua tardiamente.
2023 (fim)	- Multada por danos e falta de comunicação sobre mina 18. - Excluída do ISE da B3.	- IMA/AL impõe multa tardia. - Defesa Civil amplia mapa de realocação apenas após agravamento.

Nota: Elaborado pelas autoras com base no corpus da pesquisa.

4.1.3 A Braskem afunda Maceió

A corporação Braskem se define como uma empresa petroquímica de atuação global, com unidades industriais no Brasil, Estados Unidos, Alemanha e México. Fundada em agosto de 2002, a empresa está posicionada como a maior produtora de resinas termoplásticas (polietileno - PE, polipropileno - PP e policloreto de vinila - PVC) nas Américas e ocupa a sexta posição entre as maiores petroquímicas do mundo. Destaca-se como líder mundial na produção de polietileno verde, feito a partir de matéria-prima renovável, e como maior produtora de polipropileno na América do Norte, além de liderar a produção de polietileno no México (Braskem, s.d.).

A produção da Braskem é centrada nas resinas PE, PP e PVC, além de insumos químicos fundamentais como eteno, propeno, butadieno, benzeno, tolueno, cloro, soda cáustica e solventes. O portfólio da empresa é um dos mais amplos do setor, incluindo também o polietileno verde, derivado da cana-de-açúcar, com origem 100% renovável. Inserida em um setor essencial para diversas cadeias produtivas, a Braskem comercializa com soluções químicas e plásticas aplicáveis em áreas como habitação, alimentação e mobilidade, desempenhando um papel estratégico no desenvolvimento econômico e na promoção de tecnologias sustentáveis (Braskem, s.d.).

A Braskem é a única petroquímica integrada de primeira e segunda geração no Brasil, o que garante à empresa vantagens competitivas em escala e eficiência, fortalecendo sua posição no mercado global. Na linha de primeira geração, produz petroquímicos básicos (eteno, propeno etc.) a partir da nafta, gás natural e etano. Na linha de segunda geração, transforma esses insumos em resinas termoplásticas (PE, PP e PVC), que abastecem a terceira geração, formada pelas indústrias de transformação, responsáveis por criar produtos para o consumidor (Braskem, s.d.).

Em 2021, a Braskem recebeu o reconhecimento do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e do Pacto Global da ONU, no âmbito do projeto Conduta Empresarial Responsável na América Latina e no Caribe (CERALC), pelas ações desenvolvidas ligadas à preservação dos Direitos Humanos dentro de sua atuação empresarial (Braskem, 2024).

De acordo, com a Corporação a Braskem adota uma abordagem integrada e estratégica no que se refere a agenda ESG (Ambiental, Social e Governança), considerada um pilar fundamental desde sua fundação em 2002. A estratégia corporativa para 2030, revisada em 2022, articula crescimento sustentável em três frentes: negócio tradicional, *bio-based* e reciclagem, com foco na criação de valor para todas as partes interessadas (Braskem, 2025).

A Braskem declara seus compromissos com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU de forma integrada à sua estratégia corporativa, com metas de longo prazo para 2030 a 2050. Os focos prioritários declarados pela corporação são; (1) combate às mudanças climáticas; (2) eliminação de resíduos plásticos; (3) responsabilidade social e direitos humanos. O quadro 11 apresenta as ações planejadas da empresa, no âmbito da Agenda 2030:

Quadro 11—Ações Declaradas pela Braskem no âmbito dos ODS da ONU 1

Eixo Prioritário	Metas e Ações até 2030
1. Combate às Mudanças Climáticas (ODS 7 – Energia limpa e acessível ODS 12 – Consumo e Produção Responsável ODS 13 -Ação contra a mudança global do clima).	- Reduzir GEE em 15% (escopos 1 e 2) até 2030 e alcançar neutralidade de carbono até 2050 - 85% de eletricidade renovável (83,6% em 2024). - Reduzir riscos climáticos (100% das ações contra ondas de calor implementadas em 2024). - Ampliar produção de bioprodutos para 1 milhão t (191 mil t em 2024). - Redução potencial de 1,1 milhão t de CO₂e com descarbonização industrial.
2. Eliminação de Resíduos Plásticos (ODS 12 - Consumo e Produção Responsável ODS 8 -Trabalho decente e crescimento econômico).	- 1 milhão t de produtos com conteúdo reciclado (85,7 mil t em 2024) - Ecossistema Wenew (resinas e químicos reciclados). - Parcerias com Wise, Nexus Circular, UpsydeProgramas Ser+, Plastitroque (BR) e Plastianguis (MX). - Design circular (Cazoolo)- Participação em acordos globais (ONU e AEPW).
ODS 8 --Trabalho decente e crescimento econômico ODS 5 -Igualdade de gênero ODS 10 -Redução de desigualdades ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições eficazes ODS 3 – Saúde e Bem-estar).	- 500 mil pessoas beneficiadas (697 mil em 2024). - Melhorar reputação comunitária (ainda “mediana” em 2024). - 40% mulheres na liderança (33% em 2024), 15% operadoras (9,2%), 37% pessoas negras no Brasil(37,4%).Redução de acidentes: meta 0,5; em 2024 foi 0,90. - Saúde: 0 casos ocupacionais em 2024 - Direitos Humanos: 100% dos riscos altos e médios gerenciados. - Caso Maceió: realocação, indenização, apoio social e reparação Ambiental.
Outros ODS com Impacto Indireto (ODS 6 - ODS 9 – Industria, inovação e infraestrutura ODS 11- Cidades e comunidades sustentáveis ODS 14 – Vida na água ODS 15 – Vida Terrestre).	- ODS 6: segurança hídrica total nas operações - ODS 9: P&D, inovação e transformação digital - ODS 11: mobilidade urbana, requalificação de espaços públicos - ODS 14 e 15: prevenção da poluição, restauração de manguezais e eliminação de resíduos plásticos.

Fonte: Elaborado pelas autoras com base nos relatórios anuais da Braskem.

No campo acadêmico, de acordo com a análise de Ferreira (2024), as estratégias de comunicação da Braskem são marcadas por intenso uso de *marketing verde* e práticas de *greenwashing*, voltadas à construção de uma imagem de “empresa verde, sustentável” e “parte da solução”, mesmo diante do maior crime socioambiental urbano em andamento no país. Patrocinando grandes eventos e programas de entretenimento, a petroquímica busca reforçar sua

legitimidade pública, ao mesmo tempo em que silencia informações e distorce a narrativa sobre o desastre.

De forma sucinta, o quadro 12 apresenta as ações desenvolvidas pela corporação, informadas nos relatórios anuais da empresa, para responder aos impactos negativos gerados pela mineração de sal-gema em Maceió, no período entre 2018 até 2024:

Quadro 12 —Ações de resposta declaradas pela Braskem

Ano	Ações Desenvolvidas
2018	- Registro de abalos sísmicos em março. - Desativação dos poços no bairro Pinheiro. - Paralisação da extração de sal e operação da fábrica. - Estudos com instituições especializadas. - O CPRM confirma relação com mineração. - Início das medidas judiciais e cautelares.
2019	- Encerramento definitivo da extração de sal-gema. - Assinatura de acordo com DPE, MPF, DPU e MPE. - Criação do Programa de Compensação Financeira (PCF). - R\$ 3,4 bi em provisões. - Estimativas: R\$ 1,7 bi (PCF) + R\$ 1 bi (monitoramento).
2020	- Realocação de 9,2 mil famílias (100% das áreas prioritárias). - R\$ 9,2 bi em provisões para compensações e obras. - Acordo socioambiental (R\$1,28 bi + R\$300 mi). - Extinção de ações civis públicas\$ 1,2 bi em gastos com PCF e reparações.
2021	- Retomada da produção usando sal importado. - Instalação de rede de monitoramento e sismógrafos. - Início da demolição da encosta do Mutange. - Fechamento de minas e aditivos aos acordos. - Provisões de R\$ 12 bi.1.200 profissionais mobilizados.
2022	- Terceiro ano do PCF: 18,6 mil propostas. - Continuidade do fechamento dos poços segundo a ANM. - Avanço no preenchimento de cavidades com areia. - Redução da velocidade do movimento do solo. - Mais de 1.400 pessoas atuando no caso.
2023	- 99,6% das famílias realocadas. - Plano atualizado para preenchimento das 35 cavidades. - Conclusão das demolições da Encosta do Mutange. - Acordo Global com a Prefeitura de Maceió.
2024	- 2.000 profissionais envolvidos. - Avanço no fechamento das minas: 6 concluídas, 4 em andamento. - Continuação das obras socio urbanas e de mobilidade. - Projeto Flexais: 14 medidas implantadas, 4 em execução, 5 planejadas.

Fonte: Elaborado pelas autoras com base nos relatórios anuais da Braskem.

A trajetória da Braskem, desde suas origens até sua consolidação como maior petroquímica da América Latina, reflete uma governança corporativa fortemente marcada por processos históricos, decisões estratégicas e parcerias com o poder público. A atuação em Alagoas, especialmente nos municípios de Maceió e Marechal Deodoro, revela a ligação territorial da corporação, cuja influência econômica é expressiva. De acordo com os dados informados, a Braskem movimenta aproximadamente R\$ 1,5 bilhão por ano, gera 530 empregos diretos e cerca de 2

mil empregos indiretos, representa 3% do PIB de Alagoas e contribui com R\$ 150 milhões anuais em ICMS (CPIBRASKEM, 2024).

Nos relatórios integrados anuais (Braskem, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2023, 2024, 2025). A corporação relata sua trajetória e sua notável capacidade de adaptação e resiliência diante de cenários adversos e crises de diferentes naturezas. Essa característica se expressa em diversas frentes, desde a gestão financeira até a inovação tecnológica, passando pela ampliação de sua presença internacional, pela adoção de práticas de governança e conformidade e por respostas articuladas a eventos críticos.

A estratégia de diversificação e expansão global também foi central na consolidação da Braskem como uma das principais petroquímicas do mundo. A empresa ampliou sua presença internacional nos Estados Unidos, México e Europa, ao mesmo tempo em que diversificou suas fontes de matéria-prima, com destaque para o aumento do uso de gás natural, a flexibilidade de seus ativos industriais e os investimentos em fontes renováveis e recicladas. Essas ações posicionaram a Braskem como a maior petroquímica das Américas e a quinta maior do mundo em capacidade produtiva de resinas termoplásticas e petroquímicos básicos (Braskem, 2014, 2018, 2023, 2024).

De acordo com a corporação, no campo da inovação e da eficiência operacional, a Braskem adotou iniciativas contínuas de aprimoramento. A empresa busca avanços contínuos em produtividade e competitividade com foco em eficiência operacional e liderança em custo. O programa Brakem+ (lançado em 2004) proporcionou ganhos estimados em quase R\$ 1,5 bilhão, reduzindo perdas e melhorando a eficiência de suas unidades industriais. A inovação figura como um dos pilares da estratégia de negócios da companhia, com o desenvolvimento de produtos sustentáveis e de alto desempenho, como o Polietileno Verde I'm green™, derivado da cana-de-açúcar, e a resina Braskem Amppleo, voltada para aplicações em espumas de alta performance (Braskem, 2014, 2017, 2025).

No que se refere a gestão de riscos e a conformidade, a corporação alega desenvolver um processo estruturado de identificação e resposta a riscos estratégicos, operacionais, financeiros e regulatórios. Em 2016, foi implementado um novo programa de conformidade, continuamente aprimorado, que reforça os princípios de ética, integridade e transparência. A companhia obteve certificação ISO 37001 e recebeu avaliações positivas de instituições como o Instituto Ethos. Entre 2017 a 2020, a Braskem passou por uma monitoria externa pelo Departamento de Justiça dos EUA (DoJ), SEC e Ministério Público Federal (MPF), que certificaram a efetividade do programa de conformidade. Em 2023, a Controladoria-Geral da União (CGU) também concluiu sua monitoria (Braskem, 2018, 2022, 2024).

Em relação ao desastre ocorrido em Maceió, nos relatórios anuais publicados desde 2018, a empresa usa diferentes nomeações, tais como, “fenômeno geológico”, “evento geológico de Alagoas”, “subsidência do solo em Maceió”, “caso Maceió”, “a situação”, “o problema”, “desdobramentos do fenômeno geológico em Maceió” e “impactos em Maceió”. A corporação considera como “exemplares” as medidas adotadas e afirma ter atuado com responsabilidade e transparência, firmando acordos para desocupação de áreas de risco, apoiando estudos técnicos e destinando recursos à realocação das famílias atingidas (Braskem, 2018, 2017, 2020, 2021, 2023, 2024, 2025).

Em termos financeiros, mesmo em contextos globalmente desfavoráveis para o setor petroquímico, a empresa conseguiu manter resultados expressivos. A Braskem registrou lucro líquido recorde de R\$ 4 bilhões em 2017 e geração de caixa de R\$ 7,1 bilhões em 2018, representando um aumento de 187% em relação ao ano anterior. Em 2021, alcançou o mais alto patamar de saúde financeira desde sua fundação, com geração líquida de caixa de R\$ 10,7 bilhões. Tais resultados foram sustentados por disciplina na alocação de capital e foco na maximização da geração de caixa, estratégias que garantiram liquidez suficiente mesmo nos momentos de maior instabilidade (Braskem, 2018, 2022).

No entanto, nos relatórios não há menção que em termos fiscais, a Braskem se beneficiou de substanciais incentivos, incluindo isenções tributárias federais via Sudene (avaliadas em R\$ 873,6 milhões em 2021, embora contestadas pela própria empresa), e de tarifas subsidiadas de energia elétrica em Alagoas, asseguradas até 2037. Esses benefícios são particularmente estratégicos no setor de clorossoda, no qual a energia representa mais de 38% dos custos operacionais, superando inclusive os custos com matéria-prima (CPIBRASKEM, 2024).

Adicionalmente, práticas relacionadas à subavaliação do sal-gema extraído refletem uma governança tributária voltada à otimização fiscal. Até 2017, a Braskem calculava a Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) com base no custo interno registrado no Relatório Anual de Lavra, e não no valor de mercado do minério, resultando em uma arrecadação muito inferior à esperada. Em 2017, por exemplo, o sal foi registrado a R\$ 8 por tonelada, enquanto o preço internacional girava entre US\$ 50 e 60. Após o encerramento da produção local, a empresa passou a pagar cerca de US\$ 80 por tonelada pelo sal importado, um valor 50 vezes mais que o valor antes declarado (CPIBRASKEM, 2024).

De acordo com a CPI da Braskem, a governança da corporação evolve uma articulação elaborada entre estratégia corporativa e ambiente institucional. A combinação de incentivos públicos, permissões regulatórias e benefícios fiscais criou um ecossistema de dependência mútua entre a corporação e o Estado. Ainda que o nexo Estado-empresa, neste caso, tenha contribuído

para o desenvolvimento econômico regional, levanta questionamentos importantes sobre a responsabilidade do governo, o uso justo dos impostos e como o Estado lida com empresas grandes e poderosas (CPIBRASKEM, 2024).

4.1.4 A lavra ambiciosa

A CPI da Braskem usou o termo “lavra ambiciosa” para destacar o uso pela Braskem de uma metodologia de mineração executada sem observância ao plano operacional preexistente, ou conduzida de forma a inviabilizar a posterior exploração econômica do depósito mineral. O conceito está presente no artigo nº 48 do Código de Mineração e em outras regulamentações que regulam as operações do setor mineral (CPIBRASKEM, 2024).

O termo “ambiciosa” é utilizado para significar uma prática de mineração que prioriza o ganho financeiro imediato em detrimento da utilização criteriosa e sustentável do potencial abrangente do depósito mineral. Isso implica que a Braskem extraiu o segmento economicamente mais valioso de um recurso mineral, deixando outras partes inexploradas, impedindo oportunidades futuras de exploração, seja no mesmo local de mineração ou nas áreas vizinhas (CPIBRASKEM, 2024).

A adoção de uma “lavra ambiciosa” pela mineradora resultou em desmoronamentos e interconexões de cavidades que violaram normas elementares de estabilidade do solo. Embora o colapso dos poços 3, 5 e 6 na década de 1980 tenha servido como um alerta técnico, a prática já havia sido formalmente denunciada em 1988 por engenheiros do DNPM, que apontavam o descumprimento do plano operacional pela Salgema. Essa conduta persistiu ao longo dos anos, como demonstra o Plano de Uso Econômico (PAE) de 2013, revelando que a Braskem continuou a extrair sal-gema em excesso, ignorando os riscos de subsidência em favor do ganho imediato (CPIBRASKEM, 2024).

As alterações e inobservância de critérios nos Planos de Desenvolvimento Econômico (PAE) sinalizam a manifestação de operações voltadas para maximização dos lucros na extração. Tanto a Salgema, junto com suas sucessoras Trikem S.A. e Braskem, reconheceram a quebra do teto de sal em certas cavidades e a interconexão de poços dentro de seus PAEs, evidenciando a não conformidade com as normas de segurança estabelecidas (CPIBRASKEM, 2024).

De acordo com a CPI da Braskem, a presença de reservas substanciais remanescentes nas minas, que foram tornadas inextraíveis devido à conduta operacional da corporação, fundamenta ainda mais essa conclusão. A Braskem encerrou prematuramente suas operações em certos poços antes da conclusão de sua vida útil operacional, obstruindo assim a extração de

reservas significativas e minando a utilização racional e sustentável de um recurso estratégico para o país. De acordo com o relatório final, o depósito de sal-gema em Maceió, estimado em 3 bilhões de toneladas com 125 milhões de toneladas classificadas como reservas recuperáveis, tinha o potencial de sustentar a produção por aproximadamente 300 anos (CPIBRASKEM, 2024).

4.1.5 A paisagem do sofrimento

A CPI da Braskem detalha uma série de eventos geológicos catastróficos em Maceió, Alagoas, que levaram ao afundamento do solo e danos estruturais generalizados, com a exploração de sal-gema pela Braskem sendo identificada como a causa principal. Os primeiros sinais de fissuras e rachaduras em imóveis e ruas foram observados a partir do início dos anos 2000, muito antes do tremor de terra de 2018 e do desabamento da mina 18, no final de 2023.

De forma sucinta, a partir das informações disponibilizadas no relatório da CPI Braskem, o quadro 13 apresenta a cronologia dos eventos-chave relacionados ao caso, no período entre 2018 e 2024:

Quadro 13 —Eventos-chave do Caso Braskem entre 2018 até 2024

Data	Eventos
15/02/2018	Agravamento dos danos estruturais no bairro do Pinheiro, com fissura de 283 metros. Defesa Civil recomenda evacuação de um imóvel.
03/03/2018	Registrado Tremor de terra de 2.4 mR após chuva intensa com impactos registrados nos bairros Pinheiro, Serraria, Farol, Bebedouro, Jatiúca e Cruz das Almas. Defesa Civil recomenda evacuação.
05/03/2018	Defesa Civil emite Relatório Preliminar de Danos, evidenciando impactos em vias públicas e imóveis.
08/05/2018	Relatório da UFRN aponta hipóteses para tremores e rachaduras, mas recomenda mais estudos.
Dez/2018	Prefeito de Maceió decreta 'Emergência' nos bairros afetados. União reconhece. MP-AL se afasta do caso.
26/01/2019	Governo de Alagoas suspende licenças ambientais da Braskem para extração de sal-gema.
Maio/2019	CPRM conclui que causa dos fenômenos é desestabilização das cavidades pela extração de sal-gema. MPF ajuíza Ação Civil Pública.
14/11/2019	Braskem apresenta medidas para encerramento da extração e fechamento de poços em Maceió.
03/01/2020	Firmado Termo de Acordo entre DPU, DPE/AL, MPF, MP-AL e Braskem para desocupação das áreas de risco e compensação dos moradores.
Junho/2022	Braskem informa saldo provisionado de R\$ 7,7 bilhões para desocupações, compensações e fechamento de poços.
10/12/2023	Rompimento do teto da mina 18 sob a lagoa Mundaú, formando cratera de 78x46x7 metros.
Início/2024	Mortandade de peixes na lagoa Mundaú. Relatório de sonar indica crescimento da cavidade das minas 20 e 21 em direção à superfície.

Fonte: Elaborada pelas autoras com base no corpus da pesquisa.

No que se refere à extensão e progressão dos danos, a área afetada e diretamente atingida pelo afundamento do solo é de cerca de 3,6 km², o que corresponde a aproximadamente 0,7%

da área total de Maceió, abrangendo integralmente o bairro de Mutange e parcialmente os bairros Pinheiro, Bebedouro, Bom Parto e Farol (CPIBRASKEM, 2024).

O processo de subsidência das cavidades permanece ativo, conforme evidenciado pelo colapso do teto da mina 18, ocorrido em dezembro de 2023, e pela progressiva instabilidade nas minas 20 e 21. Tais eventos demonstram que o desastre ambiental possui caráter dinâmico, com desdobramentos futuros ainda imprecisos. Segundo o relatório do Senado Federal (2024), a natureza desses impactos é multidimensional e de complexa quantificação, abrangendo prejuízos de ordens patrimonial, socioeconômica e estrutural, além de comprometer a saúde mental das populações atingidas e a disponibilidade de recursos minerais estratégicos.

O relatório Final da CPI da Braskem traça um panorama profundo e doloroso dos impactos humanos, sociais, econômicos e ambientais causados pela mineração de sal-gema em Maceió. Por trás dos números, estão histórias de perda, desestruturação e sofrimento de uma população inteira arrancada de seus lares, de suas rotinas e de suas memórias (CPIBRASKEM, 2024).

Aproximadamente 60 mil pessoas foram forçadas a deixar suas casas, abandonando, não só, bairros inteiros mas as histórias de vida e raízes que por gerações se estabeleceram em bairros como Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto. Foram mais de 14 mil imóveis desocupados, entre residenciais e comerciais, numa cidade que já enfrentava um sério déficit habitacional. Não se tratava apenas de mudar de endereço: era o fim de comunidades inteiras, de vizinhanças e laços que sustentavam o cotidiano das famílias (CPIBRASKEM, 2024).

Com o avanço da tragédia, a mobilidade urbana foi gravemente comprometida. Três estações do VLT, Bebedouro, Mutange e Bom Parto, foram desativadas, interrompendo o transporte de cerca de 11 mil passageiros por dia. A sobrecarga recaiu sobre vias como a Avenida Fernandes Lima, aumentando o tempo e o custo de deslocamento para milhares de famílias. E, como efeito dominó, a crise se propagou pelos serviços públicos essenciais: o saneamento básico foi atingido, com danos em redes de esgoto e águas pluviais, agravando a situação em bairros que passaram a receber os desalojados (CPIBRASKEM, 2024).

A tragédia não poupou sequer os espaços de memória e descanso. O Cemitério Santo Antônio, em Bebedouro, foi fechado, levando a uma crise funerária inédita na cidade. Seis praças desapareceram, reduzindo os já escassos espaços verdes urbanos. O impacto no patrimônio histórico e cultural foi igualmente severo. Imóveis que datam do século XIX, como o Solar Nunes Leite e a Estação Bebedouro, foram destruídos ou abandonados. Sem proteção legal, muitos prédios históricos desapareceram sob a pressa da demolição, e os bairros assumiram

ares de uma cidade-fantasma, marcada por silêncios e estruturas vazias, uma paisagem de pós-guerra (CPIBRASKEM, 2024).

Podemos visualizar esses impactos nas figuras 4 e 5 a seguir, que registram de forma contundente a transformação física e simbólica dos bairros atingidos.

Figura 4 — Fotografia A felicidade desta família a Braskem destruiu



Nota: foto tirada por Joédson Alves. Fonte: Agência Brasil.

Nesse cenário devastador, a Prefeitura de Maceió recebeu R\$ 1,7 bilhão da Braskem por meio de acordo judicial, destinados a indenizações e políticas públicas. Contudo, parte desses recursos foi usada para outras finalidades, como a polêmica compra de um hospital privado inacabado por R\$ 266 milhões, enquanto o Fundo de Amparo ao Morador (FAM), criado para apoiar as vítimas, ainda não funcionava plenamente (CPIBRASKEM, 2024).

Até março de 2024, mais de 14 mil imóveis haviam sido completamente desocupados. O drama não era apenas físico, mas também financeiro e econômico. Muitas famílias perderam suas casas, seus comércios, seus empregos e, com eles, suas referências de identidade e estabilidade. Microempresários e trabalhadores autônomos foram os mais atingidos. Estimativas sobre a perda de arrecadação de ICMS revelam apenas uma fração da mutilação econômica da cidade. O processo de indenização tampouco refletiu a realidade das vítimas: o auxílio-aluguel de R\$ 1 mil e o auxílio-financeiro de R\$ 5 mil por imóvel se mostraram insuficientes. Muitas famílias se sentiram coagidas a aceitar acordos abaixo do valor de mercado, com valores médios recebidos que correspondiam a apenas 67% do subsídio do programa Minha Casa Minha Vida (CPIBRASKEM, 2024).

As imagens documentam não apenas a destruição material, mas também a erosão da memória coletiva e do tecido social, revelando como o desastre remodelou o espaço urbano, apagou referências históricas e redefiniu a paisagem em termos de ausência e perda.

Figura 5 — Fotografia Bairro de Maceió afetado pelo afundamento do solo



Nota: Foto: UFAL. Fonte: Agência Brasil.

Os impactos emocionais e sociais também foram devastadores. A remoção forçada afetou profundamente a saúde mental dos moradores: laços sociais, práticas religiosas, festas tradicionais, redes de apoio e rotinas foram rompidas. Há relatos de suicídios, além de casos crescentes de depressão, ansiedade e síndrome do pânico. Os moradores que permaneceram próximos às áreas afetadas sentem-se isolados, inseguros e vivem com o temor constante do abandono e da desvalorização de seus imóveis. Como agravante, muitos moradores não conseguem mais contratar seguros ou financiamentos para suas casas, agravando a crise habitacional e pressionando o mercado de aluguéis em outras regiões da cidade (CPIBRASKEM, 2024).

O dano ao patrimônio imaterial também foi contabilizado, as festas de bairro, as feiras, os encontros na praça, as relações de vizinhança, a memória coletiva, tudo foi afundado. A chamada “diáspora” forçada compromete tradições culturais profundamente enraizadas, ameaçando apagar parte da identidade cultural alagoana (CPIBRASKEM, 2024).

A infraestrutura urbana construída ao longo de décadas foi, em grande parte, destruída ou inutilizada. As ruas, redes de água, esgoto, iluminação pública e até uma subestação de energia foram abandonados. Ao todo, 99 equipamentos públicos de grande porte foram atingidos.

Quinze unidades de saúde, incluindo um hospital e vinte escolas, precisaram ser fechadas, impactando diretamente a vida de mais de 7 mil alunos da rede pública. O Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) Bebedouro, referência no atendimento social, também foi desativado (CPIBRASKEM, 2024).

O afundamento do solo também envolve graves riscos ambientais, como a hipersalinidade da lagoa Mundaú, a destruição de manguezais, a perda da cobertura vegetal e a desorganização ecológica. Há estimativas de danos ao ecossistema da Lagoa Mundaú entre R\$ 2,6 e R\$ 5,7 bilhões. A remoção de moradores resultou em acúmulo de água e proliferação de mosquitos e pragas nas áreas abandonadas (CPIBRASKEM, 2024).

4.1.6 Um remédio amargo chamado reparação

O relatório da CPI fornece uma análise limitada dos acordos coletivos e avalia a situação litigiosa entre a Braskem e o Estado de Alagoas. No âmbito da atuação da Prefeitura de Maceió, foram firmados quatro termos de cooperação entre a Braskem e as autoridades, com o objetivo de mitigar os efeitos da instabilidade do solo e gerenciar a área afetada (CPIBRASKEM, 2024).

O primeiro termo assinado, em 03 de abril de 2019, trata de instrumento de Cooperação Técnica estabelecido entre a Prefeitura de Maceió, a Braskem e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) de Alagoas. Naquela época, ainda não existiam resultados conclusivos sobre a relação de causalidade entre a extração de sal-gema e o fenômeno de subsidência do solo que afetava o bairro do Pinheiro. O documento previa ações custeadas pela Braskem para mitigar os efeitos da instabilidade do solo, incluindo: ações emergenciais para minimizar impactos das chuvas; doação de equipamentos para monitoramento preventivo da Defesa Civil; recuperação de mais de 2 mil metros de vias no Pinheiro; inspeção e correção do sistema de drenagem pluvial e substituição de tubulações obstruídas; instalação de GPS diferencial (DGPS) para monitoramento do solo; implantação de estação meteorológica; instalação de uma sala de monitoramento na Defesa Civil (CPIBRASKEM, 2024).

O segundo termo de cooperação foi firmado em 2019, oito meses após o relatório do SGB/CPRM identificar a extração de sal-gema como responsável pelas instabilidades. A Braskem ainda não reconhecia oficialmente a responsabilidade e tinha contratado estudos próprios. Ainda assim, a empresa havia encerrado "espontaneamente" as operações de extração de sal; apresentado à ANM um plano de fechamento das minas e iniciado o Programa de Apoio e Compensação Financeira e Apoio à Realocação – PCF. O segundo termo foi resultante do PCF e nele a empresa se comprometeu a criar a chamada central do morador, no trapiche da barra, com mais de cem salas, para oferecer apoio para regularização de documentos, abertura de

contas e recebimento de auxílios. Além de estender o trabalho de monitoramento aos bairros do Mutange e Bebedouro (CPIBRASKEM, 2024).

O terceiro termo de cooperação foi firmado em janeiro de 2020. O documento estabelecia ações de selamento, descaracterização ou demolição das construções na área a ser desocupada, limitada ao mapa de setorização de danos da defesa civil de Maceió, de junho de 2019. A Defesa Civil de Maceió indicaria os imóveis e informaria os proprietários, enquanto a Braskem contrataria as empresas para as demolições. Por fim, o quarto termo de cooperação foi assinado em 2020 e visava a segurança das áreas desocupadas e regiões vizinhas. A Braskem se comprometeu a organizar uma Brigada Dedicada para apoiar a Defesa Civil em emergências, além de instalar um sistema de videomonitoramento, pórticos e sinais luminosos (CPIBRASKEM, 2024). De acordo com as pesquisas realizadas em fontes jornalísticas e no site da corporação, apenas o sistema de videomonitoramento entrou em funcionamento em 2025 (Braskem, 2025).

Após a conclusão do relatório da SGB/CPRM, a ANM lavrou o auto de interdição Ger-AL/ANM nº01/2019, no qual exigia da Braskem as medidas efetivas para o encerramento das operações de extração de sal. O plano de fechamento de minas foi apresentado pela empresa em novembro de 2019, embasado por estudos desenvolvidos pelo Instituto de Geomecânica de Leipzig (IFG), na Alemanha. As técnicas de fechamento incluíam medidas como; preenchimento das cavidades com areia misturada com água salina; selamento das cavas com cimento; pressurização natural da salmoura dentro das cavidades, monitorada por um piezômetro; cavidades preenchidas naturalmente, verificadas por estudos geofísicos (sonar, micro gravimetria, tomografia sísmica) (CPIBRASKEM, 2024).

Em novembro de 2020, a ANM exigiu o fechamento dos poços com material sólido em todas as cavidades localizadas parcialmente ou fora da camada de sal e de todas as cavidades não pressurizadas localizadas dentro da camada de sal. A determinação elevou os custos do plano de fechamento apresentado em R\$ 4,2 bilhões. A medida vigorou por três meses. Em fevereiro de 2021, foi reconsiderada em atendimento a um pedido da empresa. Em 30 de abril de 2024, dos 35 poços, 17 estavam concluídos; 12 estavam em andamento; 6 estavam em fase de planejamento (CPIBRASKEM, 2024).

A Braskem informou que o tamponamento das 35 minas de sal-gema desativadas por decisão judicial em 2019 seguirá até 2026. Desde 2020, os poços vêm sendo preenchidos com areia retirada do litoral alagoano e de Satuba, por meio da construtora MTSul. Das minas, 16 foram ou serão tamponadas com areia, 13 por pressurização e seis se preencheram naturalmente. A situação da mina 18 está sendo reavaliada para posterior aprovação da Agência Nacional de Mineração (ANM), evidenciando a complexidade e os riscos contínuos envolvidos no

encerramento das atividades de extração em uma área urbana afetada por severos danos geológicos e sociais (Rodrigues, 2025).

Em março de 2023, a extração de areia de uma Área de Preservação Permanente (APP), que compreende as Dunas do Cavalo Russo, ecossistema de grande relevância ecológica e de interesse turístico em Alagoas foi denunciada como mais um crime ambiental cometido pela Braskem. De acordo com Souza (2023), a retirada de areia de área de restinga no litoral de Alagoas representa uma violência ambiental que ameaça ecossistema protegido e de alta relevância ecológica. Amparada por licenças irregulares e pela omissão de órgãos ambientais, a atividade ignora determinações judiciais e perpetua um histórico de degradação, evidenciando a convivência institucional e a desconexão entre discurso corporativo de sustentabilidade e práticas efetivas.

O Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF) foi criado pela Braskem em 5 de dezembro de 2019, em negociação da empresa o MPF, DPU, MP-AL e Defesa Civil de Maceió. O programa determina como obrigações da corporação; adquirir e selar imóveis; realocar e indenizar todos os moradores da área de risco (mapa de criticidade de junho de 2019 da Defesa Civil de Maceió); manter uma conta com valor inicial mínimo de R\$ 1,7 bilhão para indenizações; custear a mudança dos moradores (CPIBRASKEM, 2024).

Para além das obrigações, o PCF estabeleceu que a Braskem pode tratar diretamente com os moradores sobre indenizações. No que se refere aos auxílios e indenizações, foram estabelecidos; (a) auxílio-aluguel de R\$ 1 mil mensal por até 24 meses, pago por pelo menos seis meses e encerrado dois meses após a homologação da proposta; (b) danos morais de R\$ 40 mil (valor uniforme) por núcleo familiar; (c) valor adicional de R\$ 6 mil para despesas extras de aluguel, mediante comprovação de necessidade; (d) adiantamento para microempreendedores e informais no valor de R\$ 10 mil, para gastos adicionais com realocação, mediante comprovação; (e) antecipação financeira para empresários (micro, pequeno, médio, grande) com valores pré-definidos ou baseados em orçamento comprovado (CPIBRASKEM, 2024).

No âmbito do PCF original, havia previsão de desocupação de 4.500 imóveis, com o passar dos meses, houve expansão das áreas abrangidas. Em outubro de 2020, outras 2.000 propriedades foram incluídas. Em dezembro de 2020, mais 1400 imóveis foram incluídos. Em 2022, novo acordo incluiu moradores de áreas sob monitoramento, buscando mitigar o isolamento social da região do Flexais e previu investimentos de R\$ 64 milhões para melhorias de infraestrutura urbana (unidade básica de saúde, escola, rotas de ônibus, rondas municipais etc.), e indenização única de R\$ 25 mil por núcleo familiar/comércio e R\$ 30 mil para imóvel misto (CPIBRASKEM, 2024). A partir de dados fornecidos pela Braskem, em março de 2024, o PCF

apresentava 99,7% de adesão, em termos de imóveis realocados ou em processo de mudança; pedidos que iniciaram fluxo de compensação; propostas apresentadas; indenizações pagas (CPIBRASKEM, 2024). Em 2025, os dados apresentados pela empresa informam 14,5 mil imóveis identificados na área de desocupação e monitoramento; 19.190 propostas de compensação apresentadas, 19.072 indenizações pagas, 6.167 propostas apresentadas para comerciantes e empresários e mais de R\$4,2 bilhões pagos em indenizações e auxílios financeiros (Braskem, 2025).¹

Durante a realização da CPI, um número significativo de críticas e denúncias sobre o PCF foram encaminhadas para comissão. O quadro 14 sintetiza as denúncias recebidas e analisadas pela CPI Braskem:

Quadro 14 —Denúncias ao Programa de Compensação Financeira 1

Categoria	Denúncia / Crítica
Indenizações subavaliadas	Valores não refletem a realidade das famílias e do mercado imobiliário de Maceió.
Critérios de auxílio	Auxílio-aluguel (R\$ 1 mil) e auxílio-financeiro (R\$ 5 mil) concedidos por imóvel, não considerando o número de moradores.
Laudos de avaliação	Produzidos por empresa contratada pela Braskem com base em dados de 2017, desatualizados e abaixo do valor de mercado.
Resolução 25 do MPF (março/2022)	- Publicação tardia, quando parte da área já havia sido demolida. - Aplicação apenas para casos em curso (efeito ex nunc). - Ignora a hipossuficiência dos moradores ao exigir laudos particulares caros.
Diferença nos valores das indenizações	Primeiras indenizações foram substancialmente inferiores às posteriores. Média passou de R\$ 208 mil (mar/2023) para R\$ 217 mil (abr/2024).
Demora e coação moral	Braskem retardava a análise de contrapropostas, explorando a vulnerabilidade dos atingidos. Alternativa: processo judicial lento, usado como coação moral.
Abatimentos indevidos	Indenizações foram abatidas dos valores de compra dos imóveis, reduzindo a compensação total.
Cláusulas abusivas	Acordos contêm cláusulas de quitação irrestrita, exigindo renúncia a quaisquer direitos futuros ou presentes, o que viciaria o consentimento.

Nota: Elaborada pelas autoras com base no corpus da pesquisa.

Os acordos de reparação são retratados como “negociações indenizatórias” por Santos et al., 2023. De acordo com os autores, os acordos têm sido conduzidos de forma opaca, com dados imprecisos, com referência genérica a “mais de 40 mil vítimas” sem divulgação detalhada e critérios pouco claros para definição das áreas atingidas. Inseridas em um histórico de negligência e de um “crime ambiental descomunal”, as medidas adotadas assumem caráter de

¹ As informações sobre os compromissos assumidos pela Braskem no âmbito dos acordos de reparação foram obtidas a partir de documentos oficiais da CPI Braskem e informações institucionais disponibilizadas no site da corporação. A divulgação pública de dados na mídia é restrita, predominando informações financiadas pela empresa, com baixa cobertura em veículos jornalísticos ou fontes externas verificáveis.

respostas tardias e limitadas, que não asseguram uma reparação plena frente à dimensão dos danos humanos e sociais causados pela Braskem. Em consonância, Santos (2024) problematiza os acordos como instrumentos de controle e validação dos interesses da Braskem, que, embora ofereçam uma forma de compensação financeira limitada, perpetuam a injustiça, negligenciam os profundos impactos humanos e sociais, e contribuem para o apagamento da memória do desastre.

No contexto dos danos ambientais., um acordo de Reparação Socioambiental foi firmado 30 de dezembro de 2020, no âmbito da ACP nº 0806577-74.2019.4.05.8000, com três objetivos principais; (a) estabilização e monitoramento da subsidência; (b) reparação, mitigação ou compensação de impactos e danos ambientais; (c) reparação, mitigação ou compensação de impactos e danos socio urbanísticos (patrimoniais e extrapatrimoniais) (CPIBRASKEM, 2024).

O acordo inclui a estabilização dos poços de sal e o monitoramento geológico. Em relação aos danos patrimoniais, a Braskem se comprometeu com; (a) a gestão da área desocupada, (b) a demolição de imóveis, (c) o descomissionamento de redes, (d) a gestão de resíduos, (e) as obras de drenagem, (f) a estabilização de encostas, (g) cobertura vegetal, (h) a vigilância, o controle de pragas e a gestão de imóveis culturais, (i) a implementação de projetos de mobilidade urbana: baseados em estudos da TPF Engenharia (exceto VLT). O monitoramento das ações é feito pelo MPF e MP-AL com base em relatórios da Braskem, sem envolvimento direto da Prefeitura de Maceió na gestão desses recursos (CPIBRASKEM, 2024).

No que se refere à propriedade dos imóveis e uso futuro das áreas afetadas, a CPI da Braskem relata que a corporação adquiriu as propriedades das áreas afetadas, alegando necessidade de zelar pela segurança e evitar ocupações. A aquisição dos imóveis foi negociada, mas com uma contrapartida: a Braskem não poderia edificar para fins comerciais ou habitacionais, salvo se, após a estabilização do fenômeno de subsidência, isso fosse permitido pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Maceió (AL) (CPIBRASKEM, 2024).

No relatório, a cláusula é problematizada a partir do paradoxo poluidor-credor. Na análise, a CPI Braskem indica que a ressalva abre uma "perigosa e injustificável brecha" para que a Braskem transforme um passivo (responsabilidade pelo desastre) em um "valioso ativo imobiliário" no futuro, detendo uma "relevante fração do solo maceioense" após a estabilização geológica. A possibilidade é considerada como "inaceitável em nosso ordenamento jurídico". Os membros sugerem, como solução, a reversão da propriedade dos imóveis para o poder público após a estabilização geológica, garantindo que a propriedade permaneça como um passivo no balanço da empresa (CPIBRASKEM, 2024).

No que se refere ao patrimônio cultural e impactos socio urbanísticos, as cláusulas 50 e 51 do acordo socioambiental preveem a consideração de princípios como "indisponibilidade do interesse público" e "sadia qualidade de vida," visando restabelecer, compensar e preservar: (a) ordem urbanística ampla; (b) a mobilidade urbana; (c) o patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e arqueológico; (d) a comunidade atingida (incluindo ribeirinha); (e) os vazios urbanos decorrentes de demolições; (f) memória dos bairros. De acordo com os estudos da empresa Diagonal, 53 bens foram identificados como patrimônio cultural, indicando que há um risco de enfraquecimento e desaparecimento do patrimônio cultural material e imaterial (CPI-BRASKEM, 2024).

No âmbito local, em dezembro de 2020, o Município de Maceió aderiu ao Acordo Socioambiental. A Braskem se comprometeu a indenizar o Município por danos diretos e indiretos, patrimoniais e extrapatrimoniais, perdas arrecadatórias (passadas ou futuras), e custos com futuras políticas públicas. A Braskem também se tornou proprietária de imóveis públicos municipais na área de risco, incluindo unidades de saúde e escolas, que foram transferidos (CPIBRASKEM, 2024).

A aquisição de imóveis públicos pela Braskem decorre do Termo de Adesão Total firmado em 21 de julho de 2023 entre a empresa e a Prefeitura de Maceió, no âmbito do Acordo Socioambiental. Pelo ajuste, a Braskem indenizou o município em R\$ 1,7 bilhão, valor destinado a compensar danos causados pela subsidência e a custear a realocação da população. Como contrapartida, a empresa passou a ser proprietária dos imóveis públicos municipais situados na área de risco, incluindo unidades de saúde, centros de assistência social e escolas. Essa transferência foi justificada como necessária para permitir à Braskem executar obrigações específicas, como demolições, gestão de resíduos, obras de drenagem, estabilização de encostas, cobertura vegetal, vigilância sanitária e preservação de bens culturais (CPIBRASKEM, 2024).

Em relação ao futuro, o acordo socioambiental previu na cláusula 3.8 a rediscussão de novos impactos caso o Mapa de Linhas de Ações Prioritárias se amplie significativamente. O Estado de Alagoas tem apontado a "inconstitucionalidade das cláusulas que deram quitação irrestrita à Braskem e que permitiram a transmissão da propriedade imobiliária para a Companhia e a exploração da área devastada" (CPIBRASKEM, 2024).

De forma crítica, Dias et al. (2023) descrevem Maceió, após o crime ambiental causado pela Braskem, como "cidade líquida", instável, fragmentada e marcada pela dissolução de vínculos comunitários. Os autores reforçam que os acordos de reparação, conduzidos de forma unilateral e pouco transparente, favoreceram a transferência de vastas áreas urbanas para a empresa, transformando bairros inteiros em ativos privados e apagando suas histórias sociais.

Diante desse cenário, a análise sugere que a reparação justa exigiria a reconstrução integral dos bairros afetados, garantindo o retorno das famílias ao mesmo local e o pagamento de aluguéis justos durante as obras, evitando que a tragédia se converta em lucro e aprofundamento da desigualdade socioespacial.

Na esfera do governo estadual, a Braskem e o Governo de Alagoas não chegaram a um acordo e o litígio sobre perdas e danos foi judicializado. Em março de 2023, a Procuradoria-Geral do Estado ajuizou ação indenizatória por danos a bens e equipamentos públicos e perda de arrecadação de ICMS. Em outubro de 2023, a Braskem foi condenada em primeira instância a indenizar o Estado por equipamentos públicos, bens imóveis, obras públicas estaduais e perda de arrecadação tributária. Os valores seriam apurados em liquidação de sentença, e a Braskem adiantaria custos de perícias. A Braskem apelou em fevereiro de 2024 (CPIBRASKEM, 2024).

A Companhia de Saneamento de Alagoas (Casal) ajuizou ação por danos materiais e lucros cessantes, com pedido mínimo de R\$ 96,2 milhões. O juízo da 1ª Vara Cível de Maceió determinou a penhora mensal de 5% do faturamento líquido da Braskem até R\$ 96,5 milhões. A Braskem conseguiu uma limitação desse valor para R\$ 36 milhões (CPIBRASKEM, 2024).

Na esfera do governo federal, a União não recebeu reparações pelos danos aos seus bens cinco anos após o acidente. A União figura como parte em várias ações civis públicas contra a Braskem (CPIBRASKEM, 2024).

A ACP Socioambiental (0806577-74.2019.4.05.8000), ajuizada em 16/08/2019 pelo MPF contra Braskem e outros (Odebrecht, Petrobrás, ANM, IMA, União, Estado, BNDES), pedia ressarcimento de R\$ 20,5 bilhões por danos socioambientais, R\$ 3,075 bilhões em compensações e 20% de danos morais coletivos (CPIBRASKEM, 2024).

Em janeiro de 2020, a Justiça reconheceu a ilegitimidade passiva da Odebrecht, Petrobrás, BNDES, União Federal e Estado de Alagoas. O recurso do MPF foi julgado improcedente, e a ação prosseguiu apenas contra Braskem, IMA e ANM. Em dezembro de 2020, a Braskem firmou acordo com o MPF, excluindo ANM e IMA. Os valores do acordo foram calculados com base em análises técnicas encomendadas pela própria Braskem, sem validação da ANM ou IMA. No acordo, as reparações da Braskem incluíram: (a) intervenções urbanísticas, no valor de até R\$ 722 milhões, (b) estudos de mobilidade urbana pela TPF Engenharia, no valor de até R\$ 360 milhões; (c) estudos sociais realizados pela empresa Diagonal, no valor de até R\$ 198 milhões, em parcelas anuais; (d) depósito de R\$ 150 milhões a título de danos morais-coletivos (em 5 parcelas anuais) (CPIBRASKEM, 2024).

A Ação Civil Pública (ACP) Moradores (0803836-61.2019.4.05.8000), ajuizada em maio de 2019, visava a desocupação e indenização de moradores e comerciantes. O acordo

homologado em janeiro de 2021 estabeleceu: (a) pagamento de R\$ 10.000,00 como adiantamento para atividades econômicas interrompidas; (b) indenização por danos morais e materiais aos moradores e atividades econômicas (sem reconhecimento de responsabilidade pela empresa); (c) transferência do direito sobre o bem à Braskem; (e) a opção de pagamento único de R\$ 81.500,00 (CPIBRASKEM, 2024).

O segundo aditivo teve como objetivo extinguir a Ação Civil Pública (ACP) Moradores, nº 0813725-97.2023.4.05.8000, ajuizada pela DPU, MPF e MP-AL contra o Município de Macaí e Braskem S.A. No âmbito desta ação, em novembro de 2023, foi deferida tutela para que o Município publicasse o mapa de linhas de ações prioritárias - Versão 05 e a Braskem incluísse os afetados no PCF (CPIBRASKEM, 2024).

A Ação Civil Pública (ACP) Sonares, nº0803662-52.2019.4.05.8000, ajuizada em maio de 2019 pelo MPF contra Braskem, ANM e IMA, busca por estudos de sonar nos poços e medidas técnicas de paralisação da mineração. A sentença determinou estudos de sonar, planos de fechamento de poços e cancelamento das licenças ambientais da Braskem. Em um acordo homologado em fevereiro de 2022 entre MPF, Braskem e IMA. A empresa comprometeu-se a fechar com segurança os poços M36 e M37, e desistiu das licenças prévias para M39, M40, M41, M42 e M43. O IMA acordou não renovar licenças para esses poços e se comprometeu a não conceder licenças que permitam a retomada da exploração de sal-gema. No entanto, não há mecanismo ativo de monitoramento das obrigações de não-fazer (CPIBRASKEM, 2024).

No âmbito do acordo com o Ministério Público do Trabalho (MPT), nº 0000002-39.2020.5.19.0000, homologado em março de 2020, há previsão de requalificação profissional, de R\$ 5 milhões para SENAI/AL e de R\$ 4,3 milhões para o SENAC/AL), e, contratação de pessoal para a Defesa Civil estimado em R\$ 4,3 milhões. As cláusulas preveem "quitação ampla e irrestrita das obrigações da Braskem" e impossibilidade de reclamação futura com base nos mesmos fatos (CPIBRASKEM, 2024).

Atualmente no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), há duas representações em curso no TCU, buscando a apuração de danos e a revisão dos acordos. Na primeira, representação nº 008.851/2023-9, do Senador Renan Calheiros, instiga o TCU a revisar os acordos celebrados entre MPF e Braskem nas ACPs Sonares e Socioambiental. Argumenta que MME, ANM, SGB e AGU não participaram da elaboração dos termos e que os valores são insuficientes para cobrir os danos de 40 anos de exploração. O objetivo não é anular os acordos, mas, sim, que o TCU apure o "real dano causado" para complementar os valores. Além disso, solicita: (a) o bloqueio cautelar dos ativos da Braskem para impedir a transferência do controle acionário sem apuração total do quantum devido; (b) que o TCU afirme sua competência para

assegurar a reparação total, reconheça a insuficiência dos valores acordados e a prejudicialidade da ausência de órgãos federais na celebração; (c) instauração de Tomada de Contas Especial para apurar o valor total do dano ambiental e que os valores sejam aplicados em programas de revitalização e reurbanização geridos pelas famílias afetadas; (d) que ANM e CPRM apresentem procedimentos de fiscalização e medidas tomadas (CPIBRASKEM, 2024).

De acordo com o TCU, identificados bens do patrimônio da União afetados, a AudPetróleo do TCU entende que a apuração dos danos é necessária, mas que SPU e CBTU (responsáveis primários) devem calcular os danos em seus ativos. Uma tomada de contas especial seria instaurada após esgotadas as medidas administrativas. A apuração dos prejuízos depende da estabilização e finalização do fechamento das minas (CPIBRASKEM, 2024).

Uma segunda representação, nº 039.695/2023-9, do Ministério Público junto ao TCU, anexada à representação anterior, trata de possíveis irregularidades de órgãos e entidades federais relacionadas ao colapso das minas da Braskem e solicita que o TCU investigue a atuação da ANM e CPRM para identificar "condutas omissivas, dolosas ou culposas" (CPIBRASKEM, 2024).

Em resumo, os mecanismos de reparação envolvendo a Braskem em Maceió configuram uma complexa rede de acordos e litígios. Ainda que a empresa tenha formalizado termos de cooperação, planos de fechamento de minas e um programa de compensação financeira, há sérias críticas quanto à suficiência das indenizações, a forma como as negociações foram conduzidas e quanto ao risco de que a Braskem se beneficie economicamente das áreas devastadas no futuro. De acordo com a CPI, a atuação do Estado de Alagoas e da União em buscar reparação integral e a fiscalização dos órgãos de controle, como o TCU, permanecem cruciais para a resolução justa e completa do desastre.

4.1.7 O Veredito

De acordo com relatório final da CPI Braskem, a Braskem S.A. foi responsabilizada por uma série de condutas que culminaram no crime ambiental em Maceió, resultado da conjugação da ação da empresa e da omissão do poder público. As responsabilidades da Braskem foram caracterizadas por imprudência, imperícia e negligência (CPIBRASKEM, 2024).

No que se refere às condutas específicas atribuídas à Braskem, de acordo com relatório, a atuação da Braskem na exploração de sal-gema em Maceió revela um conjunto de práticas profundamente negligentes, que podem ser inseridas em categorias principais: lavra ambiciosa,

manipulação e omissão de informações e irresponsabilidade corporativa (CPIBRASKEM, 2024).

No que diz respeito à lavra ambiciosa, a empresa sistematicamente ultrapassou os limites de segurança previstos nos planos de lavra. Desde a década de 1970, ignorou normas técnicas e compromissos assumidos junto ao DNPM, operando poços de forma simultânea, desrespeitando distâncias mínimas entre cavidades, violando o teto de sal e interligando cavas que deveriam funcionar de maneira isolada. Essas práticas resultaram em abatimentos, desmoronamentos e, por fim, na inviabilização da continuidade da lavra em mais da metade da jazida, comprometendo mais de 29 milhões de toneladas de sal-gema (CPIBRASKEM, 2024).

A operação foi mantida mesmo diante de laudos técnicos que alertavam para riscos de subsidência, revelando a inconsequência e imprudência da empresa, que agiu com dolo eventual ao assumir os riscos previsíveis da catástrofe. A lavra além dos limites foi impulsionada por uma política deliberada de corte de custos, implementada pela alta direção da empresa, que optou por não investir em segurança, preferindo repassar os lucros aos acionistas e bonificar seus executivos (CPIBRASKEM, 2024).

A Braskem instituiu uma política de corte de custos que foi essencial para a ocorrência da catástrofe. O vice-presidente da empresa, Marcelo de Oliveira Cerqueira, mantinha os custos da mina propositadamente baixos, sem investimentos necessários para monitoramento, fechamento adequado das cavas ou insumos básicos como óleo para a almofada de contenção dos tetos. Esses gastos necessários foram convertidos em lucro para acionistas e bônus para diretores, resultando em prejuízo para Maceió (CPIBRASKEM, 2024).

Na esfera da manipulação e omissão de informações, a Braskem operou com clara intenção de induzir a erro os órgãos fiscalizadores e a própria Administração Pública. Foram produzidos relatórios seletivos e encaminhadas informações incompletas aos consultores, que, muitas vezes, reproduziam a narrativa defendida pela empresa. Essa conduta resultou em um fenômeno descrito como "captura cognitiva", no qual a tese da existência de uma suposta camada resistente de rocha foi disseminada e legitimada por acadêmicos e técnicos, sustentando a falsa ideia de que a subsidência não decorria da atividade mineradora (CPIBRASKEM, 2024).

A corporação omitiu deliberadamente informações sobre falhas e riscos tanto às autoridades quanto à população atingida, inclusive ao contratar serviços especializados e ao divulgar dados de estabilidade das operações. Além disso, houve irregularidades nos contratos com empresas prestadoras de serviço, cujos relatórios apresentavam omissões, falhas técnicas e jamais foram devidamente disponibilizados às autoridades competentes (CPIBRASKEM, 2024).

Irregularidades relacionadas as empresas prestadoras de serviço também foram indicadas. A Braskem firmou contratos com empresas como STOP Serviços Topográficos e FLODIM do Brasil Ltda., que produziram relatórios com inconsistências ou omissões e estudos falhos ou incompletos. Os estudos da Modecom, que estabeleciam parâmetros mínimos de segurança, nunca foram disponibilizados no processo minerário para as autoridades públicas (CPIBRASKEM, 2024).

Por fim, sua conduta é considerada como irresponsável, dado que a empresa se esquivou de sua responsabilidade mesmo após a comprovação do nexo de causalidade entre a mineração e a instabilidade do solo, recorrendo a estudos “independentes” para sustentar sua versão e retardar providências como a realocação de moradores. A ausência de medidas de segurança previstas nos próprios planos da empresa, como o uso da almofada de óleo diesel para proteção do teto das cavernas ou os levantamentos de sonar regulares, evidencia uma operação marcada pelo descaso. A falta de monitoramento da pressão interna dos poços desativados após o encerramento da lavra reflete o abandono irresponsável das minas, reconhecido inclusive por engenheiros da própria empresa. A continuidade da exploração, mesmo sem os dados mínimos de segurança e diante do risco concreto de colapso, expôs milhares de vidas humanas ao perigo (CPIBRASKEM, 2024).

No que se refere aos crimes imputados à Braskem S.A., a CPI indicou que há elementos suficientes para indiciar a Braskem S.A. pelos seguintes crimes: (a) Crime de usurpação do patrimônio da União (art. 2º, caput, da Lei nº 8.176, de 1991); (b) Crimes previstos na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), (c) Poluição (art. 54, § 2º, I, IV e V, e § 3º), (d) Execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem autorização ou em desacordo com a obtida (art. 55, caput e parágrafo único); (e) Construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores sem licença ou autorização, ou em contrariedade às normas legais e regulamentares (art. 60) (CPIBRASKEM, 2024).

A CPI da Braskem, como recomendação, o aprofundamento das investigações para verificar a ocorrência de crime de corrupção ativa prevista no artigo 333 do código penal: “Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público. Pena: reclusão de 2 a 12 anos e multa. § único: pena aumentada de 1/3 se, em razão da vantagem, o funcionário retarda ou omite ato de ofício...” (Decreto-Lei n. 2.848, 1940). A CPI da Braskem também indicou o aprofundamento das investigações sobre a atuação da Braskem como partícipe em crimes próprios de funcionários públicos previstos de acordo com a LCA, conforme O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 que estabelece “a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e

técnico-operacional será restrita a [...] apresentação de profissional [...] detentor de atestado de responsabilidade técnica” (Lei nº 14.133/2021, art. 67). E no § 2º do art. 69-A da Lei nº 14.133/2021, que dispõe: “é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade” (Senado Federal 2024).

No âmbito da atuação do poder público, a atuação dos órgãos públicos diante da mineração de sal-gema realizada pela Braskem em Maceió revela uma cultura generalizada de negligência, omissão e conivência institucional, que contribuiu diretamente para a catástrofe ambiental na capital alagoana. As evidências levantadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) demonstram que a negligência do poder público, materializada sobretudo nas condutas da Agência Nacional de Mineração (ANM) e do Instituto de Meio Ambiente de Alagoas (IMA), foi peça-chave no desfecho trágico do caso (CPIBRASKEM, 2024).

Entre os aspectos mais graves está a omissão no dever de fiscalização e monitoramento da mineração. As inspeções realizadas eram esporádicas e superficiais, baseadas quase exclusivamente em informações fornecidas pela própria Braskem. Os órgãos públicos validaram laudos e estudos produzidos ou encomendados pela mineradora, sem qualquer verificação independente. Quando sanções foram aplicadas, revelaram-se irrisórias e ineficazes diante da sistemática violação das normas por parte da empresa (CPIBRASKEM, 2024).

Nesse contexto, consolidou-se o que a CPI DA BRASKEM identificou como uma verdadeira “autorregulação de fato”, uma anomalia regulatória em que a empresa regulada passou a definir, na prática, os parâmetros da própria atividade. Isso foi possível por meio da captura dos instrumentos de fiscalização, apoiada por uma legislação permissiva que autorizava o agente privado a elaborar planos de lavra, estudos de impacto e relatórios sem exigir auditorias externas. Como resultado, estudos ditos “independentes”, mas contratados pela própria Braskem, foram aceitos em detrimento de dados fornecidos por instituições públicas, como o Serviço Geológico Brasileiro (CPIBRASKEM, 2024).

De acordo com a CPI, a deficiência estrutural do aparato estatal também se manifestava de forma crônica na falta de recursos humanos, financeiros e técnicos. A ANM, sucessora do DNPM, operava com número reduzido de servidores, orçamento contingenciado e sistemas de informação precários. Entre 2010 e 2023, o quadro de pessoal da agência caiu de 1.196 para apenas 695 servidores, enquanto cerca de 80% dos recursos que lhe eram legalmente destinados foram bloqueados. Isso inviabilizou o cumprimento adequado de suas funções. A escassez de pessoal qualificado comprometia ainda mais a fiscalização in loco e a análise técnica dos dados. O IMA/AL, por exemplo, chegou a atestar “segurança ambiental total” em 1986, ignorando os riscos intrínsecos da atividade. Já a ANM confiava em consultorias externas que emitiam

pareceres falsos, como os que atestavam distâncias inexistentes entre cavernas (CPIBRASKEM, 2024).

A CPI Braskem destacou, como outra dimensão crítica da atuação estatal, o descumprimento sistemático dos planos de lavra. Desde os anos 1970, os órgãos reguladores toleraram que a Braskem e suas antecessoras operassem em desacordo com as exigências legais. O plano de 1969, que previa poços isolados, e o de 1977, que estabelecia critérios técnicos como o uso de almofada de óleo diesel, limites de diâmetro e distância entre as cavidades, foram amplamente desrespeitados (CPIBRASKEM, 2024).

A própria Braskem admitiu, em 2003, a existência de cavas interligadas e distâncias inferiores às permitidas. Mesmo cientes dessas violações, os órgãos reguladores nada fizeram de efetivo. A ANM aceitava, por exemplo, dados sobre a distância entre cavernas com base apenas em observações visuais dos tubos, sem qualquer medição técnica. As medidas de segurança previstas não foram exigidas ou foram cumpridas de forma pontual e assistemática (CPIBRASKEM, 2024).

O IMA/AL, por sua vez, renovava licenças ambientais sem impor restrições ou exigências, enquanto o licenciamento ambiental seguia com extrema negligência: o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) chegou a ser extraviado e a atividade foi licenciada sem a exigência do EIA/RIMA, apesar do risco elevado envolvido (CPIBRASKEM, 2024).

A prefeitura de Maceió também foi responsabilizada por falha grave em seu dever constitucional de proteção ambiental e ordenamento territorial. O município alegou não ter atribuição sobre a fiscalização da mineração, apesar de ter permitido a instalação da atividade em zona industrial densamente habitada. Já no início dos anos 2000, havia registros de processos de subsidência e fissuras em edificações, mas nenhuma medida efetiva foi adotada. A negligência municipal contribuiu para que a mineração ocorresse sem o devido controle, mesmo diante de evidentes riscos à segurança da população (CPIBRASKEM, 2024).

A CPI concluiu que o modelo de mineração no Brasil funciona sob uma lógica de autorregulação de fato, na qual o Estado atua de forma cartorial, abrindo espaço para que as mineradoras operem sem supervisão real. Esse modelo, segundo os parlamentares, foi o mesmo que permitiu tragédias como as de Mariana, Brumadinho e, agora, Maceió. Diante disso, a Comissão recomendou o aprofundamento das investigações quanto à possibilidade de crimes como corrupção ativa por parte da Braskem e a prática de delitos previstos na Lei de Crimes Ambientais, como a concessão de licença em desacordo com as normas e a apresentação de estudos falsos (CPIBRASKEM, 2024).

Como não foi possível reunir provas materiais suficientes para formalizar indiciamentos de agentes públicos durante a CPI, foi sugerida a continuidade das apurações, com foco em possíveis crimes como prevaricação ou omissão imprópria, dada a passividade e conivência dos atores públicos diante do desastre que se consolidou durante décadas (CPIBRASKEM, 2024).

O relatório final da CPI DA BRASKEM indicou uma série de recomendações voltadas a órgãos e agentes públicos, além de propor ações legislativas com o objetivo de prevenir para que novas tragédias não ocorram e assegurar a reparação integral dos danos já causados. As propostas abrangem desde medidas imediatas de assistência às vítimas até profundas reformas institucionais e legislativas no campo da mineração e da proteção ambiental (CPIBRASKEM, 2024).

Entre as recomendações direcionadas a instituições públicas, destaca-se a necessidade de revisão dos acordos de compensação financeira firmados com a Braskem. O Ministério Público Federal, o Ministério Público de Alagoas e as Defensorias Públicas são solicitados a revisar tais acordos com o propósito de garantir a reparação integral dos prejuízos, baseando-se em estudos técnicos independentes, com diálogo direto com os afetados e cálculos imobiliários transparentes (CPIBRASKEM, 2024).

À Defesa Civil de Maceió, a CPI BRASKEM orientou que o órgão amplie o mapa de risco, para incluir não apenas os bairros diretamente afetados pela subsidência do solo, mas, também, aqueles prejudicados pelo esvaziamento da vizinhança, como Flexais, Vila Saem, Rua Marquês de Abrantes, Chã de Bebedouro e Gruta de Lourdes (CPIBRASKEM, 2024).

Uma recomendação relevante está relacionada à redefinição da propriedade dos imóveis indenizados pela Braskem. Propõe-se que essa posse seja resolúvel e condicionada à estabilidade geológica da área, visto que, uma vez estabilizado o solo, os imóveis devem retornar ao domínio público municipal, com destinação a ser discutida com a sociedade (CPIBRASKEM, 2024).

Os parlamentares da CPI sugerem a recomposição da Agência Nacional de Mineração (ANM) seja realizada com urgência. Ao Estado de Alagoas e a Prefeitura de Maceió, sugerem a avaliação e a realocação da unidade industrial da Braskem localizada no Pontal da Barra, dada sua proximidade com áreas de risco e sensíveis do ponto de vista ambiental. E recomendam que parte dos recursos da indenização também deve ser destinada à conservação do complexo estuarino-lagunar Mundaú-Manguaba (CPIBRASKEM, 2024).

No plano urbanístico, o Município de Maceió é orientado a retomar a revisão do Plano Diretor, defasado há quase duas décadas, e elaborar o Plano de Mobilidade Urbana, utilizando

recursos da indenização para mapear áreas de interesse social, ampliar a frota de ônibus, adquirir terrenos e realizar pesquisas sobre deslocamentos urbanos (CPIBRASKEM, 2024).

No campo da memória coletiva e da reparação simbólica, a CPI sugere a criação de um memorial dedicado à cidade atingida pela mineração, com inventários participativos do patrimônio e investigações arqueológicas. A construção e manutenção vitalícia desse espaço devem ser de responsabilidade da Braskem, como marco de memória e denúncia do modelo de mineração predatório (CPIBRASKEM, 2024).

Além disso, propõe-se a revisão do valor venal dos imóveis situados nas bordas das áreas interditadas, considerando a acentuada desvalorização que sofreram, bem como a reavaliação dos financiamentos imobiliários dessas áreas, com acionamento de seguros para mitigar os prejuízos. A Prefeitura de Maceió deve ainda provisionar o Fundo de Amparo ao Morador (FAM), garantindo apoio financeiro imediato às vítimas, com acompanhamento do Ministério Público para assegurar a correta destinação dos recursos (CPIBRASKEM, 2024).

A CPI da Braskem também sugere que o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fiscalize atentamente o processo de aquisição, finalização das obras e funcionamento do novo Hospital da Cidade, com o objetivo de garantir atendimento rápido e de qualidade à população afetada (CPIBRASKEM, 2024).

No campo legislativo, a Comissão propõe que o Projeto de Lei nº 2.159/2021, que trata da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, incorpore dispositivos que obriguem grandes empreendimentos minerários a seguir normas do CONAMA, incluindo a obrigatoriedade de EIA/RIMA e a adoção de critérios rigorosos de avaliação e gestão de riscos. Também recomenda uma revisão crítica da Política Nacional do Meio Ambiente, especialmente no que diz respeito à qualidade da execução do licenciamento ambiental no país. A CPI da Braskem sugere ainda que o Senado delibere sobre o ajuizamento de uma ação de controle de constitucionalidade junto ao STF, com o objetivo de corrigir a disfuncionalidade dos órgãos públicos na proteção ambiental relacionada à mineração, caracterizando o que foi chamado de “Estado de Coisas Inconstitucional” (CPIBRASKEM, 2024).

Além disso, a CPI da Braskem solicitou ao Tribunal de Contas da União a apuração das perdas da União com o abandono de mais de 29 milhões de toneladas de sal-gema lavrável, o que representa 52% do potencial da jazida, e com possíveis evasões fiscais relacionadas à Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), entre 2003 e 2019 (CPIBRASKEM, 2024).

No campo das proposições legislativas, a CPI propõe a alteração da Lei Complementar nº 140/2011 para atribuir à União a competência exclusiva de licenciar ambientalmente

empreendimento minerários de alto risco. Recomenda também a mudança na Lei nº 13.848/2019, para obrigar agências reguladoras a se articularem com os órgãos ambientais, promovendo o compartilhamento de informações sobre riscos. Outras propostas incluem a modificação da Política Nacional do Meio Ambiente e da Lei de Crimes Ambientais, para prever a responsabilização penal de consultorias ambientais envolvidas na produção de relatórios fraudulentos, bem como o registro do histórico de idoneidade dessas entidades no Cadastro Técnico Federal (CPIBRASKEM, 2024).

A CPI sugere ainda a alteração da Lei nº 13.575/2017, instituindo a obrigação de empresas de mineração destinarem, pelo menos, 0,5% de sua receita líquida anual para pesquisa, inovação e sustentabilidade, além da criação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias (TFAM), cujos recursos devem ser destinados exclusivamente ao fortalecimento do poder de fiscalização da ANM (CPIBRASKEM, 2024).

Por fim, o relatório e o acervo probatório, tanto público quanto sigiloso, devem ser encaminhados ao STF, Ministério Público Federal, Polícia Federal, Advocacia-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Controladoria-Geral da União, para o aprofundamento das investigações e a responsabilização cível e criminal dos envolvidos. O material também deve ser compartilhado com as Defensorias Públicas e os Ministérios Públicos estaduais, de modo a permitir a revisão de acordos abusivos e a adoção de medidas corretivas e saneadoras (CPIBRASKEM, 2024).

O caso Braskem revela como a articulação entre interesses corporativos e a permissividade estatal produziu um cenário de violação continuada de direitos humanos, degradação ambiental e desestruturação socioeconômica de territórios. A trajetória da mineradora, desde sua implantação como Salgema até o colapso geológico de Maceió, evidencia não apenas falhas técnicas e regulatórias, mas também uma necrogovernança que normalizou riscos e externalizou danos. A ausência de respostas preventivas e a prevalência de medidas reativas, pautadas por acordos de compensação e estratégias de gestão reputacional, consolidam um modelo em que o ônus da reparação recai sobre comunidades deslocadas e ecossistemas comprometidos.

4.2 O caso Sama S.A. — e a manutenção da exploração do amianto em Minaçu-GO como crime estatal-corporativo

O ciclo produtivo do amianto, da extração primária à sua ampla incorporação em edificações, exemplifica um histórico de danos socioambientais sistêmicos. O beneficiamento industrial impõe riscos letais a trabalhadores e populações do entorno por meio da dispersão de fibras no ar, solo e água. Paradoxalmente, a versatilidade do mineral sustentou sua exploração

prolongada e alimentou a negação deliberada dos perigos associados à sua instabilidade e deterioração física nos locais de uso (Ruggiero & South, 2013).

A história da indústria do amianto no Brasil é retratada por meio contradições, omissões e lutas persistentes entre interesses econômicos e a proteção à saúde pública e revela persistência de profundas injustiças socioambientais, uma vez que os impactos do amianto recaíram de forma desproporcional sobre trabalhadores e comunidades vulnerabilizadas, ao mesmo tempo em que o lobby pró-amianto atuou sistematicamente para deslegitimar evidências científicas e prolongar a exploração do mineral (Giannasi, 2012; Benaion, 2025).

A trajetória da mineração de amianto no Brasil consolidou-se com a instalação da transnacional SAMA S.A. em 1939, inicialmente na Mina de São Félix (BA). Após o esgotamento dessas reservas em 1967, as atividades migraram para Minaçu (GO), localidade que concentra 97% das reservas nacionais medidas da fibra. Paralelamente, a transnacional Brasilit explorou as jazidas de Raposal e Cruzeiro em Minas Gerais a partir de 1940, via Sociedade Brasileira de Mineração FAMA Ltda. Notoriamente, o início da exploração em escala industrial na década de 1940 ocorreu em um período no qual a literatura médica especializada já documentava e difundia os riscos associados ao asbesto para o domínio público (Giannasi, 1995).

Conforme a apresentação de Eduardo Algranti, no seminário “*Desafios contemporâneos do amianto após banimento*”, o Brasil foi, durante décadas, um dos maiores produtores e consumidores de amianto do mundo, especialmente da variedade crisotila, extraída principalmente da mina de Minaçu, em Goiás. Embora a produção nacional tenha sido oficialmente encerrada em 2018 com o banimento do uso interno, a atividade foi retomada para fins de exportação após uma lei estadual em Goiás, mantendo volumes expressivos de extração. Estima-se que, ao longo do tempo, o país tenha acumulado cerca de 7 milhões de toneladas de amianto em seu território, instaladas em produtos como telhas, caixas d’água e materiais industriais, configurando um vasto passivo ambiental e de saúde pública. O consumo interno praticamente desapareceu nos últimos anos, mas os riscos persistem devido à grande quantidade de materiais ainda presentes em edificações e equipamentos por todo o país. (Algranti, 2024).

De acordo com Fernanda Giannasi, Auditora Fiscal do Trabalho e fundadora da Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (ABREA), na audiência na comissão de direitos humanos realizada em 2017, desde 1970, a exposição ao amianto não foi apenas no âmbito ocupacional. Muitas pessoas foram contaminadas em casa, no ambiente escolar ou pelo simples fato de viverem próximos a fábricas e lixões onde o descarte de resíduos era feito sem qualquer controle (Giannasi, 2017).

No Brasil, a exploração do mineral está repleta de exemplos da negligência e omissão de informações por parte de empresas. A Eternit, por exemplo, operou a maior fábrica de cimento-amianto das Américas em Osasco até 1993 e manteve seu domínio sobre a Sama S.A. desde 1997. Enquanto a Dow Química, por sua vez, continuou a utilizar estoques de amianto em sua planta de cloro-soda, graças a uma autorização legal que permitia o uso até outubro de 2024. Já a Lonaflex, fabricante de lonas e pastilhas de freio, produzia com amianto para o mercado interno enquanto evitava o material em produtos destinados à exportação, uma estratégia que revela o conhecimento que essas empresas tinham sobre os perigos do mineral (Giannasi, 2017, Giannasi, 2023).

O presidente da Federação Internacional dos Trabalhadores do Amianto, senhor Adilson da Conceição Santana relatou que a Brasilite, mesmo após se afastar do setor de amianto, enfrenta acusações de omitir resultados de exames médicos e tentar economizar em indenizações a ex-trabalhadores doentes. Enquanto empresas como Multilite, Imbralite e Casalite, afastaram-se do amianto sob pressão judicial ou por meio de acordos extrajudiciais (Santana, 2017).

De acordo com Santana (2017), apesar de décadas de alertas científicos sobre a carcinogenicidade do amianto, comprovada desde os anos 1970, e depois da OMS classificar todas as formas de amianto como cancerígenas em 2010, a tese do "uso controlado" foi sustentada por anos pela indústria brasileira. Já Giannasi (2023) denuncia que equipamentos de proteção, lavagem de uniformes e controle da poeira foram apresentados como soluções, mas inspeções revelaram a realidade: trabalhadores desprotegidos e ambientes impregnados por fibras mortais (Gianassi, 2023).

A luta contra o amianto envolve pressões internacionais e alinhamentos geopolíticos controversos, ancorados em interesses econômicos globais. Nesse cenário, o Brasil, como um dos principais produtores, alinha-se a países como Rússia, China, Cazaquistão e Índia em fóruns internacionais, com o objetivo de restringir o direito à informação sobre os riscos do produto. Essa aliança revela profundas assimetrias democráticas e sustenta a obstrução sistemática da transparência regulatória, evidenciada pela resistência conjunta à inclusão do amianto crisotila na Convenção de Roterdã, mesmo quando tal medida não implicaria proibição, mas apenas a divulgação dos riscos à saúde (Giannasi, 2017).

A reorientação global da indústria do asbesto consolidou o *duplo padrão* regulatório, no qual a proibição do mineral em países industrializados deslocou sua exploração para nações em desenvolvimento. Nesse arranjo, o amianto exemplifica a transferência dos riscos e danos para

populações mais vulneráveis, enquanto os países centrais adotam alternativas menos perigosas, revelando a gestão geopolítica e desigual do risco (Scavone et al., 1999; Vogel 2010).

Ao evidenciar como trabalhadores, sobretudo braçais, foram sistematicamente expostos ao amianto e adoeceram, Mazzeo (2021) argumenta que os desastres sanitários associados a essa substância são paradigmáticos da dinâmica político-econômica do mercado global, marcada pela desigualdade e pela injustiça ambiental. Essa injustiça se expressa no duplo padrão de gestão dos riscos entre Norte e Sul (Mazzeo, 2021).

Segundo Vogel (2010), essa dinâmica permite que grupos transnacionais, como a Eternit, adaptem suas operações à permissividade das legislações locais; dessa forma, a mesma corporação que desenvolve alternativas tecnológicas seguras no mercado europeu mantém a defesa e a produção do amianto em território brasileiro, perpetuando uma assimetria ética e sanitária entre o Norte e o Sul Global.

Na dinâmica global de produção e consumo do amianto, os riscos sanitários reconhecidos nos países industrializados são deslocados para países em desenvolvimento, onde prevalecem marcos normativos mais permissivos em matéria de saúde e segurança do trabalho (Rice-James, 2014; Vainio, 2015). Mesmo após o banimento do amianto em diversos contextos nacionais, o comércio internacional do material não apenas persistiu, como se expandiu, sustentado pela demanda industrial e por incentivos econômicos que operam à revelia dos danos à saúde amplamente documentados (Rice-James, 2014). Nesse arranjo, os países que continuam a produzir e consumir amianto mobilizam argumentos econômicos, como a proteção do comércio e do emprego, para justificar a manutenção da atividade, reproduzindo uma hierarquização normativa que subordina a saúde pública aos interesses econômicos (Ogunseitán, 2015).

A contradição corporativa manifesta-se de forma emblemática no caso do grupo francês Saint-Gobain, responsável pela gestão da maior mina de amianto do Brasil, em Minaçu (GO). O cenário revela uma profunda assimetria ética: enquanto a França, sede da multinacional, banuiu o uso da substância em 1997, a exploração comercial foi mantida em território brasileiro, evidenciando que o rigor sanitário da matriz não se estende às operações periféricas (Scavone et al., 1999).

O duplo padrão regulatório manifesta-se também nos níveis de exposição e consumo de amianto, impondo uma carga desproporcional à população brasileira: enquanto a exposição anual média no Brasil é estimada em 1.400 g por habitante, no Canadá esse valor é de 500 g e, nos Estados Unidos, de apenas 100 g. Essa externalização do risco sustenta-se tanto na desinformação, pois, diferentemente dos países industrializados, o consumo no Brasil persiste

apoiado no desconhecimento social e laboral sobre o caráter carcinogênico do asbesto. (Scavone et al., 1999), quanto na produção de conhecimento sobre os riscos e danos do amianto que circulam no interior da divisão internacional do trabalho científico, operando simultaneamente como mecanismos de difusão do dano e de neutralização da responsabilização de agentes econômicos e institucionais poderosos (Nardin Budó, 2021).

Em 2017, o STF julgou válidas cinco leis estaduais e uma municipal que restringiam ou impediam a extração e o uso do amianto crisotila para produção de qualquer tipo de material. No mesmo julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade da lei federal que permitia a extração, a industrialização, a comercialização e a distribuição da fibra mineral no Brasil. As decisões levaram em conta a natureza comprovadamente cancerígena do amianto e a impossibilidade de seu uso de forma efetivamente segura, além da existência de matérias-primas alternativas. No entanto, a exploração de amianto pelo estado de Goiás permanece em funcionamento em razão de uma disputa jurídico-política.²

A Eternit entrou em recuperação judicial em 2018, após a proibição do amianto. De acordo com a corporação em razão da queda abrupta de receitas, dificuldades para honrar compromissos financeiros e do passivo decorrente de ações trabalhistas e indenizações relacionadas a doenças ocupacionais. Na época, a Eternit anunciou um reposicionamento estratégico voltado ao desenvolvimento de telhas com células fotovoltaicas integradas e a ampliação de produtos inovadores para coberturas. (Estigarribia, 2020). Em 2024, a corporação voltou a lucrar com o amianto a partir de uma combinação entre brechas jurídicas, reorientação estratégica do mercado e uma conjuntura geopolítica favorável, mesmo após o banimento da substância no Brasil pelo STF em 2017 (Desidério, 2024; Sherer, 2024).

Embora proibido internamente, o mineral continuou a ser extraído por meio da subsidiária SAMA, em Minaçu (GO), amparada por legislação estadual que autoriza a exploração exclusivamente para exportação e pela morosidade na definição definitiva de sua constitucionalidade. A empresa reposicionou o amianto como produto voltado quase integralmente ao mercado externo, especialmente para países asiáticos, movimento

2 A disputa jurídico-política em torno do amianto no Brasil ilustra o tensionamento entre a proteção da saúde pública e os interesses econômicos e políticos locais. Em 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o uso e a produção do amianto crisotila, alinhando-se à posição da Organização Mundial da Saúde (OMS) de que todas as formas de amianto são cancerígenas. Apesar disso, o Estado de Goiás aprovou a Lei nº 20.514/2019, autorizando a extração “exclusivamente para exportação” em Minaçu, onde se localiza uma das maiores jazidas do mundo. Tal norma passou a ser questionada em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e permanece em vigor até decisão definitiva do STF. Essa sobreposição de normas e decisões, incluindo liminares, decretos estaduais e regulamentações, revela estratégias de “drible” à jurisdição constitucional para manter atividades economicamente lucrativas, mesmo diante de riscos reconhecidos e da vedação federal, configurando um campo de forças no qual saúde, economia e soberania jurídica entram em conflito.

intensificado pelas sanções à Rússia decorrentes da guerra na Ucrânia. Esse contexto permitiu ao Brasil assumir protagonismo no mercado global, resultando em crescimento superior a 150% nas exportações e transformando o amianto no principal gerador de caixa da companhia (Desidério, 2024; Sherer, 2024) .

A elevada rentabilidade dessa atividade foi decisiva para a saída da Eternit da recuperação judicial e para a retomada do pagamento de dividendos. Assim, mesmo em meio a investimentos em produtos alternativos e ao discurso ESG, o amianto permaneceu central na estratégia de acumulação da empresa, sustentado pela externalização dos riscos sanitários e ambientais para outros países (Desidério, 2024; Sherer, 2024).

4.2.1 O contexto da mineração de amianto no estado de Goiás

No estado de Goiás, desde 1970, a reestruturação produtiva nas áreas de agroindústria, mineração e agrohidronegócios, viabilizada pela parceria Estado e capital privado, alterou os usos do território e relações de produção, o que gerou impactos socioeconômicos, culturais e ambientais significativos (Mendonça et al., 2021).

De acordo com Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SIC), a mineração é o terceiro setor mais importante da economia goiana. Em 2022, o estado movimentou R\$ 8,6 bilhões em produção de minerais e lançou o Plano Estadual de Recursos Minerais para promover o setor e avançar em questões relacionadas à legislação, oportunidades, potencialidades e aos impactos gerados pela atividade (Governo do Estado de Goiás [GO], 2023).

No âmbito do desenvolvimento regional e local, estudos têm observado a forma não sustentável da atividade mineradora que envolve práticas que vão de encontro às exigências da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável e às medidas de proteção de direitos humanos (Abreu, 2019; Scabin, 2022). Outros estudos têm alertado sobre as implicações do discurso desenvolvimentista relacionado à mineração e seu forte globalismo localizado, que não só ignora o caráter predatório e o alto risco ambiental da atividade como destrói qualquer argumento forte o suficiente para impedir à prática da mineração em circunstâncias específicas (Ribeiro, 2019; Pasqualetto, Matssura & Ferreira, 2022).

Entre os minerais já explorados no Brasil, o amianto ou asbesto é considerado uma fibra mineral natural sedosa, de custo baixo, largamente utilizada na indústria, principalmente na fabricação de telhas, caixas d'água, guarnições de freios (lonas e pastilhas) e revestimentos de discos de embreagem, vestimentas especiais, materiais plásticos reforçados, termoplásticos,

massas, tintas, pisos vinílicos (Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto [ABREA], s.d.). No último sumário mineral produzido em 2018 pela Agência de Mineração Nacional (Fernandes, 2018), a reserva lavrável do amianto minério serpentinito totalizava 143.382.489 t com teor de 5,63% de crisotila, totalizando 11.416.098 t de minério contido na reserva lavrável (Fernandes, 2018).

Todas as formas de amianto, incluindo o crisotila, são cancerígenas para os seres humanos. Estima-se que 200 milhões de pessoas no mundo estão expostas ao amianto no local de trabalho, e que metade das mortes por câncer ocupacional sejam causadas pelo amianto (WHO, 2024). Entre as principais doenças relacionadas a sua exposição, estão a asbestose, o câncer de pulmão, a mesotelioma, o câncer de laringe, o câncer do trato digestivo, o câncer de ovário, espessamento na pleura e diafragma, derrames pleurais, placas pleurais e severos distúrbios respiratórios (Instituto Nacional do Câncer [INCA], 2022).

No município de Minaçu, localizado no norte de Goiás, na Região do Centro Oeste brasileiro, a mineração de amianto foi o ponto de partida para criação da cidade, cuja população é estimada em 28.528 habitantes, sendo considerada, desde sempre, uma força motriz do desenvolvimento local (Domingos, 2015). Em 2020, a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 11.8%. O salário médio mensal era de 2.3 salários-mínimos, com 39.9% da população, vivendo em domicílios com rendimentos mensais de até meio salário-mínimo por pessoa (IBGE, s.d.).

Localizada em Minaçu-GO, a multinacional SAMA Minerações Associadas, controlada pelo Grupo ETERNIT, é detentora da mina de Cana Brava, a única mina de amianto ainda em funcionamento no Brasil, bem como a única em operação em toda a América (Rocha & Wanderley, 2018). Para explorar o amianto, a indústria da mineração teve que produzir Minaçu, como espaço-escola relevante para a formação da cultura do trabalho nos moldes capitalistas (Barbosa & Avelar, 2021). De acordo com Amaral (2019), para a população de Minaçu, a SAMA é a principal referência de boa qualidade de gestão de pessoal e de negócios, empresa que oferece uma ótima oportunidade de emprego e renda, almejada por boa parte desses habitantes (Amaral, 2019).

De acordo com a Sama Minerações Associadas, a mina de cana brava abrange uma área de concessão estadual de 4 mil hectares de concessão estadual e é descrita no site institucional como o lar da Sama, localizado em uma região com uma das maiores riquezas naturais do país. Ainda de acordo com a Empresa, nos últimos dez anos, foram comercializadas 3 milhões de toneladas de amianto (SAMA, s.d.). Em 2017, a produção beneficiada (fibras) proveniente da mina de Cana Brava, em Minaçu-GO foi de 129.094 t (Fernandes, 2018).

De acordo com Barbosa (2022), o processo de urbanização que produziu a cidade de Minaçu como produto do capital-amianto, segue um modelo autoritário de produção do espaço urbano centrado na imposição de um modelo civilizatório que engendra modos específicos de viver e pensar, sobretudo, em núcleos urbanos de pequeno porte dominados por grandes empresas.

Em sua história no Brasil, a produção do amianto viveu o seu *boom* de extração de 1930 aos anos 1980 do século XX (Pereira & Oliveira, 2022), com a extração do mineral crescendo de 1 mil toneladas para 169.000 toneladas nesse período (Leitão & Dolivet, 2020). Como evento significativo das primeiras décadas de exploração, resultante da parceria entre a Sama-Minerações e a Brasilit, uma filial no Brasil da multinacional francesa Saint-Gobain, tem-se o início e esgotamento da jazida de São Félix-BA, o que constituiu um espaço/território e uma comunidade em estado calamitoso e de abandono total, e início da exploração da mina de cana brava em Minaçu-GO (Leitão & Dolivet, 2020).

Por volta da década de 1950, diante das pesquisas sobre as doenças relacionadas à exposição ao amianto, houve um movimento significativo de seu banimento em países do Norte Global, no entanto, as grandes corporações responsáveis pela extração, processamento, distribuição e comercialização constituíram Redes Globais de Produção Mineral – RGPM, na qual mantiveram a extração da substância em áreas periféricas do mundo, a exemplo do Brasil (Pereira & Oliveira, 2022).

No Brasil, na década de 1980, com o crescente debate mundial sobre a substituição do amianto, um movimento para o uso controlado da substância começa a ser organizado, com o apoio de empresários, trabalhadores da Confederação Nacional de Trabalhadores da Indústria (CNTI) e representantes do governo federal e estaduais. Na década seguinte, surgiu outro movimento favorável ao banimento do amianto, organizado pelos sindicatos filiados à Central Única dos Trabalhadores, empresários do setor automobilístico e representantes do governo (Bueno et al., 2020).

Ainda que regulada por diferentes mecanismos legais (Leitão & Dolivet, 2020), a primeira Lei a disciplinar a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, além de regulamentar o uso das fibras naturais ou artificiais, de qualquer origem, com a mesma finalidade, no Brasil, foi a Lei n.º 9.055, publicada em 1.º de junho de 1995 e regulamentada pelo Decreto n.º 2.350 em 15 de outubro de 1997 (Dias & Ventura, 2022).

A Lei Federal nº 9.055/1995 consolidou por décadas uma permissividade seletiva, banindo os anfíbios, mas mantendo a exploração da crisotila. Esse cenário de "proteção

insuficiente" forçou o protagonismo de Estados e Municípios que, via paradiplomacia e competência concorrente, editaram leis proibitivas locais (Honain, 2021). Decorridos vinte anos, em 29 de novembro de 2017, em um longo processo de análise de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADINs) de leis estaduais solicitando o encerramento do uso do amianto em seus respectivos estados, o STF, no dia 29 de novembro de 2017, por 8 votos a 2, decidiu tornar inconstitucional o artigo segundo da Lei Federal nº 9.055 – que considerava legal a extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto da variedade crisotila (asbesto branco) (Barbosa, 2022).

Na Cidade de Minaçu, onde a prefeitura da cidade apoia o uso controlado do amianto devido à dependência econômica da atividade mineral, a decisão repercutiu de forma dilacerante, causando um sentimento de incerteza no município em relação ao futuro governo (Bueno et al., 2020; Barbosa, 2022). De acordo com manifestação do governador do Estado de Goiás, Ronaldo Caiado (2019), Minaçu insere-se no conjunto de municípios goianos cuja dinâmica econômica e social é fortemente dependente da mineração, sendo apresentada como exemplo de território cuja sustentação fiscal, geração de empregos e manutenção dos serviços públicos estão diretamente atreladas à atividade mineral.

Em 2019, Caiado (2019) enfatizou a liberação acelerada de licenças ambientais, a atração de investimentos bilionários e a geração de empregos como prioridades do governo estadual. O discurso enquadrava a mineração como eixo indispensável do desenvolvimento local, mesmo reconhecendo o caráter finito das jazidas.

É nesse contexto que a cidade de Minaçu e a Sama Minerações Associadas, atores políticos e o Estado, tornam-se atores de uma guerrilha jurídico-política estabelecida no contexto político, regional e nacional, que envolve a proibição do uso do amianto no Brasil (Leitão, Paz & Dolivet, 2020). Esses atores são os personagens centrais da celeuma jurídica que constitui a trama sobre a permissão da extração e o beneficiamento do amianto-crisotila para exportação no território goiano após a decisão do STF em 2017, que caracteriza este caso de estudo.

Após a decisão proferida pelo STF em 2017, diferentes atores, entre os defensores do uso seguro do amianto e os defensores do seu banimento, usaram mecanismos jurídicos que acabaram por adiar a decisão (Bueno et al., 2020). Nesse contexto, destaca-se o recurso interposto pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), com o apoio do Instituto Brasileiro Crisotila (IBC), em fevereiro de 2018, por meio do procedimento de “embargos de declaração”, que solicitava ao STF uma “aclarção” do acórdão, da sua declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei federal 9.055/1995, a fim de dissipar

obscuridades, contradições e omissões (Leitão & Dolivet, 2020) e adiar, pelo prazo de cinco ou dez anos, para que o encerramento das atividades fosse feito de forma gradativa (Honain, 2021).

Desse modo, a declaração de inconstitucionalidade da lei brasileira de 1995 sobre o “uso regulado” do amianto da variedade crisotila só se tornou vinculativa (com efeito erga omnes) a partir de fevereiro de 2019, ainda que o STF ainda não tivesse se manifestado sobre os embargos de declaração. Na mesma data, a Sama-Eternit anuncia o encerramento das suas atividades de extração e processamento de amianto na jazida de Minaçu e realiza uma dispensa coletiva de 400 trabalhadores (Leitão & Dolivet, 2020).

No período entre a declaração de inconstitucionalidade e sua efetiva vinculação, a Eternit planejou e interrompeu o uso do amianto em todas as cinco fábricas da Eternit que produzem telhas, entre outros produtos (G1, 2017), bem como entrou com um pedido de recuperação judicial junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, declarando um passivo de 229 milhões de reais fruto das restrições à produção do amianto (G1, 2018). Além disso, em Minaçu, a Sama-Eternit decidiu hibernar seus ativos imobilizados e manteve uma pequena equipe de operários nas suas instalações, para a conservação e manutenção das instalações e equipamentos (Leitão & Dolivet, 2020).

Em uma outra frente, uma convergência de forças políticas de Goiás, aliadas a outras lideranças políticas nacionais com força política no Congresso Nacional, articulava ações para reverter a decisão judicial, viabilizando a aprovação da lei nº 20.514, em 15 de julho de 2019, na Assembleia Legislativa de Goiás. Sancionada pelo governador do Estado, o dispositivo legal autorizou a Sama a retomar as atividades no estado com fins exclusivos para exportação (Barbosa, 2022).

Para fundamentar sua decisão, Ronaldo Caiado, o Governador de Goiás alegou que o efeito vinculativo da declaração de inconstitucionalidade da lei federal de 1995, decidido pelo STF, a partir da publicação oficial do respectivo acórdão, só poderia verificar-se após a decisão do Supremo sobre o mérito dos “embargos de declaração” apresentados, em fevereiro de 2018, pela CNTI, com o apoio do IBC (Leitão & Dolivet, 2020). Em resposta, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade [ADI] sob n.º 6.200 que questiona a Lei estadual n.º 20.514 do Estado de Goiás (Dias & Ventura, 2022). Desde a proposição da ADI 6200, o banimento definitivo do amianto no Brasil tem sido adiado.

De forma sintetizada, o Quadro 15 apresenta a linha do tempo do processo de exploração banimento do amianto no Brasil, relacionando o contexto nacional ao contexto global:

Quadro 15 — Marcos históricos do Banimento do amianto no Brasil

Período	Eventos
1907 – 1980s	Primeiros alertas e reconhecimento da nocividade: 1907:- Médicos na Itália e Inglaterra identificam relação entre amianto e doenças. 1940–1967: Mina de Poções (BA) expõe trabalhadores à crisotila e tremolita sem controle ambiental. 1962: Início das operações da mina Sama (Minaçu). Década de 1970: Amianto reconhecido como cancerígeno. 1977: Eternit distribui máscaras de baixa qualidade, uso não obrigatório. 1979: Sindicato dos Metalúrgicos de Osasco publica cartilhas sobre os riscos. 1980: Banimento do amianto anfíbio no Brasil. Final dos anos 1980: Criação de ambulatório especializado; secadores de cabelo continham amianto.
1990–1999	Formalização do “uso controlado” e início do banimento: 1991: Ministério do Trabalho publica recomendações. 1992: Itália bane o amianto. 1993: Fechamento da Eternit de Osasco; audiência pública sobre o tema. 1994: Seminário internacional promovido pela CUT e Força Sindical 1995: Fundação da Abrea; Lei 9.055 sancionada (uso controlado). 1997: Eternit assume 100% da Sama; descarte irregular em Osasco. 1998: Menos de 100 casos de mesotelioma conhecidos, nenhum comunicado à Previdência. 1999: Demolição da Lonaflex expõe trabalhadores a amianto sem proteção.
2000–2009	Leis estaduais e regulamentações ambientais 2001: Sete estados aprovam leis de proibição; Brasilite abandona o amianto. 2002: Saint-Gobain rompe sociedade com Eternit. 2003: Fim do uso de amianto pela Brasilite. 2004: CONAMA emite Resolução 348: amianto é resíduo perigoso Classe D. 2005: CONAMA reitera toxicidade do amianto (Resoluções 348 e 358). 2008: Interdições de amianto estocado; problemas na fiscalização do transporte. 2009–2019: Municípios paulistas fazem ações anuais no comércio de materiais com amianto.
2010–2019	Banimento nacional e consolidação da luta: 2010: Produzido o Dossiê Amianto Brasil pela Câmara dos Deputados. 2011: Amianto ainda presente em escolas no Reino Unido. 2012: Início do Programa Nacional de Banimento (MPT). 2014: Lançado o Projeto Asbesto (UFBA + Instituto de Saúde Coletiva). 2015: Encerrado acordo da FITAC com empresas para “controle”. 2017: STF bane o amianto no Brasil; Eternit do RJ obrigada a parar até 2018: Canadá bane a crisotila; Multilite cessa uso por decisão judicial 2019: Lei de Florianópolis obriga remoção de materiais em prédios públicos; ADI 6.200 no STF.
2020–	Gestão do passivo e vigilância dos expostos: 2020: Início do debate sobre vigilância e atenção à saúde dos expostos. 2021: Conclusão do Projeto Asbesto (UFBA/Fundacentro). 2022: Discussões sobre difusão de conhecimento sobre o tema. 2023: Apresentação do PL 3684/2023; seminário nacional sobre o tema. Out/2024: Prazo final para Dauquímica encerrar uso de amianto. Out/2025: Legislação de MG prevê fim do amianto na última fábrica ativa. 2025: Ronaldo Caiado (Bancada da Crisotila) possível candidato à presidência.

Nota: Elaborada pelas autoras com base no corpus da pesquisa.

4.2.2 O Passivo Humano do Amianto: Entre a Luta pelo Banimento e a Herança da Exposição.

A trajetória do amianto no Brasil foi marcada por um lento reconhecimento de seus efeitos nocivos à saúde e por intensas disputas políticas e jurídicas. A partir dos anos 1980, começaram a surgir registros de doenças ocupacionais e ações institucionais de controle, como

a criação do GIA em São Paulo. Nos anos 1990, o país ratificou a Convenção 162 da OIT e aprovou a Lei 9.055/95, que autorizava o "uso controlado" da fibra, mas enfrentou crescente mobilização social e legislativa pelo banimento (Giannasi, 2012). A fundação da ABREA e o fortalecimento da rede Ban Asbestos impulsionaram proibições locais, apesar de retrocessos promovidos por setores industriais e decisões judiciais.

De acordo com a OMS, todas as formas de amianto, inclusive a crisotila, são reconhecidamente cancerígenas para os seres humanos, representando uma grave ameaça à saúde pública. Atualmente, mais de 50 Estados-Membros da Organização Mundial da Saúde (OMS) já proibiram o uso do amianto em seus territórios adotando legislações que proíbem o uso do amianto, levando em conta não apenas os impactos econômicos e comerciais tradicionais, mas também os custos associados à saúde pública, como os gastos com tratamentos médicos e a perda de produtividade da força de trabalho (WHO, 2024).

Uma revisão sistemática conjunta da OMS/OIT indica que uma parcela significativa dos trabalhadores manuais na indústria da construção, em escala global, continua exposta a esse material. Como consequência, estima-se que mais de 200 mil mortes anuais estejam associadas à exposição ocupacional ao amianto, o que corresponde a mais de 70% de todos os óbitos por câncer relacionado ao trabalho (Schlünssen et al., 2023).

Nos documentos analisados, os argumentos a favor do banimento do amianto estão centrados na contestação da ideia de que existe uma forma segura para lidar com a exploração e uso do amianto para fins econômicos, uma falácia reforçada por estudos científicos. De acordo com Nardin Budó (2016), no caso do amianto, o discurso científico financiado pela indústria produz resultados condicionados que agravam a extensão dos danos. O conceito de "uso seguro" do amianto crisotila, baseado no limite de duas fibras por centímetro cúbico, é tecnicamente insustentável. A falácia ignora a inexistência de níveis seguros de exposição a agentes carcinogênicos e a precariedade da fiscalização estatal, evidenciando uma priorização de interesses econômicos em detrimento da proteção à saúde pública (Oliveira et al., 2018).

A ideologia do "uso controlado" do amianto surgiu como parte de uma estratégia internacional das grandes corporações, especialmente da indústria química, para responder à crescente conscientização pública sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente associados a produtos industriais. Diante da pressão de ambientalistas e da maior visibilidade midiática, essas empresas passaram a adotar discursos e programas de "atuação responsável" e "qualidade total", que funcionam mais como construções ideológicas voltadas à proteção da imagem corporativa e à redução de responsabilidades civis e criminais do que como práticas efetivas de proteção à saúde (Giannasi, 1995).

A luta contra o uso do amianto no Brasil envolve uma rede de entidades, órgãos governamentais, sindicatos, profissionais de saúde e movimentos sociais, todos envolvidos na busca pelo banimento definitivo, na reparação dos danos causados pela substância e no passivo ambiental existente. Embora o banimento represente uma conquista relevante, a vitória é limitada pela permanência de passivos ambientais, de doenças relacionadas à exposição e das dificuldades de implementação efetiva das decisões judiciais (Benaion, 2025).

Um argumento central e compartilhado por diferentes autores é o reforço de que o amianto possui carcinogenicidade inquestionável e não existe um limite de exposição seguro para a saúde humana (Tv Senado, 2017, NiltoTatto, 2023). Três dimensões de seus impactos são exploradas de forma recorrente, a gravidade das doenças, a ausência de tratamento para cura e o longo período de latência. Como retrata Mauro Menezes, advogado da ABREA, o câncer mesotelioma pode se manifestar após 25 a 30 anos de exposição. Além disso, menciona a asbestose (fibrose do pulmão), câncer de pleura e placas pleurais como infortúnios ameaçadores (Menezes, 2017).

As vítimas do amianto representam um retrato doloroso dessa realidade. O amianto é um agente altamente tóxico e reconhecidamente cancerígeno, cujas fibras, ao serem inaladas ou ingeridas, permanecem no organismo por longos períodos, podendo causar doenças graves e muitas vezes fatais. Entre os males associados estão diversos tipos de câncer, como mesotelioma de pleura, peritônio e pericárdio, além de cânceres de pulmão, laringe, ovário, trato gastrointestinal e testículos (ABREA, 2024).

A exposição ao amianto pode causar doenças não malignas, como a asbestose e alterações pleurais, que evoluem de forma silenciosa e comprometem progressivamente a capacidade respiratória, mesmo com o uso de equipamentos de proteção individual (ABREA, 2024). A asbestose resulta da inalação prolongada de fibras de amianto que atingem os alvéolos pulmonares, gerando inflamação e cicatrização do tecido, e costuma se manifestar após mais de dez anos de exposição, a depender das condições e da intensidade do trabalho (Giannasi, 1995).

As Doenças Relacionadas ao Amianto (DRAs) são conhecidas pela indústria desde o início do século XX, mas seu uso intensivo só começou a ser efetivamente restringido a partir da década de 1990 com a aprovação de legislações específicas (ABREA, 2024). O desconhecimento dos trabalhadores e da sociedade sobre os riscos da exposição, aliado às fragilidades institucionais e a produção de dados fragmentados e frequentemente comprometidos por interesses industriais, contribui para a subnotificação sistemática dessas enfermidades. Esse quadro é agravado pelas características biológicas das doenças relacionadas

ao amianto, como o longo período de latência, que pode ultrapassar décadas, dificultando o estabelecimento do nexo causal entre trabalho e adoecimento (Scavone et al., 1999).

De acordo com Luciano Lima Leivas, procurador do trabalho e membro do Programa Nacional de Erradicação do Amianto do Ministério Público do Trabalho, a invisibilidade é o fator que torna essa tragédia ainda mais perversa (Leivas, 2017). O processo de invisibilidade é caracterizado por uma obstrução ativa do cuidado, que inclui desde o fornecimento de equipamentos de proteção ineficazes, como máscaras descartáveis reutilizadas por semanas até denúncias de empresas que interferem em diagnósticos oficiais e negligenciam o monitoramento vitalício de saúde previsto em lei, perpetuando um ciclo de abandono que impede a detecção precoce de enfermidades graves (ENS Fiocruz, 2024).

O subdimensionamento dos dados oficiais é agravado pela ausência de protocolos adequados no Sistema Único de Saúde (SUS) para o diagnóstico e acompanhamento dos expostos. Essa lacuna institucional é reforçada por decisões judiciais, como o mandado de segurança impetrado no STJ que desobriga as empresas de cumprirem o dever legal, previsto na Lei nº 9.055/1995, de comunicar ao SUS a lista de trabalhadores expostos, sob a justificativa de que o controle médico privado das companhias seria suficiente (Leivas, 2017).

Essa invisibilidade é agravada por uma obstrução ativa do cuidado, que inclui desde o fornecimento de equipamentos de proteção ineficazes, como máscaras descartáveis reutilizadas por semanas até denúncias de empresas que interferem em diagnósticos oficiais e negligenciam o monitoramento vitalício de saúde previsto em lei, perpetuando um ciclo de abandono que impede a detecção precoce de enfermidades graves (ENS Fiocruz, 2024).

Em alguns casos, a urgência do tratamento e a sobrevivência imediata consomem a energia das famílias, restando pouco espaço para a contestação das causas. Essa invisibilidade beneficia os empregadores, que se isentam de responsabilidades, e permite que o mineral continue na cadeia produtiva brasileira a despeito dos danos comprovados. Nesse sentido, adoecimento pelo amianto funciona como um "desemprego às avessas". Mais do que a perda da capacidade laboral, ele impõe uma exclusão do convívio social e uma deterioração das relações afetivas, revelando o abismo entre o conhecimento técnico-científico e a justiça social (Scavone et al., 1999).

Na figura 6, temos um ex-funcionário da Eternit acometido por abestose:

Figura 6 —Fotografia Trabalhador da Indústria do Amianto com abestose



Nota: material divulgação do Documentário Não Respire: contém amianto. Fonte: (Campos et al., 2017).

Somente em 2022, a Advocacia-Geral da União (AGU) obteve êxito no Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao derrubar liminar que suspendia a Portaria nº 1.851/2006 do Ministério da Saúde, a qual regulamenta dispositivos da Lei nº 9.055/1995 e do Decreto nº 2.350/1997. A norma estabelece procedimentos e critérios técnicos para que empresas que utilizam ou utilizaram amianto encaminhem anualmente ao Sistema Único de Saúde (SUS) informações sobre trabalhadores expostos, incluindo identificação, diagnóstico radiográfico de tórax e exames pulmonares (Advocacia-Geral da União [AGU], 2023).

Uma empresa havia impetrado mandado de segurança visando anular a portaria, obtendo liminar favorável em primeira instância. No entanto, a AGU defendeu que a medida é de interesse público, pois visa prevenir e reduzir agravos à saúde comprovadamente causados pelo amianto. A Primeira Seção do STJ, por unanimidade, acolheu os argumentos da União, revogou a liminar e reafirmou a legalidade da portaria, destacando sua importância para o controle ambiental do trabalho e para a efetividade das obrigações previstas em lei (AGU, 2023).

De acordo com Hermano Albuquerque de Castro, vice-presidente de Ambiente, Atenção e Promoção da Saúde da Fiocruz, a maioria dos trabalhadores e trabalhadoras expostos ao amianto sequer recebeu diagnóstico formal. Muitos morrem sem saber a causa, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde a subnotificação é crítica e o sistema de saúde carece de protocolos específicos para identificar as doenças associadas à substância cancerígena. (Castro, 2023). A exposição ao amianto não se limita aos trabalhadores das fábricas. Há relatos de crianças brincando perto de lixões contaminados, famílias que convivem com telhas e caixas d'água envelhecidas e mal conservadas. Até 2020, mais de seis mil pessoas morreram por

mesotelioma ou câncer de pleura no Brasil, um número alarmante, mas ainda subnotificado (Castro, 2023).

Na Figura 7 uma radiografia do Pulmão de um paciente acometido por abestose:

Figura 7—Fotografia Radiografia de Pulmão acometido por abestose



Nota: material divulgação do Documentário Não Respire: contém amianto. Fonte: (Campos et al., 2017).

O documentário *Não Respire – Contém Amianto* (Campos et al., 2017), com o intuito de informar sobre a contaminação familiar e ambiental, usa o depoimento de membros de uma família cujo pai, a mãe e dois irmãos tiveram suas vidas ceifadas por doenças relacionadas ao amianto, exemplificando o trágico impacto da substância no Brasil. No depoimento pessoal, a narradora relata:

Toda a minha vida, eu cresci pensando que o asbesto era seguro. Então, perdemos meu pai, perdemos minha mãe e dois dos meus irmãos. Ainda se pudesse trabalhar com segurança o amianto, eu não acredito, porque há sempre algo, o filtro que se rompe, o acidente (Campos et al., 2017).

Em outro depoimento, a história de um trabalhador da Eternit em Osasco, que ingressou na empresa em 1964, é um testemunho dos impactos devastadores do amianto no Brasil e se insere em um contexto mais amplo de vítimas da substância, cujos casos se estendem para além dos trabalhadores diretamente expostos. No seu depoimento, o trabalhador relata que atuou na Eternit por apenas quatro anos, o que aponta a precariedade das condições da época e o risco inerente ao amianto. Em sua função, ele recebia a entrega de material que gerava "muito pó". O relato menciona que, mesmo após sair da empresa, ele ficava "branquinho de pó", o que ilustra a intensidade da exposição direta. Anos depois, este trabalhador veio a óbito com pouca idade, em torno de 50 anos, devido a um derrame pleural tão severo que "encobriu tudo". Para

esses casos, os estudos indicam que não há cura, apenas tratamentos sintomáticos para aliviar o sofrimento (Campos et al., 2017).

De acordo com documentário, a fábrica da Eternit em Osasco era a maior da América Latina e das Américas, operando por quase 50 anos, tendo encerrado suas operações em 1993, um período em que as primeiras leis de banimento do amianto na Europa começavam a surgir. Mesmo após o fechamento, a Eternit não cumpriu a legislação que exigia exames pós-demissionais por até 30 anos após a saída dos funcionários. Em vez disso, a empresa, para evitar ações judiciais, procurava ex-funcionários para oferecer acordos extrajudiciais, com valores tabelados, R\$5.000,00 para pleura, R\$10.000,00 para asbestose e R\$15.000,00 para casos terminais (Campos et al., 2017).

Em audiência da Comissão de Direitos Humanos (CDH) do Senado Federal, em 2017, o presidente da ABREA, Eliezer João de Souza, mencionou o falecimento de um amigo e ex-operário da Eternit de Osasco, para alertar sobre a gravidade da doença:

[...] Então, a discussão, para mim, sobre o uso controlado é uma coisa do passado, e eu não quero entrar nessa discussão, porque as pessoas que defendem isso têm um lado correto. Eu até acho que o empresário, ele tem o direito. Agora, você vê empresário aqui, não vê. Qual empresário tem essa mesa defendendo isso? Não estou vendo. Tem representante dele, mas não tem eles aqui. Então, é muito fácil saber fazer essa discussão. E hoje, infelizmente, era para me estar em Osasco, assistindo o enterro do meu companheiro, Antônio Levorato, que é um grande companheiro nosso, que faleceu. Ele tinha uma abestose muito, muito agressiva, né? Então, hoje, infelizmente, ele foi enterrado. Eu já recebi as mensagens aqui, mas também estou falando aqui, em homenagem a ele, em nome dele. E, em nome das pessoas, que toda quinta-feira tem dia em que eu levo alguém para fazer exame, porque está acometido com doença grave. Então, isso é um fato real que existe hoje na sociedade brasileira... (Souza, 2017, [02:12:21 -02:13:10]).

Entre os profissionais que são referência na área da saúde também participam dos debates, como o doutor Ubiratan de Paula Santos, médico pneumologista do Incor/USP. Em suas falas na Comissão de Direitos Humanos (CDH) do Senado Federal, em 2017, e na audiência pública “PL 368423, em 2023, o médico apresenta alertas contundentes sobre os riscos do amianto e desconstrói a ideia amplamente difundida de que haveria uma forma segura de utilizá-lo:

[...] Para o amianto não existe essa possibilidade, nunca existiu. É o que nós estamos vendo, nós temos uma paciente recente que ela tem asbestose e o marido dela trabalhava em casa mexendo com bijuteria e coisas de ouro, só que ele colocava uma manta de amianto embaixo para aquecer a madeira. E ele, durante 25 anos, ele fazia isso na casa e a mulher junto. Juntos, no mesmo ambiente. Então, você tem, de repente você descobre uma coisa que você não sabia, eu nunca ia perguntar se o marido dela trabalhava em casa e põe uma manta de amianto embaixo e que aquilo poderia dar doença. Então, é um uso completamente não controlável. Segunda coisa, é que o amianto provoca doença que não tem tratamento na grande maioria. O único tratamento para a doença do amianto é quando você diagnostica um câncer de pulmão no início, isso é 15% só são detectáveis atualmente no início, você pode fazer uma

cirurgia e retirar um pedaço do pulmão e, eventualmente, a pessoa ficar curada. O mesotelioma não tem cura, a asbestoses não tem cura, as alterações outras da pleura não tem tratamento, não há medicamento que vai resolver isso [...] (Santos, 2023,[00:39:25-00:40:34]).

Para Santos (2017, 2023), a noção de “uso seguro” do amianto não existe e oferece alertas sobre a gravidade da doença: O médico explica com fundamentos técnicos que, ao contrário de outras substâncias tóxicas que podem ser neutralizadas ou eliminadas, o amianto permanece no ambiente e se espalha com facilidade. Como exemplo, ele relatou o caso de uma paciente diagnosticada com asbestose apenas por contato indireto: o marido da paciente, durante 25 anos, utilizou uma manta da fibra para trabalhos manuais com bijuterias e ouro, o que evidenciava a impossibilidade de controle absoluto sobre a exposição (Santos, 2017, 2023).

Além disso, o pneumologista defende o argumento da gravidade das patologias causadas pelo mineral, como o mesotelioma e a asbestose, enfatizando que são enfermidades incuráveis. Ele ressalta que, enquanto uma minoria dos casos de câncer de pulmão admite abordagem cirúrgica, o mesotelioma carece de tratamento medicamentoso eficaz. Segundo o doutor Ubiratan de Paula Santos, ainda que a exposição seja interrompida, os efeitos continuam a evoluir de forma progressiva e devastadora (Santos, 2017, 2023).

Ao classificar essa realidade como um verdadeiro “massacre”, o médico citou o exemplo de um trabalhador que, além de perder o emprego e ter o benefício previdenciário negado, sofreu uma sucessão de tragédias até desenvolver um câncer avançado. Para Santos, o caso ilustra como o amianto arruína famílias. O médico observa, ainda, uma profunda desigualdade nos impactos da exposição em diferentes regiões de São Paulo, associando o problema a uma redução drástica na expectativa de vida das populações periféricas (Santos, 2023).

Sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), o médico pesquisador relata que o órgão é hoje a principal rede de apoio para o diagnóstico dessas vítimas. No entanto, alerta que o sistema não possui recursos ilimitados e carece de previsão legal para o reembolso dos altos custos gerados por essas doenças. Diante disso, o doutor Ubiratan de Paula Santos lamenta, também, a ausência de um protocolo nacional para o atendimento, o que favorece conclusões equivocadas sobre o verdadeiro risco à saúde pública (Santos, 2017, 2023).

Em relação aos dados de mortalidade, até 2020, mais de 6 mil pessoas haviam morrido no Brasil com diagnóstico de mesotelioma ou câncer de pleura, ainda que estes números estejam subestimados devido à expressiva subnotificação. De acordo com seu relato, mesmo hospitais respeitados falham em registrar adequadamente o histórico de exposição dos pacientes, criando um cenário de invisibilidade em torno do problema (Santos, 2017, 2023).

De acordo com o médico, o custo das internações por mesotelioma para o Sistema Único de Saúde (SUS) ultrapassou R\$ 4,7 milhões entre 2000 e 2010, já que enquanto planos de saúde evitam esses casos, o sistema público acaba absorvendo os pacientes já em condições críticas. Tal realidade, para o médico, evidencia o abandono institucional das vítimas e a urgência de ações governamentais efetivas (Santos, 2017).

No Brasil, a Fundação Jorge Duprá Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO) se destaca em seu papel fundamental para a pesquisa e o enfrentamento do problema do passivo do amianto. No material documental analisado, a Fundacentro é citada como uma organização ativa em audiências públicas, oferecendo suporte técnico-científico para projetos de lei que buscam não apenas o banimento definitivo do amianto, mas, também, a regulamentação das atividades remanescentes, como manutenção, transporte, demolição e descarte (Fundacentro, 2024).

O corpus da pesquisa inclui falas de representantes da Fundacentro, como a tecnóloga Valéria Ramos Soares Pinto responsável pelo projeto de desamiantagem, o pneumologista Dr. Eduardo Algranti e Leila Pozenato Garcia. Ao longo de décadas, a Fundacentro tem atuado como uma instituição combativa e essencial na luta contra o amianto no Brasil, com uma atuação articulada e multidisciplinar, sendo um dos pilares na defesa da saúde dos trabalhadores e da população frente aos riscos dessa substância altamente cancerígena (Pinto, 2024).

Desde os anos 1990, a Fundacentro vem contribuindo com pesquisas robustas que comprovam os efeitos nocivos do amianto. O pneumologista Dr. Eduardo Algranti lidera estudos que evidenciaram a relação direta entre a exposição ao amianto e o surgimento de doenças graves e incuráveis. Com base nesse conhecimento científico, a instituição assumiu a responsabilidade de desmistificar, com dados e evidências, o mito do “uso seguro” do amianto, alinhando-se ao consenso internacional de que não há limite seguro para sua exposição, pois todas as formas da substância são perigosas (Algranti, 2024).

A Fundacentro também tem atuado na construção de ferramentas práticas para lidar com os riscos já instalados. Um dos marcos dessa atuação é o Guia de Boas Práticas de Desamiantagem, desenvolvido para orientar a remoção segura de materiais com amianto, protegendo tanto os trabalhadores diretamente envolvidos quanto as comunidades vizinhas (Moreira et al., 2023). Em fase de desenvolvimento, um aplicativo permitirá à população identificar a presença de amianto em suas casas ou ambientes de trabalho (Fundacentro, 2024).

No âmbito da vigilância em saúde, a Fundacentro atua no monitoramento do vasto passivo de amianto instalado em estruturas por todo o país. Nesse contexto, o médico Doutor Eduardo Algranti diferencia a identificação de expostos ocupacionais, facilitada por listas de

nomes e registros formais, da identificação de expostos de forma inadvertida ou ambiental, que ele considera um "super desafio" por exigir "um grau elevado de presunção". Para o médico, a vigilância deve priorizar moradores do entorno de fontes emissoras e trabalhadores da construção civil, para quem o risco de exposição sem conhecimento é constante em reformas e demolições, tornando o tempo de latência e o histórico de exposição dados cruciais para o diagnóstico (Algranti, 2024).

Ciente da necessidade de ampliar o conhecimento público sobre o tema, a Fundacentro defende a realização de campanhas massivas de informação e educação, voltadas tanto à população em geral quanto a profissionais que atuam nas áreas de saúde, construção e meio ambiente (Nito Tatto, 2023). Em consonância, alerta para necessidade da promoção do intercâmbio de conhecimentos, conceitos e informação técnico-científicos" entre as diversas instâncias governamentais e a sociedade civil organizada, buscando soluções para o controle da contaminação por amianto. No âmbito da Fundação, a troca de conhecimento tem sido promovida por meio de Parcerias estratégicas com entidades como a Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (ABREA), o Ministério Público do Trabalho (MPT), Fiocruz, sindicatos e o Sistema Único de Saúde (SUS) (Fundacentro, 2024).

Os representantes da Fundacentro e o Deputado Carlos Mink mencionam a importância da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), em sua atuação de apoio a iniciativas legislativas para o banimento do amianto e outras substâncias perigosas. O Deputado Carlos Mink relatou que a atuação da Fiocruz é significativa e histórica na luta contra o amianto no Brasil, especialmente no que se refere à pesquisa, conscientização e apoio às iniciativas de banimento e vigilância da saúde dos expostos. Segundo o deputado, com o apoio do professor Hermano Castro, da Fiocruz, foi possível alcançar, para além do banimento do amianto, a aprovação de várias leis, como o banimento do mercúrio na produção de cloro-soda e o fim do jateamento de areia nos estaleiros navais, que causava silicose nos operários (Mink, 2024).

No material documental, a Fiocruz também foi mencionada como uma das organizações que mais defende a saúde dos trabalhadores. Em abril de 2024 a entidade organizou “*Encontro do Cesteh Exposição ao Amianto novos e velhos desafios*” para discutir estudos voltados para análise das consequências da exposição ao amianto sobre a saúde da população. A transcrição dos temas discutidos no encontro, denuncia a negligência empresarial e institucional no setor do amianto opera de forma sistêmica, fundamentada na ocultação deliberada de riscos e na desinformação. Por décadas, trabalhadores atuaram no "chão de fábrica" manuseando o mineral sem o devido conhecimento de sua letalidade, muitas vezes expondo-se a produtos identificados apenas por nomes comerciais que mascaravam a presença da fibra.

Em um dos casos analisados por Patrícia Canto, médica pneumologista vinculada ao ambulatório do CESTEH/Fiocruz, refere-se a um trabalhador da indústria naval acompanhado ambulatorialmente por mais de duas décadas, com histórico prolongado de exposição a poeiras minerais, incluindo sílica e amianto. As consequências para a saúde incluem doença pleural relacionada ao amianto (placas e espessamento pleural), pneumoconiose, alterações progressivas da função pulmonar, episódios infecciosos recorrentes e comorbidades associadas, além de um longo percurso de judicialização para reconhecimento do nexo causal. O caso evidencia o caráter cumulativo, tardio e crônico do adoecimento ocupacional, bem como a dificuldade institucional de reconhecimento da exposição ao amianto (Canto, 2024).

Em outro estudo analisado por Eliana Felix, pesquisadora da área de saúde do trabalhador, refere-se ao acompanhamento de trabalhadores e familiares expostos ao amianto em uma região industrial de Minas Gerais, destacando consequências amplas e intergeracionais para a saúde. Foram identificados câncer de pulmão, placas pleurais, doenças respiratórias crônicas, comorbidades múltiplas e, de forma particularmente relevante, abortos recorrentes entre mulheres expostas direta ou indiretamente, além de dificuldades de acesso ao diagnóstico e ao acompanhamento especializado. O estudo aponta ainda um pico esperado de mortalidade entre 2021 e 2026, evidenciando os efeitos tardios da exposição e a persistência do passivo sanitário mesmo após o banimento do amianto (Felix, 2024).

Como citado no documentário *Não Respire – Contém Amianto* (Sampaio & Ferreira, 2017), o médico Doutor Hermano Castro, pelo trabalho de pesquisa que identificou mais de 3.700 mortes causadas por mesotelioma em três décadas, foi chamado pelo Instituto Brasileiro do Crisotila para prestar esclarecimento sobre as suas pesquisas, em um claro episódio de intimidação pela indústria do amianto, considerando que os questionamentos realizados não tinham fundamentos plausíveis.

Na defesa dos trabalhadores expostos, o Ministério Público do Trabalho (MPT) é mencionado como um dos órgãos mais atuantes na defesa do banimento do amianto, presente em diversas frentes. A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) é autora de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.200) contra leis que permitiam a exploração do amianto (Nilto Tatto, 2023). O MPT iniciou o Programa Nacional de Banimento do Amianto em 2012 e considera a substituição do amianto um "imperativo normativo" baseado em compromissos internacionais do Brasil com a OIT. De acordo com o procurador regional do trabalho do Ministério Público do Trabalho:

[...]O Brasil assumiu compromissos perante a Organização Internacional do Trabalho, na forma das convenções internacionais 139, 155 e 162, se comprometendo, havendo

a viabilidade tecnológica de substituição, a gente vai abordar isso ao longo da exposição, haverá o banimento. Então, não é uma questão de opção em relação a imperativos econômicos ou em relação a imperativos sociais. É uma questão jurídica, e o Ministério Público na defesa da ordem jurídica é justamente a instituição que vai promover o cumprimento da legislação internacional que o Brasil assinou e se comprometeu perante a comunidade internacional[...] (Leivas, 2017, [01:37:37-01:37:55]).

Na Bahia, a exploração do amianto anfíbio entre 1949 e 1971 em Bom Jesus deixou um rastro de contaminação ambiental e ocupacional, agravado pelo abandono de cavas e pelo uso de rejeitos tóxicos em construções civis locais. Diante desse cenário e da manifestação tardia de doenças como a asbestose e o câncer, o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público Estadual da Bahia atuam conjuntamente desde 2009 na defesa das vítimas e do meio ambiente. Essa mobilização institucional já resultou na identificação de mais de 60 pessoas com alterações de saúde e na condenação das empresas responsáveis pelo pagamento de mais de R\$ 500 milhões em indenizações, embora a subnotificação sugira um passivo de vítimas ainda maior na região (Ministério Público Federal [MPF], s.d.).

A atuação das Centrais Sindicais CUT, Força Sindical e do Sindicato dos Metalúrgicos de Osasco também foi relevante. Em 1994, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e a Força Sindical uniram-se para iniciar a promoção do banimento do amianto, culminando na "Declaração de São Paulo". O sindicato dos Metalúrgicos de Osasco sempre foi envolvido no combate a agentes cancerígenos, incluindo o amianto, mercúrio e benzeno (Nilto Tatto, 2023).

De acordo com Carlos Aparício Clemente, a luta sindical paulista, ainda que desafiadora, esteve envolvida no movimento global para o banimento do amianto:

Três anos depois, em 1997, a Confederação Internacional das Centrais Livres promoveu o encontro em Bruxelas, na Bélgica, para ver qual era a posição dos sindicatos filiados, as centrais filiadas a elas do mundo inteiro, em relação à questão do Amianto. Então nós estamos três anos depois, ano de 97. E aqui no Brasil, três centrais eram filiadas às CIOs daquele momento, a CUT, a Força Sindical e a CGT, hoje a União Geral dos Trabalhadores. Os sindicatos metalúrgicos de Osasco foram indicados para levar a documentação brasileira. E aí os sindicatos e as centrais me indicaram para eu ser a pessoa que falaria nesse encontro. Então o que eu falei lá era exatamente o que era a posição brasileira naquele momento. E um detalhe, naquele momento, três países tinham proibido o uso do Amianto no mundo. Três. Era a Itália, a gente estava com a Itália, a gente estava com a França e a Suécia. Três países. Hoje nós temos 70 países que já proibiram o Amianto no mundo e aqui a proibição de verdade, ela só aconteceu por decisão do STF. Todo mundo sabe disso (Clemente, 2023, [01:09:26-01:10:44]).

No âmbito do poder legislativo, entre os parlamentares envolvidos na causa, o Deputado Estadual Carlos Minki, da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, foi o autor de uma lei

pioneira para o banimento do amianto no Brasil e da lei que obriga as empresas a acompanharem e ressarcirem as vítimas expostas. Já o Deputado Federal Nilto Tatto foi o autor do projeto de lei (PL 3684/2023) que visa regulamentar a manutenção, demolição, remoção, transporte e destinação final de materiais contendo amianto, reconhecendo o "imenso passivo" existente no país, mesmo após o seu banimento. Por fim, o Deputado Marcos Martins foi o autor do primeiro projeto de lei de banimento em São Paulo e apoiador engajado na organização da ABREA (Fundacentro, 2024; Nilto Tatto, 2023).

Além disso, diferentes universidades e institutos participaram da construção da base científica que orienta a argumentação pelo banimento. Isso inclui a Universidade Federal da Bahia (UFBA), que desenvolveu o Projeto Asbesto e a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que deu fundamentos para a aprovação de leis (Fundacentro, 2024).

A análise técnica e jurídica produzida por instituições como a Fundacentro, Fiocruz e o MPT e falas compiladas do material documental reforça que o discurso do "uso controlado" do amianto, amparado pela Lei 9.055/95, atua como uma estratégia deliberada de sobrevivência corporativa que substitui a prevenção real por uma falácia regulatória destinada a adiar o banimento. Neste caso, a indústria fabrica controvérsias técnicas e impõe barreiras periciais, como a negação do nexo causal através da culpabilização do tabagismo e a ocultação de listas de expostos, para dilatar os processos de responsabilização, resultando em uma judicialização exaustiva que frequentemente ultrapassa a vida biológica do trabalhador (ENS Fiocruz, 2024; Fundacentro; 2024; Nilto Tatto, 2023).

A manutenção da atividade por meio de manobras legislativas estaduais e protelações no STF evidencia uma simbiose estatal-corporativa (Whyte, 2014) que assegura a acumulação privada de capital enquanto externaliza o massivo "passivo de dor" e os custos do tratamento oncológico para o Sistema Único de Saúde (SUS).

4.2.3 Banir o amianto ou deixar morrer: A Lei Goiana e a defesa dos interesses estatais-corporativos

Em novembro de 2017, o STF, de forma definitiva, proibiu a produção, comercialização e uso de qualquer tipo de amianto no Brasil. O julgamento validou legislações estaduais e municipais que proibiam o manejo do amianto crisotila, ao mesmo tempo em que declarou a inconstitucionalidade da norma federal permissiva (Lei nº 9.055/1995). O entendimento da Corte baseou-se no consenso científico sobre a natureza cancerígena da fibra e na inviabilidade de um uso seguro, priorizando a saúde pública e o meio ambiente frente à existência de materiais alternativos (Supremo Tribunal Federal [STF], 2023b).

O debate jurídico sobre o amianto foi centralizado em duas frentes no Supremo Tribunal Federal (STF). Na primeira, a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI) contestou, via ADIs (3356, 3357, 3937, 3406 e 3470) e ADPF 109, as restrições impostas por Pernambuco, Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro e pelo Município de São Paulo, alegando que entes locais não poderiam contrariar a norma federal. Em contrapartida, na ADI 4066, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) questionou a própria validade da lei federal (Lei nº 9.055/1995) que autorizava o uso da fibra crisotila (STF, 2023b).

O julgamento possui eficácia “*erga omnes*” e “efeito vinculante”³, por isso, a decisão do STF teve abrangência nacional, obrigando o cumprimento por todos os entes federativos e tribunais. Apesar de algumas suspensões liminares temporárias que atrasaram sua aplicação plena, os acórdãos foram finalmente publicados, e a decisão transitou em julgado em 2023, confirmando seu caráter definitivo.

A partir do informativo do STF elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário, as decisões dos ministros, no âmbito da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Federal nº 9.055/1995, é possível sintetizar as manifestações dos ministros, da seguinte forma; O ministro Gilmar Mendes defendeu a necessidade de uniformizar os efeitos das decisões de inconstitucionalidade em ambos os tipos de controle, abstrato e incidental. Os ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Edson Fachin destacaram que o STF está diante de uma mutação constitucional que fortalece o papel da Corte na proteção de direitos fundamentais, entendendo que a inconstitucionalidade recai sobre a matéria em si, o uso do amianto, e não apenas sobre atos normativos isolados (STF, 2017b).

Por fim, a ministra Rosa Weber, relatora do caso, defendeu a constitucionalidade da Lei estadual nº 3.579/2001 do Rio de Janeiro, que proíbe o uso de qualquer tipo de amianto, argumentando que ela exerce legitimamente a competência suplementar dos estados prevista no art. 24 da Constituição Federal. Para ela, a lei estadual apenas reforça a proteção à saúde e ao meio ambiente já prevista na legislação federal, sem contrariá-la, sendo válida inclusive frente à tolerância mínima estabelecida pela União (STF, 2017b).

3 1 Em 2017, o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei federal nº 9.055/1995, que autorizava o uso controlado do amianto do tipo crisotila, conferindo à decisão eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. No direito constitucional brasileiro, o termo *erga omnes* indica que a decisão produz efeitos contra todos, não apenas entre as partes do processo, enquanto o efeito vinculante significa que a interpretação firmada pela Corte deve ser obrigatoriamente observada pelos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública. Essa orientação consolidou o entendimento de que o uso do amianto, em qualquer forma, viola os preceitos constitucionais de proteção à saúde e ao meio ambiente, tornando inválidas todas as normas permissivas ainda remanescentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A discussão central do julgamento envolveu o referido artigo 2º da Lei Federal nº 9.055, de 1995, que determina:

O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana (*Lei n. 9.055, 1995*).

Segundo o STF, o artigo 2º da Lei Federal nº 9.055/1995 tornou-se inconstitucional à medida que as circunstâncias fáticas que justificaram sua criação foram superadas, resultando em uma espécie de “inconstitucionalização” progressiva. Quando a norma foi editada, já existiam indícios sobre os potenciais riscos do amianto crisotila à saúde e ao meio ambiente. Com o avanço do conhecimento científico, porém, consolidou-se o consenso de que o mineral possui natureza altamente cancerígena. Diversos órgãos, tanto nacionais quanto internacionais, especializados em saúde pública e saúde do trabalhador, passaram a afirmar de forma categórica que não há possibilidade de uso seguro dessa substância (STF, 2017a).

A Lei Federal nº 9.055, de 1995, que regulamentava o uso do amianto, especialmente a variedade crisotila (também conhecida como asbesto branco), foi objeto de questionamento em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) e em uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é um instrumento jurídico previsto na Lei n.º 9.868 de 1999, utilizado no Brasil para questionar a constitucionalidade de leis ou atos normativos federais ou estaduais perante o Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 102, que o Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. O instrumento é definido pela Senado Federal como:

Ação ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) para decidir se uma lei ou norma, seja federal ou estadual, está contra a Constituição. As decisões definitivas nessa ação devem ser seguidas por todos e têm efeito vinculante (quando vale para outros órgãos da Justiça e do governo). Pode ser iniciada pelo presidente da República, pelos presidentes do Senado, da Câmara ou de assembleias legislativas, pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pelo procurador-geral da República, por partidos políticos ou por sindicatos de nível nacional (Senado Federal, s.d.).

Já a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é um instrumento jurídico, definido como:

Ação ajuizada no Supremo Tribunal Federal: (i) para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público; ou (ii) quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição. O uso da ADPF é subsidiário:

ela tem cabimento quando não for o caso de ADI, ADC ou ADO. As decisões definitivas de mérito nessa ação têm eficácia contra todos e efeito vinculante no âmbito dos demais órgãos do Poder Público (cf. art; 102 da Constituição e Lei nº 9.882/99) (ver também ação direta de inconstitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ação declaratória de constitucionalidade, efeito vinculante) (Senado Federal, s.d.).

O Quadro 16 resume as ADINs relacionadas à disputa jurídica relacionada à proibição do amianto, que foram impactadas pelo julgamento de 2017:

Quadro 16 — ADINs relacionadas à disputa jurídica relacionada à proibição do amianto

Ação	Objeto e Partes	Decisão do STF	Efeitos
ADI 4.066/DF	Proposta pela ANPT e ANA-MATRA. Questiona diretamente o Art. 2º da Lei nº 9.055/1995 por permitir o uso do amianto crisotila.	Ministros votaram pela inconstitucionalidade, mas não houve quórum suficiente para a declaração direta.	Sem efeito vinculante ou erga omnes.
ADI 3.937/SP	Questiona a constitucionalidade da Lei estadual nº 12.684/2007 (SP), que proíbe o amianto.	STF declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do Art. 2º da Lei nº 9.055/1995.	Efeitos erga omnes e vinculante.
ADI 3.470/RJ	Questiona lei estadual semelhante à paulista.	Mesma conclusão: inconstitucionalidade incidental do Art. 2º da Lei Federal nº 9.055/1995.	Efeitos erga omnes e vinculante.
ADI 3.357/RS	Questiona legislação estadual que proíbe o amianto.	STF declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do Art. 2º da Lei Federal nº 9.055/1995.	Efeitos erga omnes e vinculante.
ADI 3.356/PE	Também questiona norma estadual restritiva.	Decisão idêntica às anteriores.	Efeitos erga omnes e vinculante.
ADPF 109/SP	Questiona lei municipal de São Paulo que proíbe o amianto.	STF reiterou a inconstitucionalidade incidental do Art. 2º da Lei Federal nº 9.055/1995.	Efeitos erga omnes e vinculante.

Nota: Elaborada pelas autoras com base no corpus da pesquisa.

A inconstitucionalidade do Artigo 2º da Lei nº 9.055/1995 fundamentou-se, primordialmente, no fenômeno da inconstitucionalização superveniente, onde o avanço do consenso científico sobre a natureza altamente cancerígena do amianto crisotila tornou a norma incompatível com a ordem constitucional vigente (STF, s.d.).

Segundo o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI 3937, a classificação da substância no Grupo 1 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela IARC evidencia a inexistência de níveis seguros de exposição, o que descaracteriza a premissa do "uso seguro" anteriormente aceita. Somado a isso, o surgimento de materiais substitutos técnica e economicamente viáveis, como as fibras de PVA e polipropileno, remove a justificativa para a manutenção de riscos à saúde pública e ao meio ambiente. Portanto, a permanência da autorização federal configuraria uma proteção insuficiente aos direitos fundamentais à saúde e ao trabalho (Arts. 6º, 196 e 7º, XXII da CF/88), além de descumprir

compromissos internacionais, como a Convenção nº 162 da OIT, que exige a substituição de materiais nocivos sempre que houver alternativa disponível (STF, s.d.).

Com o encerramento do julgamento em 2017, a invalidade da norma geral federal (Art. 2º da Lei nº 9.055/1995) foi declarada de forma incidental, restaurando a competência legislativa plena dos estados nos termos do Art. 24, § 3º, da Constituição Federal. Neste cenário, as legislações estaduais passaram a preencher o vácuo protetivo anterior, assegurando a proteção à saúde e ao meio ambiente (STF, 2017a; STF, s.d.).

Apesar do banimento do amianto pelo STF em 2017, uma "celeuma jurídica" permaneceu, gerando dúvidas sobre o futuro do amianto no Brasil.

Em julho de 2019, o estado de Goiás, onde está localizada a única mina de amianto em atividade no Brasil (a mina de Cana Brava, da mineradora Sama, subsidiária da Eternit), sancionou a Lei nº 20.514 (2024) que autoriza a extração e o beneficiamento do amianto crisotila para fins exclusivos de exportação (Estado de Goiás, 2019). De acordo com a lei, destaca-se que o amianto extraído e beneficiado por esta lei deve servir exclusivamente para exportação do minério, seguindo os padrões e normas internacionais de transporte (Lei nº 20.514, 2024). Ao final de 2020, a Sama, com 222 colaboradores diretos, exportou 75 mil toneladas de fibra crisotila, o que significou uma receita líquida de R\$ 133,6 milhões e um lucro líquido de \$ 43 milhões, um crescimento de 413% em relação ao faturamento em 2019, ano em que teve a sua produção paralisada (Empreender em Goiás, 2021).

Em resposta a promulgação da Lei nº 20.514/2019, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) ajuizou a ADI 6200 perante o Supremo Tribunal Federal, contestando a Lei nº 20.514/2019 do Estado de Goiás, que autorizava a extração do amianto crisotila para fins de exportação. Segundo a entidade, a norma goiana viola direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado, ignorando o precedente vinculante do STF (2017) que declarou a inconstitucionalidade da exploração do minério devido à sua comprovada lesividade e à ausência de níveis seguros de exposição. Segundo a ANPT, ao permitir tais atividades, o estado afronta o consenso científico e o dever de proteção contra riscos laborais estabelecidos na Constituição Federal (STF, 2019b).

Ao propor a ação (ADI 6200), a ANPT indicou que o STF já havia decidido pela constitucionalidade de leis estaduais que proibiram regionalmente as atividades econômicas envolvendo a extração e o beneficiamento do amianto crisotila. Nesse sentido, a ANPT sustenta que a lei de Goiás tem por finalidade promover a continuidade da atividade de extração do amianto crisotila no Município de Minaçu-GO. A ação defende que a lei viola diversos artigos da Constituição Federal, incluindo aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana (art. 1º,

III), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), à saúde (art. 7º, XXII e 196), à ordem econômica e ao meio ambiente (art. 170, caput e VI, e 225, caput e § 1º, V) (Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho [ANPT], 2019).

No âmbito da tramitação processual inicial, o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, considerou a matéria de relevância constitucional e de especial significado para a ordem social e segurança jurídica. Foi adotado o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, que permite o julgamento do mérito diretamente, sem a necessidade de análise da liminar. Como providências, foram solicitadas informações ao Governador e à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, e os autos seriam posteriormente remetidos ao Advogado-Geral da União e à Procuradora-Geral da República para manifestação (STF, 2019a).

Entre os atores participantes do julgamento da ADI 6200 que defenderam a constitucionalidade da Lei nº 20.514/2019 estão o governo de Goiás, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o Município de Minaçu/GO, o Instituto Brasileiro de Crisotila (IBC) e a SAMA S.A.

Na defesa da Constitucionalidade da Lei nº 20.514/2019, o Instituto Brasileiro de Crisotila (IBC) defendeu que a lei impugnada não contraria diretamente as decisões anteriores do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o banimento do amianto (ADIs 3.937/SP, 3.470/RJ, 3.357/RS, 3.356/PE e ADPF 109/SP) e considerou a Lei goiana uma "legítima opção do legislador goiano" e fruto de uma ponderação entre as necessidades econômicas regionais e a proteção à saúde do trabalhador e ao meio ambiente (Instituto Brasileiro do Crisotila [IBC], 2019).

A SAMA S.A. alegou que as decisões anteriores do STF se concentraram na proibição da industrialização, utilização e comercialização interna do amianto, enquanto a lei goiana limita a extração e o beneficiamento apenas para exportação, o que não teria sido abordado sob esse enfoque pelo STF. Argumentou ainda que a lei de Goiás estabelece padrões de segurança muito mais rigorosos e ambientalmente equilibrados para a extração do amianto do que a Lei Federal nº 9.055/95, que foi declarada inconstitucional. Além disso, justificou que o contato dos trabalhadores com o amianto seria limitado às fases de extração e beneficiamento, que seriam altamente mecanizadas (SAMA S.A. - Minerações Associadas, 2020).

A dependência econômica e social do Município de Minaçu-GO em relação à mineração de amianto foi usada como argumento para defesa da lei por diferentes atores. A Advocacia-Geral da União (AGU), ao manifestar-se nos autos da ADI 6200, ressaltou a vulnerabilidade socioeconômica do município de Minaçu frente à proibição do amianto. O órgão caracterizou o cenário como um 'episódio de impacto desproporcional', argumentando que a dependência

econômica da região em relação à extração mineral poderia desencadear uma crise social severa. Nesse sentido, a AGU defendeu a necessidade de uma modulação de efeitos ou de um período de transição, visando assegurar a subsistência da comunidade local e possibilitar o planejamento de uma alternativa econômica sustentável (Advocacia-Geral da União, 2019).

Entre as estratégias para atrasar a decisão houve pedidos processuais. A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO) e o Governador do Estado de Goiás solicitaram a retirada da ADI 6.200 da pauta de julgamento virtual para que fosse julgada em sessão presencial do Plenário do STF, permitindo uma discussão mais aprofundada (Assembleia Legislativa do Estado de Goiás [Alego], 2020).

Em outro momento, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO) e o Município de Minaçu pleitearam a suspensão da Ação Civil Pública (ACP) nº 1002022-72.2021.4.01.3505 e dos efeitos da liminar concedida em primeira instância, que já havia determinado a suspensão das atividades de amianto em Minaçu (Alego, 2022; Município de Minaçu, 2022). Eles argumentaram que o juiz de primeira instância, ao suspender os efeitos da Lei estadual nº 20.514/2019 na Ação Civil Pública 1002022-72.2021.4.01.3505, exerceu uma função que cabe exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal: o controle abstrato de constitucionalidade.

Em resposta, o Ministro Relator Alexandre de Moraes acatou esses pedidos, suspendendo a Ação Civil Pública (ACP) nº 1002022-72.2021.4.01.3505 até o julgamento de mérito da ADI 6200. Em janeiro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu os efeitos da decisão, permitindo que as atividades da empresa SAMA fossem retomadas.⁴

Em fevereiro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou o julgamento de recursos contra a proibição da exploração, comercialização e utilização do amianto crisotila no Brasil, proferida em 2017. A Corte analisou a admissibilidade dos embargos de declaração apresentados por *amici curiae*, isto é, entidades e especialistas que participam do processo com a finalidade de oferecer subsídios técnicos, sem ocupar a posição de partes diretamente envolvidas. Os embargos tinham por objetivo questionar o alcance erga omnes da decisão e pleitear a modulação de seus efeitos, sob o argumento de que o amplo impacto do julgamento

4 Em 2021, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 1002022-72.2021.4.01.3505, na Justiça Federal de Uruaçu (GO), visando suspender todas as atividades de extração, beneficiamento, comercialização, transporte e exportação de amianto crisotila em Minaçu (GO). A medida foi inicialmente deferida, mas posteriormente revertida por liminar concedida ao Município de Minaçu. Em novembro de 2022, o Superior Tribunal de Justiça cassou essa liminar, restabelecendo a suspensão das atividades da Sama S.A., subsidiária da Eternit S.A., sediada no município (Ministério Público Federal [MPF], 2022).

teria surpreendido os interessados, uma vez que a norma federal declarada inconstitucional não constava expressamente do pedido principal formulado na ação (STF, 2023a).

Por maioria, o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo não conhecimento desses embargos, acolhendo o entendimento de que *amici curiae* não possuem legitimidade para interpor esse tipo de recurso. Prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia, acompanhada pelos Ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, no sentido de que admitir os embargos poderia gerar precedentes indesejáveis quanto à ampliação do papel processual dessas entidades. Houve divergência dos Ministros Edson Fachin e Luiz Fux, que defenderam a admissibilidade dos embargos, embora tenham rejeitado seus pedidos no mérito (STF, 2023a).

Com a rejeição dos embargos e a manutenção dos efeitos gerais e vinculantes da decisão, o Plenário confirmou a inconstitucionalidade da norma federal que autorizava o uso do amianto crisotila, consolidando a proibição em todo o território nacional. Ao fazê-lo, a Corte reafirmou que restringir os efeitos da decisão esvaziaria a própria declaração de inconstitucionalidade, priorizando a proteção da saúde e do meio ambiente em detrimento de argumentos econômicos e afastando a alegação de surpresa jurídica quanto ao alcance do julgamento (STF, 2023a).

A consolidação da proibição nacional do amianto crisotila no Brasil teve como fundamento jurídico central a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal nº 9.055/1995, que autorizava o seu uso controlado. Ao reconhecer que a lei federal integrava, de forma indevida, o conteúdo constitucional no que se refere à tutela da saúde coletiva, o STF atribuiu à norma caráter de “questão prejudicial” para a validade das legislações subnacionais que já vinham proibindo o material. Com a retirada dessa lei do ordenamento jurídico, eliminou-se o principal obstáculo normativo à plena eficácia das proibições estaduais (STF, 2023a).

Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade não apenas invalidou o regime do chamado “uso controlado” do amianto, como também redefiniu o parâmetro constitucional aplicável à matéria, reforçando a centralidade da proteção à saúde e ao meio ambiente como valores prioritários. Nesse contexto, o Tribunal reafirmou a competência legislativa concorrente e suplementar dos estados e municípios para editar normas de proteção ambiental e sanitária. A proibição do amianto não se originou de uma política federal centralizada, mas de um movimento normativo descentralizado, impulsionado por entes federativos diante das evidências científicas sobre os riscos da substância (STF, 2023a).

Estados como Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo, assim como o município de São Paulo, editaram leis próprias proibindo a fabricação, o comércio e o uso de materiais contendo amianto. Inicialmente, o debate jurídico concentrou-se na compatibilidade

dessas normas locais com a lei federal permissiva então vigente. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade da norma federal, consolidou-se o entendimento de que os entes subnacionais atuaram dentro de suas atribuições constitucionais ao priorizar a proteção da saúde e do meio ambiente. Assim, o STF reconheceu que a atuação legislativa local não configurava usurpação de competência da União, mas o exercício legítimo de um dever constitucional de tutela de direitos fundamentais (Supremo Tribunal Federal, 2023a).

Em relação ao controle de constitucionalidade, a Corte precisou enfrentar uma questão técnica complexa: os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.055/1995, feita de forma incidental em julgamentos anteriores. Esse artigo federal servia como base legal para diversas normas estaduais que restringiam ou proibiam o uso do amianto. A Ministra Rosa Weber, relatora de uma das ações, foi uma das vozes centrais no entendimento de que, mesmo incidental, a declaração de inconstitucionalidade da norma federal deveria ter efeitos *erga omnes* (ou seja, válidos para todos) e vinculantes para os demais poderes da República (STF, 2023a).

Ainda que essa declaração tenha ocorrido no contexto de julgamentos específicos, o Tribunal entendeu que seus efeitos não poderiam se limitar apenas às partes envolvidas nos processos. Segundo o STF, permitir que a lei continuasse produzindo efeitos em outras situações esvaziaria o próprio sentido da declaração de inconstitucionalidade e comprometeria a efetividade da proteção constitucional à saúde e ao meio ambiente (STF, 2023a).

Esse posicionamento mostrou-se especialmente relevante diante dos pedidos para adiar ou restringir os efeitos da decisão, fundamentados em argumentos econômicos ligados à dependência do município de Minaçu (GO) da atividade de extração de amianto realizada pela empresa SAMA. O Tribunal rejeitou essas solicitações ao afirmar que não houve surpresa jurídica, uma vez que o entendimento central sobre a inconstitucionalidade do uso do amianto já havia sido firmado em 2017, sendo os julgamentos posteriores apenas a confirmação de uma orientação consolidada. Com isso, o STF afirmou de forma explícita a prevalência dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente sobre interesses econômicos localizados, impedindo a continuidade da exploração do amianto com base em uma norma federal incompatível com a Constituição (STF, 2023a).

Entre 9 e 16 junho de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) retomou o julgamento da ADI nº6200. O Ministro Alexandre de Moraes, relator da ação, votou para: (a) confirmar a suspensão de uma decisão da Justiça Federal de Uruaçu e paralisar o andamento do processo relacionado; (b) declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 20.514/2019 do Estado de Goiás; (c) determinar que os efeitos da decisão só comecem a valer após 12 meses da publicação da ata.

O Ministro Gilmar Mendes pediu mais tempo para analisar o caso. A Ministra Rosa Weber votou parcialmente com Moraes, concordando com a inconstitucionalidade da lei, mas discordando da suspensão do processo e do prazo de 12 meses para os efeitos da decisão (STF, 2023b).

Com o julgamento da ADI 6200 ainda em processo, Ronaldo Caiado, o então governador de Goiás informou ao STF sobre a edição da Lei nº 22.932, de 15 de agosto de 2024, que prevê um prazo máximo de 5 (cinco) anos para o encerramento das atividades de extração e beneficiamento do amianto crisotila no Estado. Por meio da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, o governo de Goiás solicitou ao Supremo Tribunal Federal o adiamento do julgamento sobre a validade da extração de amianto crisotila. O pedido fundamentado na recente promulgação da lei estadual nº 22.932 estabelecia um prazo definitivo de cinco anos para o encerramento da atividade mineradora em Minaçu (Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, 2024).).

O governo de Goiás argumentou que a nova legislação alterava o cenário jurídico, o que exigia uma transição planejada para mitigar impactos socioeconômicos na região de Minaçu. Desse modo, caso a inconstitucionalidade da norma anterior fosse mantida, o governo de Goiás solicitava a modulação dos efeitos da decisão para que o cronograma de desativação de cinco anos fosse respeitado. O prazo buscava garantir uma saída gradual e segura, protegendo a economia local enquanto se cumpre a futura proibição ambiental (Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, 2024).

Em outubro de 2024, o STF retoma o julgamento entre os dias 18 a 25. O Ministro Gilmar Mendes votou a favor da decisão do relator Alexandre de Moraes, concordando com a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 20.154/2019 de Goiás e com a suspensão do processo. No entanto, propôs que os efeitos da decisão só começassem a valer 5 anos após a publicação da ata do julgamento, seguindo o que determina uma nova lei estadual (Lei nº 22.932/2024). Já o Ministro Edson Fachin acompanhou o voto da Ministra Rosa Weber, discordando parcialmente do relator. Diante disso, o relator retirou o processo para nova análise (STF, 2024).

Em março de 2025, entre os dias 07 a 14, após o pedido de vista do Ministro Nunes Marques, o relator Ministro Alexandre de Moraes complementou seu voto e decidiu: (a) confirmar a suspensão de uma decisão da Justiça Federal de Uruaçu e interromper o andamento do processo relacionado, até que o STF julgue o mérito da ação; (b) declarar inconstitucional a Lei Estadual nº 20.514/2019, de Goiás; (c) estabelecer que os efeitos da decisão só comecem a valer após 24 meses da publicação da ata do julgamento (STF, 2025a).

O Ministro Gilmar Mendes concordou com o relator, mas sugeriu um prazo maior de 5 anos para que a decisão passe a valer, conforme nova lei estadual. Caso a proposta não fosse aceita, o ministro Gilmar Mendes aceitaria o prazo de 24 meses. O Ministro Nunes Marques pediu mais tempo para analisar o caso. A Ministra Rosa Weber já havia votado antes, concordando apenas com a declaração de inconstitucionalidade da lei, mas discordando da suspensão do processo e da definição de prazo para os efeitos da decisão. O Ministro Edson Fachin acompanhou totalmente o voto de Rosa Weber. O Ministro Dias Toffoli se declarou suspeito e não participou. O Ministro Flávio Dino, que substituiu Rosa Weber, também não votou. Em 18 de junho de 2025, o Ministro Nunes Marques pediu mais 90 dias de dilação do prazo para revisar o processo. O pedido foi aceito em 19/06/2025 (STF, 2025a).

Por fim a última certidão de julgamento realizada em sessão virtual entre 24/10/2025 a 04/11/2025, disponível no processo resume as sessões plenárias e revelam um debate central sobre a modulação dos efeitos da decisão, com divergências entre os ministros quanto ao prazo de transição, variando de imediato até cinco anos com as retificações de votos feitas para tentar alcançar um consenso sobre a eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade (STF, 2025b).

O voto do Ministro Nunes Marques ratificou a medida cautelar que havia suspenso a decisão proferida em ação civil pública sobre o tema e determinado a paralisação desse processo até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. No mérito, o ministro julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 20.514/2019 do Estado de Goiás, que autorizava a extração de amianto crisotila para exportação. Contudo, propôs a modulação dos efeitos da decisão, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade somente produzisse efeitos após cinco anos da publicação da ata do julgamento, acompanhando a posição do Ministro Gilmar Mendes; subsidiariamente, caso prevalecesse o voto do relator, aderiu à modulação alternativa de 24 meses, evidenciando uma tentativa de conciliar o reconhecimento da inconstitucionalidade com argumentos de transição econômica (STF, 2025b).

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6200 é enquadrado pela mídia como um momento decisivo e altamente controverso da disputa jurídica em torno do amianto no Brasil, marcado pela tensão entre interesses econômicos regionais, a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a proteção da saúde pública (Desidério, 2024).

A cobertura recorre com frequência à narrativa da “afrenta institucional”, caracterizando a Lei estadual de Goiás nº 20.514/2019 como um desafio direto à decisão do STF de 2017, ao criar uma exceção para a exportação do mineral (Abrea, 2021). Simultaneamente, destaca-se o

“limbo jurídico” produzido pela morosidade do julgamento e pelas manobras processuais que permitem a continuidade da mineração, frequentemente interpretadas como economicamente vantajosas para a empresa. Em contrapartida, reportagens investigativas e manifestos de procuradores enfatizam que o “uso seguro” é um mito e que a manutenção da mina perpetua uma “catástrofe sanitária”, com trabalhadores e moradores expostos a riscos letais (Teixeira, 2022)

Parte significativa da mídia também enquadra a controvérsia sob uma chave ética, denunciando o duplo padrão da exportação de um material reconhecidamente cancerígeno para países com legislações mais frágeis, associando a prática a racismo ambiental e à transferência internacional do risco (Desidério, 2024; Sherer, 2024)

Esses enquadramentos convivem com a polarização entre o discurso da sobrevivência econômica de Minaçu, mobilizado por autoridades políticas e legislativas, cidadãos e pela corporação (Alego, 2024; Cappellesso, 2024; Conexão Mineral, 2019; Costa, 2019), revelando a ADI 6200 como uma arena da disputa entre lucro e o direito à vida e um ambiente saudável.

A disputa jurídica-política materializada pelo julgamento da ADI 6200 sobre a manutenção da exploração de amianto em Minaçu-GO ilustra de forma emblemática a tensão entre interesses econômicos e a proteção à saúde e ao meio ambiente no Brasil. Apesar de décadas de evidências científicas incontestáveis sobre a carcinogenicidade da crisotila e da proibição nacional estabelecida pelo STF em 2017, a continuidade da extração sob amparo de legislações estaduais e disputas judiciais evidencia a resiliência de uma lógica estatal-corporativa orientada pela manutenção da atividade econômica.

4.3 Vidas em perigo: Necrogovernança e a Produção Política da Vulnerabilidade em Regiões

A compilação e codificação do material empírico apontou a complexidade do fenômeno estudado e o desafio conceitual de compreender os crimes corporativos que violam direitos humanos por meio de uma abordagem organizacional específica, sobretudo, quando considerados os contextos sociais, institucionais e estruturais que moldaram as práticas corporativas analisadas.

Para superar esse desafio analítico e capturar as relações de poder e os processos históricos que tornam possíveis, tanto a emergência de condutas estatais e corporativas danosas quanto sua normalização social, optamos por percorrer uma trajetória analítica orientada pela perspectiva pós-colonialista. Essa lente teórica possibilita problematizar como determinadas

formas de violência corporativas são normalizadas e incorporadas à ordem social, escapando à definição formal de crime (Banerjee, 2008).

Assim, esta tese realiza a aproximação entre diferentes literaturas para compreender realidades de sofrimento e morte por decorrentes de crimes estatais-corporativos que violaram direitos humanos no Brasil. Ao realizar este estudo, nos dedicamos à tarefa de superar os desafios da compreensão sobre crimes cometidos por corporações, cruzando os limites das teorias sobre gestão organizacional. Essa transposição busca a interlocução com diferentes literaturas, como propõem Seremani e Clegg (2015), no sentido de criar “terceiros espaços epistemológicos”, nos quais há o aceite de uma multiplicidade de epistemologias e o diálogo entre diferentes visões de mundo.

A partir da perspectiva pós-colonialista, buscamos compreender como as práticas de gestão estão historicamente enraizadas em lógicas coloniais, de forma que o discurso contemporâneo de modernização, desenvolvimento e governança corporativa reproduz formas de dominação e exclusão no Sul Global, onde a violência produzida por corporações transnacionais é naturalizada como parte do progresso dessas regiões (Banerjee & Prasad, 2008). Como argumentam Oliveira e Silveira (2021), é necessário desafiar a ideia de que os crimes corporativos são apenas disfunções pontuais, localizando essas práticas como componentes estruturais do capitalismo contemporâneo, cuja manutenção e intensificação são marcadas por regimes de acumulação que subordinam vidas e territórios à lógica da morte.

De forma complementar, essa perspectiva dialoga com a contribuição de Tombs e Whyte (2021) sobre o mecanismo de “convencionalização” do crime corporativo, isto é, a forma como condutas corporativas criminosas passam a ser normalizadas por meio da própria atuação estatal, seja por falhas regulatórias, seja pela legitimação legal de práticas nocivas. Para os autores, o crime corporativo não pode ser adequadamente compreendido sem considerar o Estado como cúmplice ativo ou passivo, seja na facilitação, seja na própria organização de crimes em escala nacional e global.

Assim, para aprofundar a compreensão dos crimes estatais-corporativos que resultaram em violações de direitos humanos decorrentes da exploração de amianto pela SAMA S.A., em Minaçu-GO, e da extração de sal-gema pela Braskem S.A., em Maceió-AL, examinamos as dinâmicas envolvidas como manifestações de relações de poder necrocapitalistas (Banerjee, 2008). Tais relações constituem formas de negogovernança que operam para rotinizar e normalizar as violações de direitos humanos cometidas por corporações, mediadas pela atuação regulatória estatal. Esse arranjo ajuda a explicar por que, mesmo diante de evidências concretas de danos humanos e ambientais, essas violações não são formalmente tratadas como crimes.

No entendimento desses autores, trata-se de um processo de convencionalização e legitimação jurídico-institucional que contribui para a invisibilização e a naturalização dessas condutas na ordem social (Tombs & Whyte, 2021).

As categorias analíticas a seguir são apresentadas como dimensões interdependentes da Negrogovernança pós-colonial: a infraestrutura político-institucional da morte, que explica por que determinados territórios e corpos podem ser sacrificados sem que isso seja reconhecido como crime; a racionalidade econômico-gerencial da morte, que explica como práticas corporativas concretas produzem paisagens duradouras de degradação e morte; e a experiência vivida, resistida e administrada da morte, que aponta formas específicas de reconhecimento, resistência e silenciamento.

Nossas interpretações sobre essas dimensões, articuladas à literatura pós-colonial, oferecem reflexões sobre como os arranjos institucionais tornam possíveis as violações por meio de uma racionalização econômico-gerencial, bem como sobre os seus efeitos, vividos e, muitas vezes, silenciados, que produzem sujeitos precários em contextos marcados pela normalização da morte. Adicionalmente, entendemos que a resistência emerge dentro da precariedade, não fora dela.

4.3.1 Territórios Afundados e Pulmões Petrificados: A Negrogovernança pós-colonial permissiva

Este capítulo revela como a infraestrutura político-institucional da morte opera no interior de uma Negrogovernança pós-colonial permissiva, na qual os dispositivos de proteção à vida, à saúde e aos direitos fundamentais são sistematicamente esvaziados e reconfigurados. Ao estabelecer as condições estruturais para a produção e normalização de crimes estatais-corporativos, esta categoria explica por que determinados territórios e corpos podem ser sacrificados sem que a violência sofrida seja reconhecida como crime, perpetuando o apagamento das violações de direitos humanos no contexto brasileiro. Sob essa lógica, a negação da agência e a destruição das capacidades substantivas das populações atingidas são convertidas em uma "normalidade" regulatória e administrativa que blinda os agentes responsáveis.

A discussão toma como referência empírica a exposição prolongada da população brasileira aos riscos do amianto crisotila, mesmo diante do acúmulo histórico de evidências científicas sobre graves danos à saúde relacionados à exposição a substância (Castro et al., 2003; Giannasi, 2012; Santos et al., 2024), e o afundamento de bairros inteiros em Maceió decorrente da exploração de sal-gema pela Braskem, que resultou no deslocamento forçado de milhares de pessoas e na destruição de territórios urbanos consolidados (Matos & Galvão, 2024).

Tanto na mineração de sal-gema em Maceió (Braskem) quanto na continuidade da exploração de amianto crisotila em Minaçu (SAMA), a análise documental indica que os graves danos identificados foram materializados pela atuação combinada de corporações, órgãos reguladores, instâncias do sistema jurídico e agentes políticos. Essa articulação configurou arranjos institucionais que sustentaram a continuidade das atividades econômicas, mesmo diante de evidências reiteradas de riscos e violações de direitos humanos.

No caso do amianto, destaca-se a atuação da SAMA S.A. e do Instituto Brasileiro Crisotila (IBC), em articulação com o Governo Federal de Goiás e as decisões do Supremo Tribunal Federal (Giannasi, 2012; Castro & Giannasi, 2025). Já no caso da Braskem S.A., a exploração inadequada de sal-gema, viabilizada pela mineradora e seus controladores, em associação com órgãos reguladores, como a Agência Nacional de Mineração (ANM) e o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL), sinaliza uma falha sistêmica na fiscalização e regulação por omissão estatal (CPIBRASKEM, 2024).

De acordo com a literatura sobre o crime estatal-corporativo, a conduta estatal-corporativa constitui um pré-requisito para o comportamento desviante de corporações; todavia, ela não constitui, por si só, a natureza criminosa das ações corporativas (Lasslett, 2015). Nesse sentido, para compreender uma violação de direitos humanos como um crime estatal-corporativo, não se pode prescindir de uma avaliação histórica e sistemicamente sensível das relações entre estados e corporações, enfatizando as características constitucionais dessas relações nas democracias capitalistas) (Whyte, 2014).

Os achados desta pesquisa corroboram a literatura crítica do crime estatal-corporativo (Whyte, 2014; Rothe, 2020; Tombs & White, 2020), ao indicar que, nos dois contextos analisados, a criminalidade corporativa não se apresenta como exceção, desvio ou conluio, mas como prática rotinizada e convencionalizada no interior da governança estatal.

Os contextos analisados indicam os limites das tipologias tradicionais do *state-corporate crime* (Kramer et al., 2002), que tendem a enquadrar o fenômeno como resultado de falhas regulatórias ou de conluio pontuais (White, 2014). As tipologias clássicas do *state-corporate crime*, ao distinguirem categorias como crimes “facilitados” ou “iniciados” pelo Estado (Kramer et al., 2002), oferecem instrumentos analíticos importantes, porém insuficientes para captar a complexidade estrutural das relações contemporâneas entre Estado e corporações.

Nos casos de Maceió e do amianto em Minaçu, a atuação estatal pode ser inicialmente descrita, à luz da literatura clássica sobre *state-corporate crime*, ora como facilitadora, ora co-autora ou indutora das práticas lesivas (Kramer et al., 2002). Contudo, o que emerge da análise empírica aprofundada não são falhas regulatórias isoladas ou desvios excepcionais, mas sim a

reprodução reiterada dessas condutas ao longo de extensos períodos, o que indica a importância de compreender as condições institucionais, políticas e normativas mais amplas que as tornam possíveis e socialmente aceitáveis (Tombs & Whyte, 2020).

Desse modo, para compreender as realidades empíricas, reavaliamos criticamente a atuação estatal. A aplicação da matriz teórica de Medeiros et al. (2020) forneceu um ponto de partida analítico para investigar as realidades estudadas para além da dicotomia entre as perspectivas instrumental e crítica. A integração dos conceitos de 'regimes de permissão' e 'Estado como polícia' facilitou a compreensão de que, nos contextos analisados, o aparato estatal não é passivo, mas sim o arquiteto da infraestrutura jurídica e administrativa que viabiliza a acumulação de capital (Tombs; 2012; Whyte; 2014; Tombs & Whyte, 2020).

Enquanto a perspectiva instrumental do state-corporate crime (Kramer et al., 2002) tende a concentrar-se nos chamados “momentos de ruptura” associados à captura regulatória, à autorregulação e às falhas técnicas da ação estatal, sua articulação com a crítica de Whyte (2014) revela que tais rupturas não constituem exceções ao funcionamento do sistema, mas sim integram os próprios mecanismos estruturais da governança neoliberal do dano (Tombs & Whyte, 2020).

Em sua gênese, a Salgema Indústrias Químicas S.A. (Braskem S.A.) e a Sama S.A. são criadas com apoio de manobras políticas articuladas para atender prioritariamente aos interesses econômicos. Desse modo, as realidades empíricas analisadas não podem ser compreendidas como eventos isolados, mas, sim, como uma materialização de relações estruturalmente simbióticas entre o Estado e corporações privadas, configuradas por processos sociais, políticos e

O processo de localização e implantação da Salgema Indústrias Químicas S.A., no Pontal da Barra, ocorreu durante a ditadura militar, de forma autoritária (Bulhões, 2023). Não houve, à época, nenhum planejamento alinhado à promoção de um desenvolvimento sustentável; na contramão, aspectos do crescimento urbano de Maceió, do zoneamento adequado, do potencial turístico da área e da sensibilidade do ecossistema lagunar foram simplesmente ignorados (Cavalcante, 2020).

A criação da corporação representa mais um capítulo da tentativa de setores desenvolvimentistas das elites alagoanas interessados em implementar um projeto de modernização e modernidade que profanou uma das regiões mais belas da cidade, conforme argumenta Bezerra (2022):

[...] Reduto de pescadores e território secular de uma das mais antigas e expressivas comunidades de artesãos de Alagoas, a implantação da Salgema entre os bairros do Pontal da Barra e do Trapiche deu-se em meio a uma espécie de santuário ecológico – as dunas do cavalo branco –, ameaçando todo o Complexo Estuarino Lagunar

Mundaú-Manguaba e pondo em permanente ameaça um lugar de memórias e um território repleto de encantamentos e de exuberantes paisagens, nas quais se ambientaram as narrativas de alguns dos nossos mais importantes documentos de cultura – os romances alagoanos –, detonando assim, a partir dos marcos de sua instalação, toda a paisagem e as relações sociais ali existentes, geografias que, em meados da década de 70 do século passado, estavam se consolidando como territórios e paisagens em espaços promissores da vida social da cidade.

A Sama S.A., então responsável pela extração de amianto em Minaçu, em Goiás, também é parte da história da exploração da mina de São Félix, na Bahia, entre 1939 e 1967, e do legado de danos ambientais e à saúde da população. Conforme relatado no documentário “Não Respire – Contém Amianto” (Campos et al., 2017):

[...] Durante as três décadas em que a extração do crisotila funcionava a pleno vapor, a nuvem de poeira gerada pela mineração era tão intensa que o cemitério da cidade chegou a ser batizado com um apelido sugestivo, Branca de Noz. Passado meio século desde a desativação da Jazida, ainda não se conhece o número exato de pessoas com doenças causadas pelo amianto no sertão da Bahia[...]

Na região da mina de São Felix, na Bahia, os impactos nocivos causados pela exploração de amianto persistem. Em uma ação organizada em 2024, o Ministério Público do Trabalho (MPT) da Bahia promoveu, por meio de uma carreta-tomógrafo, a realização de tomografias, emissão de laudos médicos e prescrição de tratamento para as vítimas do amianto em Bom Jesus da Serra, no sudoeste baiano. Ao todo, 556 casos de câncer por exposição ao amianto na Bahia foram mapeados (Ministério Público do Trabalho [MPT], 2024).

De acordo com Giannasi (2012), a partir de 1967, com apoio dos oficiais no poder, durante a ditadura militar, a indústria de cimento-amianto expandiu-se para além do eixo Rio-São Paulo. Nesse contexto, a Eternit inaugurou a planta em Simões Filho (BA), voltada ao Nordeste, e firmou parceria com a Brasilit (Saint-Gobain), adquirindo 49% da SAMA e iniciando a mineração de amianto na Mina de Cana Brava, em Minaçu (GO), hoje terceiro maior produtor e exportador mundial da fibra. A riqueza da SAMA S.A., no entanto, fez da cidade de Minaçu uma refém da minério-dependência, que não se limita ao âmbito econômico, mas também impacta a cidade nas dimensões políticas e sociais (Gonçalves & Dumont, 2023).

Ao analisar o processo de regulação estatal da mineração de sal-gema em Maceió, desde o início das operações até as ações posteriores ao desastre ambiental de 2024, a CPI Braskem fornece informações consistentes do contexto mais amplo, que historicamente foi pavimentando o caminho para o crime estatal-corporativo cometido em Maceió (CPIBRASKEM, 2024). Do relatório final da CPI Braskem, é possível inferir que, desde o início, a atuação de diferentes atores e órgãos do aparato estatal não foi neutra, ao contrário, faz parte de uma interação complexa de processos e instituições que funcionam de maneira dinâmica e frequentemente contraditória, empregando mecanismos coercitivos e consensuais para pavimentar as condições

necessárias para a acumulação de capital e a manutenção de uma hierarquia social desigual (Coleman et al., 2009; Tombs & Whyte, 2020).

As definições de responsabilidade e a linha de argumentação estabelecidas no relatório final da CPI Braskem (CPIBRASKEM, 2024) priorizaram a identificação e a exposição das falhas na relação público-privada. A linha de argumentação dos senadores na elaboração do relatório está alinhada ao foco analítico da criminologia tradicional nos momentos de ruptura da relação pública-privada constitucional, nos quais o Estado perde sua capacidade de regular as instituições privadas, por omissão ou ação contrária aos interesses públicos envolvidos (Whyte, 2014), como também está alinhada com o reconhecimento dos pilares conceituais que guiam os UNGPs, entre os quais o Estado falhou em seu “dever de proteger as pessoas contra as violações de direitos humanos” (Ruggie, 2014).

O diagnóstico formulado pela CPI da Braskem, ao caracterizar a regulação da mineração no Brasil como um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional, aproxima-se diretamente do conceito de regime de permissão proposto por Whyte (2014). Em ambos os casos, trata-se de um arranjo institucional no qual o Estado, longe de atuar como instância de contenção da violência corporativa, cria e sustenta as condições normativas, administrativas e políticas que permitem a reprodução sistemática de práticas lesivas sem responsabilização efetiva. No relatório final, a CPI identifica que o setor mineral opera em um ambiente marcado por violações reiteradas e persistentes de direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à segurança pública e à reparação justa, combinadas à ausência de fiscalização ativa, à delegação de funções regulatórias às próprias empresas e à impunidade prolongada dos agentes envolvidos (CPIBRASKEM, 2024). Esse quadro corresponde, nos termos de Whyte (2014), a um regime no qual o crime corporativo não resulta de falhas pontuais, mas de uma normalidade institucionalizada, em que a permissividade estatal funciona como tecnologia de governo.

Os exemplos empíricos do setor mineral mobilizados pela CPI reforçam essa convergência analítica. Nos casos de Mariana (2015), Brumadinho (2019) e Maceió (desde 2018), citados na CPI Braskem, observa-se um padrão recorrente de licenciamento permissivo, fiscalização deficiente, aceitação acrítica de relatórios produzidos ou encomendados pelas próprias empresas e morosidade extrema nos processos de investigação e responsabilização penal. Segundo o relatório, a continuidade de violações severas de direitos fundamentais no setor mineiro evidencia a fragilidade da atuação estatal em assegurar investigações tempestivas e responsabilizações efetivas, contribuindo para a reprodução de um cenário marcado pela impunidade (CPIBRASKEM, 2024).

Nesse sentido, o Estado de Coisas Inconstitucional descrito pela CPI pode ser lido como a expressão jurídica e política de um regime de permissão mais amplo (Whyte, 2014), no qual a violação de direitos humanos deixa de ser exceção e passa a integrar a própria arquitetura regulatória da atividade minerária, convertendo desastres recorrentes em eventos previsíveis e socialmente administráveis.

O relatório final da Comissão também definiu o mecanismo que regula esse regime. Para a CPI Braskem, o regime de permissão analisado é reproduzido pela “Autorregulação de fato”, uma anomalia regulatória no setor da mineração no Brasil, na qual, apesar de a legislação atribuir a fiscalização a órgãos públicos, o controle efetivo sobre a atividade minerária é exercido pelas próprias empresas mineradoras (CPIBRASKEM, 2024). Nesse regime deficiente, a autoridade reguladora tem apenas a função de autenticar e arquivar relatórios e investigações produzidos pelas próprias empresas. Além disso, as corporações conduzem a autofiscalização de suas operações por meio de instrumentos definidos por si e ajustados para atingir os resultados desejados de conformidade regulatória, explorando a assimetria de informações e as lacunas na regulação (CPIBRASKEM, 2024).

Além disso, os senadores argumentam que a normatização excessivamente permissiva, a inexistência de recursos técnicos e humanos suficientes nas agências fiscalizadoras, a escassez orçamentária e a insuficiência de quadros especializados comprometem a capacidade operacional das instituições públicas e favorecem a captura do processo fiscalizatório pelo interesse privado (CPIBRASKEM, 2024).

Essa avaliação sugere que os senadores compreendem a falha estatal como algo passível de correção. No entanto, a “autorregulação de fato” evidencia não apenas uma anomalia regulatória causada pelo enfraquecimento da ação estatal, mas, precisamente, uma conivência institucional na qual o Estado abdica estrategicamente da sua função fiscalizatória (Tombs & Whyte, 2014). A chamada “autorregulação de fato” não deve ser compreendida como um simples déficit regulatório ou anomalia institucional, mas sim como a expressão de um regime de permissão ativamente orquestrado pelo Estado, no qual funções públicas de controle, fiscalização e avaliação de risco são estrategicamente delegadas às próprias corporações, de modo a viabilizar e proteger a continuidade da acumulação de capital (Tombs & Whyte, 2020).

Ao denunciar a existência de uma “autorregulação de fato” como anomalia regulatória, a CPI da Braskem recorre a um conceito jurídico idealizado de autorregulação, como um processo coletivo, voluntário e normativamente orientado, operado por entidades autônomas que aderem, por iniciativa própria, a padrões éticos e técnicos. No entanto, tal concepção é, na prática, uma ficção normativa estabelecida pela governança neoliberal, pois pressupõe um

equilíbrio entre interesses privados e o bem público que raramente se concretiza. Como argumenta Shamir (2008), a autorregulação, longe de representar uma ética de responsabilidade compartilhada, faz parte de um regime de responsabilização individualizada e despolitizada, que transfere aos próprios agentes econômicos o poder de definir os marcos da legalidade e da aceitabilidade de suas condutas.

A partir do conceito do crime estatal-corporativo, essa dinâmica deve ser compreendida não como falha do Estado, mas como modo de funcionamento normalizado da regulação em contextos em que a simbiose entre Estado e corporação garante a reprodução de interesses econômicos (Tombs, 2012; White, 2014), mesmo à custa de vidas, territórios e direitos (Banerjee, 2008).

Nos casos da Braskem S.A. e da SAMA S.A. - Minerações Associadas, a legitimação institucional das atividades corporativas evidencia os limites da dicotomia público-privada que mascara os mecanismos estruturais do poder (Levy et al., 2003). A noção de um Estado regulador neutro se desfaz diante de práticas que evidenciam sua atuação como parceiro na reprodução da violência corporativa, por meio de dispositivos legais, discursivos e administrativos que normalizam o dano (Tombs & Whyte, 2020).

A criminologia crítica reforça essa leitura ao desafiar que, mesmo em contextos institucionais supostamente regulados, os crimes corporativos prosperam justamente porque a regulação é estruturada para falhar ou para ser simbólica (Tombs & Whyte, 2015a). A distinção estabelecida pela CPI, portanto, ao condenar a “autorregulação de fato” sem problematizar a fragilidade estrutural do próprio conceito de autorregulação como prática de soft law legitima uma forma idealizada de autorregulação que, na realidade, nunca operou como barreira efetiva à produção de danos corporativos. A aposta na capacidade das corporações de se autorregularem é equivocada e amparada por evidências históricas e empíricas (Pearce & Tombs, 1997; Tombs & Whyte, 2003), confirmadas por revisões sistemáticas (Simpson et al., 2014) e problematizadas como mecanismos que favoreceram corporações e elites econômicas, ao mesmo tempo em que enfraqueceram direitos e proteções sociais historicamente assegurados a amplos segmentos da população (Wonders & Danner, 2020).

A literatura crítica sobre crimes corporativos nos ajuda a evidenciar que a delegação de controle aos próprios atores econômicos, ainda que institucionalizada, não impede a produção sistemática de danos sociais e ambientais, mas, frequentemente, os normaliza sob o manto da conformidade legal (Tombs & Whyte, 2015a; Whyte, 2014). Assim, a crítica à “autorregulação de fato” como disfuncionalidade da autorregulação pode reforçar uma ficção jurídica própria do modelo neoliberal de governança, ao não questionar os limites materiais da autorregulação

como mecanismo de controle sobre práticas corporativas (Shamir, 2008; Wonders & Danner, 2020).

Ao não aprofundar essa questão, o relatório ignora que o enfraquecimento do exercício de comando e controle pelos órgãos reguladores é apenas uma das facetas do regime de permissividade mais amplo, que reflete assimetrias na capacidade e na disposição do Estado para intervir na regulação de corporações, especialmente na era neoliberal, na qual a regulação dos grupos poderosos não se processa por meio de um policiamento efetivo, mas sim segue uma lógica antiestatista orientada para desmobilizar ou enfraquecer as agências estatais encarregadas de fiscalizar suas atividades (Coleman et al., 2009). Ao se concentrar nas causas da insuficiência regulatória, a CPI Braskem colocou em segundo plano o fato de que a autorregulação, de fato, seja resultado de um trabalho deliberado do Estado para reduzir o peso regulatório sobre os negócios (Tombs, 2012).

Nesse sentido, a CPI Braskem deixa escapar que os órgãos e agências reguladoras não desempenham a função de enfrentamento ao poder corporativo nos conflitos entre o capital privado e o interesse público. Com o avanço do regime neoliberal, essas instâncias reguladoras passam a operar apenas para formatar os conflitos e crises, com o objetivo de possibilitar que os governos exerçam algum nível de gestão, ainda que limitado e temporário, sobre os danos sociais provocados pelas corporações (Tombs & White, 2009; Tombs, 2012).

A instauração da CPI Braskem, após o colapso da mina 18, em 2023, é um exemplo de como o Estado, a favor da expansão do capital, atua para reconfigurar os conflitos. A análise da CPI da Braskem evidencia que a comissão não pode ser compreendida apenas como um instrumento de investigação, mas como parte constitutiva da própria engrenagem de gestão institucional da crise. Em termos de justiça, à luz da distinção proposta por Sen (2008) entre *niti* e *nyaya*, a CPI cumpriu de modo exemplar o *niti*, isto é, os ritos formais da correção institucional, como oitivas, produção de um relatório extenso e recomendações técnicas, mas fracassou na realização do *nyaya*, entendido como justiça efetiva na vida concreta das populações atingidas.

A encenação institucional produzida por mais de mil páginas de relatório constrói a aparência de ação estatal diligente, sem, contudo, alterar a base material do sofrimento, da perda territorial e da violação de capacidades. Ao privilegiar tecnicismos minerários e enquadramentos burocráticos (CPIBRASKEM, 2024), a CPI pouco faz para ampliar a agência política dos moradores atingidos, reduzindo-os a dados, mapas de risco e estatísticas de reassentamento, em vez de reconhecê-los como sujeitos de direitos sistematicamente violados.

Nesse sentido, argumentamos que a CPI atua também como um dispositivo de formatação do conflito, ajustando-o aos limites da ordem neoliberal e do regime de permissividade. Ao

concentrar propostas de indiciamento em técnicos e gestores específicos (CPIBRASKEM, 2024), corre-se o risco de personalizar a culpa e despolitizar o crime estatal-corporativo, preservando intacta a infraestrutura político-institucional que sustenta a produção de mundos de morte (Banerjee, 2008).

A partir das contribuições de Butler (2004; 2016), é possível compreender que o reconhecimento institucional não é um ato neutro, mas um processo de enquadramento que define quais vidas são tornadas visíveis, audíveis e passíveis de luto. Ao mesmo tempo em que nomeia o dano, o enquadramento pode limitar o horizonte do que é politicamente pensável, deslocando a crítica estrutural para o plano da narrativa administrável. Nesse sentido, a CPI pode operar como um ato performativo de reconhecimento: ao produzir relatórios, audiências e pronunciamentos oficiais, reconhece discursivamente o sofrimento das populações afetadas, mas sem necessariamente alterar as estruturas que produzem precariedade e desigualdade. Assim, a própria existência da Comissão funciona como válvula institucional de contenção da revolta social, oferecendo uma resposta temporária e gerenciável à pressão pública, enquanto o regime material de exploração permanece intacto e a corporação segue operando e acumulando.

A evidência mais contundente dessa lógica reside no reconhecimento, sem enfrentamento estrutural, do paradoxo do poluidor que se torna credor: embora o Relatório Final da CPI da Braskem reconheça o chamado “paradoxo do poluidor-credor” e apresente um conjunto de propostas legislativas e recomendações institucionais para revertê-lo, tais medidas revelam-se frágeis e insuficientes do ponto de vista da justiça substantiva (Sem, 2018). Ao concentrar a solução do problema na alteração futura do ordenamento jurídico, na repactuação de acordos judiciais e na criação de novos instrumentos administrativos, a CPI desloca o enfrentamento da violação para outros campos institucionais, como o processo legislativo, a atuação discricionária do Executivo e a reinterpretação judicial de acordos já firmados (CPIBRASKEM, 2024). Esse deslocamento não interrompe a vantagem patrimonial da Braskem S.A. no presente, mas a preserva, transformando a reparação territorial em um objeto de litígio prolongado e incerto, no qual a corporação segue operando a partir de uma posição estruturalmente privilegiada.

No entanto, em alguns momentos da CPI, os senadores identificam uma série de pistas que refletem a natureza simbiótica da relação entre o Estado e a corporação. Na oitiva de Diego Bruno Martins Alves, o defensor regional de Direitos Humanos em Alagoas, que atua no caso Braskem desde 2019, relatou:

[...]Senador, o que se percebe no Brasil é que as atividades econômicas são reguladas por si próprias. Por exemplo, no caso da mineração, qual é o trabalho da ANM? A ANM tem a missão de fiscalizar e controlar o exercício de uma atividade econômica[...]O controle se dá a partir da obrigação que a empresa tem de contratar

empresas independentes para fazer um laudo de estabilidade. Infelizmente, a ANM só faz um controle em cima desse laudo que é apresentado pelas empresas. [...] (CPI-BRASKEM, 2024, p.500)

No âmbito da oitiva dos Srs. Mauro Henrique Moreira Sousa, Roger Romão Cabral e Walter Lins Arcoverde, representantes da ANM e do DNPM, alguns senadores expuseram facetas das práticas regulatórias que revelam o papel criativo e facilitador do Estado na acumulação de capital, na medida em que é o Estado que estabelece as estruturas legais e administrativas que apoiam as atividades corporativas (Bernat & Whyte, 2017). O senador Rogério Carvalho acusou a ANM de delegar à Braskem uma atribuição que é exclusiva do órgão regulador, de "dar fé pública", ao aceitar estudos e relatórios apresentados pela própria empresa, sem fiscalizar a regularidade da mina nem realizar estudos próprios (CPIBRASKEM, 2024). O senador Omar Aziz reforçou as críticas ao apontar a complacência da ANM com grandes empresas, acusando-a de prevaricação e de servir mais aos interesses econômicos do que à população. Já o senador Iran nomeou como "desídia" e "compadrio" a relação estabelecida entre ANM e Braskem, destacando a falta de estrutura e a não utilização dos instrumentos legais disponíveis (CPIBRASKEM, 2024).

Outro ponto da análise que reforça a ideia de que a regulação é um mecanismo para acumulação de capital pode ser retirado da história do amianto no Brasil. A disputa jurídico-política que permitiu à SAMA S.A. minerar amianto para fins de exportação, após o banimento da substância no Brasil, em 2017, revela um regime de permissão no qual a lei foi o principal mecanismo usado pelo Estado de Goiás e pela SAMA S.A. para criar as condições para a produção e reprodução de práticas corporativas prejudiciais.

A exploração do amianto no Brasil é caracterizada por avanços e recuos no âmbito regulatório e por um legado persistente nocivo à saúde. Os documentos analisados oferecem um recorte profundo dessa história que envolveu décadas de debate, ativismo social e decisões em diferentes esferas do governo, culminando em seu banimento nacional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2017, e nas lutas que se sucederam (Barreto, 2020).

Em 1995, a aprovação da lei 9.055, originada a partir do projeto de lei 3.981/93, legalizou o "uso controlado" do amianto crisotila no país, contrariando uma proposta original de banimento gradual da substância no país. Na época, o debate sobre o limite seguro para a exposição ao amianto representava um campo de luta discursivo, no qual a indústria do amianto e os ativistas da saúde e do meio ambiente travavam suas batalhas. O *lobby* pró-amianto, articulado pelo Comitê de Estudos do Amianto (CEA) e apoiado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI), defendia a ideia de um "uso seguro" ou "controlado" da

fibra, principalmente do amianto crisotila, o único ainda comercializado no país (Barreto, 2020).

O *lobby* é um mecanismo do exercício do poder corporativo pelo qual corporações procuram remover a legislação existente ou torná-la sem efeito por meio de interpretações contestadoras ou criando desafios que impedem ou atrasam sua aplicação, facilitada por uma série de relacionamentos institucionais e interpessoais entre as corporações, associações representativas e governos (Tombs & White, 2014).

A elaboração da lei 9.055 representa um exemplo claro de que toda norma legal funciona como proibição e permissão, na medida em que estabelece um limite para determinada prática (Michalowski, 2020) e de que práticas prejudiciais levemente regulamentadas podem causar danos expressivos, mesmo quando operam em um risco muito baixo em termos de responsabilização (Böhm, 2020). Ao estabelecer o uso controlado do amianto crisotila, na prática, a lei 9.055/1995 não só forneceu um regime de segurança jurídica para exploração e comercialização de um produto cancerígeno, mas ratificou a lógica de que causar morte por exposição ao amianto é um efeito inevitável de uma atividade produtiva legal (Tombs & Whyte, 2020).

Os documentos apontam que a indústria do amianto mobilizou diferentes estratégias para defender o uso seguro da substância e para manipular a opinião pública e impedir seu banimento. Entre elas, destacam-se: cooptação de sindicatos e associações de vítimas; ocultação de riscos e desinformação; pressão econômica e política com base nos impactos negativos do banimento sobre a economia e desenvolvimento do Brasil; financiamento de estudos tendenciosos; financiamento de campanhas eleitorais; acordos extrajudiciais enganosos (Barreto, 2020, Campos et al., 2017).

Entre 2002 e 2017, as indústrias representadas pelo Instituto Brasileiro da Crisotila doaram oficialmente mais de dezesseis milhões de reais para financiar campanhas eleitorais, beneficiando 150 políticos brasileiros, dentre os quais figuram o deputado João Campos, que recebeu cinquenta mil reais em 2014, e o senador Iris Rezende, que recebeu trezentos e trinta mil reais entre 2002 a 2010. Em falas no Senado Federal e na Câmara dos Deputados em Brasília, filmadas para o documentário “Não Respire – Contém Amianto” (Campos et al., 2017), os referidos deputados articulavam diferentes estratégias para defender o amianto:

[...]Há 20 anos, no Brasil, o uso do amianto passou a ser um uso seguro, controlado. E a empresa Sama, estabelecida em Minaçu, hoje é referência de qualidade, de controle e segurança na extração, na industrialização desse produto [...] (João Campos - documentário Não Respire – Contém Amianto, 2017)

[..]Senhor presidente, senhores senadores, denunciei aqui desta tribuna as pressões de multinacionais européias para banir o amianto crisotila produzido em Goiás. [...] é

porque lá, o amianto de lá de fibra curta é cancerígeno. O nosso aqui não é. E não sou eu quem afirma isso. É a Unicamp através de cientistas[...] (Iris Rezende - documentário Não Respire – Contém Amianto, 2017).

Na literatura sobre crime corporativo, o conceito de “portas giratórias” enquadra a problemática do fluxo de indivíduos e interesses no interior das funções em cargos públicos e em empresas do setor privado intensificada pelo neoliberalismo (Whyte, 2014; Bradshaw, 2015). No livro *The Power Elite*, Mills (1956) é pioneiro ao criticar que os representantes da elite econômica, política e militar estadunidense transitavam por uma “porta giratória” que lhes dava acesso livre às posições de poder.

Esse fenômeno é frequentemente associado a potenciais conflitos de interesse, à captura regulatória e ao alinhamento de políticas públicas aos interesses corporativos, em detrimento do interesse público (Zheng, 2015). Uma dimensão significativa desse conceito permite avançar na compreensão das ações de grupos de lobby e de sua participação na formulação de políticas públicas, nas quais a rotação se processa sem deslocamento efetivo e as fronteiras que limitam o público e o privado se diluem (Wilks-Heeg, 2015; Pons-Hernández, 2022). Para Bradshaw (2015), essa movimentação circular entre atores públicos e privados fortalece arranjos de poder e a consolidação de uma visão compartilhada da ordem social desejada por esses atores.

Uma das estratégias mais violentas do lobby pró-amianto foi o uso, por décadas, da exposição difusa ao amianto, o que dificulta a identificação da exposição e explica, em parte, a subnotificação das estatísticas sobre mortes e doenças relacionadas ao mineral. O crime corporativo causado pela manutenção da exposição ao amianto promove a invisibilidade das vítimas, dado que muitas pessoas podem não saber relacionar a doença à exposição ao mineral, ou não reconhecem a ilegalidade na origem do problema, além de não buscarem reparação por desconhecimento ou barreiras institucionais (Tombs & Willians, 2008). Sobre o lobby do amianto, Brum (2019) denuncia:

Dia após dia, ano após ano, testemunhei a luta destes trabalhadores e da engenheira de Segurança do Trabalho Fernanda Giannasi, uma das mulheres mais dignas deste país. Luta por justiça. E por humanidade. Perseguidos pelo poderoso lobby da indústria, vilipendiados, ameaçados. Ignorados. Contaminados pelo amianto, às vezes adoeciam também pela pressão que empresas como Brasilit e Eternit faziam sobre suas vidas. Para que desistissem, para que se calassem.

A indústria do amianto também mobilizou o discurso científico para consolidar um regime de verdade que influenciou a regulação e a responsabilidade legal frente à 'fibra crisotila', operando a normalização do sofrimento social e das perdas humanas causadas pela atividade industrial (Nardin Budó, 2021). O lobby do amianto financiou cientistas na produção de estudos e em materiais de imprensa para defender a ideia de que o amianto crisotila seria seguro.

Entidades como o Instituto Brasileiro do Crisotila (IBC) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI) encomendaram e forneceram estudos para promover uma imagem de "ciência neutra" e deslegitimar o movimento pelo banimento (Barreto, 2020).

Em muitos estudos usados para deslegitimar o banimento do mineral, o uso da palavra "crisotila" em vez de "amianto" foi usado de forma deliberada para evitar a carga nociva associada ao mineral, buscando uma reestruturação do significado. Nos estudos sobre o amianto, há o uso dialético dos conceitos de consenso e controvérsia: enquanto se reconhece o risco dos tipos de amianto mais perigosos (anfíbolios), cria-se ou nega-se artificialmente a controvérsia sobre a crisolita (amianto branco) para justificar sua continuidade, apesar das evidências de seus riscos à saúde (Nardin Budó, 2021).

A análise conjunta dos casos Braskem (Maceió) e SAMA (Minaçu) permite identificar o regime de permissão (Whyte, 2014) não apenas como uma categoria teórica mobilizada a priori, mas também como um achado empírico central desta pesquisa. Os documentos analisados revelam a existência de um arranjo institucional permanente por meio do qual o Estado brasileiro e as corporações envolvidas nos casos organizam a continuidade de atividades econômicas reconhecidamente lesivas, administrando seus impactos sociais, ambientais e sanitários de modo a torná-los politicamente toleráveis e juridicamente administráveis (Tombs, 2012; Whyte, 2014).

Nos casos de Maceió (Braskem) e Minaçu (SAMA/amianto), os regimes de permissão estruturam-se como uma engrenagem de permissividade, na qual o Estado e as corporações articulam a continuidade de atividades reconhecidamente lesivas por meio de mecanismos que operam simultaneamente e se retroalimentam. Longe de uma sucessão linear, essa dinâmica recursiva integra cinco movimentos interdependentes: (1) o exercício da violência corporativa para a acumulação de capital; (2) a produção da normalização do desvio, que reconfigura tecnicamente a violência corporativa como prática aceitável; (3) a validação burocrático-jurídica, que confere conformidade a operação; (4) a neutralização da responsabilização, que protege os agentes e impede que os danos sejam tipificados como crime; e (5) a gestão estratégica do dano, que pacifica o conflito mediante formas de reparação que preservam os interesses corporativos e mantém as formas violentas de acumulação. Em conjunto, os dentes da engrenagem reclassificam riscos previsíveis como 'toleráveis', convertendo o crime corporativo em normalidade regulatória (Tombs & Whyte, 2020) e a violação de direitos humanos em uma externalidade administrável (Maher, 2019)."

Nos regimes de permissão analisados, o exercício da violência corporativa organizada para fins lucrativos a partir do nexos Estado-mercado (Banerjee 2018; Chertkovskaya &

Paulsson, 2021) se traduz em um conjunto de práticas materiais, decisões estratégicas e omissões deliberadas orientadas à manutenção e à intensificação da acumulação de capital, mesmo quando tais práticas produzem riscos previsíveis, danos massivos e violações sistemáticas de direitos humanos.

As realidades estudadas revelam que a violência corporativa de maior gravidade emerge da combinação de múltiplos fatores contextuais, da forma como a atividade socioeconômica se estrutura e se insere institucionalmente, bem como dos processos de racionalização que a legitimam a posteriori (Punch, 2010). Essa violência se manifesta de forma lenta, opaca e organizada (Visconti, 2018) amparada pela racionalidade econômica, na qual a maximização do valor, a redução de custos e a expansão territorial se sobrepõem à proteção da vida, do meio ambiente e do espaço urbano (Banerjee, 2008). Trata-se de uma violência estruturalmente organizada pelo Estado e as corporações (Tombs, 2012), exercida por meio da exploração intensiva de recursos, da priorização do lucro sobre a segurança pública e saúde pública e da externalização sistemática de riscos e danos sociais, ambientais e territoriais (Banerjee, 2008).

Em Maceió, a atividade corporativa se manifesta de forma predatória desde sua instalação, operando com a ignorância ou desconsideração de riscos ambientais conhecidos, resultando em exploração irregular, danos ao solo, contaminação de ecossistemas, acidentes e vazamentos (CPIBRASKEM, 2024). No caso do amianto, a produção da violência foi sustentada por práticas deliberadas de negligência em saúde e segurança e pela normalização do risco como condição de sobrevivência econômica. A exposição ocupacional prolongada ao amianto, associada à fragilidade, quando não à omissão, dos sistemas de vigilância e de saúde, resulta em contaminação ambiental persistente e em ampla subnotificação dos efeitos à saúde, contribuindo para a invisibilização dos danos e para o atraso no reconhecimento das doenças relacionadas à exposição (Fundacentro, 2024; Nilto Tatto, 2023; Tv Senado, 2017).

A produção de normalização do desvio refere-se a processos organizacionais e culturais nos quais comportamentos tecnicamente desviantes, arriscados ou antiéticos são redefinidos como normais, aceitáveis e rotineiros dentro de uma organização (Vaughan, 2007). No caso do Amianto, isso se materializa na "falácia do uso seguro/controlado", na "produção de dados científicos" e no discurso "da dependência econômica" (Campos et al., 2017; Barreto, 2020; Gonçalves & Dumont, 2023; Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, 2024) que justificam a manutenção da exploração minerária. No caso da Braskem, por exemplo, a normalização do desvio ocorre via "laudos técnicos enviesados" que, sob profunda assimetria informacional, induzem a administração pública ao erro, criando um verniz de conformidade técnica para operações de alto risco (CPIBRASKEM, 2024).

Já a validação burocrática-jurídica ocorre quando o Estado converte tais narrativas corporativas em autorizações administrativas e em legalidade formal. Nessa fase, a narrativa corporativa é convertida em legalidade formal pelo Estado. A "autorregulação de fato" identificada no desastre de Maceió revela uma "captura regulatória" em que o poder público atua como instância cartorial, limitando-se a autenticar documentos produzidos pela própria Braskem. No caso do amianto, a validação burocrático-jurídica se dá pela incorporação, no ordenamento jurídico (lei nº9.055), de narrativas que legitimam a continuidade da exploração da crisotila, mesmo diante de evidências científicas de seus danos. Essa validação prioriza o argumento da dependência econômica regional e da preservação de empregos, em detrimento da proteção à saúde pública e ao meio ambiente, convertendo interesses econômicos em legalidade formal e tornando a exposição ao risco uma prática institucionalmente tolerada (Tv Senado, 2023; STF, 2023).

A neutralização da responsabilização ocorre por meio da fragmentação de competências e de manobras técnico-jurídicas, da diluição da autoria e pelo nexos causal tornar-se quase inatingível, consolidando as "coordenadas de impunidade" descritas por Whyte (2014) e impedindo que o dano seja plenamente tipificado como crime. Por fim, a gestão do dano se estabelece como um arranjo no qual a prevenção e a punição severa são substituídas pela gestão dos efeitos já produzidos. Nesta fase, mecanismos reparatórios e acordos extrajudiciais funcionam como tecnologias de contenção que visam à estabilização institucional após o desastre/adoecimento.

A gestão do dano ocorre quando a prevenção e a punição severa são substituídas pela gestão dos efeitos já produzidos. Nesta fase, mecanismos reparatórios e acordos extrajudiciais funcionam como tecnologias de contenção que buscam a estabilização institucional após o desastre/adoecimento. Nesse sentido, a reparação financeira passa a ser tratada como um custo operacional, tornando o dano social e ambiental politicamente tolerável.

No caso da Braskem, a neutralização da responsabilização e a gestão do dano operam de forma articulada por meio da diluição da autoria entre múltiplos atores institucionais e da reclassificação do afundamento do solo como fenômeno técnico-geológico. Nesse contexto, acordos administrativos e programas de compensação substituem o reconhecimento da violação de direitos humanos, convertendo o desastre em um problema de conformidade procedimental. A gestão do dano materializa-se na administração tecnocrática do deslocamento forçado e da perda territorial, por meio de critérios burocráticos e de reparações individualizadas que transformam a destruição de bairros inteiros em externalidade economicamente gerenciável, esvaziando sua dimensão coletiva e política.

No caso do amianto, a neutralização da responsabilização e a gestão do dano ocorre pela própria dispersão temporal e espacial do dano, que fragmenta o nexo entre exposição, adoecimento e morte (Campos et al., 2017; Scavone et al., 1999), dissolvendo o crime em controvérsia técnica e litigância individual (ENS Fiocruz, 2024; Fundacentro, 2024; Nilto Tatto, 2023). A judicialização prolongada, as disputas periciais e o discurso do “uso controlado” sustentam a narrativa de legalidade da atividade, fragilizando a imputação penal e administrativa. A gestão do dano se dá pela medicalização e individualização do sofrimento, na qual o adoecimento é tratado como problema de saúde pública desvinculado da cadeia produtiva, enquanto a continuidade da mineração para exportação preserva a atividade econômica (ENS Fiocruz, 2024; Fundacentro, 2024; Nilto Tatto, 2023; Scavone et al., 1999). Assim, o dano é administrado pela invisibilização progressiva das vítimas e pela normalização da morte lenta como custo aceitável da acumulação (Banerjee, 2008).

A cadeia institucional de permissividade presente em ambas as realidades empíricas sinaliza que o crime estatal-corporativo que viola direitos humanos emerge de um processo estrutural e historicamente situado, no qual o Estado atua como organizador, legitimador e gestor institucional da violência corporativa (Tombs, 2012). Ambos os regimes de permissão identificados se concretizam a partir da racionalidade neoliberal. Com a virada neoliberal, há uma crença hegemônica de que o capitalismo e o lugar ocupado pela corporação em sua estrutura constituem a forma mais eficaz de organizar a produção e distribuir riqueza (Bittle & Snider, 2013). Ao aceitar a ideia de que a expansão das forças de mercado não poderia ser contida, os governos incorporaram os interesses corporativos como se fossem os da nação (Tombs & White, 2020).

As diferentes articulações dos regimes de permissão refletem o poder invisível e silencioso das corporações. Um poder manifesto em sua capacidade de influenciar as próprias definições de crime, os processos de criminalização e a natureza da regulação, não apenas por meio de intervenções diretas e organizadas, mas também, por meio de formas mais sutis de intervenção que moldam o entendimento do que é desejável e viável em termos de sua própria supervisão (Tombs & Whyte, 2014).

Em outros termos, os dois casos são exemplos emblemáticos de como as corporações, além de atuarem diretamente para influenciar leis e regulações, exercem um poder indireto e imperceptível, que atua sobre a cultura, os valores sociais e as expectativas públicas. A Sama S.A., ainda que esteja produzindo morte, é chamada de mãe, na cidade de Minaçu, onde a corporação, por meio de seu poder econômico, molda o que a população da cidade sustenta como normal, aceitável ou inevitável em relação aos danos que ela produz (Barbosa, 2022).

Em uma notícia publicada pela Associação Brasileira de Medicina do Trabalho, em Minaçu, embora criticar publicamente a atuação da corporação possa ser considerado um tabu, há indícios de que, já em 2002, a companhia havia realizado mais de três mil acordos, envolvendo pagamentos e concessão de seguros de saúde a ex-funcionários (Proteção, 2022). Somam-se a isso evidências de que médicos financiados pela mineradora conduziram estudos em Minaçu para ocultar sistematicamente casos de câncer e óbitos entre os trabalhadores. De acordo Felizardo (2020) os estudos foram usados para influenciar os mecanismos de regulação, configurando o uso da ciência como um escudo discursivo para naturalizar a produção de danos e blindar a responsabilidade da indústria.

No caso da atuação da Sama S.A., a captura simbólica, cultural e financeira das corporações manifesta-se nos discursos retóricos de autoridades locais e da população, que passam a atuar como porta-vozes dos interesses empresariais ao enquadrar o banimento do mineral não como medida de proteção à saúde, mas como perda econômica que "tira o pão da mesa do povo". Em uma audiência pública na cidade de Minaçu, os moradores mobilizam sentimento de indignação e manifestam a identidade coletiva pelas camisetas com o slogan #SomosTodos-Sama, o que revela como a Sama S.A. ressignifica seu papel institucional: a corporação ao capturar a população abandona o estigma criminal para assumir a identidade de defensora do território. Esse processo converte a responsabilidade por danos socioambientais em um discurso de salvaguarda urbana, enquadrando a continuidade de suas atividades como essencial para a sobrevivência socioeconômica de Minaçu (Conexão Mineral, 2019; Proteção, 2022).

Assim, o pedido de efeito suspensivo e a exigência de prazos dilatados para o fechamento da mina revelam como o poder corporativo coloniza o imaginário público, fazendo com que a própria comunidade clame pela continuidade da exploração de um agente carcinogênico, sob o argumento da impossibilidade de um futuro sem a empresa. Em seu discurso na audiência pública, o presidente da Câmara dos Vereadores, Admilson Seabra Campos, argumenta: “[...] o que está em julgamento pela Justiça é o futuro da cidade de Minaçu, que depende da mina para sobreviver. O nosso grito é de indignação. Queremos pedir aos representantes da Justiça que não tirem o pão da mesa do povo de Minaçu” [...] (Conexão Mineral, 2019, p.1).

Essa simbiose entre Estado e capital, cristalizada nos regimes de permissão (Whyte, 2014), não se limita a uma mera coordenação administrativa ou regulatória; ela é sustentada por uma lógica subjacente que redefine o valor da morte em favor da lucratividade corporativa. Para compreender como esse estado de exceção se torna a norma e como a violência estatal-corporativa é naturalizada como negócio, é fundamental recorrer ao conceito de Necrocapitalismo (Banerjee, 2008). Esse aporte teórico permite desvelar as formas de violência e

desapropriação que emergem do nexó mercado-Estado, revelando que a gestão do dano é, de fato, uma gestão seletiva sobre quem tem o direito à saúde e quem será submetido à morte lenta ou à desposseção territorial.

Uma análise mais profunda da violência revela que o Estado-nação moderno se estabelece como o detentor exclusivo da violência "legítima", exercida pelas forças policiais e armadas. Esse monopólio oculta o fato de que o próprio Estado se formou através da violência. Seu uso da força não se limita à proteção dos cidadãos ou à manutenção da ordem, mas também serve para reprimir dissidências e resistências à ordem social e econômica dominante (Banerjee, 2008).

O nexó Estado-mercado em curso é herança do período colonial (Banerjee, 2018). As corporações transnacionais assumem o papel de exploração, antes exercido pelos Estados coloniais, produzindo efeitos semelhantes, como a expropriação de recursos, exclusão dos lucros e marginalização dos povos locais. A hegemonia cultural ocidental legitimou projetos de “desenvolvimento” que desvalorizam saberes locais, Apresentada como solução para pobreza e fome, a globalização tem sido instrumento de difusão do capitalismo, centralizado em um mercado global em dólares. FMI e Banco Mundial, ao financiarem Estados do Terceiro Mundo, moldaram suas economias e perpetuaram relações neocoloniais (Lodigiani, 2020).

As fragilidades regulatórias presentes nos dois contextos analisados expõem como a inação violenta das autoridades reguladoras pavimenta o caminho para que corporações lucra-rem com a morte (Banerjee, 2018). No caso do amianto, a aprovação da lei 9.055/1995, que legalizou o "uso controlado" do amianto crisotila no país, e a disputa jurídica-política que mantém a exploração do amianto em Minaçu-GO são resultantes de um sistema jurídico que decide sobre quem vive saudável e a quem será permitido sofrer a morte ou a privação de uma saúde plena (Mbembé, 2003).

A materialização do Necrocapitalismo (Banerjee, 2008), no caso do amianto no Brasil, se expressa na normalização da morte como consequência previsível e gerenciada da atividade econômica. A longa exposição de trabalhadores e moradores ao amianto, mesmo diante do conhecimento consolidado sobre seus efeitos letais, revela uma lógica necroeconômica na qual vidas são tratadas como descartáveis. A asbestose, uma doença diretamente relacionada à exposição ao amianto, é descrita como uma fibrose pulmonar ou endurecimento pulmonar. Essa condição resulta de cicatrizes causadas pela inflamação no pulmão, o que o torna rígido e diminui sua capacidade de troca gasosa. Em termos de sintomas e progressão, leva a uma acentuada e progressiva falta de ar, mesmo durante pequenos esforços cotidianos. Em estágios

avançados, os pacientes podem precisar de suprimento permanente de oxigênio e, dependendo do estado geral, pode ser necessário um transplante de pulmão (Barreto, 2020).

No livro *“Eternit e o grande julgamento do amianto”* (Barreto, 2020), há relatos sensíveis sobre o sofrimento dos trabalhadores adoecidos, como o de Nestor de Souza, empregado da Brasilit, nos períodos de 1964-1981 e 1986-1990, que contraiu asbestose e descobriu sua doença por meio de exames em 1997. Nestor relatou que o contato com o amianto não tinha barreiras de proteção. Ele também afirmou que todos os seus amigos da Brasilit adoeceram. Em Londrina, Luiz Rodrigues de Souza foi o primeiro caso confirmado de asbestose na cidade. Ele trabalhava na Infira e, após 18 anos, adoeceu, perdendo 50% de sua capacidade respiratória, antes de falecer, sete meses após o diagnóstico. No caso de Israel Teixeira, que trabalhou na Sama S.A. até 1967, os sintomas de extrema e persistente falta de ar iniciaram em 1987 e persistiram até sua morte. Já Esmeraldo Teixeira relata que o amianto foi a “miséria” de sua família, com cinco, de nove irmãos, contaminados e quatro ainda sem exames.

Outros relatos, como os casos de mulheres que adoeceram ao lavar as roupas de trabalho dos maridos ou da senhora contaminada pelo pó dispersado na vizinhança da fábrica, mostram que a contaminação por amianto extrapolou os limites das plantas industriais. A morte, nesse contexto, não foi um efeito colateral, mas um subproduto tolerado e silenciosamente absorvido por um modelo de acumulação que, como denuncia o conceito de neocapitalismo, organiza sua expansão a partir da gestão seletiva da vida e da morte, com cumplicidade estatal e apagamento institucional da dor social causada (Barreto, 2020).

A partir do conceito de acumulação primitiva de Karl Marx, Harvey (2017) elabora o conceito de “acumulação por despossessão” para nomear o processo recorrente do capitalismo moderno, que frequentemente envolve a privatização de ativos públicos, bem como a mercantilização de recursos naturais e culturais, com a participação significativa do sistema financeiro e de entidades governamentais. Esse modelo de exploração predatória não apenas causa danos ambientais significativos, mas também perpetua a violência social contra comunidades afetadas, evidenciando a interseção entre interesses corporativos e desigualdades estruturais. Muitas dessas práticas são justificadas pelo discurso do “desenvolvimento”, especialmente nas regiões mais pobres do mundo, onde a violência e a desapropriação são operacionalizadas por meio da extração de recursos, da exclusão social e da expulsão de populações (Banerjee, 2011).

A globalização contemporânea, sob a lógica do capitalismo neoliberal, intensificou a mobilidade do capital transnacional, permitindo que corporações desloquem suas operações para contextos em que os custos de produção são menores, os direitos trabalhistas são frágeis e a regulação ambiental é permissiva. Harvey (2001) interpreta esse movimento como um

“*spatial fix*”, em tradução livre, um “ajuste espacial” do capital, por meio do qual o sistema capitalista busca resolver suas crises periódicas de superacumulação, transferindo os excedentes de capital para novas geografias. Ao invés de enfrentar os limites internos de expansão, o capital os contorna, criando fronteiras de exploração, frequentemente, em países do Sul Global.

Essa dinâmica implica não apenas a reorganização das cadeias de produção, mas também a exportação deliberada de riscos, danos e violações, como ilustram os casos da Braskem S.A. e da SAMA S.A., que operaram sob uma lógica extrativista e destrutiva, facilitada por contextos locais marcados por vulnerabilidade social e enfraquecimento regulatório.

No caso do amianto, a produção e o consumo migraram dos países industrializados para os países em desenvolvimento, onde encontraram mercados com normas de saúde e segurança mais brandas (Vainio, 2015; Rice-James, 2014). Mesmo com o banimento do amianto em alguns países, o comércio global do material continuou a crescer, impulsionado pela demanda industrial e por incentivos econômicos (Rice-James, 2014). Países que ainda produzem e consomem amianto alegam que sua proibição acarretaria prejuízos ao comércio e ao emprego, colocando os interesses econômicos acima da saúde pública (Ogunseitan, 2015).

A minério-dependência da cidade de Minaçu é o núcleo central de um discurso mobilizado pela Sama e seus apoiadores políticos, cuja defesa é a transição planejada, financiada pelas empresas que lucraram com o amianto. Após mais de 50 anos de exploração, Minaçu não desenvolveu alternativas econômicas (Tv Senado, 2017; Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, 2024) e se tornou um lócus da extração de recursos para exportação de “Mundos de Morte” (Banerjee, 2008).

A produção, venda e consumo de amianto, de forma estratégica, deslocam riscos para populações vulneráveis, prolongam os efeitos letais do amianto no tempo e transformam a negligência corporativa em algo naturalizado, invisível e, portanto, tolerado, não como crime ou violação, mas como negócio e fonte de lucro (Surber, 2018). Em outros termos:

A indústria do amianto, no Brasil e no mundo, alimentou suas máquinas com carne humana. E sabia o que fazia. E mesmo assim fazia. E ainda faz. Quando se torna impossível seguir com seus crimes num país, encontra outro ainda mais pobre, ainda mais destituído de justiça, ainda mais desesperado. E recomeça a devorar gente (Brum, 2019).

O deslocamento do amianto e seus efeitos, no contexto brasileiro e global, desde a destruição de territórios e a contaminação de corpos até a maquiagem estética dos produtos, encarnam uma violência lenta, que permite o lucro corporativo à custa da saúde humana e ambiental, ocultando deliberadamente os danos e retardando sua visibilidade social e jurídica (Surber, 2018). Essa estratégia desloca riscos para populações vulneráveis, prolonga os efeitos letais do

amianto no tempo e transforma a negligência corporativa em algo naturalizado, invisível e, portanto, tolerado, não como crime, mas como negócio.

Como parte do núcleo central do conceito de Necrocapitalismo (Banerjee, 2008), o aparato teórico sobre a acumulação por despossessão (Marx, 1992) e os mecanismos envolvidos iluminam a maneira significativa pela qual formas improdutivas de investimento de capital, com o apoio do poder estatal, podem se expandir por meio da apropriação de ativos e fluxos de receita que circulam na economia global. Sob a ótica da economia política predatória global, a noção de 'fragilidade' estatal no Sul Global é ressignificada: o que o discurso liberal rotula como fracasso institucional, corrupção, má governança e violência, constitui, na verdade, a base funcional da acumulação por desapropriação. Nesses contextos, a suposta debilidade do Estado não indica uma ausência de poder, mas sim uma presença ativa e deliberada das elites dominantes, cujos interesses estão estruturalmente vinculados à organização de ciclos predatórios regionais (Lasslett & MacMaus, 2018).

Ainda que determinadas regiões do Brasil possam não ser necessariamente locais atraentes para regimes de acumulação de capital a partir de formas primárias de exploração, os casos analisados nesta tese representam diferentes espaços de acumulação por despossessão intensiva, onde os atores diretamente envolvidos em diferentes formas de acumulação por desapropriação obtêm lucros exorbitantes, às custas do sofrimento das comunidades locais de partes interessadas (Banerjee, 2008).

Em Maceió, nos documentários analisados (Prozatto, 2021, 2023), há relatos das vítimas do colapso provocado pela Braskem que expõem uma forma de violência que transcende a perda material e a ameaça física: trata-se de uma morte social, na qual os sujeitos sobrevivem biologicamente, porém são destituídos de suas referências identitárias, vínculos comunitários e pertencimento. A destruição do lar, a dispersão das redes de afeto e a desarticulação das economias locais são elementos que corroem a vida em seu sentido mais pleno:

[...]Nós estamos perdendo o acesso que é a lagoa, aí isso daí é um dano muito grande para a gente que somos pescadores. A gente sair do local do nosso trabalho e ir lá pro tabuleiro. A mineradora quer tirar esse direito da gente, já que está nos expulsando, expulsando a gente do nosso habitat e do nosso trabalho, que é a lagoa. A grande preocupação era o Pontal da Barra e não esses bairros nossos aqui, entendeu? ([Fala Transcrita -Moisés Coelho-Pescador, 00:15:36], Pronzato, 2021).

[...]O grande problema que a gente achava que era bomba e que todo mundo achava e que os geólogos, os biólogos, enfim, diziam, aquilo ali vai explodir a qualquer momento e vai levar o Pontal da Barra junto. Não aconteceu, graças a Deus, mas em compensação aconteceu com os

nossos bairros, porque o nosso solo hoje é um queijo suíço. ([Fala Transcrita: José Balbino- Professor 00:15:48], Pronzato, 2021).

Nós não conseguimos dormir de noite, porque nós temos medo. As casas aqui, tudo rachada. De uma hora para a outra, essa lagoa pode encher, desabar isso aqui e muita gente, eu acho que vai, pode ser prejudicado, né? E não é poucas pessoas, não. Porque você pega aqui de um lado para o outro, qualquer lado aqui, as casas são tudo rachadas. E a situação da minha mulher, ela não aguenta correr. Se for para acontecer uma tragédia, eu tenho que ficar mais ela, os dois morrem, por causa que eu não vou deixar ela para trás. ([Fala transcrita de Antônio Carlos – Morador 00:17:43], Pronzato, 2021)

Cerca de 55 mil pessoas tiveram que deixar suas moradias. Por quê? Porque nós tínhamos um problema geológico em um local específico do bairro, e uma empresa multinacional começa a minerar sem nenhuma fiscalização. Quer dizer, o Instituto do Meio Ambiente, que é uma parte irônica dessa história toda, que devia fazer a fiscalização, o professor José Moura, que é o diretor do Instituto do Meio Ambiente, dizia, se quisermos dar nome aos responsáveis por esse crime, o primeiro é a Braskem, mas também vai ter o IMA, o Instituto do Meio Ambiente ([Fala transcrita Wellington Santos – Pastor no documentário a Braskem passou por aqui, 00:19:00], Pronzato, 2021)

Em Maceió, Correia e Silva (2023) empregam a expressão “malignidade” para enquadrar como a necropolítica atua, não para encerrar a vida diretamente, mas sim para produzir um modo de existir marcado pela despossessão, pelo sofrimento psicológico crônico e pela invisibilização institucional. Como denunciam as autoras, “O fato é que a retirada de equipamentos fundamentais a vida naquela região, como transporte, escolas, unidades de saúde, mercadinhos e praças, entre outros, selou o fim de um tempo e de um lugar” (Correia & Silva, 2023, p. 99).

Nesse sentido, o caso Braskem traduz como o Necrocapitalismo (Banerjee, 2008) atua não só para lucrar apenas com a morte física, mas também para a produção ativa de vidas degradadas, silenciadas e expulsas dentro do próprio território. Nesse processo, os governos locais se veem compelidos a seguir uma lógica de valoração seletiva da vida, distinguindo quais vidas são funcionalmente úteis aos interesses do capital neoliberal e quais podem ser descartadas, desvalorizadas e submetidas a diferentes formas de violência, como a expulsão e o deslocamento forçado, processos que produzem a ruptura de redes sociais e de suporte, agravamento de traumas psíquicos, adoecimento e, em última instância, a morte (Kirk, 2024).

Essa forma de governo econômico opera em continuidade com legados coloniais e racializados de despossessão, em que territórios e recursos são apropriados sob a lógica de expansão do capital. Como parte do arcabouço teórico do Necrocapitalismo (Banerjee, 2008), essa forma de acumulação expressa uma racionalidade econômica que se sustenta na normalização

da morte e na gestão da vida de populações marginalizadas como matéria descartável. O lucro, nesse regime, é extraído por meio da devastação sistemática de corpos e territórios, impondo condições extremas de precarização e vulnerabilização que comprometem a própria possibilidade de uma existência digna (Banerjee, 2008). A necrocorporação, enquanto agente central dessa engrenagem, mobiliza seus poderes discursivo, institucional e econômico para submeter vidas ao controle da morte (Medeiros & Alcadipani, 2017).

No caso da Braskem, o relatório final da CPI concluiu que a corporação operou a lavra de sal-gema em Maceió de maneira tecnicamente imprudente e juridicamente criminosa, caracterizando o que denominou de lavra ambiciosa, termo previsto na legislação minerária que se refere à extração orientada pela busca de lucro imediato, sem qualquer compromisso com o aproveitamento racional e sustentável da jazida ao longo do tempo (CPIBRASKEM, 2024).

A acusação é sustentada por três argumentos: (a) a interligação e o consequente colapso de cavernas, que violaram normas técnicas de estabilidade e de prevenção de subsidência; (b) a perda de grandes volumes de sal-gema ainda presentes nas minas, cuja extração se tornou inviável devido à própria conduta da concessionária; e (c) o desrespeito sistemático ao Plano de Aproveitamento Econômico (PAE). Como agravante, o relatório sustenta que, desde 2002, a Braskem já dispunha de informações sobre o risco concreto de subsidência do solo, mas optou por continuar as operações, assumindo deliberadamente a exposição da cidade a um colapso geotécnico de grandes proporções. Ao negligenciar a adoção tempestiva de medidas de prevenção e correção, a Braskem incorreu não apenas na lavra ambiciosa, mas também em omissão dolosa diante de um risco previsível e evitável. (CPIBRASKEM, 2024).

A conduta da Braskem em Maceió, tal como descrita no Relatório Final da CPI, é um exemplo emblemático do que Medeiros e Silveira (2017) definem como necrocorporação, uma organização que, no curso de suas práticas produtivas e gerenciais, submete sistematicamente a vida ao poder da morte. Operando sob uma racionalidade necrocapitalista (Banerjee, 2008; Mbembe, 2003), desde 2002 a Braskem mobilizou seu poder institucional, técnico e discursivo para sustentar operações de alto risco, com pleno conhecimento das potenciais consequências destrutivas, tanto para a infraestrutura urbana quanto para a vida das populações.

Ainda que os danos sociais experimentados pelas populações atingidas, como deslocamentos forçados, colapso comunitário e agravamento da saúde pública, tenham sido reconhecidos e analisados pela CPI Braskem, o relatório final traduz a preocupação dos senadores em ressaltar os danos econômicos sofridos pelo Estado. Isso está presente na sinalização da perda de arrecadação de impostos, na análise da depreciação mineral, na acusação da lavra ambiciosa por ultrapassar os limites da exploração sustentável da jazida e na análise da aquisição dos

imóveis da área afetada pela Braskem S.A. como parte do acordo de reparação assinado pela corporação (CPIBRASKEM, 2024).

Essa preocupação dos senadores em ressaltar os prejuízos econômicos causados ao Estado é contraditória, dado que o próprio aparato estatal atuou para concretizá-los. Além disso, a preocupação tende a encobrir a lógica da economia política do dano, na qual os custos sociais das atividades corporativas são sistematicamente externalizados e invisibilizados, enquanto os lucros permanecem privatizados e os prejuízos são socializados, arcados pela coletividade, sem a correspondente responsabilização criminal ou reparação integral (Tombs & Whyte, 2015b). Conforme argumentam Forti & Visconti (2019), ainda que as consequências econômicas sejam as mais visíveis e socialmente reconhecidas, os impactos das ações corporativas não se restringem a perdas econômicas; elas geram efeitos físicos, psicológicos e sociais profundos, muitas vezes coletivos, difusos e de difícil mensuração.

A CPI Braskem escolheu tratar as perdas econômicas como danos patrimoniais ao Estado, e não como uma forma de “necro” violência corporativa e de apropriação por desposseção (Banerjee, 2008). Ao se posicionar dessa forma, os senadores aderem ao regime de permissão (Whyte, 2014) de acumulação privada e fornecem um mecanismo de neutralização institucional ao reconhecer os danos sem desafiar as estruturas que os produzem (Tombs & Whyte, 2015a). Com isso, a CPI reproduz uma racionalidade neoliberal (Harvey, 2007), na qual a impunidade corporativa é normalizada e os direitos das populações atingidas são recodificados como externalidades aceitáveis (Tombs & Whyte, 2015b), desde que o Estado seja indenizado.

Os indícios identificados no material empírico sustentam o enquadramento da Braskem S.A. e SAMA S.A. como necrocorporações (Medeiros & Silveira, 2017), evidenciando que as violações de direitos humanos cometidas por estas corporações não resultam de negligência eventual, mas sim de decisões organizacionais deliberadas, nas quais o lucro se sobrepõe à vida, às doenças, deslocamentos, rupturas sociais e mortes, ou seja, são previsíveis, orquestrados e, em certa medida, perseguidos como parte da acumulação de capital (Banerjee, 2008).

A atuação da Braskem S.A. e da SAMA S.A., em simbiose estrutural com o Estado, revela a operação de uma Necrogovernança que institui um estado de exceção permanente (Agamben, 2004), no qual a suspensão seletiva de direitos, a manipulação regulatória e a diluição das responsabilidades não constituem desvios, mas sim técnicas ordinárias de governo (Banerjee, 2008). As violações de direitos humanos que emergem desses arranjos não expressam apenas a dimensão destrutiva do crime estatal-corporativo, mas também a racionalidade necrocapitalista (Banerjee, 2008) que sustenta sua reprodução: uma economia política da morte que

se instala na confluência entre soberania estatal e soberania empresarial, definindo quais vidas são protegidas e quais podem ser expostas, adoecidas ou descartadas.

A análise dos casos SAMA S.A. e Braskem S.A. aponta que o Estado brasileiro e as necrocorporações envolvidas (Medeiros & Silveira, 2017) falharam nos deveres de proteger, respeitar e reparar e atuaram ativamente na construção de dispositivos legais, normativos e simbólicos que autorizaram, legitimaram e normalizaram práticas corporativas altamente lesivas. Os dados sinalizam que a chamada lacuna de governança (Ruggie, 2014) não se configura como vazio institucional ou déficit regulatório, mas sim como um estado de exceção deliberadamente produzido, sustentado por regimes de permissão (Whyte, 2014) que institucionalizam a impunidade e garantem a continuidade da acumulação de capital.

Em última análise, ao localizar essas organizações como necrocorporações (Medeiros & Silveira, 2017), o arcabouço do Necrocapitalismo (Banerjee, 2008) amplia significativamente a compreensão da gravidade e da natureza sistêmica dos crimes estatais-corporativos. Esse enquadramento demonstra que os danos, sejam eles os pulmões petrificados pelo amianto ou os territórios afundados em Maceió, não são externalidades acidentais, mas sim subprodutos orquestrados de decisões deliberadas que visam extrair lucro da morte física, social ou territorial.

Portanto, o reconhecimento de que essas necrocorporações (Medeiros & Silveira, 2017) operam por meio da gestão da morte fundamenta a urgência de superar as ficções jurídicas da autorregulação neoliberal. Torna-se imperativo o fortalecimento de mecanismos de criminalização para o combate efetivo a esse modelo de acumulação, garantindo que a violência corporativa deixe de ser invisibilizada como custo aceitável e passe a ser enfrentada como violação estrutural e intolerável aos direitos humanos.

Sob a lógica necrocapitalista (Banerjee, 2008), os direitos humanos são esvaziados de sua materialidade e rebaixados a formalidades jurídicas, enquanto a violência é administrada, territorializada e naturalizada como externalidade aceitável. Nesse processo, a Necrogovernança colonial permissiva deixa de operar apenas no plano institucional e passa a se inscrever no espaço, produzindo paisagens estruturadas pela degradação, pelo adoecimento e pela morte.

4.3.2 Gestão para o Lucro: Como lacunas de governança produzem Paisagens de Violação e Morte

Este capítulo expõe a racionalidade econômico-gerencial da morte, que explica como práticas corporativas concretas produzem paisagens duradouras de degradação e morte. Nesta categoria analítica, argumentamos que as violações de direitos humanos analisadas nos casos

Sama S.A. e Braskem S.A. não decorrem de lacunas de governança configuradas pela globalização, mas sim como resultados planejados e produzidos por uma Necrogovernança pós-colonial permissiva que administra a vida e a morte como variáveis econômicas no Sul Global. Assim, esta categoria analítica evidencia como as chamadas “lacunas de governança” operam, nos casos analisados, como dispositivos ativos de Necrogovernança responsáveis por converter violações de direitos humanos em paisagens duráveis de degradação, sofrimento e morte.

A formulação hegemônica da linguagem de direitos humanos contemporânea, de origem ocidental, está profundamente imbricada com o liberalismo, o capitalismo de mercado e o individualismo, ao privilegiar a agência individual, a autonomia pessoal e uma concepção de liberdade predominantemente negativa (Ignatieff, 2000). O regime internacional de direitos humanos, estruturado sob a liderança das democracias liberais ocidentais, institucionalizou a primazia dos direitos civis e políticos, reforçando a disciplina de mercado e relegando os direitos econômicos, sociais e culturais a uma posição marginal, revelando seu alinhamento estrutural aos interesses hegemônicos (Mutua, 2002; khoury & Whyte, 2017).

Em teoria, para suprir as lacunas de governança, os UNGPs (Ruggie, 2008) instituíram o padrão "Proteger, Respeitar e Reparar", um modelo que atribui ao Estado o dever legal de proteção, às empresas a responsabilidade não vinculante de respeito e a ambos o compromisso de garantir o acesso das vítimas à reparação. No entanto, as iniciativas para suprir a ausência de regulação eficaz diante de violações de direitos humanos por corporações têm se mostrado amplamente insuficientes, muitas vezes funcionando como retóricas desconectadas da prática (Hafner-Burton & Ron, 2007; Deva, 2020). Em muitos casos, como argumenta Mutua (2001, 2002), as iniciativas de direitos humanos acabam por reforçar desigualdades estruturais e legitimar um regime de direitos humanos funcional aos interesses hegemônicos.

No caso da Braskem S.A., a violação de direitos fundamentais, como moradia, saúde, trabalho e direito à cidade, é recodificada como evento geológico, impacto não intencional ou desafio de gestão, enquanto a reparação é apresentada como evidência de conformidade normativa, e não como reconhecimento de responsabilidade por um crime socioambiental (Braskem, 2018, 2017, 2020, 2021, 2023, 2024, 2025).

Nos regimes de permissão analisados (White, 2014), a retórica dos direitos humanos opera como um dispositivo de neutralização, deslocando o foco da violação estrutural para a gestão do risco, da compensação e da imagem institucional. Em vez de funcionar como linguagem de ruptura, os direitos humanos são incorporados ao repertório corporativo para reificar a distinção entre o setor público e o privado, o que limita a discussão sobre a transformação da corporação que viola direitos humanos (Michalowski, 2006).

No contexto da exploração do amianto, de forma contraditória, a Eternit S.A., em seu código de ética, informa:

Expressamos nossa política de respeito aos padrões de ética empresarial baseando nossa conduta em tratados e padrões conclamados nacional e internacionalmente, como: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Direitos Fundamentais do Trabalho, Direitos da Criança e do Adolescente, Declaração do Rio para o Meio Ambiente e aderindo aos Dez Princípios do Pacto Global da ONU. Procuramos contribuir para um desenvolvimento mais justo e sustentável; nosso compromisso contempla e se estende por todos os níveis da cadeia produtiva, para que o país possa atingir as metas estabelecidas e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU). Entendemos a importância de ter um diálogo transparente e aberto com todas as partes interessadas na comunidade na qual estamos instalados e trabalhamos para construir uma relação de confiança (Eternit, s.d.).

Assim, os direitos humanos aparecem como linguagem de mitigação reputacional, dissociada da interrupção das práticas que produziram o dano. Por meio da articulação de narrativas coesas que blindam o poder corporativo, as corporações instrumentalizam os direitos humanos como um anteparo à impunidade, obscurecendo os riscos sistêmicos impostos às comunidades, aos trabalhadores e ao meio ambiente (Oliveira e Silveira, 2023).

A Braskem instrumentaliza o Framework de Ruggie e os processos de due diligence para converter direitos humanos em métricas de risco gerencial e metas de longo prazo (Braskem, 2017, 2021). Ao classificar o desastre em Maceió como "evento geológico" e "realocação preventiva", a corporação utiliza a retórica da remediação para neutralizar sua responsabilidade estrutural (Braskem, 2019). Em 2021, após o colapso da mina 18, a Braskem recebeu reconhecimento do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e do Pacto Global da ONU no contexto do projeto CERALC (Conduta Empresarial Responsável na América Latina e no Caribe) por suas boas práticas em direitos humanos (Braskem, 2022).

Nos contextos de violações de direitos humanos cometidas por corporações analisadas, o campo de Negócios e Direitos Humanos revela-se um espaço contestado, onde a apropriação dos UNGPs pela Necrogoverança serve para administrar a morte e converter a reparação em custo operacional. Tal instrumentalização, em simbiose com o Estado, despolitiza o conflito e normaliza a violência estrutural (Tombs & White, 2020). É necessário, portanto, repensar criticamente o campo, deslocando o foco das violações individuais para o sofrimento coletivo e sistêmico produzido pela convivência estatal-corporativa (Oliveira & Silveira, 2023).

No caso do amianto, a retórica dos direitos humanos assume uma forma ainda mais paradoxal. Embora a exposição prolongada a uma substância sabidamente cancerígena tenha produzido adoecimento, morte e contaminação ambiental, as corporações mobilizam discursos de respeito à dignidade do trabalhador, desenvolvimento regional e responsabilidade social (Tv

Senado 2017; SAMA, 2020; Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, 2024). Nos documentos do julgamento da ADI 6200, o direito à saúde é relativizado pelo argumento do emprego e da sobrevivência econômica (STF, 2023), enquanto o sofrimento das vítimas é silenciado ou deslegitimado (Campos, Barros & Angeli, 2017).

As violações de direitos analisadas nesta tese nos motivam a questionar a compatibilidade entre o campo dos negócios e o idioma normativo dos direitos humanos vigente. O engajamento corporativo na formulação e execução de políticas e práticas de direitos humanos está atravessado por contradições estruturais: a lógica da maximização de lucros mostra-se incompatível com a proteção incondicional da dignidade humana (Birchall, 2023; Douzinas, 2007; Oliveira & Silveira, 2023).

Ainda que as empresas ampliem sua atuação no campo dos direitos humanos, esse movimento ocorre em um terreno marcado por assimetrias de poder, no qual os mecanismos de responsabilidade e prestação de contas permanecem frágeis e imprecisos no direito internacional, permitindo que práticas nocivas se mantenham sob a aparência de compromisso normativo (Koury & Whyte, 2017). Assim, argumentamos que a expressão “Negócios e Direitos Humanos” constitui um oxímoro. Em outros termos, a expressão encerra uma justaposição de duas dimensões contraditórias que reforça o conflito estrutural entre a lógica da acumulação de capital e a efetivação de condições concretas para uma vida digna.

Em termos de direitos humanos, a arquitetura jurídica e política global favorece uma abordagem voluntarista e "estado-cêntrica", resultando em uma estrutura de impunidade para as corporações transnacionais (Koury & Whyte, 2017). No entanto, a tarefa de separar os interesses estatais dos interesses corporativos torna-se repleta de dificuldades, atribuíveis à convergência dos objetivos dos atores situados nas hierarquias organizacionais e governamentais (Friedrichs & Rothe, 2014; Rothe & Medley, 2019).

Quando analisamos os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, a partir do arcabouço teórico do crime estatal-corporativo, compreendemos por que a inclusão da capacidade de autorregulação no modelo representa não só uma fragilidade significativa, mas também uma contradição difícil de resolver. A retórica de "parceria" e os mecanismos de autorregulação dos Princípios de Ruggie atuam como dispositivos de neutralização que reabilitam a imagem corporativa sem transformar suas práticas estruturais (Koury & Whyte, 2017).

Ao priorizar os mecanismos de soft law, a abordagem de Ruggie (2008) promove a "moralização dos mercados" (Shamir, 2008), consolidando uma racionalidade neoliberal que, em vez de confrontar o crime estatal-corporativo, reforça a governamentalidade de mercado e

a mercantilização da governança pública. Sob a retórica da “responsabilidade social corporativa”, tais instrumentos operam no marco de uma racionalidade de mercado que, em vez de confrontar as governamentalidades neoliberais, as reforça (Shamir, 2008).

Nesse contexto, os mecanismos de soft law não superam as assimetrias de poder entre corporações e comunidades marginalizadas. E o “poder discursivo” da responsabilidade social corporativa permite que setores extrativistas mantenham suas operações, apesar de seus impactos nocivos, sustentando uma imagem pública de legitimidade (Banerjee, 2007). Em outros termos, os mecanismos de soft law representam ações que parecem éticas ou responsáveis, mas que, muitas vezes, são superficiais e instrumentalizadas. A hegemonia de modelos de governança privada na gestão de recursos naturais, especialmente no Sul Global, tende a aprofundar as assimetrias de poder e a intensificar os conflitos socioambientais pré-existentes (Maher et al., 2024).

Sob a perspectiva da criminologia crítica, os Princípios Orientadores da ONU (UNGPs) são tensionados pelo conflito inerente à concretização dos direitos humanos diante da acumulação capitalista. Longe de serem acidentais, as violações na globalização neoliberal decorrem de escolhas políticas que evidenciam a simbiose entre Estado e capital em redes transnacionais de poder (Tombs & Whyte, 2020). Nesse arcabouço, o discurso dos direitos humanos atua como uma ideologia que, ao outorgar “autoridade moral” às corporações, mascara desigualdades econômicas e legitima a supremacia corporativa sobre o Estado e a sociedade (Manokha, 2009). Nessa dinâmica, as ameaças aos direitos humanos tornam-se expressão estrutural dessas articulações, e não simples exceções (Michalowski, 2016).

Em regimes de permissão, em que Estados e corporações colaboram para cometer crimes que violam direitos humanos, como nos casos analisados nesta tese, quadros normativos como os UNGPs não desafiam as lógicas existentes de irresponsabilidade e desigualdade presentes nos modelos de negócios. Ao contrário, eles evitam as questões controversas e as causas profundas dos abusos dos direitos humanos, o que limita seu potencial de provocar mudanças sistêmicas (Deva, 2023). As corporações implementam due diligence como uma prática de gestão de riscos sociais ignorando as diferenças e incompatibilidades entre os dois processos, o que dificulta a integração em um sistema coerente de proteção aos direitos humanos (Fasterling, 2017).

O neoliberalismo é visto como fundamentalmente incompatível com a prática dos direitos humanos, pois relega esses direitos a ideais abstratos em vez de realidades acionáveis. O foco na eficiência do mercado, muitas vezes, deixa de lado a aplicação dos direitos sociais e econômicos, cruciais para a dignidade e a igualdade humanas (Bussinguer & Lorenzoni, 2023).

No entanto, a ampliação das diretrizes neoliberais (desregulamentação; não intervenção; mercados autorregulados e livre comércio) amplia o capital econômico e social corporativo, retroalimentando as dinâmicas neoliberais, enquanto a dimensão discursiva dessas políticas opera como um dispositivo de empoderamento das empresas na esfera política (Hathaway, 2020).

Em termos de conformidade discursiva e simbólica, a Braskem S.A. alega ter um forte compromisso com os direitos humanos, o que está expresso na Política Global de Desenvolvimento Sustentável da Braskem, aprovada pelo Conselho de Administração (Braskem, 2017). De acordo com a corporação, a preocupação com os direitos humanos também está expressa no código de conduta interno e no código de conduta para terceiros. O Código de Conduta para Terceiros da empresa, por exemplo, é inspirado na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas e em procedimentos recomendados pela OIT (Braskem, 2024).

A extração irresponsável de sal-gema em área urbana, pela Braskem, por décadas, expôs, em 2018, a realidade negligenciada do subsolo: subsidências causavam instabilidade territorial e danos estruturais a residências, edifícios e equipamentos públicos. Cinco anos depois, o que se observa é um cenário de milhares de pessoas deslocadas, demolições em larga escala e a violação sistemática de direitos assegurados constitucional e internacionalmente (Teles, 2023). No entanto, de acordo com os relatórios analisados, a corporação Braskem realiza um processo de avaliação periódica de *due diligence* em direitos humanos para identificar e atualizar riscos reais e potenciais de violação desses direitos.

A Matriz de Riscos de Violação aos Direitos Humanos mensurou cinco riscos potenciais: dignidade e diversidade, ética e transparência, povos tradicionais, trabalho digno na cadeia de valor e pós-consumo (Braskem, 2017, 2021). No entanto, os riscos de afundamento de cinco bairros em Maceió não estavam previstos, mas a corporação promete dedicar recursos substanciais à realocação, à indenização das famílias afetadas, ao apoio psicológico e à criação de canais de atendimento e de informação sobre o evento geológico, também nomeado de atividade microsísmica atípica (Braskem, 2023).

Uma das críticas ao campo dos negócios e direitos humanos no que se refere às normativas criadas, é que a abordagem para obter amplo apoio e legitimar o tema no cenário da ONU transformou o discurso dos direitos humanos em um conjunto de diretrizes alinhadas com as práticas de gestão corporativa e a lógica do mercado, o que possibilitou a criação de iniciativas corporativas orientadas para o gerenciamento dos direitos humanos para atender aos objetivos corporativos (Deva, 2012).

Ao incorporar os direitos humanos à gestão estratégica e de riscos, esses passam a ser tratados como variáveis que podem afetar negativamente o desempenho da empresa em termos

de imagem, reputação e lucros. De acordo com Fasterling (2017), a devida diligência em direitos humanos exige um compromisso para além da conformidade legal, que promova mudanças estratégicas e profundas nas corporações, o que é frequentemente evitado por conta dos custos e riscos envolvidos.

Como prática corporativa, o gerenciamento dos direitos humanos desvia o foco dos detentores de direitos afetados, promovendo a descontextualização das realidades vividas (Maher, 2019). As diretrizes do UNGPs sobre mecanismos de reclamação são consideradas ambíguas e permitem que as empresas reivindicuem conformidade sem de fato, garantir acesso à justiça às comunidades afetadas. Essa ambiguidade pode enfraquecer a mobilização de direitos e levar as comunidades a se dividirem (Maher et al., 2021).

Segundo Harvey (2007), o neoliberalismo subordina os direitos à lógica do capital, transformando justiça social em um problema de gestão e eficiência. Ao condicionar os direitos ao acesso ao mercado para justificar reformas econômicas, essa perspectiva esvazia as dimensões redistributivas e o potencial transformador das demandas sociais (Onazi, 2009).

Embora a governança das interações econômicas internacionais e os desafios associados, incluindo violações de direitos humanos perpetradas por corporações, pareçam exigir uma nova estrutura regulatória, para a qual um consenso permanece indefinido (Porumbescu & Pogan, 2019), iniciativas como os Princípios Orientadores da ONU sobre Negócios e Direitos Humanos (UNGPs) negligenciam o fato de que a maximização do lucro é o princípio fundamental que sustenta o capitalismo (Bittle & Snider, 2013) e, conseqüentemente, subestimam a importância da dinâmica de poder envolvida em sua execução (Rosser et al., 2022).

No processo de amadurecimento teórico desta tese, desenvolvemos um ensaio, elaborado em etapa anterior à análise empírica, que serviu de ponto de partida analítico para a compreensão das realidades investigadas. Neste estudo, buscamos estabelecer uma aproximação crítica entre a literatura sobre crimes estatais-corporativos e o campo de Negócios e Direitos Humanos, a partir de uma perspectiva pós-colonial. Argumentamos que as violações de direitos humanos cometidas por corporações devem ser compreendidas como crimes estatais-corporativos (re)produzidos com a participação do Estado, no interior das lacunas de governança configuradas pela globalização, por meio de relações simbióticas que contribuem para a normalização dessas práticas (Ferreira & Oliveira, 2024).

O Necrocapitalismo (Banerjee, 2008), ao transformar corpos e territórios em alvos legítimos de acumulação capitalista, expõe os limites do idioma dos direitos humanos diante das dinâmicas contemporâneas do poder corporativo na economia neoliberal. Enquanto no caso Braskem S.A. a violência se manifesta após um longo tempo de exploração “ambiciosa” como

colapso urbano visível, no caso do amianto ela opera como morte lenta, distribuída no tempo e deslocada no espaço. Quando a morte, o sofrimento e a despossessão são administrados como subprodutos aceitáveis da acumulação de capital (Banerjee, 2008), o discurso dos direitos humanos centrado na dignidade, na proteção e na reparação revela-se insuficiente para enfrentar os regimes de violência estrutural que sustentam o lucro (Bishop, 2012).

Esta categoria analítica indica que, nos casos examinados, as chamadas “lacunas de governança” não operam como falhas ocasionais do sistema regulatório, mas sim como dispositivos de poder, por meio dos quais a violência estatal-corporativa é produzida, legitimada e administrada. No caso da Braskem, essas lacunas se manifestam na fiscalização tardia e fragmentada da atividade minerária, na reclassificação técnica do colapso urbano como fenômeno geológico complexo e na substituição da responsabilização penal por mecanismos administrativos e financeiros de gestão do dano (CPIBRASKEM, 2024). Já no caso do amianto, elas se expressam na manutenção da exploração mineral apesar do consenso científico sobre seus riscos e doenças identificadas (Fundacentro, 2024; INCA, 2022), na produção normativa de exceções legais à exportação após o banimento (Lei nº 20.514, 2019; Lei nº 22.932, 2024), e na tolerância institucional à exposição prolongada de trabalhadores e comunidades a um agente comprovadamente cancerígeno (Barreto, 2019).

Diante das flagrantes violações de direitos humanos aqui analisadas, argumentamos que a atuação do Estado, resultante de sua captura normativa por interesses corporativos, sinaliza que o modelo neoliberal de responsabilização de direitos humanos não apenas falha em conter a racionalidade necrocapitalista (Banerjee, 2008) e as práticas necropolíticas (Mbembe, 2003), como, em determinados contextos, contribui para sua legitimação ao oferecer mecanismos que sustentam a hegemonia do poder corporativo sobre a sociedade e o próprio Estado (Manokha, 2009).

A necropolítica, conforme Mbembe (2003, 2019), não atua à margem das estruturas institucionais e normativas, ao contrário, frequentemente se manifesta a partir de e por meio delas, expondo as hierarquias implícitas de valor humano que lhes servem de alicerce. Como apontam Mayblin et al. (2020), tais hierarquias operam na produção cotidiana de violências lentas, naturalizando processos de exclusão, precarização e morte social em contextos pós-coloniais.

As violações de direitos humanos cometidas pelas corporações analisadas não se configuram como eventos excepcionais, mas sim como processos contínuos de degradação da vida mediados por mecanismos discursivos, por exemplo, pela “construção da falácia do “uso seguro” na exploração de amianto (Lei nº 9.055, 1995) pela Sama S.A., e pela “desestabilização

geológica e urbana sistemática” na exploração de Sal-gema pela Braskem S.A. (Pronzato, 2021; CPIBRASKEM, 2024).

Ao articular contribuições do campo de Negócios e Direitos Humanos e da criminologia dos crimes estatais-corporativos, na perspectiva crítica pós-colonialista do capitalismo contemporâneo, nossa análise aponta que essas lacunas funcionam como mecanismos de permissividade estrutural (Ferreira & Oliveira, 2024). Tais contribuições permitem que atividades sabidamente lesivas à saúde, ao meio ambiente e à vida social persistam sob o manto da legalidade formal, convertendo a violação em normalidade administrativa e a exceção em regra de governo (Agamben, 2004).

Ademais, o poder corporativo, ao atuar sobre indivíduos, materialidades, instituições e conhecimento (Birchall, 2021), reorganiza territórios e regula vidas, naturalizando o sofrimento de populações e a degradação do meio ambiente em nome do progresso econômico (Banerjee, 2008). Ao moldar o conhecimento e capturar instituições, o necropoder corporativo torna invisíveis os sujeitos afetados e transforma a morte, física, social ou simbólica, em uma externalidade legítima do capitalismo global (Banerjee, 2008). Assim, os efeitos do poder das corporações que poderiam atuar como o motor para a realização de direitos (Birchall, 2021) podem ser analisados como mecanismos da racionalidade necrocapitalista, especialmente quando se materializam em contextos de violação sistemática, sofrimento e precarização da vida.

Como destaca Harvey (2007, 2017), o neoliberalismo, enquanto modelo de governança de pessoas e espaços, opera sistematicamente por meio da acumulação por despossessão. Nesse processo, as corporações atuam como agentes centrais, executando a expropriação legalizada de terras, a privatização de bens comuns e a mercantilização de esferas vitais da vida social. Amparadas pela ação estatal e por reformas institucionais que flexibilizam as regulações, as corporações expandem novas fronteiras de exploração e consolidam práticas que resultam na expulsão de comunidades de seus territórios e na destruição de modos de vida.

Como uma dimensão-chave desse processo, a acumulação de capital por meio da degradação, expulsão e morte de populações consideradas descartáveis revela a face letal da Necro-governança corporativa: não se trata apenas de gestão de riscos, mas sim da gestão da morte em escala global, promovida por corporações com a tolerância ativa ou omissa do Estado (Banerjee, 2008). Assim, argumentamos que a simbiose entre Estado e corporações na produção de crimes estatais-corporativos que violam direitos humanos é parte da lógica necrocapitalista.

Ao analisar as realidades das violações de direitos humanos nos contextos de atuação das corporações Sama S.A. e Braskem S.A., a partir do referencial teórico que fundamenta esta tese, compreendemos que as chamadas lacunas de governança, frequentemente invocadas para

explicar a ausência de regulamentação ou a incapacidade dos Estados de controlar a atuação corporativa, não são meros vazios técnicos ou disfunções administrativas (Ruggie, 2014). Ao contrário, argumentamos que as lacunas de governança podem ser melhor compreendidas como “lacunas de exceção”, uma expressão discursiva que captura configurações estruturais da Negrogovernança pós-colonial permissiva que, deliberadamente, favorece o avanço do capital ao produzir uma configuração jurídico-política em que os direitos humanos podem ser violados em favor do lucro. Nessas “lacunas de exceção”, ocorre a materialização concreta da violência corporativa sistêmica: um tempo-espço, onde o sofrimento social, a desintegração de comunidades e a degradação da vida se tornam efeitos planejados, tolerados e normalizados pela racionalidade econômica dominante.

Nesses locais historicamente constituídos pela intervenção do Estado-Capital, os processos neoliberais de acumulação capitalista produzem expulsões, deslocamentos forçados, perda de direitos e expropriação dos meios de reprodução social. Harvey (2007) argumenta que nesses lugares, as dinâmicas que articulam as formas de acumulação por despossessão não operam apenas pela exploração do trabalho, mas também pela expropriação sistemática de territórios, corpos e futuros. Em consonância, o conceito de Necrocapitalismo (Banerjee, 2008) permite ampliar a compreensão das lacunas de governança, comumente reduzidas a falhas técnicas, fragilidades institucionais ou ao espaço entre as leis, como autênticas configurações contemporâneas do estado de exceção (Agamben, 2004). Sob essa ótica, o vácuo regulatório é uma ferramenta de soberania corporativa e não uma omissão accidental.

O material empírico aponta que essas “lacunas de exceção” são sustentadas por um padrão reiterado de omissões institucionais, de validações sumárias e de ausência de fiscalização efetiva. No caso da Braskem, o corpus revela longos períodos sem a instauração de processos administrativos, a aceitação acrítica de laudos produzidos pelas próprias corporações, a dispensa ou flexibilização de estudos de impacto e uma fiscalização predominantemente cartorial, marcada pela morosidade deliberada da resposta estatal (CPIBRASKEM, 2024). No caso do amianto, esse padrão se expressa na negligência prolongada em relação às normas de saúde e segurança do trabalho, na subnotificação sistemática de doenças relacionadas à exposição, na omissão dos sistemas públicos de vigilância sanitária e na tolerância institucional à continuidade da atividade, mesmo diante de evidências científicas consolidadas sobre seus efeitos nocivos (Tv Senado, 2017; Fundacentro, 2024).

Nos contextos das “lacunas de exceção”, a suspensão seletiva da regulação, da fiscalização e da proteção de direitos não equivale a uma ausência pura, mas sim à produção deliberada da suspensão do direito (Agamben, 2004), quando certos sujeitos e territórios são

colocados fora do alcance da cidadania e da dignidade. Ao se materializarem, as chamadas “lacunas de governança” deixam de ser abstratas e passam a se inscrever em lugares concretos marcados por deslocamento, colapso ambiental, adoecimento, sofrimento e morte.

De forma metafórica, argumentamos que nas “lacunas de exceção”, fixadas pelas dinâmicas necrocapitalistas, as normas são reconfiguradas, flexibilizadas ou suspensas em nome da acumulação, que no longo prazo tornam-se aquilo que aqui denominamos como “paisagens de violação e morte”, tempo-espacos concretos nos quais o direito é suspenso, a violência é naturalizada, a vida é degradada e a morte é capitalizada em nome do lucro. Esse argumento denuncia que “as lacunas de governança” devem ser compreendidas como configurações ativas de permissividade estatal-corporativa que possibilitam a consolidação de territórios marcados pela violação sistemática de direitos.

Os achados empíricos indicam que, sob esses regimes de permissividade, a violência se torna visível na forma de paisagens concretas de violação e de morte. No caso Braskem S.A., o corpus evidencia processos de deslocamento forçado, isolamento socioeconômico, destruição do patrimônio público, esvaziamento urbano e racialização dos impactos, combinados à gestão financeira da reparação e à conversão do território degradado em ativo econômico (CPIBRASKEM, 2024, Pronzato, 2021).

Diferentemente de colapsos abruptos, como no caso urbano de Maceió, a paisagem de violação associada ao amianto se estrutura pela gestão prolongada do dano e pelo deslocamento geográfico do risco. O corpus evidencia que, mesmo antes e após o reconhecimento formal dos efeitos nocivos e o banimento da substância em âmbito nacional, a continuidade da extração voltada à exportação operou como estratégia de reorganização espacial da violência, transferindo os impactos sanitários e ambientais para outros territórios, seja da mina de São Felix para mina de Minaçu, seja pela defesa da exploração do amianto para fins de exportação (Lei 20.514, 2019; Lei nº 22.932, 2024). Nesse arranjo, a legalidade da exportação não representa neutralidade normativa, mas sim a institucionalização de um regime de permissividade, no qual a morte é externalizada, administrada e reinscrita como custo aceitável da acumulação, consolidando uma paisagem de violação que transcende fronteiras e gerações (Banerjee, 2008).

Essas paisagens não são fixas; ao contrário, elas se deslocam e se reconfiguram conforme os fluxos do capital global (Harvey, 2001; Kirk, 2024; Banerjee, 2008), migrando para zonas onde o controle social é mais frágil, os custos de responsabilização são mais baixos, e a vida pode ser mais facilmente descartada ou desvalorizada. Essas realidades ilustram como a cumplicidade institucional opera não apenas por omissão, mas por meio da construção

deliberada de mecanismos legais e simbólicos, que territorializam a violência corporativa (Ong, 2006).

Como o corpus desta pesquisa denuncia, esse movimento é sustentado por uma política de duplo padrão na qual riscos e danos considerados inaceitáveis em determinados países, regiões ou bairros, são transferidos para outros contextos periféricos, sob a aparência de legalidade e desenvolvimento, reproduzindo uma geografia desigual da violência, da exposição ao risco e da morte administrada (Harvey, 2001; Mazzeo, 2021; Ong, 2006; Scavone et al, 1999).

No comunicado junto a Abrea, “Parem, vocês estão nos matando!”, atores sociais internacionais que lutam pelo banimento do amianto em seus países se manifestaram contra a Eternit, após a corporação anunciar que encerraria a venda de produtos derivados de amianto no Brasil, porém continuaria exportando a matéria-prima para nações que permitam as aplicações industriais do produto, como Estados Unidos, Alemanha, Índia, Indonésia, Malásia e outros países asiáticos. Neste comunicado, Dasmarian, representante da Rede Indonésia de Banimento de Amianto (ABAN), escancara a exportação da morte pela Eternit e a hipocrisia corporativa: “Parem de exportar o amianto assassino! Seu comportamento hipócrita é a causa de um desastre humanitário para os países asiáticos, e nós publicamente os condenamos por suas ações” (ABAN et al., 2019, pp. 1–2).

Trata-se de uma espacialização estratégica da impunidade, a partir da qual a violência deixa de ser um desvio e passa a ser um meio de governança e de gestão econômica da morte e da destruição. Por fim, à luz do conceito de Necrocapitalismo (Banerjee, 2008) e da simbiose estatal-corporativa (Whyte, 2014), essas paisagens de violação configuram-se como territórios onde o mercado lucra com a violação de direitos humanos e com a gestão da morte e da precariedade nas estruturas fornecidas pelo aparato estatal.

Como no estado de exceção de Agamben (2004), essas paisagens de violação são constituídas por uma inclusão por meio do abandono: os sujeitos estão incluídos na ordem econômica apenas como objetos da extração ou da despossessão (Banerjee, 2008). Isso permite que violações massivas de direitos aqui analisadas, como o deslocamento forçado, o colapso ambiental, o adoecimento e a morte, ocorram dentro de uma moldura legal que deliberadamente suspende a si mesma, garantindo a impunidade corporativa sob o pretexto da governança global.

Em consonância, com a perspectiva do Third World Approaches to International Law (TWAIL), tais paisagens de violação são constituídas por um sistema jurídico internacional que, historicamente, subordinou os povos do Sul Global aos interesses coloniais e corporativos. As práticas extrativistas que levaram ao envenenamento por amianto e ao colapso urbano em Maceió não ocorrem à margem da legalidade, mas, sim, dentro de uma ordem jurídica

internacional construída para proteger o investimento privado, mesmo à custa de vidas humanas e ambientais (Anghie, 2006). Essa crítica apoia nosso argumento de que as “lacunas de governança” são, na verdade, paisagens concretas constituídas a partir de lacunas de exceção, para possibilitar o lucro por meio da morte física e social de pessoas e territórios (Banerjee, 2008).

Nesse cenário, as “lacunas de exceção”, onde populações são incluídas pelo abandono, integradas à lógica econômica apenas como corpos exploráveis e descartáveis, a área de Negócios e Direitos Humanos revela seus limites analíticos e políticos. As abordagens dominantes no contexto dos BHR, centradas em mecanismos voluntários de due diligence e responsabilidade corporativa, subestimam a estrutura necropolítica da economia global e a racionalidade necrocapitalista (Banerjee, 2008) e enquadram as violações de direitos humanos como resultados de “momentos de ruptura” (Whyte, 2014) da governança público-privada, quando, na realidade, essas violações emergem das condições estruturais da acumulação capitalista em contextos pós-coloniais (Banerjee, 2008).

A partir da crítica formulada pelo TWAIL, denunciemos como o discurso hegemônico dos direitos humanos, frequentemente instrumentalizado no campo corporativo, reproduz a dicotomia civilizado/bárbaro, na qual o Sul Global aparece como espaço de carência e subalternidade a ser gerido por normas ocidentais e interesses empresariais (Mutua, 2001). A imagem da corporação “respeitadora de direitos” opera, assim, como uma continuidade da missão civilizatória colonial, que naturaliza a desigualdade estrutural e oculta as formas de violência jurídica e econômica que sustentam a reprodução global do capital. Sob essa lente, as populações afetadas não são vítimas passivas, mas sim alvos de um projeto civilizatório necrocapitalista que combina extração, despossessão e invisibilização sob o rótulo do progresso, do desenvolvimento e da responsabilidade corporativa (Banerjee, 2008).

No caso da Braskem S.A., a atuação da corporação em Maceió indica como, no Necrocapitalismo contemporâneo (Banerjee, 2008), a destruição territorial pode ser reconfigurada como estratégia de rentabilização. Apesar da recomendação do Relatório Final da CPI da Braskem segundo a qual a propriedade dos imóveis adquiridos deve ser condicionada à instabilidade do solo (CPIBRASKEM, 2024), a empresa manteve a titularidade de extensas áreas desvalorizadas após o colapso urbano, incorporando-as como ativos imobiliários. Essa apropriação, resultante direta do crime estatal-corporativo, expressa a lógica da despossessão (Harvey, 2003; Banerjee, 2008), na qual o território devastado deixa de ser reconhecido como paisagem do trauma e passa a funcionar como suporte fixo de capital, passível de patrimonialização e futura valorização (CPIBRASKEM, 2024).

A ruína urbana, nesse contexto, converte-se funcionalmente em recurso de reconversão capitalista, enquanto o sofrimento das populações atingidas é tecnicamente neutralizado, recondicionado como “passivo resolvido” pela reparação e removido da esfera ética e política. Como aponta o relatório final da CPI da Braskem, os acordos de reparação firmados com a participação de diversos órgãos públicos, como o Ministério Público Federal (MPF), a Defensoria Pública da União (DPU), a Prefeitura Municipal de Maceió, entre outros, são denunciados pela falta de transparência e participação efetiva das vítimas (CPIBRASKEM, 2024).

Após o “colapso” viabilizado por um aparato institucional permissivo que legitimou a atuação da necrocorporação (Medeiros & Silveira, 2017), os acordos de reparação permitiram que o agente do colapso reaparecesse como gestor da recuperação, em uma performance típica e esperada da racionalidade neoliberal. No caso específico da Braskem, o paradoxo poluidor-credor é mobilizado no relatório da CPI para criticar a situação em que a empresa responsável pela reparação, assume o papel de credora ou beneficiária da tragédia (CPIBRASKEM, 2024).

Em uma configuração diferente, o mesmo padrão se repete no caso da extração de amianto em Minaçu, onde a continuidade das operações voltadas exclusivamente à exportação expõe o caráter globalizado das paisagens de violação. Mesmo após o banimento do amianto no território nacional, a mineração persiste como estratégia de despossessão por meio do deslocamento geográfico do risco. Como argumenta Harvey (2001, p. 26) “o capitalismo não pode sobreviver sem ser geograficamente expansionista e buscar incessantemente ‘consertos espaciais’ para seus problemas”. No caso em questão, a exportação de uma substância letal revela como a violência corporativa é reorganizada espacialmente e transferida para lugares mais permissivos sob a lógica de uma divisão global dos danos.

Essa racionalidade necrocapitalista não apenas externaliza os efeitos da violência, mas também os inscreve em arranjos institucionais que conferem legalidade e legitimidade à produção de lucro por meio da morte gerida (Banerjee, 2008). A legalidade da exportação do amianto, longe de representar neutralidade normativa, é expressão de um regime de permissão (Whyte, 2014), onde o Estado atua como facilitador da continuidade operativa da necrocorporação (Medeiros & Silveira, 2017). Nesse sentido, a mina, colapsada ou ativa, não representa um passado encerrado, mas sim um espaço continuamente mobilizado pelo capital, uma paisagem de violação e morte tornada mercadoria. Na esteira do Necrocapitalismo (Banerjee, 2008), a destruição e produção da morte operam não como limites, mas como mecanismos de reinvenção do valor para o capital.

Ainda que lucrando com a morte, a cidade de Minaçu é noticiada como um município de exuberante beleza natural que se constituiu historicamente em torno de uma das maiores

jazidas de amianto crisotila do mundo (Cappellesso, 2023). Na reportagem, parte do corpus da pesquisa, a atividade de mineração é considerada como vetor de desenvolvimento, emprego e identidade local, associando a mina de amianto à origem da cidade, ao crescimento econômico e à ideia de progresso regional, frequentemente combinada a imagens de natureza preservada e de um território interiorano singular (Cappellesso, 2023).

Esse enquadramento positivo, no entanto, expressa um silenciamento ou minimização dos impactos sanitários e ambientais associados à exploração do amianto. Ao privilegiar narrativas de orgulho local e dependência econômica, a mídia frequentemente desloca para segundo plano os riscos de adoecimento, a contaminação ambiental e as mortes associadas à exposição prolongada ao mineral, produzindo uma representação ambígua do território (Cappellesso, 2023; Conexão Mineral, 2019). Assim, a exaltação da beleza natural e da importância econômica da mineração para o desenvolvimento é um repertório discursivo que opera como um dispositivo simbólico que suaviza a violência estrutural e contribui para a normalização de Minaçu como uma paisagem de violação e morte socialmente tolerada.

As paisagens de violação e morte como locais concretos constituídos a partir da racionalidade necrocapitalista, nas quais a violência não é exceção, mas sim um método de governo, revelam como as violações de direitos humanos tornam-se subprodutos legítimos e tolerados da atividade corporativa. Como nos casos da Braskem S.A. e da Sama S.A., o campo dos negócios e direitos humanos, moldado por parâmetros normativos e abstrações jurídicas, revela-se incapaz de interromper os ciclos de violência necrocorporativa institucionalizada.

Como argumenta Amartya Sen (2004, 2011), o reconhecimento normativo de direitos não é suficiente em contextos de injustiça estrutural e privação material orquestrados pelo Estado em conluio com as necrocorporações (Medeiros & Silveira, 2017). Nesses contextos, o desenvolvimento da área de Negócios e Direitos Humanos expõe suas rachaduras. A definição de responsabilidades abstratas em relação aos direitos humanos são insuficientes quando as condições concretas que possibilitam seu exercício são sistematicamente negadas nas “lacunas de exceção” criadas pela simbiose estatal-corporativa (Whyte, 2014).

Nos casos da Braskem S.A. e da Sama S.A., o alcance dos danos à saúde e a destruição de territórios não apenas configuram violações de direitos humanos, mas sim manifestam, sobretudo, a supressão das condições mínimas para o exercício das liberdades substantivas. À luz da teoria da justiça de Sen (2012), trata-se de uma negação concreta da capacidade de viver com dignidade, na medida em que priva os indivíduos das possibilidades reais de desenvolverem vidas que tenham razão para serem valorizadas.

Os impactos da mineração não apenas violam direitos formais, mas também comprometem as condições concretas para o exercício desses direitos, como aponta a abordagem das capacidades de Sen (2005). Os direitos humanos violados pela Braskem em Maceió, como o acesso à moradia, à educação, à saúde, ao trabalho digno e à cidade, podem ser sintetizados na negação do direito à reprodução da vida com dignidade (Teles, 2023). A remoção forçada de vidas, de vínculos comunitários e de meios de subsistência denuncia a negação do direito mais fundamental: o de reproduzir a vida com dignidade e de ser livre, entendido não apenas como sobrevivência, mas como a efetiva possibilidade de desenvolver e exercer plenamente suas capacidades humanas (Sen, 2005).

Contudo, mesmo em contextos de violência e desagregação social, surgem formas de resistência que recusam a passividade e reivindicam o direito de existir com dignidade. A próxima seção analisa como as populações atingidas constroem respostas coletivas, desafiam a narrativa oficial da reparação e mobilizam saberes, afetos e corpos que rompem a lógica da invisibilidade e do silenciamento imposta pelas necrocorporações (Medeiros & Silveira, 2017).

4.3.4 Precariedade, Reconhecimento e Crimes Estatais-Corporativos: Resistência em Contextos de Indiferença e compartilhamento da condição precária

Este capítulo revela como a experiência vivida, resistida e administrada da morte aponta formas específicas de reconhecimento, resistência e silenciamento. Os contextos analisados revelam não apenas paisagens de violação e morte, mas realidades atravessadas por tensões entre resistência, adaptação e captura institucional. Longe de se expressarem exclusivamente como sujeitos insurgentes, as populações afetadas mobilizam corpos, afetos, dores e saberes em contextos marcados pela precarização da vida, pela normalização do dano e da morte e pela assimetria de poder. Nesse cenário, a resistência emerge dentro da precariedade, não fora dela. Como um processo não linear e heterogêneo, a resistência, como prática situada e frequentemente ambígua, oscila entre a reivindicação por reconhecimento, justiça e dignidade e a internalização da condição precária.

Ao propor a noção de “barbárie da indiferença”, Lasslett et al. (2015) analisam os mecanismos pelos quais crimes corporativos e estatais são sistematicamente despolitizados, ocultos ou normalizados nas esferas jurídicas, midiáticas e institucionais. Para os autores, trata-se de uma forma de violência estrutural que não depende da espetacularidade da repressão direta, mas da banalização cotidiana do sofrimento, do silêncio das autoridades e da cumplicidade normativa dos sistemas regulatórios. Essa dinâmica de silenciamento das vítimas dos poderosos manifesta-se por meio de técnicas de pulverização das relações sociais, desvinculando o evento

criminoso de seu contexto originário, o que fragmenta a percepção da realidade e impede a compreensão da violação como um fenômeno sistêmico (White, 2012)

Um elemento central da violência corporativa é seu domínio epistêmico, isto é, a capacidade de produzir invisibilidade e injustiça no campo do conhecimento (Forti, 2018). Corporações recorrem ao segredo, à opacidade organizacional e à complexidade técnica para obscurecer responsabilidades e dificultar que vítimas reconheçam sua própria condição. A linguagem gerencial e despersonalizada, que transforma vidas em “custos”, “externalidades” ou “unidades”, contribui para normalizar o dano e despolitizar o sofrimento.

A sofisticação da violência corporativa também se manifesta na diluição das responsabilidades entre empresas, governos e terceiros. Devido a essa rede de influências, torna-se complexo identificar precisamente as ações que resultam em ferimentos ou mortes, gerando um cenário de impunidade estrutural (Chowdhury, 2019). A indiferença institucionalizada opera como um modo de governo, especialmente eficaz nos contextos pós-coloniais, onde populações racializadas e empobrecidas são historicamente consideradas vidas descartáveis (Lasslett et al., 2015).

Uma das estratégias corporativas para inviabilizar a violência corporativa consiste em destituir as populações afetadas de sua humanidade. Nesses contextos, as populações que resistem podem ser enquadradas como “invasores” ou obstáculos ao desenvolvimento, tornando a violência contra eles socialmente aceitável e impune (Varma & Al-Amoudi, 2016; Varman & Vijay, 2018).

No caso da Braskem S.A. e da SAMA S.A., a indiferença e invisibilidade se manifestam não apenas pela destruição material dos corpos e territórios, mas, também, pela negação de reconhecimento, pela exclusão dos afetados dos processos decisórios e pela redução de suas dores a externalidades administráveis. Em simbiose, o Estado e as necrocorporações () aqui analisadas atuaram para invisibilizar as múltiplas formas de sofrimento e resistências cotidianas, de forma que o sistema jurídico-regulatório se tornou cúmplice da manutenção da impunidade e da reprodução dos danos.

Os relatos pessoais narrados nos documentários analisados nesta tese denunciam que os limites institucionais transcendem a mera legitimação da violência; eles engendram espaços onde a oposição e a opressão se tornam indistinguíveis. Assim, aqueles que buscam resistir podem acabar confinados na mesma arquitetura de poder que denunciam, evidenciando a capacidade de absorção das estruturas corporativas (Rai et al., 2025).

No caso do amianto, no documentário “Não respire, contém amianto” o depoimento de trabalhadores e familiares narram a convivência cotidiana com o risco e a doença como algo

progressivamente naturalizado. Um ex-operário relata que o pó do amianto fazia parte da rotina de trabalho e da vida doméstica, sendo levado para casa, espalhado no quintal e incorporado às práticas familiares sem qualquer percepção de perigo. A lembrança é narrada sem indignação imediata, mas como parte de um tempo “em que ninguém sabia”, revelando um processo de normalização retrospectiva da exposição e da violência (Campos et. al, 2017).

Os relatos sugerem um movimento de adaptação psíquica quando entrevistados descrevem o adoecimento e a morte como acontecimentos esperados, quase inevitáveis. Ao relatar a descoberta tardia do câncer do marido, uma viúva afirma que o impacto maior não foi a morte em si, mas a rapidez com que a doença avançou, sugerindo que a perda já estava inscrita como possibilidade latente. A doença é narrada como algo que “ficou quieto por muitos anos” e depois “explodiu”, reforçando a ideia de um destino silencioso que se cumpre, mais do que de uma injustiça ativa a ser enfrentada (Campos et al., 2017).

Observa-se ainda a internalização da condição precária (Butler, 2004) quando antigos trabalhadores justificam os acordos extrajudiciais firmados com a empresa. Ao explicar por que muitos aceitaram indenizações baixas, um entrevistado recorre à expressão de que “é melhor um passarinho na mão do que dois voando”, evidenciando uma racionalidade de sobrevivência que transforma a renúncia a direitos em escolha pragmática. A perda, nesse registro, não é elaborada como violação reparável, mas como algo a ser administrado individualmente diante da incerteza do futuro (Campos et. al, 2017).

Já na fala dos trabalhadores ainda vinculados à mineração, há o reconhecimento do adoecimento como custo inevitável do trabalho e da proteção oferecida pela empresa. Ao afirmar que a empresa “cuida bem” porque “a gente adoeceu lá”, o entrevistado naturaliza a troca entre saúde e subsistência, convertendo o dano em contrapartida esperada. Nesses relatos, a condição precária deixa de ser percebida como injustiça estrutural e passa a ser incorporada como condição ordinária da vida e do trabalho (Campos et. al, 2017).

Já nos documentários relacionados ao desastre em Maceió-AL, o enquadramento da população atingida no desastre pela Braskem S.A., como parte da estratégia de neutralização corporativa operada pela empresa (Schoultz & Flyghed, 2019) mediam a ação das próprias vítimas. As tentativas de neutralização operadas pela empresa se revelam nas próprias falas dos moradores, na medida em que eles contrapõem como suas experiências foram traduzidas, despolitizadas e administradas pela corporação (Pronzato, 2021, 2023).

Quando uma moradora afirma que “não foi ajudada, foi retirada”, recusando a linguagem da compensação, evidencia-se enquadramento corporativo dos atingidos como beneficiários, e não como vítimas de um crime. A substituição da expulsão forçada por uma narrativa de

ajuda ou reassentamento transforma a violação em concessão, apagando a injustiça estrutural. Quando um morador relata que “ninguém pergunta como a gente dorme ou vive com medo”, as vítimas expõem como a experiência subjetiva do desastre, expressa no medo constante, no adoecimento emocional, na ruptura da vida cotidiana, é desconsiderada como forma legítima de conhecimento sobre os danos (Pronzato, 2021, 2023).

Quando os moradores narram que “cada um teve que resolver sozinho”, indica a individualização do dano. As falas expressam como a fragmentação das negociações, casa por casa, família por família, funciona para inviabilizar o reconhecimento do desastre como violência coletiva, dissolvendo a dimensão comunitária da perda. Já quando moradores descrevem a sensação de serem tratados como obstáculo, ao relatar que “quem questiona demora mais” ou que “quem reclama é visto como problema”, a população é enquadrada como risco administrativo e reputacional, algo a ser contido e gerido, e não como sujeito político portador de direitos violados. Por fim, quando um morador diz que “a Braskem diz que acabou, mas a nossa vida não voltou”, torna-se visível o encerramento temporal da injustiça, enquanto seus efeitos permanecem no presente como violência contínua (Pronzato, 2021, 2023).

Em conjunto, esses relatos não apenas ilustram o desastre, mas desvelam os mecanismos pelos quais a população é discursivamente deslocada da condição de vítima coletiva para a de objeto de gestão, revelando como o enquadramento corporativo opera como tecnologia de neutralização do conflito e de normalização da violência (Forti, 2018; Schoultz & Flyghed, 2019; Whyte, 2012) o que pode ser confirmado no depoimento de Marcelo Arantes, representante da Braskem S.A. na CPI Braskem (CPIBRASKEM, 2024).

Em seu depoimento, o representante da Braskem S.A. descreve o desastre de Maceió como um problema essencialmente administrativo, já abordado por mecanismos de gestão. A admissão de responsabilidade, tardia e cuidadosamente delimitada, não implica o reconhecimento do evento como crime ou violação estrutural de direitos, sendo imediatamente reconduzida à linguagem da mitigação, da compensação e da eficiência procedimental. As vítimas são descritas como participantes de um programa “robusto” e “bem-sucedido” de reparação, cuja legitimidade é sustentada por indicadores quantitativos de adesão e de atendimento (CPIBRASKEM, 2024).

A responsabilização corporativa pelo crime confunde-se com a capacidade de administrar o dano, neutralizando o conflito político por meio da gramática do gerencialismo. O discurso fragmenta o desastre em casos individuais e traduz a experiência da perda em categorias técnicas padronizadas. Ao defender os valores das indenizações com base em metodologias jurídicas e precedentes abstratos, a violência coletiva é convertida em dano mensurável,

uniforme e descontextualizado. No relato de Marcelo Arantes, representante da Braskem S.A. a ênfase na “adesão voluntária”, no “tempo de reflexão” e na “assistência jurídica disponível” reforça a imagem de negociações equilibradas, deslocando a assimetria de poder estrutural para fora do campo de visibilidade e transformando a expulsão forçada em escolha individual administrável (CPIBRASKEM, 2024)

Por fim, na delimitação técnica e espacial da responsabilidade da empresa, sobretudo no tratamento das áreas de fronteira, ao distinguir o risco geológico do sofrimento social e apoiar-se nas classificações da Defesa Civil para justificar a não realocação de determinados territórios, o discurso corporativo estabelece diferentes níveis de reconhecimento do dano e de acesso à reparação. A aquisição massiva de imóveis é apresentada como necessidade técnica para a estabilização do solo, e não como processo de despossessão urbana, o que esvazia o debate político sobre a apropriação e a capitalização do destino de bairros inteiros (Banerjee, 2008). Nesse arranjo, a responsabilidade é simultaneamente afirmada e contida, produzindo um enquadramento no qual o desastre aparece como evento excepcional controlado, as vítimas como casos encerrados e a injustiça como questão administrável, o que configura o exercício do poder epistêmico da corporação que subordina as vítimas (Forti, 2018).

Quando pressionado pelos senadores, Marcelo Arantes assume algum grau de responsabilidade, ao afirmar que “a Braskem S.A. reconhece ter contribuição e responsabilidade pelo evento ocorrido em Maceió, razão pela qual a empresa teria assumido o compromisso de reparar, mitigar e compensar os danos decorrentes da subsidência do solo na região”. No entanto, em seguida, o representante da empresa suaviza a culpa da corporação quando completa a fala reiterando a afirmação de que “o fenômeno possui natureza geológica complexa e não decorre de uma causa única”, adotando uma estratégia discursiva de neutralização da culpa (Barak, 2015; Cohen, 2009; Schoultz & Flyghed, 2019), principalmente quando Marcelo Arantes completa que as diferentes causas apontadas têm “graus diferenciados de responsabilização ou participação”(CPIBRASKEM, 2024).

Ao refletir sobre a figura do *homo sacer*, Agamben (1998) descreve um sujeito que, embora inserido no ordenamento jurídico, é privado dos direitos que garantem sua proteção como cidadão. Essa condição marca a separação entre o *bios*, a vida politicamente reconhecida, e a *zoé*, a existência puramente biológica, destituída de valor político ou jurídico. Na modernidade ocidental, essa distinção se materializa na inclusão paradoxal da vida nua na ordem legal: uma vida que pode ser eliminada sem que isso configure um homicídio no sentido pleno da lei.

Dialogando com essa perspectiva, Butler (2004, 2016) propõe o conceito de “precariedade” como expressão da vulnerabilidade fundamental da existência humana. Embora

abordadas sob óticas distintas, as concepções de vida nua e vida precária procuram esclarecer que, nas sociedades contemporâneas, certas existências são reduzidas a uma condição em que podem ser eliminadas sem responsabilização e não são reconhecidas como dignas de luto; trata-se de vidas separadas e passíveis de separação, seja no âmbito jurídico, político ou ético (Silva, 2020). Se a condição precária (*precarity*) é parte constitutiva do modo de produção capitalista (Mahmud, 2014; Jokinen, 2015), já a noção de precariedade (*precariousness*) em Butler (2004, 2015), ancorada no luto, na interdependência social e na vulnerabilidade dos corpos, propõe um chamado à construção de uma política progressista e não violenta de Co vulnerabilidade, sustentada pela solidariedade (Wilson, 2022).

Os sofrimentos e violências analisados nesta tese vão ao encontro da argumentação de Butler (2004, 2016), segundo a qual nem todas as vidas são reconhecidas como igualmente valiosas. No entanto, Butler nos convida a reconhecer que a covulnerabilidade não é apenas um estado passivo, podendo ser um ponto de partida para a resistência. Ao argumentar que a vida humana está sempre exposta à violência, mas que nem todas as vidas são igualmente reconhecidas como tal, Butler (2004) denuncia os enquadramentos normativos que legitimam a morte social de certos grupos.

Nesse cenário, resistir é tornar visível aquilo que foi epistemologicamente apagado (Forti, 2018); é reivindicar o luto, o cuidado e a proteção como direitos. A resistência, portanto, emerge do ato político de reivindicar reconhecimento onde ele foi negado, desafiando as fronteiras do que é considerado vida vivível dentro das normas sociais e jurídicas (Butler, 2016). A discussão teórica de Butler (2004, 2016) permite compreender como, nos casos do desastre em Maceió-AL e do banimento do amianto no Brasil, corpos, emoções e territorialidades rompem enquadramentos normativos e revelam a interdependência e a precariedade compartilhada (Butler, 2004)

Nos casos analisados, os corpos deslocados, adoecidos e envelhecidos emergem como locais de resistência. Em suas falas, o Sr. Eliezer João de Souza (2017, 2023), presidente da ABREA e ex-funcionário da Eternit, não só expõe a própria vulnerabilidade no espaço público, como também rompe a narrativa que minimiza os danos e afirma o direito dos trabalhadores de permanecerem visíveis como vidas que importam:

[...]E hoje, infelizmente, era para me estar em Osasco, assistindo o enterro do meu companheiro, Antônio Levorato, que é um grande companheiro nosso, que faleceu. Ele tinha uma abestose muito, muito agressiva, né? Então, hoje, infelizmente, ele foi enterrado. Eu já recebi as mensagens aqui, mas também estou falando aqui, em homenagem a ele, em nome dele. E, em nome das pessoas, que toda quinta-feira tem dia em que eu levo alguém para fazer exame, porque está acometido com doença

grave. Então, isso é um fato real que existe hoje na sociedade brasileira...)(Fala Transcrita de Eliezer João de Souza -02:12:45 -02:13:10, Tv senado, 2017).

E é isso aí. A gente vai diminuindo, a responsabilidade vai aumentando, o trabalho também. A idade vai tomando conta também de nós, mas a gente tem que tocar o barco e fazer aquilo que é possível. E eu acho que é isso que está acontecendo aqui. Então, é isso. A gente hoje diminuiu muito, os trabalhadores da Eternit, hoje estão com uma porcentagem muito pequena de quem está vivo ainda. Eu estou dentro desse que está vivo, graças a Deus [...] (Fala Transcrita de Eliezer João de Souza - 00:33: 45 – 00:34:15, Nito Tatto, 2023).

Nas audiências da CPI Braskem, representantes dos moradores deslocados comparecem fisicamente, ocupando o espaço político com seus corpos. Ao exporem sua vulnerabilidade no espaço público, eles rompem a narrativa que minimiza os danos e afirmam o direito de permanecer visíveis como vidas que importam. Em sua oitiva, o depoimento do Sr. Alexandre Sampaio, presidente da Associação dos Empreendedores e Vítimas da Mineração em Maceió, é uma performance política que materializa a resistência pelo corpo e pela emoção: “Então, eu trago aqui no sangue das minhas veias e na minha voz a indignação de mais de 20 famílias cujos membros, cujo um dos membros tirou a própria vida por não saber mais o que fazer, por não ter mais a quem recorrer”.

Em Maceió-AL, a resistência, materializada na presença física e na permanência no território, aparece de forma marcante nos documentários analisados, como na fala de moradores, por exemplo: “Moro aqui há 54 anos, onde nasceu meu pai, que tem 76 anos, também nasci aqui, nasceram meus filhos... tudo na minha casa cedeu, o portão cedeu, as portas cederam...as casas de frente foram todas destruídas, mas eu continuo aqui” (A Braskem Passou por Aqui, Pronzato, 2021).

A ocupação e o acampamento também simbolizam resistência ativa. Um dos depoimentos registra: “Esse acampamento foi montado por nós estarmos lutando há quatro anos... por relocação e indenização. Começamos a fechar a entrada e saída de caminhões da Braskem... Estamos acampados em frente à empresa, passamos noites aqui, dormimos aqui mesmo” (Pronzato, 2023)

A denúncia dos efeitos nos corpos é reiterada nos relatos, revelando a vulnerabilidade física como marca da resistência: “Eu emagreci muito, meus cabelos caíram, não tenho mais a minha cabeleira... a saúde vai derrubando a pessoa, você vai perdendo o sentido da vida. Eu vi gente se suicidar, gente morrer de ataque cardíaco por causa da preocupação”. A permanência e a voz coletiva fortalecem a luta, como sintetiza a fala do morador: “Enquanto a vida estiver, a gente vai lutar até o final. Enquanto não houver justiça, não haverá paz em Maceió... e com certeza a Braskem vai pagar por esse crime” (Pronzato, 2021). Ao manter viva a memória de bairros como Pinheiro e Flexais, os documentários analisados possibilitam que os atingidos

denunciem a configuração que sustenta a moldura narrativa promovida pela Braskem, tornando visíveis vidas e espaços excluídos do enquadramento oficial.

A tentativa da Braskem de enquadrar o colapso como fenômeno “natural” encontra resistência na reocupação simbólica dos territórios e na produção de contranarrativas. De acordo com Correia e Silva (2023, p. 106):

Os discursos da comunidade afetada, na luta contra a história dos vencedores, devem fazer lembrar os traumas, as dores e mortes que também se constituem páginas desse drama social... há uma tessitura narrativa que se nos apresenta como configuração de suas identidades e alteridades, como contraste e outro lado da história dos vencedores.

Conforme observa Butler (2016), a condição precária desigual é moldada pelas “molduras” (frames) que determinam quais vidas são apreendidas como tais, reconhecidas como passíveis de luto (*grievable*) e, portanto, politicamente significativas. Em contrapartida, corpos reunidos em praça pública, ocupando ruas ou persistindo em territórios marcados pela violência e pelo abandono estatal, funcionam como práticas de resistência que rompem o enquadramento normativo, isto é, “emolduram a moldura” ao expor que algo sempre esteve “fora” da narrativa hegemônica.

Quando um enquadramento entra em colapso ou se desfaz a partir de suas próprias tensões internas, aquilo que era tomado como evidente ou natural passa a ser problematizado, revelando as estratégias e dispositivos de poder que organizavam e controlavam a forma como a realidade era apresentada e compreendida:

[...]À medida que as estruturas se desfazem de si mesmas para se instalarem, outras possibilidades de apreensão emergem. Quando essas estruturas que governam a reconhecibilidade relativa e diferencial das vidas se desfazem — como parte do próprio mecanismo de sua circulação — torna-se possível apreender algo sobre o que ou quem está vivendo, mas não foi geralmente “reconhecido” como uma vida (Butler, 2016, p.12).

Essa dinâmica é expressa nas narrativas das vítimas do colapso geológico causado pela Braskem em Maceió, onde mais de 57 mil pessoas foram removidas compulsoriamente de seus lares. O impacto ultrapassou o deslocamento físico, pois o crime estatal-corporativo cometido pela corporação resultou na destruição de vínculos comunitários, adoecimento psíquico, perda de memórias, isolamento social e abandono institucional, configurando uma experiência de “morte social” e de apagamento das violências vividas (Correia e Silva, 2023). Em meio a isso, a resistência se manifesta na luta coletiva por reconhecimento e justiça, na preservação das memórias ameaçadas pela estratégia discursiva da Braskem com o seu “projeto de fazer esquecer”, e na recusa da população em aceitar a narrativa imposta pelas instituições que tentam despolitizar a tragédia (Correia e Silva, 2023).

Reivindicar a precariedade como experiência inteligível e politizável é, portanto, também uma forma de resistência. No relatório de 2019, a Braskem performa discursivamente a própria responsabilidade e explica o desastre em Maceió como um fenômeno geológico que causou o afundamento e rachaduras em áreas de quatro bairros (Pinheiro, Bebedouro, Mutange e Bom Parto). A narrativa da corporação alega que, desde o início, foi responsável, transparente e ativa, colaborando com as autoridades para compreender o fenômeno e identificar suas causas, não apenas por sua eventual responsabilidade, mas também por sua relação histórica com a sociedade de Alagoas e por sua conduta ética (Braskem, 2019).

A narrativa construída pela Braskem em torno das demolições ocorridas em Maceió expressa o poder que a empresa exerce sobre os meios de produção simbólica e midiática, aliado à sua articulação com setores do poder político local. Esse controle sustenta um projeto sistemático de apagamento da memória coletiva, uma tentativa de silenciar os traumas e esvaziar o sentido histórico da tragédia. Em contrapartida, os relatos dos moradores funcionam como contramemória, desafiando o discurso oficial e expondo as dissonâncias que esse modelo institucional tenta encobrir. Ao mesmo tempo em que completam a narrativa pública com sua vivência, esses discursos populares a confrontam, desestabilizando o imaginário de normalidade e progresso promovido pela mineradora (Correia & Silva, 2023).

Assim, as noções de Precariedade (Butler, 2004) e de vida nua de Agamben (1998) nos ajudam a compreender como determinados corpos são politicamente expostos à morte lenta, sem que isso gere comoção pública ou responsabilidade institucional. No caso do amianto em Minaçu, trabalhadores e comunidades inteiras foram historicamente desprotegidos, privados de informações sobre os riscos que corriam e, muitas vezes, responsabilizados por suas próprias doenças. Essa condição de precariedade, isto é, uma vulnerabilidade intensificada e desigualmente distribuída, é produto de relações de poder que desqualificam certas vidas como indignas de proteção, tornando-as descartáveis em nome da acumulação de capital.

No caso do amianto, a mobilização de vítimas, familiares e organizações, como a ABREA, representa, assim, uma forma de reivindicar reconhecimento e romper com o enquadramento normativo que naturaliza o adoecimento e a morte dessas populações. A mobilização social, no caso do amianto, inscreve-se como uma forma contundente de resistência à precarização produzida por crimes corporativos e pela conivência estatal. Ao exigir reparações, memória e justiça, essas lutas não apenas expõem os danos materiais, mas, também, reconstróem o valor simbólico e político de vidas que o discurso oficial tentou apagar. A partir de Butler (2004, 2014, 2015), compreendemos essas ações como atos performativos de resistência, nos

quais os sujeitos constroem sua condição de reconhecíveis, rompendo o enquadramento normativo que os qualifica como danos colaterais das lacunas de governança.

A barbárie da indiferença, como forma de governar por meio do silêncio, do aparente formalismo legal e da normalização do dano como custo operacional, resulta de uma desconexão ontológica com as pessoas e os territórios afetados. Essa desconexão explica por que o sofrimento letal nem mesmo suscita uma resposta moral ou institucional. Para Lasslett et al.(2014), o único caminho para romper com essa indiferença é recorrer a formas radicais de denúncia, como a sabotagem, que expõem a brutalidade do poder corporativo ao forçar uma resposta simbólica e prática, gerando consequências para atores que, de outro modo, continuariam imunes à crítica e à responsabilização. Nesse contexto, a resistência torna-se condição necessária para que o sofrimento deixe de ser invisível e os crimes corporativos se convertam, ao menos parcialmente, em objeto de controvérsia pública.

De forma complementar, a resistência das populações afetadas pelos crimes corporativos aqui relatados pode ser traduzida pelo arcabouço conceitual do TWAIL (Chimmi, 2006, Mutua, 2000), como uma contestação à arquitetura jurídica internacional que desumaniza o Sul Global em nome do progresso e do investimento. Ao constituírem movimentos sociais, associações de vítimas e espaços de denúncia internacional, essas populações atuam como sujeitos de um contradireito, expondo as exclusões da ordem jurídica vigente e exigindo reconhecimento como produtores de normas, saberes e direitos.

Quando pensamos em direitos humanos como capacidades e justiça (Sen, 2004; 2008), a resistência das comunidades e das pessoas impactadas não se limita à reivindicação formal de direitos estabelecidos, mas afirma a necessidade de torná-los realmente exercíveis, isto é, condições efetivas para que as pessoas vivam com dignidade. A ideia de “direito como capacidade” desloca a centralidade do aparato jurídico e coloca em foco as condições sociais, políticas e econômicas que permitem a uma pessoa ser e fazer o que valoriza. Nesse sentido, a luta das vítimas da Braskem ou da SAMA S.A. por reparação e reconhecimento não é apenas uma demanda jurídica, mas sim uma batalha pela afirmação de potência de vida diante do Necrocapi-talismo (Banerjee, 2008).

A crítica de Sen (1995) ao utilitarismo é especialmente útil para compreender contextos de injustiça estrutural em que o sofrimento é naturalizado e a desigualdade se torna invisível aos olhos de métricas convencionais de bem-estar. Ao basear a avaliação moral apenas em sentimentos subjetivos de prazer ou satisfação, o utilitarismo ignora as condições reais que moldam a vida das pessoas, como o acesso à saúde, à moradia, à participação política ou ao reconhecimento social. Em contextos como os da crise ambiental causada pela Braskem ou da exploração

do amianto pela SAMA S.A., observam-se processos de adaptação psíquica das populações afetadas que internalizam a precariedade como destino ou aprendem a conviver com a perda.

Ao compreender que as formas de resistência também operam no plano da performatividade política (Butler, 2004, 2011), os corpos marcados pela exclusão, adoecidos, empobrecidos e deslocados emergem como politicamente visíveis quando interrompem a lógica da normalização do dano e performam a própria existência como digna de reconhecimento.

Assim, a resistência das populações afetadas pelos crimes estatais-corporativos aqui analisados não pode ser compreendida apenas como oposição suficiente à violência corporativa, mas sim como um conjunto de práticas contraditórias que emergem no interior da própria arquitetura da Necrogovernança. Ao mesmo tempo em que corpos adoecidos, deslocados e empobrecidos tornam-se politicamente visíveis ao reivindicar memória, luto e reconhecimento, esses mesmos corpos são continuamente reinscritos em regimes de gestão do dano, de adaptação psíquica e de despolitização institucional. A resistência, nesse sentido, não encerra a violência, mas a expõe; não dissolve a condição precária, mas a torna inteligível. É nesse limiar instável, entre denúncia e desrealização, entre visibilidade e neutralização, que se revelam tanto o alcance quanto os limites das lutas por justiça em contextos de Necrocapitalismo e crimes estatal-corporativos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das violações de direitos humanos cometidas pela Braskem S.A. e SAMA S.A. permitiu revelar, sob distintas materialidades, os mecanismos convergentes por meio dos quais se articulam formas de violência corporativa no contexto brasileiro. Ainda que operem em regiões distintas, a mineração de sal-gema e a mineração de amianto, revelam como a Necrogovernança corporativa pós-colonial permissiva se estrutura a partir de uma convergência entre dispositivos legais, técnicos e discursivos, que normalizam o dano e sustentam a impunidade.

Em síntese, as dimensões da Necrogovernança pós-colonial apresentadas; a infraestrutura político-institucional, a racionalidade econômico-gerencial e a experiência vivida da morte configuram categorias interdependentes que traduzem os mecanismos estatais-corporativos que viabilizam o sacrifício de corpos e territórios. Ao articular esses eixos à literatura pós-colonial, a análise demonstra como arranjos institucionais operacionalizam violações por meio de uma lógica gerencial que silencia danos e produz sujeitos precários em cenários de morte normalizada. Conclui-se que, embora o sistema busque a neutralização da agência, a resistência não é um elemento externo, mas uma força que emerge da própria precariedade imposta, desafiando a infraestrutura da morte a partir de dentro.

A noção de **paisagens de violação e morte** foi central para descrever os efeitos concretos dessa governança colonial permissiva sobre os territórios e os corpos impactados, apontando como a violência corporativa se distribui de forma desigual, racializada e estrategicamente localizada.

O arcabouço conceitual de Necrocapitalismo (Banerjee, 2008) possibilitou compreender como as mortes, física, simbólica, social ou ambiental, são incorporadas como um subproduto tolerado (ou mesmo necessário) da acumulação corporativa. Na SAMA S.A., os corpos dos trabalhadores e de seus familiares respiraram a toxicidade industrial, enquanto no caso Braskem, o próprio território urbano foi progressivamente afundado por uma lógica extrativista que ignorou alertas técnicos e sociais. Ambos os casos materializam uma inclusão pelo abandono (Agamben, 2004), em que populações inteiras foram integradas ao circuito econômico apenas como alvos da exploração e do risco.

A análise dos casos Braskem S.A. e Sama S.A. evidencia que as disputas de sentido não se restringem a divergências semânticas, mas constituem um campo de forças onde se definem as fronteiras do que será reconhecido como fato, responsabilidade e violação. No caso Braskem S.A., a qualificação inicial do colapso como “fenômeno geológico” não é um simples detalhe

discursivo, mas uma operação política que busca descolar o evento da categoria de crime corporativo e neutralizar sua potência jurídica e moral. Em contraposição, comunidades afetadas e entidades como o Observatório dos Conflitos da Mineração insistem em nomeá-lo como “crime socioambiental” e “tragédia corporativa”, rompendo a moldura narrativa que naturaliza o desastre.

Dinâmica semelhante é observada na disputa jurídico-política que sustenta a exploração de amianto, onde a tensão entre “uso controlado” e “banimento” do amianto traduz embates entre diferentes racionalidades jurídicas, técnicas e políticas: de um lado, indústria, legislativo e governo estadual articulam a manutenção da exploração; de outro, movimentos sociais, Ministério Público e o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) sustentam a proibição com base em evidências científicas e princípios constitucionais. A disputa não se encerra no plano técnico, mas avança sobre valores fundamentais, como se vê na contraposição entre “desenvolvimento econômico” e “direito à saúde” em Goiás, onde a narrativa oficial legitima a extração como imperativo de preservação de empregos, enquanto a oposição a enquadra como afronta à dignidade humana e ao meio ambiente.

Os arranjos sociais e políticos analisados e as disputas de sentido identificadas são reforçados e tensionados por tecnologias opressivas e estratégias de ocultamento que configuram o que se torna visível, legível e documentável. No campo do ocultamento, destaca-se a redefinição semântica como tecnologia de poder: designar o colapso como “evento natural” ou classificar o amianto como passível de “uso controlado” não apenas desloca a atenção da causalidade corporativa, mas também retarda a produção de evidências e a responsabilização. O controle da produção de danos, como a ausência de protocolos nacionais de diagnóstico de mesotelioma e a resistência empresarial em comunicar casos ao SUS e a negociação privada de acordos extrajudiciais, funciona como filtro que regula a circulação e a publicização da informação.

No campo dos arranjos institucionais, observa-se que a própria arquitetura normativa e decisória atua na definição daquilo que terá efeito prático. A disputa federativa entre leis estaduais e a lei federal de 1995 sobre o amianto manteve brechas para a continuidade da exploração, enquanto a modulação de efeitos do julgamento do banimento do amianto após 2017 e o julgamento da ADI 6.200 dilataram prazos e tornaram a implementação escalonada, atenuando impactos imediatos sobre interesses econômicos. Ademais, as comissões parlamentares de inquérito (CPI), como no caso Braskem, cumprem o papel de registrar oficialmente provas e depoimentos, mas também de delimitar o que será reconhecido como legítimo, configurando a memória institucional do evento. Tais mecanismos evidenciam a relevância da abordagem qualitativa crítica e metodologicamente flexível, capaz de compreender não apenas as categorias

recorrentes, mas os sentidos, as tensões e as relações de poder que atravessam o que se torna possível ver, ler e documentar.

Apesar dessas convergências, também foram observadas diferenças significativas entre os casos analisados. O caso Braskem mobilizou um maior número de instituições públicas e resultou em uma CPI com maior visibilidade, enquanto a luta contra o amianto, ainda que historicamente mais antiga, enfrentou resistências prolongadas amparadas em estratégias de desinformação científica e captura institucional mais silenciosa. A natureza dos danos, ambientais e habitacionais em Maceió, ocupacionais, ambientais e de saúde pública no caso do amianto, revelam diferentes formas de violência corporativa, todas inscritas em lacunas de exceção.

A crítica ao modelo de regulação vigente denunciou que os dispositivos de autorregulação corporativa legitimados pelo campo de Negócios e Direitos Humanos (BHR) funcionam mais como mecanismos de performance e contenção da responsabilização, do que como instrumentos reais de controle. A confiança no voluntarismo empresarial, somada à fragilidade fiscalizatória do Estado, sustenta regimes de permissão que, longe de representar falhas isoladas, são elementos estruturais da Necrogovernança.

No entanto, a tese não se encerra na denúncia. A análise também apontou para formas de resistência, expressas na atuação de associações de vítimas, na luta por reconhecimento e na produção de contranarrativas. A partir das lentes de Judith Butler e Amartya Sen, as experiências vividas pelas pessoas são lidas como exemplos de performatividade política e como afirmações de direitos entendidos não apenas como normas formais, mas como capacidades efetivas de agir e existir com dignidade. Ainda que fragmentadas, essas formas de mobilização revelam a potência da dor compartilhada como geradora de solidariedade e luta coletiva, desafiando a barbárie da indiferença e afirmando outras possibilidades de justiça e reconhecimento.

Nesta pesquisa, buscamos compreender a atuação do Estado nos crimes corporativos que violam direitos humanos e sua normalização, partindo de uma perspectiva alternativa que avance a literatura corrente sobre o tema. A discussão desenvolvida ao longo do trabalho articulou a criminologia crítica, o Pós-colonialismo e os estudos organizacionais para evidenciar que a participação estatal não se limita à omissão, mas envolve práticas ativas de conformação normativa, captura institucional e legitimação discursiva. Ao analisar os casos Braskem e SAMA/Eternit, denunciemos como dispositivos legais, narrativas de desenvolvimento e mecanismos de soft law operam de maneira integrada para naturalizar danos de grande escala e assegurar a continuidade da acumulação de capital, revelando que a normalização desses crimes está inscrita no próprio funcionamento da Necrogovernança colonial permissiva.

Nesse esforço empírico e teórico, nossos objetivos específicos foram: (a) explorar as perspectivas teóricas sobre crime corporativo e crime estatal-corporativo, assim como as abordagens que tratam da responsabilização corporativa perante os direitos humanos, buscando aproximá-las dos estudos organizacionais para ampliar a compreensão do tema; (b) a partir de uma perspectiva pós-colonial e de uma matriz teórica crítica, examinar o contexto das relações entre Estado e corporações nos casos analisados, desvelando as condições que antecedem e estruturam relações sistemáticas de poder; e (c) compreender os dispositivos de normalização das decisões corporativas que violam direitos humanos.

A discussão desta pesquisa respondeu ao primeiro objetivo ao articular as perspectivas teóricas sobre crime corporativo e crime estatal-corporativo com o campo de Negócios e Direitos Humanos, incorporando ainda os estudos organizacionais. Essa articulação permitiu avançar a literatura ao mostrar que a responsabilização corporativa não pode ser compreendida apenas por meio de instrumentos jurídicos tradicionais ou de mecanismos voluntários, mas deve considerar as estruturas de poder e as dinâmicas institucionais que sustentam práticas sistemáticas de violação.

Em relação ao segundo objetivo, a partir de uma perspectiva pós-colonial e de uma matriz teórica crítica, a discussão explorou como o Estado e as corporações, nos casos Braskem e SAMA/Eternit, estabeleceram relações simbióticas sustentadas por permissões legais, dispositivos regulatórios flexíveis e narrativas de desenvolvimento. Essa análise revelou as condições históricas, políticas e econômicas que estruturam um regime de exceção permanente para determinados territórios e populações, transformando-os em espaços-tempo de violação e morte.

Quanto ao terceiro objetivo, a discussão identificou e analisou dispositivos de normalização das decisões corporativas que violam direitos humanos: mecanismos como *soft law*, autorregulação de fato, produção de narrativas empresariais de sustentabilidade e responsabilidade social, e práticas estatais de omissão ou legitimação ativa. Esses dispositivos operam não apenas para mitigar percepções de risco, mas, também, para institucionalizar a aceitação da violência estrutural como custo necessário inerente ao modelo de acumulação vigente.

O campo dos negócios e direitos humanos também participa do processo de normalização ao privilegiar instrumentos procedimentais, como os Princípios Orientadores da ONU, sem garantir a transformação de direitos reconhecidos em capacidades efetivas. O BHR, ao não exigir medidas coercitivas ou estruturais para garantir capacidades reais que se traduzem em liberdades, contribui para a manutenção de desigualdades estruturais, especialmente em contextos pós-coloniais onde o acesso a direitos é historicamente desigual. Ademais, socialmente, o não reconhecimento pleno das vidas precarizadas como dignas de proteção substantiva reforça uma

arquitetura social e normativa que mantém e legitima as estruturas de violência e exclusão pautadas na busca por acumulação de capital.

Em suma, nesta pesquisa, concluímos que o enfrentamento dos crimes corporativos no Sul Global exige não apenas mecanismos de responsabilização formal, mas, também, uma reconstrução ética e epistêmica das formas como compreendemos o que é justiça, reparação e vida digna e os princípios de gestão ensinados nas teorias organizacionais. As paisagens de violação e morte aqui analisadas interpelam o olhar para serem vistas e reconhecidas não como desvios, mas como expressões centrais da ordem global neoliberal, uma ordem que será desafiada à medida que os saberes e resistências dos povos atingidos forem politicamente reconhecidos como portadores legítimos de um outro mundo possível.

Em nosso percurso investigativo, ao enquadrar as relações simbióticas entre Estados e Corporações que produzem violações de direitos humanos, buscamos oferecer a expansão da compreensão do tema nos estudos organizacionais, direcionando nossos esforços investigativos sobre como a regulação estatal relaciona-se com a prática corporativa criminosa e como funcionam as práticas que condicionam e limitam os avanços no campo das violações de direitos humanos por corporações.

Como uma proposta de investigação, amparada em uma perspectiva crítica e pós-colonialista, este estudo oferece a promoção de um diálogo entre a literatura de crimes corporativos e a literatura de negócios, sociedade e direitos humanos, a fim de oferecer uma alternativa à visão tradicional da relação sistemática entre negócios e violações de direitos humanos. Desse modo, buscamos uma trajetória investigativa que forneça elementos para avançar a compreensão sobre as recorrentes violações de direitos humanos que ocorrem no desenvolvimento de negócios, para além de uma perspectiva centrada em suas configurações imediatas e para além das questões tradicionais que envolvem a governança corporativa.

Estudos empíricos qualitativos, críticos e pós-coloniais que focalizam as relações entre governos e corporações que antecedem e estruturam a ocorrência das violações de direitos humanos são incipientes no campo de estudos das organizações e estão ligados a uma lacuna epistêmica mais ampla, enraizada em estruturas de conhecimento ocidentais (Banerjee, Maher, et al., 2021). Como apontam Schrempf-Stirling & Van Buren III (2019), os estudos da área de negócios e direitos humanos são majoritariamente focados na justificação normativa da responsabilidade das corporações quanto aos direitos humanos. Desse modo, buscamos com esta pesquisa desvelar as violações de direitos humanos como resultantes das práticas relacionadas ao desenvolvimento de negócios, para além de uma perspectiva centrada em suas configurações imediatas e para além das questões tradicionais que envolvem a governança corporativa.

Em termos de impacto, os crimes corporativos que violam direitos humanos provocam perdas materiais e imateriais significativas. Estudos que envolvem o tema podem colaborar para avanços na prevenção e não concretização desses crimes. Nesse sentido, na dimensão social e econômica, consideramos que este estudo contribui para o necessário debate sobre a importância dos negócios na sociedade, a partir de uma perspectiva que considere a diversidade entre os países, sistemas políticos, estruturas governamentais e visões da sociedade sobre negócios. Ademais, nosso estudo pode embasar ações e fomentar reflexões que avancem na promoção dos direitos humanos, possibilitando formas efetivas de proteção e responsabilização a suas violações, gerando impactos na vida dos trabalhadores e comunidades e, consequentemente, na vida organizacional.

Como nossa pesquisa é acompanhada por uma crítica social que denuncia a falta de engajamento dos negócios para atender às expectativas mais amplas da sociedade, nosso estudo oferece um estímulo reflexivo sobre a responsabilização das corporações perante seus crimes corporativos para além das punições jurídicas e em direção ao que Freitas (2005) chamou de uma saúde moral das organizações.

Desse modo, nossa pesquisa ao oferecer insights sobre a estruturação mais ampla do lado sombrio das organizações, no qual as violações dos direitos humanos são negligenciadas, tem potencial, não imediato, para alterar as percepções dos fenômenos relacionados à irresponsabilidade das organizações. Ao explorar como práticas institucionais e relacionais podem encobrir ações ilegais, proteger criminosos e vitimar cidadãos, oferecemos conhecimentos para que gestores e gestoras de organizações públicas e privadas, acadêmicos e pesquisadores reflitam sobre as limitações de uma ideologia gerencial apoiada no lucro. Assim esperamos, não só, inspirar a elaboração de estratégias de prevenção e mitigação de danos organizacionais, como, também, promover o engajamento reflexivo diante dos desafios organizacionais.

Quanto à originalidade desta tese, consideramos que nossa proposta teórico-analítica é inovadora ao articular, sob uma perspectiva pós-colonialista, os conceitos de necropolítica e neocapitalismo com o campo dos estudos organizacionais críticos, promovendo um deslocamento em relação às abordagens tradicionais sobre responsabilidade corporativa e crimes organizacionais. A noção de necrogovernança pós-colonial permissiva expressa na tese ultrapassa os limites da crítica às práticas empresariais predatórias para denunciar como determinadas corporações, em articulação simbiótica com o Estado, se tornam agentes ativos na produção da morte social, ambiental e biológica de populações vulnerabilizadas.

A tese é inédita ao investigar empiricamente dois casos contemporâneos no Brasil, o colapso urbano causado pela mineração de sal-gema em Maceió (AL) e a exploração de amianto

em Minaçu (GO), após seu banimento, como expressões regionais de um padrão sistêmico de violações de direitos humanos que operam nas lacunas da governança global. Nossa proposta inova ao ultrapassar os limites normativos e voluntaristas da abordagem tradicional de negócios e direitos humanos, inserindo-a em uma crítica política mais ampla sobre a produção institucional da impunidade empresarial. Ao incorporar a noção de “paisagens de violação e morte”, a pesquisa contribui para o amadurecimento do debate sobre as responsabilidades organizacionais sobre direitos humanos.

Ademais, a escolha por estudar essas experiências a partir da crítica pós-colonial e de um referencial transdisciplinar amplia a compreensão das dinâmicas de poder, silenciamento e impunidade que envolvem os crimes corporativos, revelando a naturalização da morte como engrenagem da acumulação capitalista no Sul Global. Desse modo, a tese oferece uma contribuição inédita ao propor uma leitura radicalmente crítica sobre a atuação corporativa transnacional, ao mesmo tempo em que sinaliza possibilidades de resistência e de reconfiguração do campo político e institucional em defesa da vida.

No que se refere as implicações para regionalidade do PPGAdm, a dimensão da regionalidade abarca uma série muito ampla de questões, que são tratadas de formas diversas em cada área do conhecimento. Como reflete Haesbaert (2010), cada área científica oferece sua leitura particular da regionalidade, em que sempre estão presentes as relações entre parte e todo, particular e geral, singular e universal, visto que regionalizar significa, a princípio, assumir que a natureza do regional está condicionada aos chamados processos globalizadores. Nesse sentido, em muitos casos, regionalidade e globalização são dinâmicas tão imbricadas e complementares que podem se tornar, na prática, indiscerníveis.

Em nosso estudo, há uma articulação teórica multidisciplinar e reflexiva e, entre as relações mais evidentes abarcadas pela questão ou abordagem “regional” estão em jogo, a princípio, as relações Norte e Sul, Centro e Periferia, global e local, nas quais, o contexto regional está localizado.

Em algumas visões de desenvolvimento, uma série de políticas públicas e projetos de infraestrutura urbana costumam estar alinhados a uma lógica orientada para o mercado, em que uma assimetria de vantagens propiciada por um modelo de expansão territorial imperialista privilegia grandes corporações e nações hegemônicas, em detrimento dos possíveis impactos negativos sobre as sociedades que as sustentam (Abdalla & Faria, 2019). Desse modo, nosso trabalho pode oferecer um olhar mais aprofundado sobre as dinâmicas presentes em alguns modelos de desenvolvimento regional e local centrados na geração de empregos e renda mediante a atração de grandes empresas.

A atuação do governo e das corporações em suas relações simbióticas pode afetar diretamente diferentes regiões, visto seus poderes e abrangência, e sua capacidade de, em conjunto, produzirem danos sociais no contexto regional. Desse modo, como esta tese enquadra diretamente nas relações entre sociedade, governo e organizações, este estudo pode oferecer subsídios para a análise e estímulo à criação e fomento de negócios responsáveis que promovam o desenvolvimento local e regional, considerando o bem-estar de trabalhadores, da população em geral e do meio ambiente.

No âmbito dos impactos do estudo para o contexto regional, mesorregiões do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba, sul de Goiás e leste do Mato Grosso do Sul, as análises e resultados podem refinar nossa compreensão sobre a materialização do crime estatal-corporativo e suas consequências sobre a paisagem e a vida de populações, ao desvelar configurações que permitem que estados e corporações violem direitos humanos quando em conluio perseguem o lucro em detrimento do desenvolvimento humano.

Nossa visão é que esta pesquisa funciona como instrumento de antecipação de riscos e prevenção de danos, contribuindo para o fortalecimento de políticas públicas, do controle social e da fiscalização ambiental no Triângulo Mineiro, ao demonstrar que os impactos observados em outros territórios não são isolados, mas, sim, fazem parte de uma lógica de exploração mineral que prioriza interesses econômicos em detrimento dos direitos humanos e ambientais das populações locais.

Adicionalmente, nossos achados, ao traduzirem os mecanismos de violação corporativas de direitos humanos em linguagem acessível e crítica podem fornecer categorias discursivas e dados que ajudem atores locais a confrontar discursos empresariais e ampliar sua capacidade de mobilização frente a possíveis danos corporativos. Nosso estudo também pode subsidiar iniciativas para políticas públicas voltadas à responsabilização de empresas e à reparação dos danos causados, contribuindo para processos de justiça ambiental e social

5.1 Limitações da pesquisa

Esta pesquisa apresenta algumas limitações que precisam ser reconhecidas. Os dois casos analisados são processos em andamento, sujeitos a mudanças jurídicas, políticas e econômicas após o período de coleta de dados. Novas decisões judiciais, acordos de reparação, mobilizações sociais ou reconfigurações regulatórias podem alterar o cenário aqui analisado. Além disso, o recorte geográfico concentrou-se no Brasil, impossibilitando uma análise empírica

aprofundada das conexões transnacionais. Essas articulações internacionais foram discutidas no plano teórico, mas não puderam ser exploradas com base em dados de campo.

No campo teórico ainda que a tese tenha integrado perspectivas da criminologia crítica, dos estudos pós-coloniais, do campo de Negócios e Direitos Humanos, o aprofundamento de cada uma dessas áreas poderia enriquecer aspectos específicos da análise.

No campo prático outro ponto de limitação está no próprio processo de analisar criticamente a atuação corporativa em um contexto moldado pela ideologia neoliberal. Esse paradigma dominante não apenas orienta práticas empresariais e políticas públicas, mas também influencia os enquadramentos jurídicos, regulatórios e acadêmicos que definem o que é considerado legítimo investigar e publicar.

Ao naturalizar a centralidade da empresa como motor do desenvolvimento e ao associar eficiência econômica a legitimidade social, a lógica neoliberal tende a deslegitimar ou marginalizar perspectivas que questionam estruturalmente o papel corporativo, criando obstáculos para o acesso a informações, a construção de parcerias institucionais e a circulação de interpretações críticas.

Dada a influência econômica, política e cultural das corporações, há barreiras significativas para a aproximação com esses atores no contexto da pesquisa. Essa influência se traduz não apenas no controle sobre fluxos de informação e no sigilo sobre práticas internas, mas também em estratégias de gestão da imagem que filtram e impedem a interação direta com pesquisadores. Tais barreiras limitam o acesso a dados primários e a observações diretas, forçando a dependência de documentos públicos, decisões judiciais e relatos indiretos, o que limita a análise aprofundada das práticas corporativas.

5.2 Sugestões para novas trajetórias de pesquisa

Investigações futuras podem se debruçar sobre a forma como se estruturam os regimes locais de exceção regulatória, identificando os mecanismos jurídicos, políticos e econômicos que sustentam a impunidade em contextos marcados pela colonialidade e pela dependência econômica. Nesse sentido, é relevante compreender como determinadas legislações e práticas administrativas funcionam para flexibilizar normas, criando espaços onde a proteção socioambiental é sistematicamente enfraquecida.

Outro campo de pesquisa promissor envolve a análise das práticas de Necrogovernança corporativa e de como estas se articulam transnacionalmente, com foco na atuação de empresas que operam em zonas de fraca regulação. Estudos comparativos entre diferentes países

poderiam evidenciar padrões de atuação, assim como estratégias específicas de adaptação a contextos políticos e jurídicos diversos, revelando os modos pelos quais se consolidam redes de poder e de acumulação.

Também é necessário examinar o papel das instituições acadêmicas, especialmente das escolas de negócios, na reprodução de lógicas de gestão que naturalizam a violência, a desigualdade e a externalização de danos. Tal análise permitiria problematizar o currículo e a prática pedagógica como parte de um ecossistema que legitima determinadas racionalidades econômicas e invisibiliza outras formas de organizar a vida e a produção.

Por fim, é fundamental mapear como as resistências se articulam em escalas local, nacional e transnacional, produzindo práticas de justiça ambiental, preservação da memória coletiva e afirmação de formas de vida alternativas às lógicas hegemônicas de desenvolvimento. Essas articulações oferecem pistas para compreender não apenas as estratégias de enfrentamento às violações, mas também a construção de contranarrativas e contra paisagens capazes de reconfigurar os horizontes do possível.

Outro caminho relevante para investigações futuras é o exame crítico dos acordos de reparação celebrados em contextos de crimes corporativos e desastres socioambientais. Tal análise poderia explorar de que forma esses instrumentos jurídicos e extrajudiciais, ao mesmo tempo que se apresentam como respostas à violação, podem operar como mecanismos de gestão do conflito que limitam a responsabilização efetiva, fragmentam direitos e condicionam o acesso à justiça. Pesquisas comparativas, nacionais e transnacionais, permitiriam compreender como cláusulas, procedimentos e formas de governança desses acordos são moldados por assimetrias de poder entre corporações, Estado e comunidades atingidas, e de que modo reproduzem, ou rompem padrões de impunidade historicamente associados a regimes de exceção e de acumulação por despossessão.

REFERÊNCIAS

- Abdalla, M. M., & Faria, A. (2019). Desenvolvimento local versus projeto de globalização neoliberal: refletindo sobre cidades orientadas ao mercado. *Revista de Administração Pública*, 53, 84-100. <https://doi.org/10.1590/0034-761220170088>
- Abrahamsen, R. (2007). Postcolonialism. In M. Griffiths (Ed.), *International relations theory for the twenty-first century* (pp. 121–132). Routledge.
- Abreu, M. R. D. (2019). *Direitos humanos e desenvolvimento sustentável: análise dos impactos sobre as comunidades afetadas pela mineração em Goiás na perspectiva da agenda 2030*. [Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Goiás]. Biblioteca Digital de Teses e Dissertações. <http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/11122>
- Advocacia-Geral da União. (2019, 9 de setembro). *Petição de apresentação de manifestação* (54022/2019). <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5738022>
- Advocacia-Geral da União. (2023, 4 de dezembro). *AGU derruba no STJ liminar que prejudicaria controle de exposição ao amianto*. Gov.br. <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticiaS.A.gu-derruba-no-stj-liminar-que-prejudicaria-controle-de-exposicao-ao-amianto>
- Agamben, G. (1998). *Homo sacer: Sovereign power and bare life*. *Homo sacer*. stanford university Press.
- Agamben, G. (2002). *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua* (H. Burigo, Trad.). Editora UFMG.
- Agamben, G. (2004). *Estado de exceção: [Homo Sacer, II, I]*. Boitempo Editorial.
- Agamben, G. (2017). *O uso dois corpos: Homo sacer, IV, 2*. Editorial Boitempo.
- Agência Brasil. (2023, 10 de dezembro). *Mina 18 da Braskem se rompe na Lagoa Mundaú, em Maceió*. Agência Brasil. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-12/mina-18-da-braskem-se-rompe-na-lagoa-mundau-em-maceio>

Agência Nacional de Mineração. (s.d.). *Sobre a ANM. Ministério de Minas e Energia*.
<https://www.gov.br/anm/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/sobre-a-anm>

Aguiar, J. D. N. (2016). Teoria pós-colonial, estudos subalternos e América Latina: uma guinada epistemológica?. *Estudos de sociologia*, 21 (41). (273–289)
<https://periodicos.fclar.unesp.br/estudoS.A.ricle/download/8659/6059>

Alamgir, F., & Banerjee, S. B. (2019). Contested compliance regimes in global production networks: Insights from the Bangladesh garment industry. *Human Relations*, 72(2), 272-297.
<https://doi.org/10.1177/0018726718760150>

Albuquerque Lopes, G. C. L. (2018). Continuidades e mudanças da estrutura econômica alagoana (1989–2017). *Revista Economia Política do Desenvolvimento*, 9(22), 1-21.
<https://doi.org/10.28998/repd.v9i22.8748>

Albuquerque Lopes, G. C. L., & Macedo Mota, F. C. (2020). História econômica e organização socioespacial de Alagoas (1933-2017). *Revista Econômica do Nordeste*, 51(2), 137–154. <https://doi.org/10.29327/226760>

Alcadipani, R., & de Oliveira Medeiros, C. R. (2020). When corporations cause harm: A critical view of corporate social irresponsibility and corporate crimes. *Journal of Business Ethics*, 167(2), 285-297. <https://doi.org/10.1007/s10551-019-04157-0>

Alencar, A. P. A. D. (2007). *A expressão das desigualdades urbanas: análise espacial da distribuição da infra-estrutura na cidade de Maceió, Alagoas*. [Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Alagoas]. Repositório Digital UFAL.
<https://www.repositorio.ufal.br/jspui/bitstream/riufal/5434/1/A%20express%C3%A3o%20das%20desigualdades%20urbanas%20an%C3%A1lise%20espacial%20da%20distribui%C3%A7%C3%A3o%20da%20infra-estrutura%20na%20cidade%20de%20Macei%C3%B3%2C%20Alagoas.pdf>

Algranti, E. (2024, 30 de julho). Desafios contemporâneos do amianto após banimento [Fala transcrição]. You Tube. <https://www.youtube.com/watch?v=Q-ZZW9RCBPk>

Almeida, A. L. C., & Nunes, D. A. (2010). Corporate Reputation and the News Media in Brazil. In Carrol C. (Ed.) *Corporate Reputation and the News Media* (pp. 276-294). Routledge. <https://doi.org/10.4324/9780203868584>

Alvarez, S., & Rangan, S. (2019). Editors' comments: The rise of nationalism (Redux)—An opportunity for reflection and research. *Academy of Management Review*, 44(4), 719-723. <https://doi.org/10.5465/amr.2019.0278>

Alves, E. A. (2003). Dimensões da responsabilidade social da empresa: uma abordagem desenvolvida a partir da visão de Bowen. *Revista de Administração da Universidade de São Paulo*, 38(1). <http://www.rausp.usp.br/wp-content/uploads/files/V3801037.pdf>

Amaral, A. P. (2019). *Com o peito cheio de pó: uma etnografia sobre a negação do adoecimento de trabalhadores do amianto na cidade de Minaçu (GO)*. [Tese de Doutorado, Universidade Federal de Goiás]. Repositório Institucional da UFG. <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/items/657592b0-3fea-4876-9bac-e5e5854cde08>

Amin-Khan, T. (2012). *The post-colonial state in the era of capitalist globalization: Historical, political and theoretical approaches to state formation*. Routledge. <https://doi.org/10.4324/9780203127308>

Anghie, A. (2006). The evolution of international law: Colonial and postcolonial realities. *Third World Quarterly*, 27(5), 739–753. <https://doi.org/10.1080/01436590600780011>

Anghie, A. (2023). Rethinking international law: A TWAIL retrospective. *European Journal of International Law*, 34(1), 7–112. <https://doi.org/10.1093/ejil/chad005>

Anghie, A., & Chimni, B. S. (2003). Third world approaches to international law and individual responsibility in internal conflicts. *Chinese Journal of International Law*, 2(1), 77–103. <https://doi.org/10.1093/oxfordjournals.cjilaw.a000480>

Armstrong, J. S. (1977). Social irresponsibility in management. *Journal of Business Research*, 5(3), 185–213. [https://doi.org/10.1016/0148-2963\(77\)90011-X](https://doi.org/10.1016/0148-2963(77)90011-X)

Arnold, D. G. (2016). Corporations and human rights obligations. *Business and Human Rights Journal*, 1(2), 255-275. <https://doi.org/10.1017/bhj.2016.19>

As-Saber, S., & Cairns, G. (2015). 'Black international business'—critical issues and ethical dilemmas. In A. Pullen & C. Rhodes (Eds.), *The Routledge companion to ethics, politics and organizations*(No. 8, pp. 119-131). Routledge.

Assembleia Geral da ONU. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. (217 [III] A). <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. (2020, 3 de fevereiro). *Petição de apresentação de manifestação (3469/2020)*.

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5738022>

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. (2022, 21 de novembro). *Manifestação (91112/2022)*.

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5738022>

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. (2024, 15 de agosto). *Plenário aprova concessão de 5 anos de extração e beneficiamento de amianto em Minaçu*.

<https://portal.al.go.leg.br/noticias/147319/plenario-aprova-concessao-de-5-anos-de-extracao-e-beneficiamento-de-amianto-em-minacu>

Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (s.d.). AMIANTO O amianto ou asbesto é uma fibra mineral. abrea.org. Recuperado em fevereiro, 02, 2023 de

<https://www.abrea.org.br/o-amianto/sobre-o-amianto.html>

Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (s.d.). *Amianto: por que uma substância cancerígena voltou a ser explorada no Brasil?*

<https://abrea.org.br/not%C3%Bacias/publica%C3%A7%C3%B5es/439-amianto-por-que-uma-subst%C3%A2ncia-cancer%C3%A9gena-voltou-a-ser-explorada-no-Brasil.html>.

Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto, Asian Ban Asbestos Network, Building and Woodworkers International, Indian Ban Asbestos Network, International Ban Asbestos Secretariat. (2019, 15 de janeiro). *STOP – You’re killing us!* [Comunicado à imprensa].

Abrasco. <https://abrasco.org.br/wp-content/uploads/2019/01/press-release-jan-15-2019.pdf>

Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto. (2021, 3 de março). *Sama afronta de novo o STF, tenta exportar 340 toneladas de amianto. 10 carretas chegam ao porto de Santos*.

<https://abrea.org.br/sama-afronta-de-novo-o-stf-tenta-exportar-340-toneladas-de-amianto-10-carretas-chegam-ao-porto-de-santos-2/>

Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto. (2024). *AMIANTO: A fibra que mata:*

Cartilha aos familiares, trabalhadoras e trabalhadores atuais e ex-expostos ao amianto (2ª

ed.). ABREA. <https://drive.google.com/file/d/12U554gcfEh0S6qTUixjSiUC3EQq-JXVA/view>

Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho. (2019, 22 de agosto). *Amianto: ANPT pede no STF suspensão de lei que permite utilização de amianto em Goiás*. <https://anpt.org.br/comunicacao/noticiaS.A.mianto-anpt-pede-no-stf-suspensao-de-lei-que-permite-utilizacao-de-amianto-em-goias>

Atilas Osoria, J. (2021). The COVID-19 pandemic in Puerto Rico: exceptionality, corruption and state-corporate crimes. *State Crime Journal*, 10(1), 104-125. <https://doi.org/10.13169/statecrime.10.1.0104>

Augenstein, D. (2022). Towards a new legal consensus on business and human rights: A 10th anniversary essay. *Netherlands Quarterly of Human Rights*, 40(1), 35-55. <https://doi.org/10.1177/09240519221076337>

Azoulay, A. (2015). What are human rights?. *Comparative Studies of South Asia, Africa and the Middle East*, 35(1), 8-20. <https://doi.org/10.1215/1089201X-2876056>

Bakan, J. (2004). The Corporation. The Pathological Pursuit of Profit and Power. *Society and Business Review*, 1 (3), pp. 281-282. <https://doi.org/10.1108/17465680610706355>

Bakker, F. G., Matten, D., Spence, L. J., & Wickert, C. (2020). The elephant in the room: The nascent research agenda on corporations, social responsibility, and capitalism. *Business & Society*, 59(7), 1295-1302. <https://doi.org/10.1177/0007650319898196>

Ballestrin, L. M. D. A. (2019). *Post-democracy and neoliberalism in contemporary Latin America: the rise of the left turns and the brazilian democratic failure*. In *The Brazilian Left in the 21st Century* (pp. 259-283). Palgrave Macmillan, Cham. https://doi.org/10.1007/978-3-030-03288-3_12

Banco do Nordeste. (2019). *Indústria Nordeste – 2002 a 2018*. <https://www.bnb.gov.br/documents/45799/1057811/Ind%C3%BAstria+Nordeste+-+2002+a+2018.pdf/0dc7d03c-b49a-3b4d-e403-0b1ca8d6bd25?t=1648743911229&download=true>

- Banerjee, S. B. (2000). Whose land is it anyway? National interest, indigenous stakeholders, and colonial discourses: The case of the Jabiluka uranium mine. *Organization & Environment*, 13(1), 3-38. <https://doi.org/10.1177/1086026600131001>
- Banerjee, S. B. (2007). Corporate social responsibility: The good, the bad and the ugly. In *Corporate Social Responsibility*. Edward Elgar Publishing.
- Banerjee, S. B. (2008). Necrocapitalism. *Organization Studies*, 29(12), 1541-1563. <https://doi.org/10.1177/0170840607096386>
- Banerjee, S. B. (2011). Voices of the governed: Towards a theory of the translocal. *Organization*, 18(3), 323-344. <https://doi.org/10.1177/1350508411398729>
- Banerjee, S. B. (2014). A critical perspective on corporate social responsibility: Towards a global governance framework. *Critical perspectives on international business*. 10(1/2), 84-95. <https://doi.org/10.1108/cpoib-06-2013-0021>
- Banerjee, S. B. (2018a). Markets and violence. *Journal of marketing management*, 34(11-12), 1023-1031. <https://doi.org/10.1080/0267257X.2018.1468611>
- Banerjee, S. B. (2018b). Transnational power and translocal governance: The politics of corporate responsibility. *Human relations*, 71(6), 796-821. <https://doi.org/10.1177/0018726717726586>
- Banerjee, S. B. (2021a). Modern slavery is an enabling condition of global neoliberal capitalism: Commentary on modern slavery in business. *Business & Society*, 60(2), 415-419. <https://doi.org/10.1177/0007650319898478>
- Banerjee, S. B. (2021b). Decolonizing deliberative democracy: Perspectives from below. *Journal of Business Ethics*, 1-17. <https://doi.org/10.5465/AMBPP.2020.14854abstract>
- Banerjee, S. B., & Prasad, A. (2008). Introduction to the special issue on “Critical reflections on management and organizations: a postcolonial perspective”. *Critical perspectives on international business*, 4(2/3), 90-98. <https://doi.org/10.1108/17422040810869963>
- Banerjee, S. B., Chio, V. C., & Mir, R. (2009). The imperial formations of globalization. In S. B. Banerjee, V. C. M. Chio, & R. Mir (Eds.), *Organizations, markets and imperial formations: Towards an anthropology of globalization*, (pp. 3-14). Edward Elgar Publishing. <https://doi.org/10.4337/9781848447226.00006>

Banerjee, S. B., Jermier, J. M., Peredo, A. M., Perey, R., & Reichel, A. (2021). Theoretical perspectives on organizations and organizing in a post-growth era. *Organization*, 28(3), 337-357. <https://doi.org/10.1177/1350508420973629>

Banerjee, S. B., Maher, R., & Krämer, R. (2021). Resistance is fertile: Toward a political ecology of translocal resistance. *Organization*, 30 (2), 264-287. <https://doi.org/10.1177/1350508421995742>

Barak, G. (2015). Introduction: On the invisibility and neutralization of the crimes of the powerful and their victims. In G. Barak (Ed.), *The Routledge international handbook of the crimes of the powerful* (pp. 1-35). Routledge.

Barak, G. (2017). Why capitalist states “fail” to control the crimes of the powerful. In G. Barak (Ed.), *Unchecked Corporate Power* (pp. 42-65). Routledge.

Barbosa, F. D. M. T. (2022). A urbanização autoritária e os efeitos socioeconômicos na cidade de minas com o "fim" da mineração de amianto. *Revista Territorial*, 11 (1), 62-81. <https://doi.org/10.31668/rt.v11i1.13497>

Barbosa, F. D. M. T., & de Avelar, G. A. (2021). As vozes dissonantes da questão do amianto: capital e estado versus movimentos sociais. In P. F. Matos & M. R. Mendonça (Orgs.), Paco Editorial.

Barclay, L. (2016). The importance of equal respect: What the capabilities approach can and should learn from human rights law. *Political Studies*, 64(2), 385-400. <https://doi.org/10.1111/1467-9248.12175>

Barreto, A. H. (2019). *A Petrobras e a indústria do petróleo no Brasil e em Alagoas*. [Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Alagoas]. Repositório Digital UFAL. <https://www.repositorio.ufal.br/jspui/bitstream/riufal/5243/1/A%20Petrobras%20e%20a%20ind%C3%BAstria%20do%20petr%C3%B3leo%20no%20Brasil%20e%20em%20Alagoas.pdf>

Barreto, M. M. (2020). *Eternidade - A Construção Social do Banimento do Amianto no Brasil*. Editora Amarelo Grão. <https://amarelograo.com.br/livros/Livro-Eternidade-Marina-Moura.pdf>

- Barrett, K. L. (2013). Bethlehem Steel at Lackawanna: the state-corporate crimes that continue to victimize the residents and environment of Western New York. *Journal of Crime and Justice*, 36(2), 263-282. <https://doi.org/10.1080/0735648X.2012.752258>
- Barros Filho, J. R. G. de, & Luedemann, M. S. (2021). A indústria mineral de sal-gema e a formação da cidade de Maceió – AL. In *Anais do XIV Encontro Nacional de Pós-Graduação em Geografia (ENAPEGE)* (pp. 2–17). Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Geografia.
- Barros Filho, J. R. G. de (2022). *Análise sobre os impactos da atividade extrativa mineral de sal-gema em Maceió/AL* [Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Alagoas]. Repositório Institucional da UFAL.
- Bartley, T. (2022). Power and the practice of transnational private regulation. *New political economy*, 27(2), 188-202. <https://doi.org/10.1080/13563467.2021.1881471>
- Basta, C. (2016). From justice in planning toward planning for justice: A capability approach. *Planning Theory*, 15(2), 190–212. <https://doi.org/10.1177/1473095215571399>
- Baucus, M. S., & Dworkin, T. M. (1991). What is corporate crime? It is not illegal corporate behavior. *Law & Policy*, 13(3), 231-244. <https://doi.org/10.1111/j.1467-9930.1991.tb00068.x>
- Bauer, J., & Umlas, E. (2017). Making corporations responsible: The parallel tracks of the B Corp movement and the business and human rights movement. *Business and Society Review*, 122(3), 285-325. <https://doi.org/10.1111/basr.12118>
- Behdad, A. (2005). On globalization, again!. *Postcolonial studies and beyond*, 62-79. <https://doi.org/10.1215/9780822386650-003>
- Benaion, P. B. (2025). *Das telhas às cortes: A história do amianto no Brasil e os conflitos pelo banimento (1995-2017)* [Dissertação de mestrado profissional, Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Fundação Oswaldo Cruz]. Arca - Repositório Institucional da Fiocruz. <https://arca.fiocruz.br/handle/iciet/69858>
- Benson, P., & Kirsch, S. (2010). Corporate oxymorons. *Dialectical anthropology*, 34, 45-48. <https://doi.org/10.1215/9780822386650-003>
- Berger, P., & Pullberg, S. (1965). Reification and the sociological critique of consciousness. *History and theory*, 4(2), 196-211. <https://doi.org/10.2307/2504151>

- Berliner, D., & Prakash, A. (2015). “Bluewashing” the Firm? Voluntary Regulations, Program Design, and Member Compliance with the United Nations Global Compact. *Policy Studies Journal*, 43(1), 115-138. <https://doi.org/10.1111/psj.12085>
- Bernat, I., & Whyte, D. (2019). State-Corporate Crimes. In Rorie M. L., *The Handbook of White-Collar Crime*, 127-138. <https://doi.org/10.1002/9781118775004.ch9>
- Bernaz, N. (2013). Enhancing corporate accountability for human rights violations: is extraterritoriality the magic potion?. *Journal of Business Ethics*, 117(3), 493-511. <https://doi.org/10.1007/s10551-012-1531-z>
- Berrón, G. (2014). Economic Power, Democracy and Human Rights-A New International Debate on Human Rights and Corporations. *SUR-Int'l J. on Hum Rts.*, 20, 123.
- Bezerra, E. (2022). Elementos para uma sociologia do desastre ou: A destruição dos arcos das memórias. In E. Fragoso (Org.), *Rasgando a cortina de silêncios: O lado B da exploração do sal-gema de Maceió* (pp. 65–85). Instituto Alagoas.
- Bhabha, H. K. (1994). *The location of culture*. Routledge.
- Bhambra, G. K., Medien, K., & Tilley, L. (2020). Theory for a global age: From nativism to neoliberalism and beyond. *Current Sociology*, 68(2), 137-148. <https://doi.org/10.1177/0011392119886864>
- Bilchitz, D. (2016). The necessity for a business and human rights treaty. *Business and Human Rights Journal*, 1(2), 203-227. <https://doi.org/10.1017/bhj.2016.13>
- Birchall, D. (2021). Corporate power over human rights: An analytical framework. *Business and Human Rights Journal*, 6(1), 42-66. <https://doi.org/10.1017/bhj.2020.23>
- Birchall, D. (2022). Reconstructing state obligations to protect and fulfil socio-economic rights in an era of marketisation. *International & Comparative Law Quarterly*, 71(1), 227-243. <https://doi.org/10.1017/S0020589321000282>
- Birchall, D. (2023). Corporate Power over Human Rights. In D. C. Poff & A. C. Michalos (Eds.), *Encyclopedia of business and professional ethics* (pp. 422–425). Springer. https://doi.org/10.1007/978-3-030-22767-8_1289

Birdsall, A. (2010). 'A monstrous failure of justice'? Guantanamo Bay and national security challenges to fundamental human rights. *International Politics*, 47(6), 680–697.

<https://doi.org/10.1057/ip.2010.25>

Bishop, J. D. (2012). The limits of corporate human rights obligations and the rights of for-profit corporations. In W. Cragg (Ed.), *Business and Human Rights* (pp. 74-104). Edward Elgar Publishing.

Bittle, S., & Snider, L. (2013). Examining the Ruggie Report: can voluntary guidelines tame global capitalism?. *Critical Criminology*, 21(2), 177-192. <https://doi.org/10.1007/s10612-013-9177-4>

Böhm, M. L. (2020). Criminal business relationships between commodity regions and industrialized countries: The hard road from raw material to new technology. *Journal of White Collar and Corporate Crime*, 1(1), 34-49. <https://doi.org/10.1177/2631309X19887681>

Bose, D. (2023). Decentring narratives around business and human rights instruments: An example of the French devoir de vigilance law. *Business and Human Rights Journal*, 8(1), 18–42. <https://doi.org/10.1017/bhj.2023.6>

Boussebaa, M., Morgan, G., & Sturdy, A. (2012). Constructing global firms? National, transnational and neocolonial effects In *International Management Consultancies. Organization Studies*, 33(4), 465-486. <https://doi.org/10.1177/0170840612443454>

Bowen, G. A. (2009). Document analysis as a qualitative research method. *Qualitative research journal*, 9(2), 27-40. <https://doi.org/10.3316/QRJ0902027>

Bowen, H. R. (1957). *Responsabilidades sociais do homem de negócios*. Editora Civilização Brasileira.

Bradshaw, E. A. (2014). State-corporate environmental cover-up: The response to the 2010 Gulf of Mexico oil spill. *State Crime Journal*, 3(2), 163-181. <https://doi.org/10.13169/statecrime.3.2.0163>

Bradshaw, E. A. (2015). "Obviously, we're all oil industry": The criminogenic structure of the offshore oil industry. *Theoretical Criminology*, 19(3), 376-395. <https://doi.org/10.1177/1362480614553521>

Brammer, S., Nardella, G., & Surdu, I. (2021). Defining and deterring corporate social irresponsibility: embracing the institutional complexity of international business. *Multinational Business Review*, 29(3), 301-320. <https://doi.org/10.1108/MBR-02-2021-0011>

Braskem. (2014). *Relatório Integrado 2013*.
<https://www.braskem.com.br/relatoriosanuaisintegrados>

Braskem. (2015). *Relatório Integrado 2014*.
<https://www.braskem.com.br/relatoriosanuaisintegrados>

Braskem. (2016). *Relatório Integrado 2015*.
<https://www.braskem.com.br/relatoriosanuaisintegrados>

Braskem. (2017). *Relatório Integrado 2016*.
<https://www.braskem.com.br/relatoriosanuaisintegrados>

Braskem. (2018). *Relatório Integrado 2017*.
<https://www.braskem.com.br/relatoriosanuaisintegrados>

Braskem. (2019). *Relatório Integrado 2018*.
<https://www.braskem.com.br/relatoriosanuaisintegrados>

Braskem. (2020). *Relatório Integrado 2019*.
<https://www.braskem.com.br/relatoriosanuaisintegrados>

Braskem. (2021). *Relatório Integrado 2020*.
<https://www.braskem.com.br/relatoriosanuaisintegrados>

Braskem. (2022). *Relatório Integrado 2021*.
<https://www.braskem.com.br/relatoriosanuaisintegrados>

Braskem. (2023). *Relatório Integrado 2022*.
<https://www.braskem.com.br/relatoriosanuaisintegrados>

Braskem. (2024). *Relatório Integrado 2023*.
<https://www.braskem.com.br/relatoriosanuaisintegrados>

Braskem. (2025). *Relatório Integrado 2024*.
<https://www.braskem.com.br/relatoriosanuaisintegrados>

Braskem. (s.d.). *Perfil e Histórico*. <https://www.braskem.com.br/profile#2002>

Brown, O. (2014). Rights from the Other Side of the Line: Postcolonial perspectives on human rights. *Politikon: The IAPSS Journal of Political Science*, 25, 5-26.

<https://doi.org/10.22151/politikon.25.1>

Brum, E. (2019). Prefácio. In D. Allen & L. Kazan-Allen (Eds.), *Eternit e o grande julgamento do amianto* (pp. 11–13). Secretaria Internacional para Banimento do Amianto; IBAS; CUT Brasil.

Buchanan, A. (2013). *The heart of human rights*. Oxford University Press.

<https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199325382.001.0001>

Bueno, E. A. C., Pietrafesa, P. A., & Bueno, L. S. (2020). Os impactos do amianto no município de Minaçu-GO. *Revista Brasileira de Desenvolvimento Regional*, 8(1), 81-98.

<https://doi.org/10.7867/2317-5443.2020v8n1p81-98>

Buhmann, K., Taylor, M. B., & Giuliani, E. (2019). Editorial-Business and human rights in global value chains. *Competition & change*, 23(4), 337-345.

<https://doi.org/10.1177/1024529419865668>

Bulhões, J. A. (2023). Colapso urbano? Narrativas de moradores do Pinheiro sobre a subsidência do solo em Maceió (AL). In M. Mansur & L. J. Wanderley (Eds.), *Colapso mineral em Maceió: O desastre da Braskem e o apagamento das violações* [Relatório] (pp. 17-31). Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente à Mineração.

<https://emdefesadosterritorios.org/wp-content/uploads/2023/08/Colapso-Mineral-em-maceio%CC%81.pdf>

Business & Human Rights Resource Centre [BHRRC]. (2024). *A transição injusta no banco dos réus: comunidades e trabalhadores litigam para influenciar a prática das empresas*.

Recuperado de <https://www.business-humanrights.org/pt/de-n%C3%B3s/informeS.A.-transi%C3%A7%C3%A3o-injusta-no-banco-dos-r%C3%A9us-comunidades-e-trabalhadores-litigam-para-influenciar-a-pr%C3%A1tica-das-empresas/>

Bussinguer, E. C. D. A., & Lorenzoni, L. F. (2023). From welfare state to savage capitalism: human rights and neoliberalism at the end of 20th century. *Revista Observatorio de la*

Economia Latinoamericana, 10918-10942. <https://doi.org/10.55905/oelv21n9-024>

Butler, J. (2004). *Precarious life: The powers of mourning and violence*. Verso.

Butler, J. (2012). Precarious life, vulnerability, and the ethics of cohabitation. *The Journal of Speculative Philosophy*, 26(2), 134-151.

<https://doi.org/10.5325/jspecphil.26.2.0134>

Butler, J. (2016). *Frames of war: When is life grievable?* Verso Books.

Butler, J. (2016). Rethinking vulnerability and resistance. *Vulnerability in resistance*, 12-27.

<https://doi.org/10.1215/9780822373490-002>

Caiado, R. (2021, 25 de janeiro). *Anúncio de novos investimentos de 14 mineradores* [Vídeo Transcrição]. Governo de Goiás. https://www.youtube.com/watch?v=61R_R43I1PI

Cairns, G., & As-Saber, S. (2017). The dark side of MNCs. In C. Dörrenbächer & M. Geppert (Eds.), *Multinational corporations and organization theory: Post millennium perspectives* (Vol. 49, pp. 425–443). Emerald Publishing. <https://doi.org/10.1108/S0733-558X20160000049014>

Caison, G., & Vormann, B. (2014). The logics and logistics of urban progress: Contradictions and conceptual challenges of the Global North-South divide. *The Global South*, 8(2), 65-83. <https://doi.org/10.2979/globalsouth.8.2.65>

Calás, M. B., & Smircich, L. (1999). Past postmodernism? Reflections and tentative directions. *Academy of management review*, 24(4), 649-672. <https://doi.org/10.2307/259347>

Campos, A., & Diaz, J. C. (2020, 27 de agosto). *Chocolate com trabalho escravo: As violações trabalhistas na indústria do cacau no Brasil*. Repórter Brasil. <https://reporterbrasil.org.br/2020/08/chocolate-com-trabalho-escravo-as-violacoes-trabalhistas-na-industria-do-cacau-no-brasil>.

Campos, A., Barros, C. J., & Angeli, C. (Diretores). (2017). *Não Respire – Contém Amianto* [Documentário]. Repórter Brasil. <https://www.youtube.com/watch?v=NptrP1p3OQ4&t=2847s>

Canella, G. S. & Lincoln, Y. S. (2011). Ethics, research regulations and critical social science. In Norman K. Denzin & Yvonna S. Lincoln (Eds.), *The Sage handbook of qualitative research* (pp.81-89). Los Angeles, CA: Sage.

- Cannella, G. S. (2015). Qualitative research as living within/transforming complex power relations. *Qualitative Inquiry*, 21(7), 594-598. <https://doi.org/10.1177/1077800414554907>
- Canto, P. (2024, 17 de abril). Exposição ao Amianto: novos e velhos desafios [Vídeo Transcrição]. Ensp Fiocruz. <https://www.youtube.com/watch?v=jnb3I0-xKXM>
- Cappellessso, F. (2023, 5 de setembro). *Cidade goiana de exuberante beleza natural se guarda uma das maiores jazidas de amianto do mundo*. Curta Mais. <https://curtamais.com.br/goiania/cidade-goiana-de-exuberante-beleza-natural-se-guarda-uma-das-maiores-jazidas-de-amianto-do-mundo/>
- Carasco, E. F., & Singh, J. B. (2010). Towards holding transnational corporations responsible for human rights. *European Business Review*, 22(4), 432-445. <https://doi.org/10.1108/09555341011056195>
- Carroll, A. B. (2015). Corporate social responsibility. *Organizational dynamics*, 44(2), 87-96. <https://doi.org/10.1016/j.orgdyn.2015.02.002>
- Carroll, A. B. (2021). Corporate social responsibility (CSR) and the COVID-19 pandemic: Organizational and managerial implications. *Journal of Strategy and Management*. 14(3), 315-330. <https://doi.org/10.1108/JSMA-07-2021-0145>
- Carvalho, S. (2018). A atualidade da Criminologia Crítica: Pensamento criminológico, controle social e violência institucional. *Veritas (Porto Alegre)*, 63(2), 626-639.
- Cassel, D. (2020). State jurisdiction over transnational business activity affecting human rights. In S. Deva & D. Birchall (Eds.), *Research handbook on human rights and business* (pp. 198–222). Edward Elgar Publishing. <https://doi.org/10.4337/9781786436405.00017>
- Castro, H. A. (2023, 27 de novembro). #aovivo AUDIÊNCIA PÚBLICA – PL 3684/23: Riscos do Amianto para a saúde e o meio ambiente [Fala transcrita]. You Tube. <https://www.youtube.com/watch?v=libZu24Tv30>
- Castro, H. A. D., & Giannasi, F. (2025). O direito do trabalhador e da trabalhadora no contexto do uso ‘INseguro e DEScontrolado’ do amianto no Brasil. *Saúde em Debate*, 49(spe2), e10562. <https://doi.org/10.1590/2358-28982025e210562p>
- Castro, H., Giannasi, F., & Novello, C. (2003). A luta pelo banimento do amianto nas Américas: uma questão de saúde pública. *Ciência & Saúde Coletiva*, 8, 903-911.

Cavalcante, J. (2020). *Salgema: do erro à tragédia*. Maceió, AL: Editora CESMAC.

Cavalcanti, D. R., Melo, J. A. F. de, Hora, D. A. P. da, & Santos Filho, E. H. dos (2023). Violência simbólica da ruptura dos vínculos sociais: o caso da mineradora Braskem em Maceió/AL. *RELACult-Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade*, 9.

Cellard, A. (2008). A análise documental. In B. Sallun Jr. (Coord.), *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Vozes.

Celone, A., Cammarano, A., Caputo, M., & Michelino, F. (2022). Is it possible to improve the international business action towards the sustainable development goals?. *Critical Perspectives on International Business*, 18(4), 488-517. <https://doi.org/10.1108/cpoib-08-2020-0122>

Centro de Sismologia, Universidade de São Paulo (USP). (2018, 6 de março). *Tremor de terra em Maceió*, AL, 03 de março de 2018. Centro de Sismologia, USP. <https://www.moho.iag.usp.br/reports/20180306/>

Chambers, R., & Berger-Walliser, G. (2021). The Future of International Corporate Human Rights Litigation: A Transatlantic Comparison. *American Business Law Journal*, 58(3), 579-642. <https://doi.org/10.1111/ablj.12193>

Chandler, A. D., & Mazlish, B. (Eds.). (2005). *Leviathans: Multinational corporations and the new global history*. Cambridge University Press. <https://doi.org/10.1017/CBO9780511512025>

Chertkovskaya, E., & Paulsson, A. (2021). Countering corporate violence: Degrowth, ecosocialism and organising beyond the destructive forces of capitalism. *Organization*, 28(3), 405-425. <https://doi.org/10.1177/1350508420975344>

Chimni, B. S. (2006). A just world under law: A view from the South. *Proceedings of the ASIL Annual Meeting 100*, 17–24. <https://doi.org/10.1017/S0272503700023740>

Chimni, B. S. (2011). The world of TWAIL: Introduction to the special issue. *Trade, Law & Development*, 3, 14–25.

Chowdhury, R. (2021). Critical essay: (In) sensitive violence, development, and the smell of the soil: Strategic decision-making of what?. *Human Relations*, 74(1), 131-152. <https://doi.org/10.1177/0018726719874863>

- Chu, Y. J. N. (2005). *Competing for FDI through the creation of export processing zones: The impact on human rights* (Global Law Working Paper No. 01/05). NYU School of Law.
- Clapham, A., & Jerbi, S. (2001). Towards a common understanding of business complicity in human rights abuses. *Global Compact Policy Dialogue*, 21–22.
- Clark, C. E., Riera, M., & Iborra, M. (2022). Toward a theoretical framework of corporate social irresponsibility: Clarifying the gray zones between responsibility and irresponsibility. *Business & society*, 61(6), 1473-151.
<https://doi.org/10.1177/00076503211015911>
- Clemente, C. A. (2023, 27 de novembro).). #aovivo AUDIÊNCIA PÚBLICA - PL 3684/23: Riscos do Amianto para a saúde e o meio ambiente [Fala transcrita]. You Tube.
<https://www.youtube.com/watch?v=libZu24Tv30>
- Codego. (2021, 25 de janeiro). *Governo de Goiás assina protocolo de R\$ 8,8 bilhões com 14 mineradoras em nove municípios*. Codego. <https://www.codego.com.br/governo-de-goias-assina-protocolo-de-r-88-bilhoes-com-14-mineradoras/>
- Cohen, S. (2009). *States of denial: Knowing about atrocities and suffering*. John Wiley & Sons.
- Coleman, R., Sim, J., Tombs, S., & Whyte, D. (2009). Introduction: State, power, crime. In R. Coleman, J. Sim, S. Tombs, & D. Whyte (Eds.), *State, power, crime* (pp. 1–19). SAGE.
- Collinson, S., & Morgan, G. (2009). *Images of the multinational firm*. Chichester: Wiley.
- Colognese, M. M. F., & BUDÓ, M. D. N. (2018). Limites e possibilidades da criminologia crítica nos estudos dos crimes dos Estados e dos mercados. *Revista Direitos e Garantias Fundamentais*, 19(1), 55-90. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i1.1071>
- Connell, R. (2007). *Southern Theory: The Global Dynamics of Knowledge in Social Science*. Sydney, Allen & Unwin Australia; Cambridge, Polity Press.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Cordebello, F. S. (1999). Destaques do parque industrial de Polímeros do Brasil. *Polímeros*, 9, 7-24. <https://doi.org/10.1590/S0104-14281999000100003>

Cornell, B., & Shapiro, A. C. (1987). Corporate stakeholders and corporate finance. *Financial management*, 5-14. <https://doi.org/10.2307/3665543>

Costa, F. (2019, 2 de junho). *Deputados querem usar projeto para exportação do amianto para pressionar STF*. Jornal Opção. <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/deputados-querem-usar-projeto-para-exportacao-do-amianto-para-pressionar-stf-187531/>

Coutinho, A. R. (2024). Brazilian Supreme Court and the Asbestos Issue: Fundamental Rights, Environment, Health, and Work. *HUMANITIES AND RIGHTS GLOBAL NETWORK JOURNAL*, 6(3).

Crabtree, B. F., & Miller, W. L. (1999). *Doing qualitative research*. Sage.

Craide, S. (2023, 30 de novembro). *Maceió decreta estado de emergência por risco de colapso em mina*. Agência Brasil. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-11/maceio-decreta-estado-de-emergencia-por-risco-de-colapso-em-mina>

Crane, A., Palazzo, G., Spence, L. J., & Matten, D. (2014). Contesting the value of “creating shared value”. *California management review*, 56(2), 130-153. <https://doi.org/10.1525/cmr.2014.56.2.130>

Cunliffe, A. L. (2003). Reflexive inquiry in organizational research: Questions and possibilities. *Human relations*, 56(8), 983-1003. <https://doi.org/10.1177/00187267030568004>

Cunliffe, A. L. (2011a). Crafting qualitative research: Morgan and Smircich 30 years on. *Organizational research methods*, 14(4), 647-673. <https://doi.org/10.1177/1094428110373658>

Cunliffe, A. L. (2011b). Why Complicate a Done Deal? Bringing Reflexivity into Management Research. In C. Cassel, B. Lee (Eds), *Challenges and controversies in management research* (pp. 420-434). Routledge.

Cunliffe, A. L. (2016). "On becoming a critically reflexive practitioner" redux: What does it mean to be reflexive?. *Journal of management education*, 40(6), 740-746. <https://doi.org/10.1177/1052562916668919>

Cunliffe, A. L. (2020). Reflexivity in teaching and researching organizational studies. *Revista de Administração de Empresas*, 60(1), 64-69. <https://doi.org/10.1590/s0034-759020200108>

Cunliffe, A. L. (2022). Must I grow a pair of balls to theorize about theory in organization and management studies?. *Organization Theory*, 3(3), 26317877221109277.

<https://doi.org/10.1177/26317877221109277>

Dados, N., & Connell, R. (2012). The global south. *Contexts*, 11(1), 12-13.

<https://doi.org/10.1177/1536504212436479>

Darder, A. (2018). Decolonizing interpretive research: Subaltern sensibilities and the politics of voice. *Qualitative Research Journal*. 18(2), 94-104. <https://doi.org/10.1108/QRJ-D-17-00056>

Davies, J., & Malik, H. (2022). Challenging Existing Regulatory Approaches for White-Collar and Corporate Crimes. *Journal of White Collar and Corporate Crime*, 3(1), 3-6.

<https://doi.org/10.1177/2631309X211056378>

De Jonge, A. (2011). Transnational corporations and international law: bringing TNCs out of the accountability vacuum. *Critical perspectives on international business*. 7(1), 66-89.

<https://doi.org/10.1108/17422041111103840>

De Schutter, O. (2023). *Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights* (A/78/175). United Nations. Recuperado de

<https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reportS.A.78175-report-special-rapporteur-extreme-poverty-and-human-rights>

Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (1940). Código Penal. Recuperado de

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

Decreto-Lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Código de Mineração.

Presidência da República. Recuperado de <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-227-28-fevereiro-1967-376017-publicacaooriginal-1-pe.html>

Dehbi, F., & Martin-Ortega, O. (2023). An integrated approach to corporate due diligence from a human rights, environmental, and TWAIL perspective. *Regulation & Governance*, 17(4), 927–943. <https://doi.org/10.1111/rego.12538>

Deleuze, G., & Guattari, F. (1988). *A thousand plateaus: Capitalism and schizophrenia*. Bloomsbury Publishing.

- Delmas, M. A., & Burbano, V. C. (2011). The drivers of greenwashing. *California management review*, 54(1), 64-87. <https://doi.org/10.1525/cmr.2011.54.1.64>
- Denzin, N. K. (2017). Critical qualitative inquiry. *Qualitative inquiry*, 23(1), 8-16. <https://doi.org/10.1177/1077800416681864>
- Denzin, N. K., & Lincoln, Y. S. (Eds.). (2011). *The Sage handbook of qualitative research*. Sage.
- Desidério, M. (2024, 13 de agosto). *Eternit fatura com exportação de amianto enquanto espera voto do STF*. UOL. <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/08/13/eternit-stf.htm>
- Deva, S. (2012). Guiding principles on business and human rights: implications for companies. *Eur. Company L.*, 9, 101. <https://doi.org/10.54648/EUCL2012016>
- Deva, S. (2020). From business or human rights to business and human rights: what next?. In S. Deva & D. Birchall (Eds.), *Research handbook on human rights and business* (pp. 1-21). Edward Elgar Publishing.
- Deva, S. (2022). Treaty tantrums: Past, present and future of a business and human rights treaty. *Netherlands Quarterly of Human Rights*, 40(3), 211-221. <https://doi.org/10.1177/09240519221118706>
- Deva, S., Ramasastry, A., & Wettstein, F. (2023). Beyond Human Rights Due Diligence: What Else Do We Need?. *Business and Human Rights Journal*, 8(2), 133-134. <https://doi.org/10.1017/bhj.223.33>
- Dias, A. P., & Ventura, M. B. (2022). Uso e Comercialização de Amianto no Brasil-Uma Análise das repercussões Jurídicas. *Revista Foco*, 15(5), e541. <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v15n5-020>
- Dias, D., Verbicaro, D., & Agrassar, H. (2023). Dano Ambiental na Cidade Líquida: Um Estudo de Caso da Braskem em Maceió. *Revista Direito da Cidade*, 15(4). <https://doi.org/10.12957/rdc.2023.79682>
- Dicken, P. (2007). *Global shift: Mapping the changing contours of the world economy*. SAGE Publications Ltd.

Diodato, R. V. (2017). *Da concepção de um pólo cloroquímico ao desenvolvimento da cadeia produtiva da química e do plástico de Alagoas*. Maceió. [Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Alagoas]. Repositório Digital UFAL.

<https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/2288/1/Da%20concep%C3%A7%C3%A3o%20de%20um%20polo%20cloroqu%C3%ADmico%20ao%20desenvolvimento%20da%20cadeia%20produtiva%20da%20qu%C3%ADmica%20e%20do%20pl%C3%A1stico%20de%20Alagoas.pdf>

Dirlik, A. (2007). Global South: predicament and promise. *The Global South*, 1(1), 12-23. <https://doi.org/10.2979/GSO.2007.1.1.12>

Djankov, S., La Porta, R., Lopez-de-Silanes, F., & Shleifer, A. (2002). The regulation of entry. *The quarterly Journal of economics*, 117(1), 1-37. <https://doi.org/10.1162/003355302753399436>

Doh, J. (2017). Phenomenon-based research in international business: Making IB relevant again. *AIB Insights*, 17(2), 14-16. <https://doi.org/10.46697/001c.16864>

Domingos, J. A. (2015). *A relevância da mineração do amianto para o desenvolvimento do município de Minaçu/GO* [Dissertação de mestrado, Centro Universitário Alves Faria]. Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da UNIALFA. <http://tede.unialfa.com.br/jspui/handle/tede/115>

Dörrenbächer, C., & Gammelgaard, J. (2019). Critical and mainstream international business research: Making critical IB an integral part of a societally engaged international business discipline. *critical perspectives on international business*, 15(2/3), 239-261. <https://doi.org/10.1108/cpoib-02-2019-0012>

Douzinas, C. (2007). *Human rights and empire: the political philosophy of cosmopolitanism*. Routledge-Cavendish. <https://doi.org/10.4324/9780203945117>

Drebes, M. J. (2016). Including the ‘Other’: Power and postcolonialism as underrepresented perspectives in the discourse on corporate social responsibility. *Critical Sociology*, 42(1), 105-121. <https://doi.org/10.1177/0896920513509824>

Drydyk, J. (2012). A capability approach to justice as a virtue. *Ethical Theory and Moral Practice*, 15(1), 23–38. <https://doi.org/10.1007/s10677-011-9327-2>

Dussel, E., & Ibarra-Colado, E. (2006). Globalization, organization and the ethics of liberation. *Organization*, 13(4), 489-508. <https://doi.org/10.1177/1350508406065852>

Eliana, F. . (2024, 17 de abril). Exposição ao Amianto: novos e velhos desafios [Fala Transcrição]. You Tube. <https://www.youtube.com/watch?v=jnb3I0-xKXM>

Empreender em Goiás (2021, abril 26). *Sama volta a lucrar depois de retomar produção e vendas*. Empreenderemgoias. <https://empreenderemgoias.com.br/2021/04/26/sama-volta-a-lucrar-depois-de-retomar-producao-e-vendas/>.

ENS Fiocruz. (2024, 17 de abril). Exposição ao Amianto: novos e velhos desafios [Vídeo]. ENS Fiocruz. <https://www.youtube.com/watch?v=jnb3I0-xKXM>

Eslava, L., & Pahuja, S. (2011). Between resistance and reform: TWAIL and the universality of international law. *Trade, Law & Development*, 3(1), 103–130.

Estigarribia, J. (2020, 23 de setembro). *Após deixar o amianto e lançar telha de energia solar, a Eternit quer mais*. Exame. <https://exame.com/negocioS.A.pos-deixar-o-amianto-e-lancar-telha-de-energia-solar-a-eternit-quer-mais/>

Evertsson, N. (2017). State aid and taxation of transnational companies: A study of state-corporate crime. *Critical Criminology*, 25(4), 507-522. <https://doi.org/10.1007/s10612-017-9375-6>

Ezeudu, M. J. (2011). Revisiting corporate violations of human rights in Nigeria's Niger Delta region: Canvassing the potential role of the International Criminal Court. *African Human Rights Law Journal*, 11(1), 23-56.

Ezzamel, M., & Reed, M. (2008). Governance: A code of multiple colours. *Human Relations*, 61(5), 597-615. <https://doi.org/10.1177/0018726708092316>

Fagbongbe, M. (2008). The future of women's rights from a TWAIL perspective. *International Community Law Review*, 10(4), 401–409. <https://doi.org/10.1007/s10551-013-1822-z>

Fasterling, B. (2017). Human rights due diligence as risk management: Social risk versus human rights risk. *Business and Human Rights Journal*, 2(2), 225-247. <https://doi.org/10.1017/bhj.2016.26>

Fasterling, B., & Demuijnck, G. (2013). Human rights in the void? Due diligence in the UN guiding principles on business and human rights. *Journal of Business Ethics*, 116(4), 799-814. <https://doi.org/10.1007/s10551-013-1822-z>

Federação das Indústrias do Estado de Alagoas [FIEA]. (2018, 14 de abril). *Fórum mostra plástico como alternativa para desenvolvimento econômico de Alagoas*. FIEA. <https://www.fiea.com.br/>

Feitosa, C. O., & Silva Romeiro, A. da (2023, maio). Exploração mineral e impactos na habitação: o caso Braskem. Maceió. In *ANAIS DO ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL (ENANPUR)*. Belém, PA, Brasil, 20 . <https://anpur.org.br/wp-content/uploads/2023/05/st05-33.pdf>

Fernandes, L. (2018). Crisotila. In *Sumário Mineral Brasileiro 2018*. Agência Nacional de Mineração. https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/economia-mineral/publicacoes/sumario-mineral/sumario-mineral-brasileiro-2018-/crisotila_sm_2018

Ferreira, L. G. V., & Oliveira, C. R. D. (Eds.). (2024). Crimes estatais-corporativos e violações de direitos humanos: um ensaio sobre a relação simbiótica entre Estados e corporações. *Cadernos EBAPE. BR*, 22(1), e2023-0009. <https://doi.org/10.1590/1679-395120230009>

Ferreira, L. O. (2024). *Repovoando ruínas: fé, saudade e perseverança em um território arruinado pela Braskem em Maceió (AL)*. [Tese de Doutorado, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro]. Repositório de Múltiplos Acervos da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. <https://rima.ufrrj.br/jspui/handle/20.500.14407/22165>

Figueiredo, M., & Melo, C. A. V. de (2022). As Comissões Parlamentares de Inquérito e o controle legislativo no Brasil (1987–2021). *Encontro Brasileiro de Administração Pública*. <https://www.sbap.org.br/ebap/index.php/home/article/view/764/234>

Flick, U., von Kardoff, E., & Steinke, I. (Eds.). (2004). *A companion to qualitative research*. Sage.

Flores, R. K., Böhm, S., & Misoczky, M. (2020). Contesting extractivism: international business and people's struggles against extractive industries. *critical perspectives on international business*, 18(1), 1-14. <https://doi.org/10.1108/cpoib-07-2020-0093>

Forti, G. (2018). Introduction. Victims and corporations. *Legal challenges and empirical findings* (pp. I-302). Wolters Kluwer-CEDAM.

Forti, G., & Visconti, A. (2019). From economic crime to corporate violence: The multifaceted harms of corporate crime. In M. L. Benson & S. S. Simpson (Eds.), *The handbook of white-collar crime* (pp. 64–80). Wiley.

Foucault, M. (2008). *Nascimento da Biopolítica*. Curso no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes.

Foucault, M. (1996). *A ordem do discurso*: aula inaugural no Collège de Frances, pronunciada em 2 de dezembro de 1970.

Foucault, M. (2004). Tecnologias de si, 1982. *verve. revista semestral autogestionária do Nu-Sol.*, (6).

Fragoso, E. (Org.), (2022). *Rasgando a cortina de silêncios: O lado B da exploração do sal-gema de Maceió*. Maceió, AL: Instituto Alagoas.

Friedrichs, D. O. (2007). White-collar crime in a postmodern, globalized world. In In H. N. Pontell, G. Geis. (Eds.), *International handbook of white-collar and corporate crime* (pp. 163-184). Springer, Boston, MA.

Friedrichs, D. O., & Rothe, D. L. (2014). State-corporate crime and major financial institutions: Interrogating an absence. *State Crime Journal*, 3(2), 146-162.
<https://doi.org/10.13169/statecrime.3.2.0146>

Fukuda-Parr, S. (2003). The human development paradigm: Operationalizing Sen's ideas on capabilities. *Feminist Economics*, 9(2–3), 301–317.
<https://doi.org/10.1080/1354570022000077980>

Fundacentro (2024, 30 de julho). *Desafios contemporâneos do amianto após banimento* Fundacentro. [Vídeo]. Fundacentro. <https://www.youtube.com/watch?v=Q-ZZW9RCBPk>.

G1. (2017, 28 de novembro). *Eternit deixará de usar amianto em fabricação de telhas até 2018*. <https://g1.globo.com/economia/noticia/eternit-deixara-de-usar-amianto-em-fabricacao-de-telhas-ate-2018.ghtml>

G1. (2018, 20 de março). *Grupo Eternit pede recuperação judicial e cita impacto de proibição do uso de amianto*. <https://g1.globo.com/economia/noticia/grupo-eternit-pede-recuperacao-judicial-e-cita-impacto-de-proibicao-do-uso-de-amianto.ghtml>

Ganesan, A. (2016). Towards a business and human rights treaty?. In D. Baumann-Pauly & J. Nolan (Eds.), *Business and human rights: From principles to practice* (pp. 73–76). Routledge.

Garriga, E., & Melé, D. (2004). Corporate social responsibility theories: Mapping the territory. *Journal of business ethics*, 53(1-2), 51-71.
<https://doi.org/10.1023/B:BUSI.0000039399.90587.34>

Gathii, J. T. (2011). TWAIL: A brief history of its origins, its decentralized network, and a tentative bibliography. *Trade, Law & Development*, 3(1), 26–64.

Gennari, A. M. (2002). Globalização, neoliberalismo e abertura econômica no Brasil nos anos 90. *Pesquisa & Debate Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em Economia Política*, 13(1 (21)).

George, G., Howard-Grenville, J., Joshi, A., & Tihanyi, L. (2016). Understanding and tackling societal grand challenges through management research. *Academy of management journal*, 59(6), 1880-1895. <https://doi.org/10.5465/amj.2016.4007>

Ghoshal, S., & Nohria, N. (1989). Internal differentiation within multinational corporations. *Strategic management journal*, 10(4), 323-337.
<https://doi.org/10.1002/smj.4250100403>

Giannasi, F. (1995). O uso do amianto no Brasil, um grande desafio. *Caderno CRH, Universidade Federal da Bahia*, 8(23), 128-140.

Giannasi, F. (2012). A Eternit no Brasil. In Allen, D., & Kazan-Allen, L. (Eds.). (2012). *Eternit e o grande julgamento do amianto*. Secretaria Internacional para Banimento do Amianto; IBAS; CUT Brasil

Giannasi, F. (2017, 08 de maio). *CDH – Uso do amianto*. [Fala Transcrição]. You Tube.
<https://www.youtube.com/watch?v=01px8CjHd24>.

Giannasi, F. (2023, 27 de novembro).). #aovivo *AUDIÊNCIA PÚBLICA - PL 3684/23: Riscos do Amianto para a saúde e o meio ambiente* [Fala transcrição]. You Tube. <https://www.youtube.com/watch?v=1ibZu24Tv30>

Giannasi, F., & Amarante, A. L. (2023). *AMIANTO: A fibra que mata. Cartilha aos familiares, trabalhadoras e trabalhadores atuais e ex-expostos ao amianto*. ABREA. <https://abrea.org.br/amianto-a-fibra-que-mata-cartilha-aos-familiares-trabalhadoras-e-trabalhadores-atuais-e-ex-expostos-ao-amianto/>

Giddens, A., & Griffiths, S. (2006). *Sociology*. Polity.

Giovanaz D. (2021, 21 de maio). *Mineradoras que receberam R\$ 26 bilhões em renúncias fiscais em um ano foram responsáveis por 776 ocorrências de violência entre 2020 e 2022*. <https://emdefesadosterritorios.org/mineradoras-que-receberam-r-26-bilhoes-em-renuncias-fiscais-em-um-ano-foram-responsaveis-por-776-ocorrencias-de-violencia-entre-2020-e-2022>.

Giuliani, E. (2018a). Why multinational enterprises may be causing more inequality than we think. *Multinational Business Review*, 27(3), 221-225. <https://doi.org/10.1108/MBR-10-2018-0068>

Giuliani, E. (2018b). Regulating global capitalism amid rampant corporate wrongdoing—Reply to “Three frames for innovation policy”. *Research Policy*, 47(9), 1577-1582. <https://doi.org/10.1016/j.respol.2018.08.013>

Giuliani, E., & Macchi, C. (2014). Multinational corporations’ economic and human rights impacts on developing countries: a review and research agenda. *Cambridge journal of economics*, 38(2), 479-517. <https://doi.org/10.1093/cje/bet060>

Giuliani, E., Nieri, F., & Vezzulli, A. (2023). Big Profits, Big Harm? Exploring the Link Between Firm Financial Performance and Human Rights Misbehavior. *Business & Society*, 00076503221144994. <https://doi.org/10.1177/00076503221144994>

Glaasbeek, J (2007). ‘The Corporation as a Legally Created Site of Irresponsibility’, In H. Pontell and G. Geis (eds), *International. Handbook of White-Collar and Corporate Crime* (New York, Springer) 248, 278.

Glebovskiy, A. (2019). Inherent criminogenesis in business organisations. *Journal of Financial Crime*. <https://doi.org/10.1108/JFC-01-2018-0010>

Gonçalves, R. J. D. A. F., & Dumont, M. A. (2023). A mineração de amianto e o desastre permanente da minério-dependência em Minaçu, Goiás, Brasil. *Élisée-Revista de Geografia da UEG*, 12(01), e1212312-e1212312.

<https://www.revista.ueg.br/index.php/elisee/article/view/14072/9842>

Governo do Estado de Goiás. (2023, 27 de novembro). *Em Brasília, Goiás apresenta plano para estimular mineração*. <https://goias.gov.br/industriaecomercio/em-brasilia-goias-apresenta-plano-para-estimular-mineracaoterceiro-setor-mais-importante-da-economia-goiana-a-producao-de-recursos-minerais-no-estado-movimentou-r-86-bilhoes-em-2022-com-foco-no-f/>

Grant, A. (2018). *Doing EXCELLENT social research with documents: Practical examples and guidance for qualitative researchers*, 1-198. <https://doi.org/10.4324/9781315177274-1>

Greenwood, D. J. (2017). Neofederalism: The Suprising Foundations of Corporate Constitutional Rights. *U. Ill. L. Rev.*, 163.

Griffin, O. H., & Miller, B. L. (2011). OxyContin and a regulation deficiency of the pharmaceutical industry: rethinking state-corporate crime. *Critical Criminology*, 19, 213-226. <https://doi.org/10.1007/s10612-010-9113-9>

Griffin, O. H., & Spillane, J. F. (2016). Confounding the process: Forgotten actors and factors in the state-corporate crime paradigm. *Crime, Law and Social Change*, 66(4), 421-437. <https://doi.org/10.1007/s10611-016-9634-6>

Griffin, R. W., & O’Leary-Kelly, A. M. (2004). An introduction to the dark side. In R. W. Griffin, & A. M. O’Leary-Kelly (Eds.), *The dark side of organizational behavior* (1th ed. pp. 1-19), Jossey-Bass.v

Guterres, A. (2024). *Discurso Secretário Geral: “A crise climática está aqui. Precisamos nos adaptar agora.”* (2024). Brasil. Recuperado em 06 de maio de 2024, de <https://brasil.un.org/pt-br/283059-secret%C3%A1rio-geral-crise-clim%C3%A1tica-est%C3%A1-aqui-precisamos-nos-adaptar-agora#:~:text=A%20Terra%20est%C3%A1%20em%20chamas,meses%20bateram%20recordes%20de%20temperatura>.

Guterres, A. (2024b). *Comunicado de Imprensa Secretário Geral: “Em uma era de eventos climáticos extremos, o financiamento de perdas e danos é imprescindível”, declarou o*

Secretário-Geral em evento de lançamento em Baku. Recuperado em 10 de dezembro de 2024, de <https://press.un.org/en/2024/sgsm22448.doc.htm>.

Haesbaert, R. (2010). Região, regionalização e regionalidade: questões contemporâneas. *ANTARES*, n. 3. <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/antareS.A.rtile/download/416/361>

Hafner-Burton, E. M., & Ron, J. (2007). Human rights institutions: Rhetoric and efficacy. *Journal of Peace Research*, 44(4), 379-384.
<https://doi.org/10.1177/0022343307078941>

Haines, F., & Macdonald, K. (2021). Grappling with injustice: Corporate crime, multinational business and interrogation of law in context. *Theoretical Criminology*, 25(2), 284-303.
<https://doi.org/10.1177/1362480619872267>

Hansen, M., Faran, T., & O'Byrne, D. (2015). The best laid plans: Using the capability approach to assess neoliberal conservation in South Africa—The case of the iSimangaliso Wetland Park. *The Journal of Environment & Development*, 24(4), 395–417.
<https://doi.org/10.1177/1070496515598348>

Harvey, D. (2001). Globalization and the spatial fix. *Geographische revue*, 2(3), 23-31.

Harvey, D. (2007). *A brief history of neoliberalism*. Oxford University Press, USA.

Harvey, D. (2016). Neoliberalism is a political project. *Jacobin magazine*, 26, 1-12.

Harvey, D. (2017). The 'new' imperialism: accumulation by dispossession. In *Karl marx* (pp. 213-237). Routledge. <https://doi.org/10.4324/9781315251196-10>

Harzing, A. W. (2000). An empirical analysis and extension of the Bartlett and Ghoshal typology of multinational companies. *Journal of international business studies*, 31(1), 101-120. <https://doi.org/10.1057/palgrave.jibs.8490891>

Harzing, A. W., & Noorderhaven, N. (2008). Headquarters–subsidiary relationships and the country-of-origin effect. In T. Devinney, T. Pedersen, & L. Tihanyi (Eds.), *New perspectives in international business research* (Vol. 3, pp. 13-40). Emerald Group Publishing Limited.
[https://doi.org/10.1016/S1745-8862\(08\)03002-1](https://doi.org/10.1016/S1745-8862(08)03002-1)

Haskaj, F. (2018). From biopower to necroeconomies: Neoliberalism, biopower and death economies. *Philosophy & Social Criticism*, 44(10), 1148-1168.

<https://doi.org/10.1177/0191453718772596>

Hathaway, T. (2020). Neoliberalism as corporate power. *Competition & Change*, 24(3-4), 315-337. <https://doi.org/10.1177/1024529420910382>

Hébert, J., Bittle, S., & Tombs, S. (2019). Obscuring corporate violence: Corporate manslaughter in action. *The Howard Journal of Crime and Justice*, 58(4), 554-579.

<https://doi.org/10.1111/hojo.12345>

Henkin, L. (1999). The Universal Declaration at 50 and the challenge of global markets. *Brooklyn Journal of International Law*, 25(1), 17-36.

Heron, T. (2008). Globalization, neoliberalism and the exercise of human agency. *International Journal of politics, culture, and society*, 20(1), 85-101.

<https://doi.org/10.1007/s10767-007-9019-z>

Hickel, J. (2018). *The divide: global inequality from conquest to free markets*. WW Norton & Company.

Honain, C. A. C. (2020). *O amianto e seus riscos: Uma abordagem à luz da governança ambiental e dos direitos humanos* [Dissertação de mestrado, Universidade Católica de Santos]. Repositório Institucional da UNISANTOS.

<https://tede.unisantos.br/bitstream/tede/6802/1/Celi%20Aparecida%20Consolin%20Honain.pdf>

Horn, J. M. (2024). Accident, scandal, disaster: the media framing of corporate crime: Author. *Crime, Law and Social Change*, 81(2), 203-229. <https://doi.org/10.1007/s10611-023-10111-z>

Hsieh, N. H. (2015). Should business have human rights obligations?. *Journal of Human Rights*, 14(2), 218-236. <https://doi.org/10.1080/14754835.2015.1007223>

Ignatieff, M. (2000). I. Human rights as politics II. Human rights as idolatry. The Tanner Lectures on Human Values, *Delivered at Princeton University* (April).

https://tannerlectures.org/wp-content/uploads/sites/105/2024/06/Ignatieff_01.pdf.

il <https://www.youtube.com/watch?v=n6HH1-XTl50&t=170s>

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (s.d). *Brasil. Alagoas. Maceió: Panorama*. Recuperado em outubro, 2024 de <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/al/maceio/panorama>

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (s.d.). *Brasil / Goiás / Minaçu: Panorama*. Recuperado em 3 de dezembro, 2023 de <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/minacu/panorama>

Instituto Brasileiro do Crisotila. (2019, 11 de outubro). *Pedido de ingresso como amicus curiae 63629/2019*. <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5738022>

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). (2015). *Atlas do Desenvolvimento Humano nas Regiões Metropolitanas Brasileiras*. IPEA. https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=25729:atlas-do-desenvolvimento-humano-nas-regioes-metropolitanas-brasileiras&catid=345:2015&directory=1

Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA-AL). (2023, 05 de dezembro). *IMA autua Braskem em mais de R\$ 72 milhões por risco de colapso da mina 18*. IMA-AL. <https://www2.ima.al.gov.br/ima-autua-braskem-em-mais-de-r-72-milhoes-por-risco-de-colapso-da-mina-18/>

Instituto Nacional de Câncer. (2022, 23 de maio). *Amianto*. <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/causas-e-prevencao-do-cancer/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/amianto>

Intergovernmental Panel on Climate Change [IPCC]. (2022, 20 de março). *Climate Change 2023: Synthesis Report – Longer report* (Relatório de síntese do Sexto Relatório de Avaliação [AR6]) [PDF]. IPCC. Recuperado de https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_LongerReport_PO.pdf

International Labour Organization [ILO]. (2022). *Global estimates of modern slavery: Forced labour and forced marriage*. International Labour Organization, Walk Free Foundation and International Organization for Migration Report. Recuperado em 10 de outubro de 2023, de:

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf.

Ireland, P. (1996). Capitalism without the capitalist: The joint stock company share and the emergence of the modern doctrine of separate corporate personality. *The Journal of Legal History*, 17(1), 41-73. <https://doi.org/10.1080/01440369608531144>

Ireland, P. (1999). Company law and the myth of shareholder ownership. *Mod. L. Rev.*, 62, 32. <https://doi.org/10.1111/1468-2230.00190>

Izarali, M. R. (2016). Human rights and state-corporate crimes in the practice of gas flaring in the Niger Delta, Nigeria. *Critical Criminology*, 24(3), 391-412. <https://doi.org/10.1007/s10612-015-9300-9>

Jackson, G., & Deeg, R. (2019). Comparing capitalisms and taking institutional context seriously. *Journal of International Business Studies*, 50(1), 4-19. <https://doi.org/10.1057/s41267-018-0206-0>

Jauernig, J., & Valentinov, V. (2019). CSR as hypocrisy avoidance: a conceptual framework. *Sustainability Accounting, Management and Policy Journal*, 10(1), 2-25. <https://doi.org/10.1108/SAMPJ-05-2018-0141>

Junior, E. B. L., Oliveira, G. S., Santos, A. C. O., & Schnekenberg, G. F. (2021). Análise documental como percurso metodológico na pesquisa qualitativa. *Cadernos da FUCAMP*, 20(44). <http://www.revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernoS.A.rticl/download/2356/1451>

Kallio, T. J. (2007). Taboos in corporate social responsibility discourse. *Journal of Business Ethics*, 74(2), 165-175. <https://doi.org/10.1007/s10551-006-9227-x>

Kaplan, R. (2015). Who has been regulating whom, business or society? The mid-20th-century institutionalization of 'corporate responsibility' in the USA. *Socio-Economic Review*, 13(1), 125-155. <https://doi.org/10.1093/ser/mwu031>

Karp, D. J. (2023). Business and Human Rights in a Changing World Order: Beyond the Ethics of Disembedded Liberalism. *Business and Human Rights Journal*, 1-16. <https://doi.org/10.1017/bhj.2023.10>

Katz, R. S. (2010). The corporate crimes of Dow Chemical and the failure to regulate environmental pollution. *Critical Criminology*, 18(4), 295-306.

<https://doi.org/10.1007/s10612-010-9117-5>

Kauzlarich, D. (2013). Editor's Introduction to the Special Issue: "Crucial Critical Criminology". *Critical Criminology*, 21(3), 255-256. <https://doi.org/10.1007/s10612-013-9209-0>

Kemp, D., & Owen, J. R. (2022). Corporate social irresponsibility, hostile organisations and global resource extraction. *Corporate Social Responsibility and Environmental Management*. <https://doi.org/10.1002/csr.2329>

Kemp, D., & Vanclay, F. (2013). Human rights and impact assessment: clarifying the connections in practice. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 31(2), 86-96. <https://doi.org/10.1080/14615517.2013.782978>

Ken, I., & León, K. S. (2022)a. Regulatory theater in the pork industry: how the capitalist state harms workers, farmers, and unions. *Crime, Law and Social Change*, 1-21. <https://doi.org/10.1007/s10611-022-10019-0>

Ken, I., & León, K. S. (2022)b. Necropolitical governance and state-corporate harms: COVID-19 and the US Pork Packing Industry. *Journal of White Collar and Corporate Crime*, 3(2), 76-89.

Kennedy, J. P. (2015). Business ethics as a means of controlling abusive corporate behavior. In G. Barak (Ed.), *The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful* (pp. 455-465). Routledge.

Khoury, S., & Whyte, D. (2017). *Corporate human rights violations: Global prospects for legal action*. Routledge. <https://doi.org/10.4324/9781315620145>

King, N. (2004). Using Templates in the Thematic Analysis of Text. In C. Cassel, & G. Symon (Eds.), *Essential Guide to Qualitative Methods in Organizational Research*, (pp. 256–270). Sage.

King, N. (2012). Doing template analysis. In C. Cassel, & G. Symon (Eds.), *Qualitative organizational research: Core methods and current challenges* (pp. 426–450). Sage.

- King, N., Brooks, J., & Tabari, S. (2017). Template analysis in business and management research. In M. Ciesielska, & D. Jemielniak (Eds.), *Qualitative methodologies in organization studies: Volume II: Methods and possibilities* (pp. 179-206). Cham: Springer International Publishing.
- Kirk, R. (2024). Neoliberal necropolitics and the global competition for urban dominance. *Geoforum*, 155, 104107.xxxx. <https://doi.org/10.1016/j.geoforum.2024.104107>
- Kirkebø, T. L., & Langford, M. (2018). The commitment curve: Global regulation of business and human rights. *Business and Human Rights Journal*, 3(2), 157-185. <https://doi.org/10.1017/bhj.2018.11>
- Klein, J. R. (2014). Corporate violence. The Encyclopedia of Theoretical Criminology, 1-3. <https://doi.org/10.1002/9781118517390.wbetc087>
- Kobrin, S. J. (2009a). Private political authority and public responsibility: Transnational politics, transnational firms, and human rights. *Business Ethics Quarterly*, 19(3), 349-374. <https://doi.org/10.5840/beq200919321>
- Kobrin, S. J. (2015). Is a global nonmarket strategy possible? Economic integration in a multipolar world order. *Journal of World Business*, 50(2), 262-272. <https://doi.org/10.1016/j.jwb.2014.10.003>
- Kolk, A. (2016). The social responsibility of international business: From ethics and the environment to CSR and sustainable development. *Journal of World Business*, 51(1), 23-34. <https://doi.org/10.1016/j.jwb.2015.08.010>
- Kourula, A., Moon, J., Salles-Djelic, M. L., & Wickert, C. (2019). New roles of government in the governance of business conduct: Implications for management and organizational research. *Organization Studies*, 40(8), 1101-1123. <https://doi.org/10.1177/0170840619852142>
- Kramer, R. C., & Michalowski, R. J. (2012). Is global warming a state-corporate crime?. In *Climate change from a criminological perspective* (pp. 71-88). New York, NY: Springer New York. https://doi.org/10.1007/978-1-4614-3640-9_5
- Kramer, R. C., Michalowski, R. J., & Kauzlarich, D. (2002). The origins and development of the concept and theory of state-corporate crime. *Crime & Delinquency*, 48(2), 263-282. <https://doi.org/10.1177/0011128702048002005>

- Kripka, R. M. L., Scheller, M., & Bonotto, D. D. L. (2015). Pesquisa documental na pesquisa qualitativa: conceitos e caracterização. *Revista de investigaciones UNAD*, 14(2), 55-73. <https://doi.org/10.22490/25391887.1455>
- Lasslett, K. (2017). Uncovering the transnational networks, organisational techniques and state-corporate ties behind grand corruption: Building an investigative methodology. *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*, 6(4), 29-54. <https://doi.org/10.5204/ijcjsd.v6i4.445>
- Lasslett, K., & MacManus, T. (2018). Crimes of the Powerful in the Global South: 'State Failure' as Elite Success. In K. Carrington, R. Hogg, J. Scott, & M. Sozzo (Eds.), *The Palgrave Handbook of Criminology and the Global South* (pp. 633–655). Springer. https://doi.org/10.1007/978-3-319-65021-0_31
- Lasslett, K., Green, P., & Stańczak, D. (2015). The barbarism of indifference: Sabotage, resistance and state–corporate crime. *Theoretical Criminology*, 19(4), 514-533. <https://doi.org/10.1177/1362480614558866>
- Latapí Agudelo, M. A., Jóhannsdóttir, L., & Davídsdóttir, B. (2019). A literature review of the history and evolution of corporate social responsibility. *International Journal of Corporate Social Responsibility*, 4(1), 1-23. <https://doi.org/10.1186/s40991-018-0039-y>
- Lazar, M. M. (2007). Feminist critical discourse analysis: Articulating a feminist discourse praxis. *Critical discourse studies*, 4(2), 141-164. <https://doi.org/10.1080/17405900701464816>
- Lee, M. T., & Gailey, J. A. (2007). Attributing responsibility for organizational wrongdoing. In *International handbook of white-collar and corporate crime*, 50-77. https://doi.org/10.1007/978-0-387-34111-8_3
- Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019.* (2019). Dispõe sobre a proibição da extração, produção, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e de produtos que o contenham. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Recuperado em 24 de fevereiro de 2025 de https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103632/lei-20514
- Lei nº 22.932, de 26 de agosto de 2024.* (2024). Dispõe sobre a política estadual de incentivo ao setor mineral e dá outras providências. Casa Civil. Gabinete Civil da Governadoria. Recuperado em 15 de março de 2025 de https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/109385/lei-22932

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Presidência da República. Recuperado em 10 de fevereiro de 2025 de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm

Lei nº. 9.055, de 1º de junho de 1995. (1995). Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim. Presidência da República. Recuperado em 24 de fevereiro de 2025 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9055.htm

Leitão, A. R., & Dolivet, L. H. P. (2020). 29 de novembro de 2017: interdição definitiva do amianto no Brasil? Um (longo) processo ainda não encerrado. *Laboreal*, 16(Nº1). <https://doi.org/10.4000/laboreal.16217>

Leivas, L. L. (2017, 08 de maio). *CDH – Uso do amianto*. [Fala transcrição]. You Tube. <https://www.youtube.com/watch?v=01px8CjHd24>.

Levitt, T. (1983). The globalization of markets. *Harvard Business Review*, 24, 1–11.

Levy, D. L., & Newell, P. J. (Eds.). (2005). *The business of global environmental governance*. MIT Press. <https://doi.org/10.7551/mitpress/1705.001.0001>

Levy, D. L., Alvesson, M., & Willmott, H. (2003). Critical approaches to strategic management. *Studying management critically*, 1, 92-110. <https://doi.org/10.4135/9781446220030.n5>

Levy, S. R., Gopang, M., Ramírez, L., Bernardo, A. B., Ruck, M. D., & Sternisko, A. (2024). Uma abordagem baseada em direitos humanos para as injustiças climáticas nos níveis local, nacional e internacional: Recomendações de programas e políticas. *Social Issues and Policy Review*, 18(1), 3–30. <https://doi.org/10.1111/sipr.12099>

Lichuma, C. O. (2021). (Laws) made in the ‘first world’: A TWAIL critique of the use of domestic legislation to extraterritorially regulate global value chains. *Journal of International Law*, 81(2), 497–532. <https://doi.org/10.17104/0044-2348-2021-2-497>

Lindt, A. (2020). Transnational Human Rights Litigation: A Means of Obtaining Effective Remedy Abroad?. *Journal of Legal Anthropology*, 4(2), 57-77.

<https://doi.org/10.3167/jla.2020.040204>

Linstead, S., Maréchal, G., & Griffin, R. W. (2014). Theorizing and researching the dark side of organization. *Organization studies*, 35(2), 165-188.

<https://doi.org/10.1177/0170840613515402>

Llavero-Pasquina, M., Navas, G., Cantoni, R., & Martínez-Alier, J. (2024). The political ecology of oil and gas corporations: TotalEnergies and post-colonial exploitation to concentrate energy in industrial economies. *Energy Research & Social Science*, 109, 103434.

<https://doi.org/10.1016/j.erss.2024.103434>

Lockwood, E. (2021). Understanding and Contesting Global Supply Chains in an Era of Inequality. In E. Soligen (Ed.), *Geopolitics, Supply Chains, and International Relations in East Asia*, pp. 173 – 188. Cambridge University Press

<https://doi.org/10.1017/9781108985468.013>

Lodigiani, I. (2020). From colonialism to globalisation: How history has shaped unequal power relations between post-colonial countries. *Glocalism: Journal of Culture, Politics and Innovation*, (2). <https://doi.org/10.12893/gjcpi.2020.2.12>

Lopes, G. (2018). *Estrutura econômica e organização socioespacial em Alagoas no século XX* [Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual de Campinas]. Repositório da Produção Científica e Intelectual da Unicamp.

<https://repositorio.unicamp.br/Busca/Download?codigoArquivo=490290&tipoMidia=0>

Lynch, M. J., Fegadel, A., & Long, M. A. (2021). Criminologia verde e crime estatal-corporativo: o nexó ecocídio-genocídio com exemplos da Nigéria. *Journal of Genocide Research*, 23 (2), 236-256. <https://doi.org/10.1080/14623528.2020.1771998>

Lynch, M. J., McGurrin, D., & Fenwick, M. (2004). Disappearing act: The representation of corporate crime research in criminological literature. *Journal of Criminal Justice*, 32(5), 389-398. <https://doi.org/10.1016/j.jcrimjus.2004.06.001>

Macarini, J. P. (2008). Crise e política econômica: o Governo Figueiredo (1979-1984). *Texto para discussão*, 44.

Machado, F. D.; Lima, M. C. O. de (2016). *História econômica de Alagoas: a indústria cloroquímica alagoana e a modernização da dependência*. Maceió: Edufal, 2016.

Mackenzie, C., Rogers, W., & Dodds, S. (2014). Introduction: What is vulnerability and why does it matter for moral theory. In C. Mackenzie, W. Rogers, & S. Dodds (Eds.), *Vulnerability: New essays in ethics and feminist philosophy* (pp. 1–29). Oxford University Press.

MacManus, T. (2018). *State-corporate crime and the commodification of victimhood: The toxic legacy of Trafigura's ship of death*. Routledge.

Madeley, J. (2009). *Big business, poor peoples: How transnational corporations damage the world's poor*. Bloomsbury Publishing.

Mahadew, B. (2024) The Nexus between Criminology and the Corporate Sector: A Critical Overview. *International Journal of Criminology and Sociology*, 2024, 13, 135-142.
<https://doi.org/10.6000/1929-4409.2024.13.12>

Maher, R. (2019). Managerialism in Business and Rights: Lessons on the social impacts of a collaborative Human Rights Impact Assessment of a contested mine. In R. Maher (Ed.), *Chile: Navigating a new era of business and human rights* (pp. 63–82). Intersentia.

Maher, R. (2020). De-contextualized corporate human rights benchmarks: Whose perspective counts? See disclaimer. *Business and Human Rights Journal*, 5(1), 156-163.
<https://doi.org/10.1017/bhj.2019.19>

Maher, R., Monciardini, D., & Böhm, S. (2021). Torn between legal claiming and privatized remedy: Rights mobilization against gold mining in Chile. *Business Ethics Quarterly*, 31(1), 37-74. <https://doi.org/10.1017/beq.2019.49>

Maher, R., Pedemonte-Rojas, N., Gálvez, D., & Banerjee, S. B. (2024). The role of multistakeholder initiatives in the radicalization of resistance: The forest stewardship council and the Mapuche conflict in Chile. *Journal of Management Studies*, 61(7), 2961-2991.
<https://doi.org/10.1111/joms.13015>

Makore, S. T. M., Osode, P. C., & Lubisi, N. (2022). Reconstructing the global human rights order in pursuit of a binding business human rights treaty in the era of decolonisation. *Juridical Tribune/Tribuna Juridica*, 12(1).

Manokha, I. (2009). Foucault's concept of power and the global discourse of human rights. *Global Society*, 23:4, 429 — 452. <https://doi.org/10.1080/13600820903198792>

Mansur, M., & Wanderley, L. J (2023). *Colapso Mineral em Maceió: o desastre da Braskem e o apagamento das violações* [Relatório]. Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente à Mineração /Observatório dos Conflitos da Mineração no Brasil. <https://emdefesadosterritorios.org/wp-content/uploads/2023/08/Colapso-Mineral-em-maceio%CC%81.pdf>

Mares, R. (2019). Securing human rights through risk-management methods: Breakthrough or misalignment?. *Leiden Journal of International Law*, 32(3), 517-535. <https://doi.org/10.1017/S0922156519000244>

Maritan, R. F., & Oliveira, C. R. D. (2022). Negócios e direitos humanos: uma análise das tentativas de neutralizar as denúncias de violações contra os direitos humanos. *Cadernos EBAPÉ. BR*, 20, 193-206. <https://doi.org/10.1590/1679-395120210021x>

Marmo, M., & Bandiera, R. (2022). Modern Slavery as the New Moral Asset for the Production and Reproduction of State-Corporate Harm. *Journal of White Collar and Corporate Crime*, 3(2), 64-75. <https://doi.org/10.1177/2631309X211020994>

Martí, I., & Fernández, P. (2013). The institutional work of oppression and resistance: Learning from the Holocaust. *Organization Studies*, 34(8), 1195-1223. <https://doi.org/10.1177/0170840613492078>

Martin-Ortega, O. (2014). Human rights due diligence for corporations: from voluntary standards to hard law at last?. *Netherlands Quarterly of Human Rights*, 32(1), 44-74. <https://doi.org/10.1177/016934411403200104>

Marx, K. (1992). Capital: volume III (Vol. 3). Penguin UK.

Matos, T. M. D. S. S., & Galvão, V. K. (2024). Desastre de mineração em bairros de Maceió (AL): análise como um fenômeno de expulsão e desdobramentos no âmbito dos direitos humanos. *Revista Simetria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo*, 1(13), 55-64. <https://doi.org/10.61681/revistasimetria.v1i13.198>

May, C. (2017). Multinational corporations in world development: 40 years on. *Third World Quarterly*, 38(10), 2223-2241. <https://doi.org/10.1080/01436597.2017.1350098>

Mayblin, L., Wake, M., & Kazemi, M. (2020). Necropolitics and the slow violence of the everyday: Asylum seeker welfare in the postcolonial present. *Sociology*, 54(1), 107-123.
<https://doi.org/10.1177/0038038519862124>

Mazzeo, A. (2020). *Dust inside: Fighting and living with asbestos-related disasters in Brazil*. Berghahn Books.

Mbembé, A. (2019). Three Necropolitics. In *Necropolitics* (pp. 66-92). Duke University Press.

Mbembé, J. A (2003). Necropolitics. *Public culture*, 15(1), 11-40.

McConnell, L. (2017). Assessing the feasibility of a business and human rights treaty. *International & Comparative Law Quarterly*, 66(1), 000000 143-180.
<https://doi.org/10.1017/S0020589316000476>

Medeiros, C. R. D. O., & Silveira, R. A. D. (2017). Organizações que matam: Uma reflexão a respeito de crimes corporativos. *Organizações & Sociedade*, 24, 39-52.
<https://doi.org/10.1590/1984-9230802>

Medeiros, C. R. de O., Silveira, R. A. da, & Oliveira Júnior, P. F. P. (2020). State-Corporate Crime: por uma agenda de pesquisa no campo da Administração Pública. *Cadernos Gestão Pública e Cidadania*, 25(81). <https://doi.org/10.12660/cgpc.v25n81.80981>

Medeiros, C. R. O., Alcadipani, R., Oliveira, L. B. (2018). Mitos no Desengajamento Moral: Retóricas da Samarco em um Crime Corporativo. *Revista de Administração Contemporânea*, 22(1), 70-91. <https://doi.org/10.1590/1982-7849rac2018160310>

Meiksins Wood, E. (2002). *The Origins of Capitalism* (revised and expanded edition).

Melé, D. (2008). Corporate social responsibility theories. In A. Crane, D. Matten, A. Williams, J. Moon, & D. Siegel (Eds.) *The Oxford handbook of corporate social responsibility*. (pp. 47-82). OUP Oxford.

Mendes, V. A., Lima, M. A. B., Moraes, D. M. F., & Brito, M. D. F. L. (2017). *Geologia e recursos minerais do estado de Alagoas*: Escala 1:250.000. CPRM – Serviço Geológico do Brasil.

Mendonça, M. R., Matos, P. F. de, & Serafim, B. R. (2021). Existências e (Re) Existências nas comunidades do entorno das mineradoras em Catalão/GO. Mineração e agrohidronegócio: Efeitos no ambiente, trabalho e saúde.

Menezes, M. (2017, 08 de maio). *CDH – Uso do amianto*. [Vídeo Transcrição]. Tv Senado. <https://www.youtube.com/watch?v=01px8CjHd24>.

Meyer, M., & Choo, C. W. (2024). Harming by deceit: Epistemic malevolence and organizational wrongdoing. *Journal of Business Ethics*, 189(3), 439-452. <https://doi.org/10.1007/s10551-023-05370-8>

Michalowski, R. (2020). The necropolitics of regulation. *Journal of White Collar and Corporate Crime*, 1(2), 83-85. <https://doi.org/10.1177/2631309X20922150>

Michalowski, R. J., & Kramer, R. C. (1987). The space between laws: The problem of corporate crime in a transnational context. *Social Problems*, 34(1), 34-53. <https://doi.org/10.2307/800728>

Michalowski, R. J., & Kramer, R. C. (2007). State-corporate crime and criminological inquiry. In H. N. Pontell & G. Geis (Eds.), *International handbook of white-collar and corporate crime* (pp. 200-219). Boston, MA: Springer US. https://doi.org/10.1007/978-0-387-34111-8_10

Michalowski, S. (2008). Sovereign debt and social rights—legal reflections on a difficult relationship. *Human Rights Law Review*, 8(1), 35-68. <https://doi.org/10.1093/hrlr/ngm042>

Mignolo, W. D. (2011). Who speaks for the “human” in human rights?. *Cadernos de Estudos Culturais*, 3(5).

Mills, C. W. (1956). 54 *The Power Elite*.

Ministério Público Federal. (s.d.). *Contaminação por amianto na Bahia*. Grandes Casos. <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/casos-historicos/contaminacao-por-amianto-na-bahia>

Mink, C. (2024, 30 de julho). Seminário "Desafios contemporâneos do amianto após banimento" [Fala transcrição]. You Tube. <https://www.youtube.com/watch?v=AECZJurnhp4>

- Mir, R., A. Mir and P. Upadhyay (2003). 'Toward a postcolonial reading of organizational control', In A. Prasad (ed.), *The Gaze of the Other: Postcolonial Theory and Organizational Analysis*. (1th ed. pp. 47–75). New York: Palgrave, https://doi.org/10.1057/9781403982292_2
- Mir, R., Banerjee, S. B., & Mir, A. (2008). Hegemony and its discontents: A critical analysis of organizational knowledge transfer. *Critical perspectives on international business*. 4(2-3), pp. 203-227. <https://doi.org/10.1108/17422040810869990>
- Mokhiber, R. (1995). Crimes corporativos: o poder das grandes empresas e o abuso da confiança pública. Scritta.
- Moreira, A. C., Figueiredo, E. S., Henschel, G. S., Pottker, G. S., Schmidt, J. R. A., Lorenzi, R. L., Saito, C. A., Medeiros, A. M. Q., & Oliveira, C. R. (2022). *Guia de boas práticas em desamiantagem*. Fundacentro. http://biblioteca.fundacentro.gov.br/primeiro-explora/fulldisplay/fjd_aleph000054357/FJD?lang=pt_BR
- Morgan, G. (2006). *Images of Organization*, (updated edn). Thousand Oaks, CA and London: Sage.
- Morgan, G. (2016). Commentary: Beyond Morgan's eight metaphors. *Human relations*, 69(4), 1029-1042. <https://doi.org/10.1177/0018726715624497>
- Muchlinski, P. (2021). The impact of the UN Guiding Principles on business attitudes to observing human rights. *Business and Human Rights Journal*, 6(2), 212-226. <https://doi.org/10.1017/bhj.2021.14>
- Muchlinski, P. T. (2001). Human rights and multinationals: is there a problem?. *International affairs*, 77(1), 31-47. <https://doi.org/10.1111/1468-2346.00176>
- Müller, M. (2020). In search of the global east: Thinking between north and south. *Geopolitics*, 25(3), 734-755. <https://doi.org/10.1080/14650045.2018.1477757>
- Munarriz, G. (2008). Rhetoric and reality: The World Bank development policies, mining corporations, and indigenous communities in Latin America. *International Community Law Review*, 10(4), 431–443. <https://doi.org/10.1163/187197308X356930>
- Município de Minaçu. (2022, 21 de novembro). *Manifestação (91274/2022)*. <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5738022>

Mutua, M. (2000). What is TWAIL? *Proceedings of the ASIL Annual Meeting* (Vol. 94, pp. 31–38). Cambridge University Press. <https://doi.org/10.1017/S0272503700055850>

Mutua, M. (2001). Savages, victims, and saviors: The metaphor of human rights. *Harv. Int'l LJ*, 42, 201.

Mutua, M. (2002). *Human rights: A political and cultural critique*. University of Pennsylvania Pr

Nardella, G., Brammer, S., & Surdu, I. (2022). The social regulation of corporate social irresponsibility: Reviewing the contribution of corporate reputation. *International Journal of Management Reviews*. <https://doi.org/10.1111/ijmr.12311>

Nardin Budó, M. de (2016). A blindagem discursiva das mortes causadas pelo amianto no Brasil: Criminologia crítica e dano social. *Conpedi Law Review*, 2(1), 1-21. https://doi.org/10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2016.v2i1.3592

Nardin Budó, M. de (2019). “um massacre silencioso que continua”: um olhar criminológico sobre os danos sociais causados pelo amianto. *Novos Estudos Jurídicos*, 24(2), 483-513. <https://doi.org/10.14210/nej.v24n2.p483-513>

Nardin Budó, M. de (2021). Corporate crime and the use of science in the case of asbestos: Producing harm through discursive shields. *Journal of White Collar and Corporate Crime*, 2(2), 81-96. <https://doi.org/10.1177/2631309X20978718>

Narula, R., & Van der Straaten, K. (2019). A comment on the multifaceted relationship between multinational enterprises and inequality. *Critical perspectives on international business*, 15. <https://doi.org/10.1177/2631309X20978718>

Nascimento, L. (2023, 11 de dezembro). *Maceió está em alerta máximo devido ao risco de afundamento de solo*. Agência Brasil. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-12/maceio-esta-em-alerta-maximo-devido-ao-risco-de-afundamento-de-solo>

Nascimento, P. D. S. (2023). *O discurso sobre a mineração em Alagoas, o caso Braskem: capitalismo, ideologia e disputa de sentidos*. [Tese de Doutorado, Universidade Federal de Alagoas]. Repositório Digital UFAL. <https://www.repositorio.ufal.br/jspui/bitstream/123456789/14756/1/O%20discurso%20sobre>

[%20a%20minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20Alagoas%2C%20o%20caso%20Braskem%20capitalismo%2C%20ideologia%20e%20disputa%20de%20sentidos.pdf](#)

Nickel, J. W. (1993). The human right to a safe environment: Philosophical perspectives on its scope and justification. *Yale Journal of International Law*, 18(1), 281–295.

Nickel, J., & Reidy, D. A. (2009). *Philosophical foundations of human rights*. SSRN. <https://doi.org/10.2139/ssrn.1432868>

Nilto Tatto. (2023, 27 de novembro). #aovivo AUDIÊNCIA PÚBLICA - PL 3684/23: Riscos do Amianto para a saúde e o meio ambiente [Vídeo]. YouTube. <https://www.youtube.com/watch?v=1ibZu24Tv30>

Nolan, J. (2016a). Rana Plaza: The collapse of a factory in Bangladesh and its ramifications for the global garment industry. In D. Baumann-Pauly & J. Nolan (Eds.), *Business and Human Rights* (pp. 27-30). Routledge.

Nolan, J. (2016b). A business and human rights treaty. In D. Baumann-Pauly & J. Nolan (Eds.), *Business and Human Rights* (pp. 70-72). Routledge.

Nolan, J., & Taylor, L. (2009). Responsabilidade corporativa pelos direitos econômicos, sociais e culturais: Direitos em busca de uma solução? *Journal of Business Ethics*, 87(2), 433–451. <https://doi.org/10.1007/s10551-009-0297-6>

Nussbaum, M. C. (2011). *Creating capabilities: The human development approach*. Harvard University Press. <https://doi.org/10.4159/harvard.9780674061200>

Odysseos, L. (2015). The question concerning human rights and human rightlessness: disposability and struggle in the Bhopal gas disaster. *Third World Quarterly*, 36(6), 1041-1059. <https://doi.org/10.1080/01436597.2015.1047183>

Ogunseitán, O. A. (2015). The asbestos paradox: global gaps in the translational science of disease prevention. *Bulletin of the World Health Organization*, 93, 359-360. <https://doi.org/10.2471/BLT.14.142307>

Okafor, O. C. (2005). Newness, imperialism, and international legal reform in our time: A TWAIL perspective. *Osgoode Hall Law Journal*, 43(1), 171–199. <https://doi.org/10.60082/2817-5069.1348>

- Okafor, O. C., & Agbakwa, S. C. (2001). Re-imagining international human rights education in our time: Beyond three constitutive orthodoxies. *Leiden Journal of International Law*, 14(3), 563–590. <https://doi.org/10.1017/S0922156501000254>
- Oliveira, A. A. de, Garcia, G. M. P, Rodrigues, B. F. S., Souza, L. L. dos R., Lage, L. P., Chaves, P. M. & Chiavegatto, C. V. (2018). Impacto do Amianto na Saúde dos Brasileiros. *Brazilian Journal of Surgery & Clinical Research*, 22(1).
- Oliveira, C. R. D. (2015). Crimes corporativos e estudos organizacionais: uma aproximação possível e necessária. *Revista de Administração de Empresas*, 55, 202-208. <https://doi.org/10.1590/S0034-759020150209>
- Oliveira, C. R. D., & Silveira, R. A. D. (2021). Um Ensaio sobre Crimes Corporativos na Perspectiva Pós-Colonial: Desafiando a Literatura Tradicional. *Revista de Administração Contemporânea*, 25. <https://doi.org/10.1590/1982-7849rac2021190144.por>
- Oliveira, C. R. D., & Silveira, R. A. D. (2023). Business and human rights: a tense, mined and contested field. *Organizações & Sociedade*, 30, 410-427. <https://doi.org/10.1590/1984-92302023v30n0014pt>
- Onazi, O. (2009). Towards a subaltern theory of human rights. *Global Jurist*, 9(2), 20122009. <https://doi.org/10.2202/1934-2640.1307>
- Ong, A. (2006). *Neoliberalism as exception: Mutations in citizenship and sovereignty*. Duke University Press.
- Otto, D. (2017). Rethinking universals: Opening transformative possibilities in international human rights law. In R. McCorquodale (Ed.), *Human rights* (pp. 305–340). Routledge. <https://doi.org/10.4324/9781315199955-8>
- Paine, J. (2013). Kelsen, Legal Normativity, and Formal Justice in International Relations. *Leiden Journal of International Law*, 26(4), 1037-1053. <https://doi.org/10.1017/S092215651300054X>
- Palmer, C. (2016). What can Post-Democracy tell us about TNC s and Extraterritorial Violations of Human Rights?. *The Political Quarterly*, 87(1), 76-80. <https://doi.org/10.1111/1467-923X.12211>

Palmisano, S. J. (2006). The globally integrated enterprise. *Foreign affairs*, 127-136.
<https://doi.org/10.2307/20031973>

Palombo, D. (2022). Transnational business and human rights litigation: An Imperialist Project?. *Human Rights Law Review*, 22(2), ngac003. <https://doi.org/10.1093/hrlr/ngac003>

Parmar, P. (2008). TWAIL: An epistemological inquiry. *International Community Law Review*, 10(4), 363–370. <https://doi.org/10.1163/157181208X361421>

Pasqualetto, A., Matsuura, F., & de Lima Ferreira, U. (2022). Campos Verdes-GO e o garimpo de esmeraldas: território, desenvolvimento local e desterritorialidade. *Research, Society and Development*, 11(7), e19911729968-e19911729968. <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i7.29968>

Pattberg, P. (2005). The institutionalization of private governance: How business and nonprofit organizations agree on transnational rules. *Governance*, 18(4), 589-610.
<https://doi.org/10.1111/j.1468-0491.2005.00293.x>

Pearce, F., & Tombs, S. (1997). Hazards, law and class: Contextualizing the regulation of corporate crime. *Social & Legal Studies*, 6(1), 79-107.
<https://doi.org/10.1177/096466399700600104>

Peoples, C. D., & Sutton, J. E. (2015). Congressional bribery as state-corporate crime: A social network analysis. *Crime, Law and Social Change*, 64(2), 103-125.
<https://doi.org/10.1007/s10611-015-9584-4>

Pereira, J. B., & Oliveira, M. F. de. (2022). A Rede Global de Produção Mineral e o corredor mineral de amianto no Sertão Alagoano. *Diversitas Journal*, 7(3).
<https://doi.org/10.48017/dj.v7i3.2032>

Phillips, P. (2018). *Giants: The global power elite*. New York: Seven Stories Press.

Piekkari, R., Welch, C., & Westney, D. E. (2022). The Challenge of the Multinational Corporation to Organization Theory: Contextualizing Theory. *Organization Theory*, 3(2), 26317877221098766. <https://doi.org/10.1177/26317877221098766>

Pinto, V. R. S. (2024, 30 de julho). *Desafios contemporâneos do amianto após banimento* [Fala transcrição]. You Tube. <https://www.youtube.com/watch?v=Q-ZZW9RCBPk>

Piovesan, F. C. (2009). *Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas*. 1939/6558.

Pons-Hernández, M. (2022). Power (ful) connections: Exploring the revolving doors phenomenon as a form of state-corporate crime. *Critical Criminology*, 30(2), 305-320. <https://doi.org/10.1007/s10612-022-09626-z>

Porter, M. E., & Kramer, M. R. (2011). Criação de valor compartilhado. *Harvard Business Review*, 89(1/2), 62-77.

Porumbescu, A., & Pogan, L. D. (2019). Transnational Corporations, as Subjects of International Law in the Globalization Context. *Revista de Stiinte Politice*, (64).

Prasad, A. (2003). The gaze of the other: Postcolonial theory and organizational analysis. In A. Prasad (Ed.), *Postcolonial theory and organizational analysis: A critical engagement* (1th ed. pp. 3-43). Palgrave Macmillan, New York. https://doi.org/10.1057/9781403982292_1

Prashad, V. (2012). Dream history of the global South. *Interface: a journal for and about social movements*, 4(1), 43-53.

Prior, L. (2002). Using documents in social research. In L. Prior (Ed.), *Using Documents in Social Research*, 1-196. Sage. <https://doi.org/10.4135/9780857020222>

Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (2024, 10 de outubro). *Manifestação (ID: ab04e243)*. <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5738022>

Pronzato, C. (2021, 5 de agosto). *A Braskem passou por aqui: A catástrofe de Maceió* [Vídeo]. YouTube. <https://www.youtube.com/watch?v=zBOJbOGcBwo>

Pronzato, C. (2023, 19 de novembro). A Braskem também passou por aqui: A tragédia dos Flexais [Vídeo]. YouTube. <https://www.youtube.com/watch?v=n6HH1-XTI50>

Punch, M. (2000). Suite violence: Why managers murder and corporations kill. *Crime, law and social change*, 33(3), 243-280. <https://doi.org/10.1023/A:1008306819319>

Radice, H. (2014). Transnational corporations and global capitalism: reflections on the last 40 years. *Critical perspectives on international business*, 10(1/2), 21-34.

<https://doi.org/10.1108/cpoib-02-2013-0004>

Rai, R., Jagannathan, S., & Mir, R. (2025). Police Violence as Organizational Enactment of the State of Exception. *Journal of Business Ethics*, 1-28. <https://doi.org/10.1007/s10551-025-06176-6>

Ramasastry, A. (2015). Corporate social responsibility versus business and human rights: Bridging the gap between responsibility and accountability. *Journal of Human Rights*, 14(2), 237-259. <https://doi.org/10.1080/14754835.2015.1037953>

Ramina, L. (2018). TWAIL – “Third World Approaches to International Law” and human rights: Some considerations. *Revista de Investigações Constitucionais*, 5(1), 261–272. <https://doi.org/10.5380/rinc.v5i1.57883>

Ratner, S. R. (2001). Corporations and human rights: a theory of legal responsibility. *The Yale Law Journal*, 111(3), 443-545. <https://doi.org/10.2307/797542>

Ratner, S. R. (2020). Introduction to the symposium on soft and hard law on business and human rights. *AJIL Unbound*, 114, 163–167. <https://doi.org/10.1017/aju.2020.35>

Rawlinson, P., & Yadavendu, V. K. (2015). Foreign bodies: The new victims of unethical experimentation. *The Howard Journal of Criminal Justice*, 54(1), 8-24. <https://doi.org/10.1111/hojo.12111>.

Reed, D. (1999). Stakeholder management theory: A critical theory perspective. *Business Ethics Quarterly*, 9(3), 453-483. <https://doi.org/10.2307/3857512>

Regilme, S. S. F. Jr. (2019). The global politics of human rights: From human rights to human dignity?. *International Political Science Review*, 40(2), 279-290. <https://doi.org/10.1177/0192512118757129>

Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986. Estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental. Conselho Nacional do Meio Ambiente.
<https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF>

- Rhodes, C., & Fleming, P. (2020). Forget political corporate social responsibility. *Organization*, 27(6), 943-951. <https://doi.org/10.1177/1350508420928526>
- Ribeiro, R. de A. (2019). *As consequências da mineração de grande porte em Barro Alto, Goiás: desenvolvimento ou escambo contemporâneo?*. [Dissertação de Mestrado}, Universidade Federal de Goiás]. Biblioteca Digital de Teses e Dissertações. <http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/9627>
- Rice, J. (2014). Asbestos and the Globalization of an Occupational and Environmental Hazard, 1960–2011. *Environmental Justice*, 7(1), 1-8.
- Riera, M., & Iborra, M. (2017). Corporate social irresponsibility: Review and conceptual boundaries. *European Journal of Management and Business Economics*, 26, 146–162. <https://doi.org/10.1108/EJMBE-07-2017-009>
- Roberts, J., & Dörrenbächer, C. (2016). Renewing the call for critical perspectives on international business: towards a second decade of challenging the orthodox. *critical perspectives on international business*, 12(1), 2-21. <https://doi.org/10.1108/cpoib-12-2015-0057>
- Robeyns, I. (2003). Sen's capability approach and gender inequality: Selecting relevant capabilities. *Feminist Economics*, 9(2–3), 61–92. <https://doi.org/10.1080/1354570022000078024>
- Rocha, J. C. D. S., & Wanderley, R. G (2018). Direito e justiça ambiental: agravos à saúde dos trabalhadores e o amianto no brasil. *revista jurídica luso-brasileira*, Ano 4 (2018), Nº6.
- Rodrigues, E. G. B., Pimenta, L. N., & Leite, S. N. (2024). Braskem, o colapso e os públicos: a mina 18 como acontecimento. *Esferas*, (31).
- Rodrigues, L. (2025, 4 de janeiro). *Minas de sal-gema de Maceió serão todas tamponadas até 2026*. Tribuna Hoje. <https://tribunahoje.com/noticias/cidades/2025/01/04/149571-minas-de-sal-gema-de-maceio-serao-todas-tamponadas-ate-2026esse>
- Rodriguez, P., Siegel, D. S., Hillman, A., & Eden, L. (2006). Three lenses on the multinational enterprise: Politics, corruption, and corporate social responsibility. *Journal of international business studies*, 37(6), 733-746. <https://doi.org/10.1057/palgrave.jibs.8400229>

- Rodrik, D. (2011). The globalization paradox. In D. Rodrik (Ed.), *Democracy and the future of the world economy*. <https://doi.org/10.1355/ae28-3k>
- Rodrik, D. (2017). *Is Global Equality the Enemy of National Equality?* (Working Paper No. RWP17-003). Harvard University, Cambridge, MA, EUA.
<https://doi.org/10.2139/ssrn.2910603>
- Rondi, E., Debellis, F., Bettinelli, C., & De Massis, A. (2022). Family multinationals: A systematic literature review to take stock and look ahead. *International Marketing Review*, 39(5), 1029-1051. <https://doi.org/10.1108/IMR-01-2021-0025>
- Rosser, A., Macdonald, K., & Setiawan, K. M. (2022). Implementing the United Nations Guiding Principles on Business and Human Rights: Insights from Indonesia. *Human Rights Quarterly*, 44(1), 56-80. <https://doi.org/10.1353/hrq.2022.0002>
- Rothe, D. L. (2020). Moving beyond abstract typologies? Overview of state and state-corporate crime. *Journal of White Collar and Corporate Crime*, 1(1), 7-15.
<https://doi.org/10.1177/2631309X19872438>
- Rothe, D. L., & Medley, C. (2019). Beyond State and State-Corporate Crime Typologies: The Symbiotic Nature, Harm, and Victimization of Crimes of the Powerful and Their Continuation. In Rorie M. L. (Ed.), *The Handbook of White-Collar Crime*, 81-94.
<https://doi.org/10.1002/9781118775004.ch6>
- Rothe, D. L., Mullins, C. W., & Sandstrom, K. (2008). The Rwandan genocide: International finance policies and human rights. *Social Justice*, 35(3), 66-86.
- Rothe, D., & Friedrichs, D. (2014). *Crimes of globalization*. Routledge.
<https://doi.org/10.4324/9780203727409>
- Ruggie, J. G. (2007). Business and human rights: the evolving international agenda. *American Journal of International Law*, 101(4), 819-840. <https://doi.org/10.1017/S0002930000037738>
- Ruggie, J. G. (2008). Protect, respect and remedy: A framework for business and human rights. *Innovations: Technology| Governance| Globalization*, 3(2), 189.
<https://doi.org/10.1162/itgg.2008.3.2.189>
- Ruggie, J. G. (2013). *Just business: Multinational corporations and human rights*. W. W. Norton.

Ruggie, J. G. (2014). Global governance and “new governance theory”: Lessons from business and human rights. *Global Governance*, 20(1), 5–17.

<https://doi.org/10.1163/19426720-02001002>

Ruggie, J. G., & Sherman III, J. F. (2017). The concept of ‘Due Diligence’ in the UN Guiding principles on business and human rights: a reply to Jonathan Bonnitcha and Robert McCorquodale. *European Journal of International Law*, 28(3), 921-928.

<https://doi.org/10.1093/ejil/chx047>

Ruggiero, V., & South, N. (2013). Toxic state-corporate crimes, neo-liberalism and green criminology: The hazards and legacies of the oil, chemical and mineral industries. *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*, 2(2), 12-26.

<https://doi.org/10.5204/ijcjsd.v2i2.115>

Rygh, A. (2021). Multinational enterprises and economic inequality: A review and international business research agenda. *critical perspectives on international business*, 17(1), 72-102. <https://doi.org/10.1108/cpoib-09-2019-0068>

Saale, L. B., & David, P. (2014). The Death of Ken Saro-Wiwa: Its Moral Implications on Nigeria. *AFRREV IJAH: An International Journal of Arts and Humanities*, 3(4), 111-129.

<https://doi.org/10.4314/ijah.v3i4.9>

Said, E. W. (2007). *Ocidentalismo: o Oriente como invenção do Ocidente*. Editora Companhia das Letras.

Saldanha, J. (2020). Do Colonialismo da “superexploração” ao cosmopolitismo do “dever de respeito” aos direitos humanos por empresas mineradoras na América Latina. *Novos Estudos Jurídicos*, 25(3), 822-852. <https://doi.org/10.14210/nej.v25n3.p822-852>

SAMA S.A. - Minerações Associadas. (2020, 20 de agosto). *Pedido de ingresso como amicus curiae* (62703/2020).

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5738022>

SAMA S.A. - Minerações Associadas. (s.d.). Nós somos a SAMA. Recuperado em 10 de janeiro de 2023 de <https://comunicacao.sama.com.br/sama#rd-text-m2z52qua>

Santana, A. C. (2017, 08 de maio). *Comissão de Direitos Humanos – Uso de amianto*. [Vídeo]. YouTube. <https://www.youtube.com/watch?v=01px8CjHd24>

Santana, A. da C. (2017, 08 de maio). *CDH – Uso do amianto*. [Fala transcrição]. You Tube. <https://www.youtube.com/watch?v=01px8CjHd24>.

Santoro, M. A. (2015). Business and human rights in historical perspective. *Journal of Human Rights*, 14(2), 155-161. <https://doi.org/10.1080/14754835.2015.1025945>

Santos, C. G., de Oliveira, J. G. J., de Mendonça, I. Q., Marques, L. F., & de Castro Oliveira, K. L. (2020). Solo em subsidência em bairros de Maceió-AL: Emergências impostas aos agentes produtores do espaço urbano. *Revista Ímpeto*, 10(1), 1–25.

Santos, L. B., da Silva, H. G., de Lima, E. A., & de Almeida Neto, F. M. (2023). Caso pinheiro: a responsabilidade jurídica da braskem acerca das atividades econômicas informais nas áreas seladas pelo programa de compensação financeira. *Revista Eletrônica Direito e Conhecimento*, 7(2).

Santos, M. G. N. (2024). *Memória da destruição e a preservação da paisagem do desastre Da braskem em Maceió/Al*. [Dissertação de Mestrado]. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico. Rio de Janeiro. Brasil.

Santos, U. de P. (2017, 08 de maio). *CDH – Uso do amianto*. [Vídeo]. YouTube. <https://www.youtube.com/watch?v=01px8CjHd24>.

Santos, U. de P. (2023, 27 de novembro). #aovivo AUDIÊNCIA PÚBLICA - PL 3684/23: Riscos do Amianto para a saúde e o meio ambiente [Vídeo]. YouTube. <https://www.youtube.com/watch?v=1ibZu24Tv30>

Santos, U. P., Algranti, E., Capitani, E. M. D., Prado, G. F., Carneiro, A. P. S., Rodrigues, S. C. S., ... & Committee on Environmental and Occupational Diseases. (2024). Brazilian Thoracic Society recommendations for the diagnosis and monitoring of asbestos-exposed individuals. *Jornal Brasileiro de Pneumologia*, 50(03), e20240156. <https://doi.org/10.36416/1806-3756/e20240156>

Saraiva, C. M., & Ferreira, P. T. M. (2018). A Lama da Samarco e o Crime Corporativo: uma reflexão necessária. *Administração Pública e Gestão Social*, 10(2), 75-87. <https://doi.org/10.21118/apgs.v10i2.1337>

- Scabin, F. (2022). A visão das empresas de mineração acerca do seu papel em relação aos direitos humanos: uma leitura a partir dos seus relatórios de sustentabilidade e de sua política de direitos humanos. [Tese de Doutorado, Fundação Getúlio Varga]. FGV Repositório Digital. <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/32784>
- Scavone, L., Giannasi, F., & Thébaud-Mony, A. (1999). Cidadania e doenças profissionais: o caso do amianto. *Perspectivas*, São Paulo, 22, 115-128.
<https://repositorio.unesp.br/bitstreams/3c46cce4-caf5-413c-a3e7-c03f8e4ab82e/download>
- Scherer, A. (2024, 9 de maio). *Como reerguer uma empresa associada a um material cancerígeno? A Eternit quer escrever seu futuro com energia solar*. Projeto Draft.
<https://www.projtodraft.com/como-reerguer-uma-empresa-associada-a-um-material-cancerigeno-a-eternit-quer-escrever-seu-futuro-com-energia-solar/>
- Scherer, A. G., & Palazzo, G. (2007). Toward a political conception of corporate responsibility: Business and society seen from a Habermasian perspective. *Academy of management review*, 32(4), 1096-1120. <https://doi.org/10.5465/amr.2007.26585837>
- Scherer, A. G., & Palazzo, G. (2011). The new political role of business in a globalized world: A review of a new perspective on CSR and its implications for the firm, governance, and democracy. *Journal of management studies*, 48(4), 899-931. <https://doi.org/10.1111/j.1467-6486.2010.00950.x>
- Scherer, A. G., Rasche, A., Palazzo, G., & Spicer, A. (2016). Managing for political corporate social responsibility: New challenges and directions for PCSR 2.0. *Journal of management studies*, 53(3), 273-298. <https://doi.org/10.1111/joms.12203>
- Schilling-Vacaflor, A. (2021). Putting the French Duty of Vigilance Law in context: Towards corporate accountability for human rights violations in the global South? *Human Rights Review*, 22(1), 109–127. <https://doi.org/10.1007/s12142-020-00607-9>
- Schlegel, K. (1990). Just deserts for corporate criminals. Upne.zzzzz
- Schlünssen, V., Mandrioli, D., Pega, F., Momen, N. C., Ádám, B., Chen, W., ... & Scheepers, P. T. (2023). The prevalences and levels of occupational exposure to dusts and/or fibres (silica, asbestos and coal): A systematic review and meta-analysis from the WHO/ILO Joint Estimates of the Work-related Burden of Disease and Injury. *Environment international*, 178, 107980. <https://doi.org/10.1016/j.envint.2023.108165>

Schneider, A. (2020). Bound to fail? Exploring the systemic pathologies of CSR and their implications for CSR research. *Business & Society*, 59(7), 1303-1338.

<https://doi.org/10.1177/0007650319856616>

Schoultz, I., & Flyghed, J. (2020). Denials and confessions. An analysis of the temporalization of neutralizations of corporate crime. *International Journal of Law, Crime and Justice*, 62, 100389. <https://doi.org/10.1016/j.ijlcj.2020.100389>

Schrempf-Stirling, J., & Van Buren III, H. J. (2020). Business and human rights scholarship in social issues in management: An analytical review. *Business and Human Rights Journal*, 5(1), 28-55. <https://doi.org/10.1017/bhj.2019.23>

Schrempf-Stirling, J., & Wettstein, F. (2017). Beyond guilty verdicts: Human rights litigation and its impact on corporations' human rights policies. *Journal of Business Ethics*, 145(3), 545-562. <https://doi.org/10.1007/s10551-015-2889-5>

Schrempf-Stirling, J., Van Buren III, H. J., & Wettstein, F. (2022). Human rights: A promising perspective for Business & Society. *Business & Society*, 61(5), 1282-1321. <https://doi.org/10.1177/00076503211068425>

Schultz, F., Castelló, I., & Morsing, M. (2013). The construction of corporate social responsibility in network societies: A communication view. *Journal of business ethics*, 115(4), 681-692. <https://doi.org/10.1007/s10551-013-1826-8>

Scott, J. 1990. *A Matter of Record: Documentary Sources in Social Research*. Cambridge, UK: Polity Press.

Sen, A. (1995). Rationality and social choice. *The American economic review*, 85(1), 1.xxx

Sen, A. (2004). Elements of a Theory of Human Rights. *Philosophy & Public Affairs*. 32(4), 312-356. <https://doi.org/10.1111/j.1088-4963.2004.00017.x>

Sen, A. (2005). Human rights and capabilities. *Journal of human development*, 6(2), 151-166. <https://doi.org/10.1080/14649880500120491>

Sen, A. (2008). The idea of justice. *Journal of human development*, 9(3), 331-342.

Sen, A. (2012). The global reach of human rights. *Journal of Applied Philosophy*, 29(2), 91-100. <https://doi.org/10.1111/j.1468-5930.2012.00555.x>

Sen, A. (2018). *Desenvolvimento como liberdade*. Editora Companhia das letras.

Senado Federal – CDH. (2017, 8 de maio). *CDH – Uso de amianto – 08/05/2017* [Vídeo]. YouTube. <https://www.youtube.com/watch?v=01px8CjHd24&t=165s>

Senado Federal, Comissão Parlamentar de Inquérito da Braskem [CPIBRASKEM]. (2023, 13 de dezembro). *Notas Taquigráficas – 1ª reunião da CPI da Braskem*/. Senado Federal. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/12247>

Senado Federal, Comissão Parlamentar de Inquérito da Braskem. (2024). *Relatório final da CPI da Braskem*. Senado Federal. <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2642/mna/relatorios>

Senado Federal. (2021, 15 de abril). *CPI: O que é e como funciona uma comissão parlamentar de inquérito*. Agência Senado. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/15/o-que-e-e-como-funciona-uma-cpi>

Senado Federal. (s.d.). Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin). In *Glossário Legislativo*. Recuperado em 24 de janeiro de 2025 de <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adin>

Senado Federal. (s.d.). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). In *Glossário Legislativo*. Recuperado em 24 de janeiro de 2025 de <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf>

Seremani, T. W., & Clegg, S. (2016). Postcolonialism, organization, and management theory: The role of “epistemological third spaces”. *Journal of Management Inquiry*, 25(2), 171-183. <https://doi.org/10.1177/1056492615589973>

Serviço Geológico do Brasil (SGB). (2020). *Estudos sobre a instabilidade do terreno nos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, Maceió (AL): Ação Emergencial no Bairro Pinheiro*. Serviço Geológico do Brasil. <https://rigeo.sgb.gov.br/handle/doc/20050>

Shamir, R. (2008). Corporate social responsibility: Towards a new market-embedded morality?. *Theoretical inquiries in Law*, 9(2), 371-394. <https://doi.org/10.2202/1565-3404.1190>

- Shapiro, S. P. (1990). Collaring the crime, not the criminal: Reconsidering the concept of white-collar crime. *American sociological review*, 346-365. <https://doi.org/10.2307/2095761>
- Silva C. A, Souza N. N. F, Silva M. S. & Santos M. F, (2023). Carta Aberta do Movimento Unificado das Vítimas da Braskem (muvb)– comite nacional em defesa dos territórios frente a mineração. In M. Mansur & L. J. Wanderley (Eds.), *Colapso mineral em Maceió: O desastre da Braskem e o apagamento das violações* [Relatório] (pp. 05-07). Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente à Mineração. <https://emdefesadosterritorios.org/wp-content/uploads/2023/08/Colapso-Mineral-em-maceio%CC%81.pdf>
- Simmons, B. A. (2009). *Mobilizing for human rights: international law in domestic politics*. Cambridge University Press. <https://doi.org/10.1017/CBO9780511811340>
- Simoncic, K. (2021). Fast Fashion: A Case of Social Harm and State-Corporate Crime. *The Howard Journal of Crime and Justice*, 60(3), 343-369. <https://doi.org/10.1111/hojo.12435>
- Simons, P. (2012). International law's invisible hand and the future of corporate accountability for violations of human rights. *Journal of Human Rights and the Environment*, 3(1), 5–43. <https://doi.org/10.4337/jhre.2012.01.01>
- Simons, P., & Macklin, A. (2014). *The governance gap: Extractive industries, human rights, and the home state advantage*. Routledge. <https://doi.org/10.4324/9780203079792>
- Simpson, S. S., Rorie, M., Alper, M., Schell-Busey, N., Laufer, W. S., & Smith, N. C. (2014). Corporate crime deterrence: A systematic review. *Campbell systematic reviews*, 10(1), 1-105. <https://doi.org/10.4073/csr.2014.4>
- Sklair, L. (2002). Democracy and the transnational capitalist class. *The Annals of the American Academy of Political and Social Science*, 581(1), 144-157. <https://doi.org/10.1177/000271620258100113>
- Sklair, L. (2016). The transnational capitalist class, social movements, and alternatives to capitalist globalization. *International Critical Thought*, 6(3), 329-341. <https://doi.org/10.1080/21598282.2016.1197997>
- Slapper, G., & Tombs, S. (2000). Corporate crime, official statistics and the mass media. In G. Slapper & S. Tombs (Eds.), *Criminology. A reader*. Sage.
- Slater, D. (2004). *Geopolitics and the post-colonial*. Oxford: Blackwell.

Snider, L. (2020). Beyond Trump: Neoliberal capitalism and the abolition of corporate crime. *Journal of White Collar and Corporate Crime*, 1(2), 86-94.

<https://doi.org/10.1177/2631309X20920837>

Souza Cruz, Á. R., & Di Francia, NZM (2022). Comissões parlamentares do inquérito como manifestação das minorias parlamentares. *Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor*, 01-28. <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/repasA/article/view/13723>

Souza N. N. F. (2023, 01 de março). *Área de preservação permanente em Alagoas é alvo de mais um crime ambiental da Braskem com a convivência dos órgãos ambientais*. Em Defesa dos Territórios. <https://emdefesadosterritorios.org/area-de-preservacao-permanente-em-alagoas-e-alvo-de-mais-um-crime-ambiental-da-braskem-com-a-convencia-dos-orgaos-ambientais>.

Souza, E. (2017, 08 de maio). *CDH – Uso do amianto*. [Fala transcrição]. You Tube. <https://www.youtube.com/watch?v=01px8CjHd24>.

Souza, P. S. (2023, 27 de novembro). *#aovivo AUDIÊNCIA PÚBLICA - PL 3684/23: Riscos do Amianto para a saúde e o meio ambiente* [Fala transcrição]. You Tube. <https://www.youtube.com/watch?v=1ibZu24Tv30>

Spivak, G. C. (2010). *Pode o subalterno falar*. UFMG.

Srikantia, J. (2016). The structural violence of globalization. *Critical perspectives on international business*, 12(3), 222-258. <https://doi.org/10.1108/cpoib-09-2015-0040>

Stamouli, E., Gasparinatos, M., & Kouroutzas, C. (2023). Corruption as state-corporate crime: the example of the health sector in Greece. *Trends in Organized Crime*, 1-35. <https://doi.org/10.1007/s12117-022-09479-6>

Steger, M. B. (2005). Ideologies of globalization. *Journal of Political Ideologies*, 10(1), 11-30. <https://doi.org/10.1080/1356931052000310263>

Stigler, G. J. (2021). The theory of economic regulation. In *The political economy: Readings in the politics and economics of American public policy* (pp. 67-81). Routledge. <https://doi.org/10.4324/9781315495811-8>

Stiglitz, J. E. (2006). *Making globalisation work*. Norton & Company, Inc. Recuperado de https://garevna.ucoz.com/metod-mat/books/Joseph_Stiglitz.pdf

Strecker, D. (2022). The political economy of social integration: Understanding the relation of global capitalism and state politics from a postcolonial perspective on contemporary slavery. In A. Bueno, M. Teixeira, & D. Strecker (Eds.) *De-Centering Global Sociology* (pp. 144-160). Routledge.

Strom, K. J., & Martin, A. D. (2013). Putting philosophy to work in the classroom: Using rhizomatics to deterritorialize neoliberal thought and practice. *Studying Teacher Education*, 9(3), 219-235.

<https://doi.org/10.1080/17425964.2013.830970>

Supremo Tribunal Federal. (2017a, 29 de novembro). *STF declara inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Federal 9.055/1995 que permitia uso do amianto crisotila.*

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=363263>

Supremo Tribunal Federal. (2017b). *Informativo n. 886* (2017, 01 de dezembro).

<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo886.htm>

Supremo Tribunal Federal. (2019a, 09 de agosto). *Despacho do Ministro Alexandre de Moraes na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.200 Goiás.*

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5738022>

Supremo Tribunal Federal. (2019b, 14 de agosto). *Ministro reafirma que decisão do STF que proibiu amianto crisotila deve ser aplicada em todo o país.*

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=417201&ori=1>

Supremo Tribunal Federal. (2023a, 23 de fevereiro). *Pleno - Bloco 1 - STF encerra julgamento sobre proibição da exploração do amianto - 23/2/23* [Vídeo]. YouTube.

<https://www.youtube.com/watch?v=la40DSbvUI8>

Supremo Tribunal Federal. (2023b, 05 de junho). *Certidão de Julgamento (ID:f339194d).*

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5738022>

Supremo Tribunal Federal. (2023c, 14 de junho). *STF reafirma proibição nacional da comercialização do amianto crisotila.*

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509089&ori=1>

Supremo Tribunal Federal. (2024, 20 de outubro). *Certidão de Julgamento (ID:2ed23f29)*. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509089&ori=1>

Supremo Tribunal Federal. (2025a, 14 de março). *Certidão de Julgamento (ID:ff71b086)*. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509089&ori=1>

Supremo Tribunal Federal. (2025b, 04 de novembro). *Certidão de Julgamento (ID:bce9babf)*. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509089&ori=1>

Supremo Tribunal Federal. (s.d.). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.937 São Paulo*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Redator para o acórdão: Min. Dias Toffoli. <https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2019/07/ADI-3937-Inteiro-Teor.pdf>

Surber, N. (2018). *Disparate Lives, Fractured Mineral: Toxic Displacement in the Global Economy of Asbestos*. [Master's Thesis]. Lund University. Lund. Sweden.

Sutherland, E. H. (1949). *White collar crime*. Hinsdale, IL: Dryden Press.

Suwandi, I., Jonna, R. J., & Foster, J. B. (2019). Global commodity chains and the new imperialism. *Monthly Review*, 70(10), 1-24. https://doi.org/10.14452/MR-070-10-2019-03_1

Sykes, G. M., & Matza, D. (1957). Techniques of neutralization: A theory of delinquency. *American sociological review*, 22(6), 664-670. <https://doi.org/10.2307/2089195>

Tamvada, M. (2020). Corporate social responsibility and accountability: a new theoretical foundation for regulating CSR. *International Journal of Corporate Social Responsibility*, 5(1), 1-14. <https://doi.org/10.1186/s40991-019-0045-8>

Tatto, N. (2023, 27 de novembro). #aovivo AUDIÊNCIA PÚBLICA - PL 3684/23: Riscos do Amianto para a saúde e o meio ambiente [Fala transcrição]. YouTube. <https://www.youtube.com/watch?v=libZu24Tv30>

Tavory, I., & Timmermans, S. (2022). *Abductive analysis: Theorizing qualitative research*. University of Chicago press.

Teixeira, F. (2022, 31 de janeiro). *Cancerígeno e banido em 60 países, amianto brasileiro continua a abastecer o mercado mundial*. Associação Brasileira de Medicina do Trabalho. <https://abmt.org.br/cancerigeno-e-banido-em-60-paises-amianto-brasileiro-continua-a-abastecer-o-mercado-mundial/>

- Teixeira, M. B. M., Rodrigues, T. M., Resende, I. M. P., Silva, A. J. B., & Teodósio, A. S. S. (2020). Crime & Castigo: Narrativas sobre o rompimento da barragem da Vale em Brumadinho. *Revista Brasileira de Estudos Organizacionais*, 7(3), 374-405.
- Teles, R. C. (2023). Mineração, violações de direitos humanos e deslocamento ambiental em Maceió. In M. Mansur & L. J. Wanderley (Eds.), *Colapso mineral em Maceió: O desastre da Braskem e o apagamento das violações* [Relatório] (pp. 148-174). Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente à Mineração. <https://emdefesadosterritorios.org/wp-content/uploads/2023/08/Colapso-Mineral-em-maceio%CC%81.pdf>
- Ticianeli, L. (2015, 22 de novembro). *Descoberta da sal-gema em Alagoas foi por acaso*. História de Alagoas. <https://www.historiadealagoas.com.br/descoberta-da-sal-gema-em-alagoas-foi-por-acaso.html>
- Timmermans, S., & Tavory, I. (2022). *Data analysis in qualitative research: Theorizing with abductive analysis*. University of Chicago Press.
- Tombs, S. (2007). Globalisation, neoliberalism and the trajectories of public policy: closing (and reopening?) political possibilities. *International Journal of Management Concepts and Philosophy*, 2(4), 299-316. <https://doi.org/10.1504/IJMCP.2007.015127>
- Tombs, S. (2010). Corporate violence and harm. In F. Brookman, M. Maguire, H. Pierpoint, & T. Bennett. (Eds.), *Handbook on crime* (pp. 884-903). Willan.
- Tombs, S. (2012). State-corporate symbiosis in the production of crime and harm. *State Crime Journal*, 170-195.
- Tombs, S. (2020). Home as a site of state-corporate violence: Grenfell Tower, aetiologies and aftermaths. *The Howard Journal of Crime and Justice*, 59(2), 120-142. <https://doi.org/10.1111/hojo.12360>
- Tombs, S., & Whyte, D. (2003)a. Introduction: Corporations beyond the law? Regulation, risk and corporate crime in a globalised era. *Risk management*, 5(2), 9-16. <https://doi.org/10.1057/palgrave.rm.8240144>
- Tombs, S., & Whyte, D. (2003)b. Unmasking the Crimes of the Powerful. *Critical criminology*, 11(3), 217-236. <https://doi.org/10.1023/B:CRIT.0000005811.87302.17>

Tombs, S., & Whyte, D. (2014). Crime, harm and corporate power. In J. Muncie, D. Talbot, & R. Walters (Eds.), *Crime* (pp. 137-172). Willan.

Tombs, S., & Whyte, D. (2015a). Counterblast: Crime, harm and the state-corporate nexus. *Howard Journal of Criminal Justice*, 54(1), 91-95. <https://doi.org/10.1111/hojo.12116>

Tombs, S., & Whyte, D. (2015b). *The corporate criminal: Why corporations must be abolished*. Routledge. <https://doi.org/10.4324/9780203869406>

Tombs, S., & Whyte, D. (2020). The shifting imaginaries of corporate crime. *Journal of white collar and corporate crime*, 1(1), 16-23. <https://doi.org/10.1177/2631309X19882641>

Tombs, S., & Williams, B. (2008). Corporate crime and its victims. *Applied criminology*, 170-185.

Tønnesson, S., Zaw Oo, M., & Aung, N. L. (2022). Pretending to be States: The Use of Facebook by Armed Groups in Myanmar. *Journal of Contemporary Asia*, 52(2), 200-225. <https://doi.org/10.1080/00472336.2021.1905865>

Torres-Wong, M. (2021). Resource Nationalism and the Violation of Indigenous Rights in Mexico's Oil Industry: The Case of a Chontal Community in Tabasco. *Journal of White Collar and Corporate Crime*, 2631309X211051992. <https://doi.org/10.1177/2631309X211051992>

Tsoukas, H. (2017). Don't simplify, complexify: From disjunctive to conjunctive theorizing in organization and management studies. *Journal of management studies*, 54(2), 132-153. <https://doi.org/10.1111/joms.12219>

TV Senado. (2017, 8 de maio). *CDH - Uso de amianto - 08/05/2017* [VÍdeo]. YouTube. <https://www.youtube.com/watch?v=01px8CjHd24>

Ullah, S., Adams, K., Adams, D., & Attah-Boakye, R. (2021). Multinational corporations and human rights violations in emerging economies: Does commitment to social and environmental responsibility matter? *Journal of Environmental Management*, 280, 111689. <https://doi.org/10.1016/j.jenvman.2020.111689>

United Nations Conference on Trade and Development. (2024a). *SDG Pulse 2024: The pulse of progress towards the Sustainable Development Goals*. Recuperado em 06 de maio de 2024 de https://sdgpulse.unctad.org/wp-jecontent/uploads/SdgPulse2024_Full_20250328.pdf

United Nations Conference on Trade and Development. (2024b). *2024 Trade and Development Report*. Recuperado de [Trade and development report 2024: Rethinking development in the age of discontent](#)

United Nations. (2003). *Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with regard to Human Rights*. [digitallibrary.un.org](https://digitallibrary.un.org/record/501576#record-files-collapse-header). Recuperado em 10 de outubro de 2022 de <https://digitallibrary.un.org/record/501576#record-files-collapse-header>

United Nations. (2011). *Guiding Principles on Business and Human Rights : Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework*. [digitallibrary.un.org](https://digitallibrary.un.org/record/720245?v=pdf). Recuperado em 10 de outubro de 2022 de <https://digitallibrary.un.org/record/720245?v=pdf>

United Nations. (2014). *26/9 Elaboration of an International Legally Binding Instrument on Transnational Corporations and Other Business Enterprises With Respect to Human Rights*. UN General Assembly Resolution A/HRC/RES/26/9. United Nations. [ihrb.org](https://www.ihrb.org/pdf/G1408252.pdf). Recuperado em 10 de outubro de 2022, de: <https://www.ihrb.org/pdf/G1408252.pdf>

Utting, P. (2005). Responsabilidade corporativa e o movimento empresarial. *Desenvolvimento na prática* , 15 (3-4), 375-388.

Vainio, H. (2015). Epidemics of asbestos-related diseases—something old, something new. *Scandinavian journal of work, environment & health*, 1-4. <https://doi.org/10.5271/sjweh.3471>

Valdés-Riesco, A. (2021). Can the subaltern speak in criminology?: Analysing the production of knowledge on crimes of the powerful in the 21st century through Latin American postcolonial lenses. *International journal for crime, justice and social democracy*, 10(1), 30-51. <https://doi.org/10.5204/ijcjsd.v10i1.1513>

Van Erp, J. (2018). The organization of corporate crime: Introduction to special issue of administrative sciences. *Administrative Sciences*, 8(3), 36. <https://doi.org/10.3390/admsci8030036>

Van Erp, J., & Huisman, W. (2017). Corporate crime. In *Routledge companion to criminological theory and concepts*, 248-252. <https://doi.org/10.4324/9781315744902-56>

Van Lent, W., Islam, G., & Chowdhury, I. (2022). ‘Civilized Dispossession’: Corporate accumulation at the dawn of modern capitalism. *Organization Studies*, 43(12), 1941-1966. <https://doi.org/10.1177/01708406211026127>

Varman, R., & Al-Amoudi, I. (2016). Accumulation through derealization: How corporate violence remains unchecked. *Human Relations*, 69(10), 1909-1935. <https://doi.org/10.1177/0018726716628970>

Varman, R., & Vijay, D. (2018). Dispossessing vulnerable consumers: Derealization, desubjectification, and violence. *Marketing Theory*, 18(3), 307-326. <https://doi.org/10.1177/1470593117753980>

Vaughan, D. (1999). The dark side of organizations: Mistake, misconduct, and disaster. *Annual review of sociology*, 271-305. <https://doi.org/10.1146/annurev.soc.25.1.271>

Vaughan, D. (2007). Beyond macro-and micro-levels of analysis, organizations, and the cultural fix. In H. N. Pontell, & G. Geis (Eds), *International handbook of white-collar and corporate crime*, (1th ed. pp. 3-24). https://doi.org/10.1007/978-0-387-34111-8_1

Veldman, J. (2015). Corporation: reification of the corporate form. In R. Mir, H. Willmott, & M. Greenwood (Eds.) *The Routledge Companion to Philosophy in Organization Studies* (pp. 333-342). Routledge. <https://doi.org/10.2139/ssrn.2731566>

Veldman, J., & Willmott, H. C. (2014). What is the corporate form and why does it matter? *Academy of Management Proceedings*, 2014(1), 12533. <https://doi.org/10.5465/ambpp.2014.12533>

Veldman, J., & Willmott, H. (2022). Social ontology of the modern corporation: Its role in understanding organizations. In J. Veldman & H. Willmott (Eds.), *The corporation: Rethinking the iconic form of business organization* (pp. 165–189). Emerald Publishing. <https://doi.org/10.1108/S0733-558X20220000078009>

Visconti, A. (2018). Corporate violence: harmful consequences and victims’ needs. An overview. In G. Forti, C. Mazzucato, S. Visconti, & S. Giavazzi (Eds.), *Victims and corporations: Legal challenges and empirical findings* (pp. 149–177). Wolters Kluwer.

- Vizard, P. (2007). Specifying and justifying a basic capability set: Should the international human rights framework be given a more direct role? *Oxford Development Studies*, 35(3), 225–250. <https://doi.org/10.1080/13600810701514787>
- Vizard, P., Fukuda-Parr, S., & Elson, D. (2011). Introduction: The capability approach and human rights. *Journal of Human Development and Capabilities*, 12(1), 1–22. <https://doi.org/10.1080/19452829.2010.541728>
- Voss, H. (2020). Implications of the COVID-19 pandemic for human rights and modern slavery vulnerabilities in global value chains. *Transnational Corporations*, 27(2), 113–125. <https://doi.org/10.18356/1d28cbee-en>
- Wagner, T., Lutz, R. J., & Weitz, B. A. (2009). Corporate hypocrisy: Overcoming the threat of inconsistent corporate social responsibility perceptions. *Journal of marketing*, 73(6), 77–91. <https://doi.org/10.1509/jmkg.73.6.77>
- Wang, Q., Dou, J., & Jia, S. (2016). A meta-analytic review of corporate social responsibility and corporate financial performance: The moderating effect of contextual factors. *Business & society*, 55(8), 1083–1121. <https://doi.org/10.1177/0007650315584317>
- Welch, M. (2009). Fragmented power and state-corporate killings: A critique of blackwater in Iraq. *Crime, law and social change*, 51(3), 351–364. <https://doi.org/10.1007/s10611-008-9169-6>
- Weston, A., & Imas, J. M. (2018). Resisting colonization in business and management studies: From postcolonialism to decolonization. In C. Cassell, A. L. Cunliffe, & G. Grandy (Eds.), *The SAGE handbook of qualitative business and management research methods* (Vol. 1, pp. 119–137). SAGE. <https://doi.org/10.4135/9781526430212.n8>
- Westwood, R. I., & Jack, G. (2007). Manifesto for a post-colonial international business and management studies: A provocation. *critical perspectives on international business*, 3(3), 246–265. <https://doi.org/10.1108/17422040710775021>
- Wettstein, F. (2009). Beyond voluntariness, beyond CSR: Making a case for human rights and justice. *Business & Society Review* (00453609), 114(1). <https://doi.org/10.1111/j.1467-8594.2009.00338.x>
- Wettstein, F. (2010). For better or for worse: Corporate responsibility beyond "do no harm".

Business Ethics Quarterly, 20(2), 275-283. <https://doi.org/10.5840/beq201020220>

Wettstein, F. (2012). CSR and the debate on business and human rights: Bridging the great divide. *Business Ethics Quarterly*, 22(4), 739-770. <https://doi.org/10.5840/beq201222446>

Wettstein, F. (2016). From side show to main act: can business and human rights save corporate responsibility?. In D. Baumann-Pauly & J. Nolan (Eds.), *Business and Human Rights* (pp. 78-87). Routledge. <https://doi.org/10.1017/bhj.2021.21>

Wettstein, F. (2020). The history of business and human rights and its relationship with corporate social responsibility. In S. Deva & D. Birchall (Eds.), *Research handbook on human rights and business* (pp. 23-45). Edward Elgar Publishing. <https://doi.org/10.4337/9781786436405.00007>

Wettstein, F. (2021). Betting on the wrong (Trojan) horse: CSR and the implementation of the UN guiding principles on business and human rights. *Business and Human Rights Journal*, 6(2), 312-325. <https://doi.org/10.1017/bhj.2021.21>

Wettstein, F., Giuliani, E., Santangelo, G. D., & Stahl, G. K. (2019). International business and human rights: A research agenda. *Journal of World Business*, 54(1), 54-65. <https://doi.org/10.1016/j.jwb.2018.10.004>

White, C. (2022). *The rise of OxyContin: How Purdue Pharma and the Sackler family is responsible for the epidemic behind the pandemic* [Senior Thesis, Dominican University of California]. <https://doi.org/10.33015/dominican.edu/2022.HIST.ST.04>

Whiteside, N., & Mah, A. (2012). Human rights and ethical reasoning: Capabilities, conventions and spheres of public action. *Sociology*, 46(5), 921-935. <https://doi.org/10.33015/dominican.edu/2022.HIST.ST.04>

Whyte, D. (2003). Lethal regulation: State-corporate crime and the United Kingdom government's new mercenaries. *Journal of law and Society*, 30(4), 575-600. <https://doi.org/10.1111/j.1467-6478.2003.00271.x>

Whyte, D. (2014). Regimes of permission and state-corporate crime. *State Crime Journal*, 3(2), 237-246. <https://doi.org/10.13169/statecrime.3.2.0237>

Whyte, D. (2016). It's common sense, stupid! Corporate crime and techniques of neutralization in the automobile industry. *Crime, Law and Social Change*, 66(2), 165-181. <https://doi.org/10.1007/s10611-016-9616-8>

Wilks-Heeg, S. (2015). Revolving door poliutics and corruption, In *How Corrupt is Britain*. (135-144). Pluto Press.

Williams, P., & Chrisman, L. (2015). Colonial discourse and post-colonial theory: An introduction. In Willians P. & Chrisman L. (Eds.), *Colonial discourse and post-colonial theory* (pp. 1-20). Routledge.

Willmott, H., & Veldman, J. (2016). Reimagining the corporation: The relevance of legal, economic and political imaginaries. In *Pioneers of critical accounting: A celebration of the life of Tony Lowe* (pp. 231-257). London: Palgrave Macmillan UK. https://doi.org/10.1057/978-1-137-54212-0_12

Wolff, S. (2004). Analysis of documents and records. In Flick U., Kardoff, E. V., Steinke, I (Eds.), *A companion to qualitative research*, 284-289. SAGE

Wonders, N. A., & Danner, M. J. (2020). Regulatory rollbacks and deepening social inequalities. *Journal of White Collar and Corporate Crime*, 1(2), 103-112. <https://doi.org/10.1177/2631309X20919078>

Wood, S. (2012). The case for leverage-based corporate human rights responsibility. In *Business and human rights* (pp. 135-176). Edward Elgar Publishing.

World Health Organization. (2023, 5 de maio). WHO Director-General's opening remarks at the media briefing – 5 May 2023. <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing---5-may-2023>

World Health Organization. (2024, 28 de maio). *Asbestos: Elimination of asbestos-related diseases*. <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/asbestos-elimination-of-asbestos-related-diseases>

World Meteorological Organization. (2024, março 19). *State of the Global Climate 2023* (WMO-No. 1347; 53 p.) [Relatório]. WMO. <https://library.wmo.int/records/item/68835-state-of-the-global-climate-2023>.

- Yeganeh, H. (2019). A critical examination of the social impacts of large multinational corporations in the age of globalization. *Critical perspectives on international business*, 16(3), 193-208. <https://doi.org/10.1108/cpoib-01-2019-0001>
- Zagelmeyer, S. (2020). MNEs and human rights: From responsibilities to rights to governance. *critical perspectives on international business*, 16(2), 117-135. <https://doi.org/10.1108/cpoib-07-2018-0063>
- Zaharijević, A. (2023). Equal bodies: The notion of the precarious in Judith Butler's work. *European Journal of Women's Studies*, 30(1), 37–48. <https://doi.org/10.1177/13505068221137695>
- Zanfei, A. (2012). Playing around an oxymoron: international business with a human face. *Critical perspectives on international business*, 8(1), 56-73. <https://doi.org/10.1108/17422041211197567>
- Zerk, J. (2014). *Corporate liability for gross human rights abuses: Towards a fairer and more effective system of domestic law remedies*. OHCHR. <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/DomesticLawRemedies/StudyDomesticLawRemedies.pdf>
- Zheng, W. (2014). The revolving door. *Notre Dame L. Rev.*, 90, 1265.
- Zhong, X., Chen, W., & Ren, G. (2022). The impact of corporate social irresponsibility on emerging-economy firms' long-term performance: An explanation based on signal theory. *Journal of Business Research*, 144, 345-357. <https://doi.org/10.1016/j.jbusres.2022.02.005>